PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 625/2023

AUTORES:

DEPUTADA MARLI PAULINO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO BATATINHA, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO MOACYR FADEL , DEPUTADO ADÃO LITRO, DEPUTADO PAULO GOMES, DEPUTADO DO CARMO, DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA E OUTROS

EMENTA:

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PARANAENSE RELATIVA AOS DIREITOS DA MULHER, CRIANDO O “CÓDIGO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER PARANAENSE”.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 625/2023

PROJETO DE LEI _____/2023

Consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o "Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense".

CAPÍTULO I

Disposição Preliminares

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o "Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense".

Art. 2º. Esta consolidação não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas relativas aos direitos da mulher, não mencionados neste código.

Art. 3º. Consolida-se neste código os seguintes dispositivos legais:

I - Lei n°. 9303, de 19 de junho de 1990;

II -Lei n°. 9997, de 16 de junho de 1992;

III - Lei n°. 10.183, de 14 de dezembro de 1992;

IV - Lei n°. 16.398, de 10 de fevereiro de 2010;

V - Lei n°. 16.935, de 26 de outubro de 2011;

VI - Lei n°. 17.018, de 16 de dezembro de 2011;

VII - Lei n°. 17.337, de 15 de outubro de 2012;

VIII - Lei n°. 17.490, de 10 de janeiro de 2013;

IX - Lei n°. 17.504, de 11 de janeiro de 2013;

X - Lei n°. 17.724, de 23 de outubro de 2013;

XI - Lei n°. 17.806, de 05 de dezembro de 2013;

XII - Lei n°. 17.958, de 10 de março de 2014;

XIII - Lei n°. 18.007, de 07 de abril de 2014;

XIV - Lei n°. 18.447, de 18 de março de 2015;

XV - Lei n°. 18.488, de 18 de junho de 2015;

XVI - Lei n°. 18.486, de 18 de junho de 2015;

XVII - Lei n°. 18.595, de 20 de outubro de 2015;

XVIII - Lei n°. 18.658, de 16 de dezembro de 2015;

XIX - Lei n°. 18.746, de 06 de abril de 2016;

XX - Lei n°. 18.856, de 31 de agosto de 2016;

XXI - Lei n°. 18.868, de 12 de setembro de 2016;

XXII - Lei n°. 19.022, de 17 de maio de 2017;

XXIII - Lei n°. 19.172, de 10 de outubro de 2017;

XXIV - Lei n°. 19.582, de 04 de julho de 2018;

XXV - Lei n°. 19.622, de 21 de agosto de 2018;

XXVI - Lei n°. 19.701, de 20 de novembro de 2018;

XXVII - Lei n°. 19.719, de 26 de novembro de 2018;

XXVIII - Lei n°. 19.727, de 10 de dezembro de 2018;

XXIX - Lei n°. 19.788, de 20 de dezembro de 2018;

XXX - Lei n°. 19.858, de 29 de maio de 2019;

XXXI - Lei n°. 19.873, de 25 de junho de 2019;

XXXII - Lei n°. 19.972, de 22 de outubro de 2019;

XXXIII - Lei n°. 20.127, de 15 de janeiro de 2020;

XXXIV - Lei n°. 20.136, de 03 de março de 2020;

XXXV - Lei n°. 20.145, de 05 de março de 2020;

XXXVI - Lei n°. 20.149, de 17 de março de 2020;

XXXVII - Lei n°. 20.234, de 4 de junho de 2020;

XXXVIII - Lei n°. 20.279, de 5 de agosto de 2020;

XXXIX - Lei n°. 20.318, de 10 de setembro de 2020;

XL - Lei n°. 20.326, de 16 de setembro de 2020;

XLI - Lei n°. 20.543, de 27 de abril de 2021;

XLII - Lei n°. 20.595, 28 de maio de 2021;

XLIII - Lei n°. 20.675, de 27 de agosto de 2021;

XLIV - Lei n°. 20.717, de 27 de setembro de 2021;

XLV - Lei n°. 20.858, de 07 de dezembro de 2021;

XLVI - Lei n°. 20.961, de 15 de fevereiro de 2022;

XLVII - Lei n°. 21.084, de 2 de junho de 2022;

XLVIII - Lei n°. 21.102, de 21 de junho de 2022;

XLIX - Lei n°. 21.156, de 15 de julho de 2022;

L - Lei n°. 21.178, de 1º de agosto de 2022;

LI - Lei n°. 21.177, de 1º de agosto de 2022;

LII - Lei n°. 21.214, de 29 de agosto de 2022;

LIII - Lei n°. 21.218, de 6 de setembro de 2022;

LIV - Lei n°. 21.222, de 6 de setembro de 2022;

LV - Lei n°. 21.241, de 16 de setembro de 2022;

LVI - Lei n°. 21.296, de 13 de dezembro de 2022;

LVII - Lei n°. 21.370, de 21 de março de 2023;

LVIII - Lei n°. 21.399, de 11 de abril de 2023;

LIX - Lei n°. 21.403, de 12 de abril de 2023;

LX - Lei n°. 21.484, de 17 de maio de 2023;

LXI - Lei n°. 21.540, de 3 de julho de 2023;

LXII - Lei n°. 21.574, de 14 de julho de 2023.

CAPÍTULO II

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná e do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher

Art. 4º. Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, em nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 5º. O CEDM/PR tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle de políticas públicas de igualdade entre os gêneros masculino e feminino, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Estado do Paraná.

Art. 6º. O CEDM/PR possui as seguintes atribuições:

I - promover a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado do Paraná;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração do Plano Estadual, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

IV - acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando à Secretaria de Estado responsável pelas políticas da mulher as prioridades, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento deste Conselho;

V - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento

às mulheres;

VI - elaborar e apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando ampla divulgação ao mesmo, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

VII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção e proteção dos direitos das mulheres;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

X - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos das mulheres;

XI - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres;

XIII - promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XIV - incentivar a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres;

XV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, que lhe sejam submetidas pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher;

XVI - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XVII - elaborar o Regimento Interno do CEDM/PR e participar da elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas de Direitos das Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público;

XVIII - organizar as Conferências Estaduais de Políticas Públicas para as mulheres.

Parágrafo único. O CEDM/PR poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Estado do Paraná, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Art. 7º. O CEDM/PR será composto por 26 (vinte e seis) integrantes e respectivas suplentes, das quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada, respeitando a paridade na representação.

Art. 8º. A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

I - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de assistência social, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

II - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da justiça, cidadania e direitos humanos, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

III - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da segurança pública, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

IV - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

V - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política do desenvolvimento urbano, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

VI - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política da ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

VII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da cultura, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

VIII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do planejamento do Estado, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

IX - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

X - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do esporte, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

XI - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da agricultura e do abastecimento, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

XII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do trabalho, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

XIII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Casa Civil da governadoria, a serem indicadas pelo titular da Pasta.

Parágrafo único. Havendo a extinção de alguma das políticas públicas elencadas nos incisos I a XIII deste artigo, poderá o Chefe do Poder Executivo, a fim de garantir a paridade na representação governamental junto ao CEDM/PR, promover por meio de decreto a indicação do órgão ou política que substituirá a que tiver sido extinta.

Art. 9º. A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por treze representantes titulares e respectivos suplentes das entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento há

mais de dois anos no âmbito do Estado do Paraná, obrigatoriamente ligadas à promoção e à proteção dos direitos das mulheres.

Art. 10. Serão convidados a participar das reuniões do CEDM/PR, com direito a voz, sem direito a voto:

I - um representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

II - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

III - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná;

V - um representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. O CEDM/PR poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 11. As Conferências Estaduais da Mulher ocorrerão mediante o calendário nacional de conferências.

Art. 12. Caberá aos órgãos públicos a indicação de suas integrantes efetivas e suplentes, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de atendimento à mulher.

Art. 13. A não indicação de representante titular e representante suplente pela entidade da sociedade civil eleita, quando requisitada pela Secretaria de Estado à qual o Conselho estiver vinculado, ensejará a perda do mandato e a consequente substituição da entidade por aquela mais votada na ordem de sucessão.

Art. 14. As representantes das organizações da sociedade civil e suas respectivas suplentes não poderão ser destituídas durante seu mandato, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) das integrantes do Conselho, desde que presentes os requisitos constantes do Regimento Interno.

Art. 15. O CEDM/PR reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de sua Presidente ou a requerimento da maioria de suas representantes.

Art. 16. O Regimento Interno do CEDM/PR, em vigor, deverá ser alterado, no prazo de noventa dias, para se adequar à presente Lei.

Art. 17. As integrantes do CEDM/PR e suas respectivas suplentes serão nomeadas pelo Governador do Estado do Paraná.

Art. 18. O desempenho da função de integrante do CEDM/PR, que não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Estado, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 19. As deliberações do CEDM/PR serão tomadas pela maioria simples das integrantes presentes à reunião.

Art. 20. Todas as reuniões do CEDM/PR serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados que, a critério da Presidente, poderão fazer uso da palavra.

Art. 21. À presidente do CEDM/PR compete:

I - representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III - convocar e presidir as sessões do Conselho;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho.

Art. 22. A Presidente do CEDM/PR será substituída em suas faltas e impedimentos pela Vice-Presidente do Conselho, e na ausência simultânea de ambas, presidirá o Conselho a sua integrante mais antiga.

Art. 23. A Presidência do Conselho terá alternância em sua gestão, sendo um mandato presidido por uma representante do Poder Público e o outro por uma representante da sociedade civil organizada.

Art. 24. À Secretária-Geral do CEDM/PR compete:

I - providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;

II - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;

III - manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

IV - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

V - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art. 25. A Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEDM/PR.

Parágrafo único. Será instalada uma Secretaria Executiva para auxiliar o CEDM/PR, cujas atribuições estarão previstas no Regimento Interno e que será exercida pela Secretaria de Estado à qual o Conselho estiver vinculado.

Art. 26. O CEDM/PR deverá ser instalado em local destinado pelo Estado, cabendo à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher adotar as providências necessárias.

Art. 27. O Poder Executivo do Estado do Paraná arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência das integrantes do CEDM/PR não residentes em Curitiba e Região Metropolitana, quando necessário e

justificadamente, para o exercício de suas funções junto ao Conselho.

Art. 28. O Poder Executivo do Estado do Paraná poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas das integrantes, representantes da sociedade civil e do poder público, quando necessário e justificadamente, para tornar possível sua presença em eventos cuja participação tenha sido deliberada em sessão plenária do Conselho.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo refere-se tanto às Delegadas representantes do Poder Público quanto às Delegadas representantes da sociedade civil organizada.

Art. 29. O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais dos Direitos da Mulher.

Art. 30. Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI e em consonância com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, sendo instrumento de natureza contábil com escrituração própria, tendo por finalidade a prestação de suporte financeiro no planejamento, implantação e execução de planos, programas e projetos voltados à promoção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 31. Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM/PR acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados dos recursos aplicados nos programas e projetos desenvolvidos, bem como sugerir políticas públicas com recurso do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR para garantir o fortalecimento da população feminina através de ações voltadas para a capacitação das mulheres.

Art. 32. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR será gerido pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI.

Art. 33. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR:

I - as dotações consignadas na lei orçamentária do Estado do Paraná;

II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de parcerias, convênios, contratos, instrumentos congêneres ou acordos firmados com organizações ou entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remunerações, decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR;

V - o produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria, na forma do inciso III do art. 6º da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021;

VI - os recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP, a que se refere à Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015;

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR.

Art. 34. Autoriza o Poder Executivo a realizar os ajustes orçamentários e financeiros necessários à implementação das disposições desta Lei.

Art. 35. Ato do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, especialmente ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR.

Art. 36. Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher poderão ser repassados automaticamente para os Fundos Municipais dos Direitos da Mulher independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, na forma do regulamento previsto no art. 35.

Art. 37. Ficam revogados o Decreto Estadual nº 6.617, de 24 de outubro de 1985; os arts. 9º ao 12 do Anexo do Decreto Estadual nº 700, de 28 de abril de 1995; o Decreto Estadual nº 3.030, de 16 de abril de 1997; o Decreto Estadual nº 604, de 26 de abril de 1999; o Decreto Estadual nº 7.626, de 1º de julho de 2010; e os arts. 39 ao 46 do Anexo do Decreto Estadual nº 5.558, de 15 de agosto de 2012.

CAPÍTULO III

Do Combate à Violência Contra Mulher

SEÇÃO I

Das Sanções por Atos Discriminatórios ou Atentatórios contra a Mulher cometidos em Estabelecimentos no Estado do Paraná

Art. 38. Os estabelecimentos instalados no Estado do Paraná em que sejam praticados atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher, no decorrer do processo seletivo para sua admissão, durante a sua permanência neste, e quando de sua demissão, ficam sujeitos às sanções administrativas previstas nesta seção.

Art. 39. Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher, todos aqueles que atentem contra a igualdade de direitos estabelecidos pela Constituição da República, e em especial:

I - Qualquer forma de exame ou revista íntima em local inadequado ou impróprio ou por pessoas que não sejam do sexo feminino;

II - A manutenção de aberturas nas instalações sanitárias, objetivando o controle de tempo de permanência da mulher no local;

III - A inexistência de vestiários femininos em número, condições e proporções adequadas, quando houver necessidade de utilização de uniformes ou vestimentas especiais no local de trabalho;

IV - Discriminação, para fim de admissão no emprego, quanto:

a) ao estado civil da mulher;

b) à existência de filhos;

V - Exigência, para fim de admissão ou permanência no emprego, de:

a) exames para verificação de gravidez;

b) prova de esterilização;

VI - Pagamento diferenciado à mulher, quando executando as mesmas tarefas que os homens;

VII - Rescisão de contrato de trabalho por motivos de gravidez ou casamento.

§ 1º. No caso do inciso VI deste artigo, a divulgação pelos meios de comunicação, para fins de admissão de qualquer das exigências, constitui prova suficiente para comprovação do ato discriminatório.

§ 2º. Nos casos dos incisos V e VI, considera-se prova a sentença trabalhista com condenatória transitada em julgado.

§ 3º. A discriminação praticada no trabalho contra a mulher negra, quando confrontadas com mulheres de outras raças, em situações idênticas, será considerado fato agravante para aplicação das sanções previstas nesta seção, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 40. São considerados atos atentatórios contra a mulher, todos aqueles que visam a atingi-las em sua honra, dignidade e pudor pessoais, utilizando-se de coação, assédio ou violência, especialmente os que obtiverem vantagens de natureza sexual, entre os quais se incluem os crimes de:

I - Estupro;

II - Atentado violento ao pudor;

III - Favorecimento da prostituição;

IV - Todos os outros crimes capitulados no título VI, arts. 213 a 234-B, do Código Penal Brasileiro.

§ 1º. A sentença penal transitada em julgado constitui prova suficiente para a comprovação dos atos capitulados neste artigo, para a aplicação das sanções previstas nesta seção.

§ 2º. O inquérito policial constitui elemento probatório a ser examinado pela autoridade administrativa quando da aplicação das sanções previstas nesta seção.

Art. 41. Incorrem nas penalidades previstas nesta seção todas as empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, registradas em junta comercial, ou as sociedades civis legalmente constituídas, com sede ou instalações no Estado do Paraná, nos quais sejam praticados os atos capitulados nesta seção, por parte de:

I - Proprietários, sócios gerentes ou prepostos;

II - Mestres, contra-mestres ou todos aqueles que, em decorrência da função, exerçam direção, supervisão ou controle

de trabalho feminino.

Art. 42. Aos infratores desta seção serão aplicadas as seguintes sanções de natureza administrativa:

I - Advertência, nos casos do artigo 39, tendo a empresa notificada um prazo de 15 (quinze) dias para dar efetivo início visando sanar a irregularidade;

II - Interdição do estabelecimento, até sua adequação, na inobservância do disposto no artigo 42, inciso I;

III - Inabilitação para o acesso a crédito em estabelecimentos bancários do Estado do Paraná pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, nos casos do artigo 39;

IV - Impossibilidade de parcelamento de eventuais débitos tributários estaduais, nos casos do artigo 39;

V - Inabilitação para participação em qualquer modalidade de concorrência pública promovida pelo Estado, por meio de seus órgãos de administração direta, autárquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, nos casos do artigo 40;

VI - Suspensão, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, de inscrição estadual, nos casos do artigo 40.

§ 1º. As penalidades previstas nesta seção serão aplicadas pelo administrador público, ressalvado o direito de ampla defesa e o processo contraditório.

§ 2º. Das punições aplicadas cabe recurso, com efeito devolutivo, ao titular da Secretaria a que estiver afeta a aplicação das sanções.

§ 3º. Considera-se circunstância agravante a reincidência em período inferior a 5 (cinco) anos, na prática dos atos capitulados nesta seção.

§ 4º. A superveniência de circunstâncias agravantes implica na aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo 42 deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 43. São competentes para denunciar as infrações previstas nesta seção:

a) A vítima;

b) Movimento de mulheres;

c) Associações em defesa dos direitos humanos;

d) Sindicatos, federações e confederações;

e) Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO II

Da Reserva de Unidades Habitacionais para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica em Programas de Loteamento Sociais e de Habitação Popular

Art. 44. Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado do Paraná deverão designar no mínimo quatro por cento de suas unidades para as mulheres vítimas de violência doméstica que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

§ 1º Para os efeitos desta seção são consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 45. A comprovação da condição estabelecida no art. 44 desta seção far-se-á mediante:

I - a apresentação do competente Boletim de Ocorrência, expedido pelo Distrito Policial;

II - havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário;

III - relatório elaborado por assistente social;

IV - comprovação de tramitação do inquérito policial instaurado ou certidão de tramitação de ação penal instaurada.

§ 1º A documentação exigida nesta legislação deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social e/ou de habitação popular.

Art. 46. Não fará jus aos benefícios previstos nesta legislação a mulher que se utilizar do direito de renunciar a representação, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

SEÇÃO III

Da Divulgação dos Serviços de Atendimento à Mulher

Art. 47. Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento e alimentação, tais como casas noturnas, casas de show, bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

IV - agências de viagens e locais de transportes de massa;

V - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VI - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também para os que se localizam junto às rodovias;

VII - estabelecimentos comerciais;

VIII - estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economista mista e similares, inclusive, se exequível, com a realização do atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) às mulheres com deficiência auditiva ou com dificuldade de comunicação, vítimas de violência doméstica e familiar, seja por meio presencial ou eletrônico/telemático, conforme inciso II do §2º do art. 111 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná;

IX - veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

§ 1° Dentre outras medidas, obriga a divulgação de cartazes no interior das dependências dos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei, os quais deverão conter os dizeres “ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES É CRIME. DENUNCIE”.

§ 2° Deverão constar nos cartazes de divulgação que trata o § 1º deste artigo informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo “app190” da Polícia Militar do Paraná e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a

identificação do agressor.

§ 3° Os cartazes descritos no §1º deste artigo deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos elencados no art. 47 desta Lei, em local que permita fácil visibilidade, em especial, no interior dos banheiros femininos.

Art. 48. O auxílio à mulher em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos descritos no art. 47 desta Lei, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime violência, importunação ou assédio sexual, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a mulher, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 49. Os estabelecimentos descritos no art. 47 desta Lei:

I - deverão capacitar seus funcionários, servidores e colaboradores para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta seção.

II - terão prazo de noventa dias para se adequar ao disposto nesta seção.

Art. 50. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta seção sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A fiscalização do cumprimento desta seção é de responsabilidade do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR e, de forma concorrente, dos PROCONs Municipais, na medida de suas respectivas atribuições.

§ 2° Em caso de aplicação da pena de multa, em razão do descumprimento da presente seção, sujeitará ao infrator ao pagamento de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 3° O valor da multa previsto no § 2º deste artigo deve levar em conta a capacidade financeira do estabelecimento infrator, a existência de notificação prévia e a reincidência.

§ 4° O valor arrecadado por meio da aplicação da pena de multa será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR.

SEÇÃO IV

Dos Dispositivos de Segurança Preventiva, Botão do Pânico e Congêneres Voltados para Proteção da Mulher

Art. 51. Estabelece as diretrizes para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva - DSP, Botão do Pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 52. O uso do DSP, quando implementado, dar-se-á através de ações integradas entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário na forma de parcerias e convênios.

Art. 53. O DSP será destinado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e aos idosos, tanto em âmbito doméstico quanto em abrigo ou congêneres, que tenham alguma medida protetiva ou medida de proteção concedida em seu favor pelo Poder Judiciário, mediante avaliação específica e demais precauções legais.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará o uso do DSP, adequando sua implementação em todo o Estado do Paraná na medida das disponibilidades orçamentárias.

SEÇÃO V

Do Dispositivo Salve Maria

Art. 55. Cria diretrizes para implantação do dispositivo Salve Maria, como canal permanente para oferecer proteção à mulher vítima de violência por sua condição de gênero.

Art. 56. O dispositivo Salve Maria será caracterizado pela adoção de tecnologias que possibilite-o ser utilizado em aparelhos de telefonia móvel, como sistema de envio de mensagem com informações sobre a vítima:

I - às mulheres que possuem medida protetiva concedida pelo Poder Judiciário, em situação de ameaça ao descumprimento pelo agressor, ou aquelas que estiverem em situação iminente de agressão, o dispositivo será utilizado como sistema que se comunique diretamente com as autoridades policiais informando a sua geolocalização, sendo-lhes garantido o atendimento imediato;

II - ao cidadão, o dispositivo poderá ser utilizado como canal de recebimento de denúncias com informações do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta seção, adequando sua implantação na medida das disponibilidades financeiras.

Parágrafo único. O dispositivo Salve Maria poderá ser integrado e adaptado a outro dispositivo já existente, se houver a fim de garantir a economicidade.

SEÇÃO VI

Das Medidas de Segurança no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano

Art. 58. A partir das 22 horas e até as 5 horas do dia seguinte, as mulheres, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e os idosos que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros Intermunicipal e Metropolitano podem, a seu juízo, optar pelo local mais seguro e acessível para o desembarque, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito, sendo dispensável a obediência às paradas obrigatórias.

§ 1º Na impossibilidade de parada no local escolhido pelo passageiro, fica estabelecido o local mais próximo do indicado desde que seja respeitado o previsto no caput deste artigo.

§ 2º A autorização concedida no caput deste artigo estende-se às pessoas que estiverem acompanhando os passageiros beneficiados.

§ 3º Deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

§ 4º A informação sobre o direito assegurado por esta seção será afixada no interior do veículo, tornada pública pelo sistema interno de TV, quando disponível, ou emitida através de aviso sonoro.

Art. 59. O Poder público poderá promover campanhas elucidativas que promovam:

I - a conscientização sobre crime de abuso;

II - o respeito às mulheres;

III - o incentivo à denúncia de assediadores.

SEÇÃO VII

Da Patrulha Maria da Penha

Art. 60. Institui no âmbito do Estado do Paraná as patrulhas Maria da Penha, que deverão atuar no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Parágrafo único. As patrulhas deverão ser compostas por policiais militares.

Art. 61. O patrulhamento deverá acontecer diariamente, em locais determinados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná – Sesp, para garantir o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, concedidas pela justiça às mulheres vítimas de violência doméstica.

SEÇÃO VIII

Dos Condomínios Residenciais e Comerciais

Art. 62. Estabelece que os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia da Mulher da Polícia Civil responsável pelo município que se encontram, ou ao órgão de segurança pública regional especializado, quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 63. Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente seção e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 64. O descumprimento do disposto nesta seção poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação

§ 1° A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) e 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

§ 2° Quando a multa se originar de violação dos direitos da mulher ou violência contra a mulher, o valor arrecadado por meio da aplicação da pena de multa será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR.

SEÇÃO IX

Do Combate à violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Art. 65. Esta seção dispõe sobre o combate à violência contra mulheres no âmbito doméstico e familiar no Estado do Paraná.

Art. 66. Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, as definições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Parágrafo único. Para efeitos desta seção, definem-se:

I - âmbito da unidade doméstica: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II - âmbito da família: comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 67. Para garantir a efetiva tutela de todas as mulheres que venham a sofrer qualquer tipo de violência, preservando o seu direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, à dignidade, à liberdade, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - fomentar a conscientização da população sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar;

II - incentivar:

a) a realização de palestras, eventos, encontros e debates ministrados por especialistas como professores promotores, psicólogos, delegados, entre outros, em locais com ampla circulação de pessoas, a fim de prover uma melhor orientação da população acerca de quais medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher;

b) de forma regular, o acompanhamento das vítimas junto à Casa da Mulher Brasileira ou em outros pontos de atendimento, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (Cram), com o objetivo de monitorar a situação de violência denunciada e manter o acompanhamento psicossocial, zelando pela integridade física e psicológica das vítimas;

III - estimular a capacitação de profissionais da área de saúde, segurança pública, beleza, estética e de todo e qualquer profissional que atue em qualquer um dos Poderes, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar;

IV - possibilitar a elaboração de dossiês que materializarão estatísticas periódicas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas, sendo analisados dados referentes a qualquer forma de violência.

Parágrafo único. Serão priorizadas para a realização de palestras, eventos, encontros e debates as localidades que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

Da Saúde da Mulher Paranaense

SEÇÃO I

Do Atendimento Integral à Saúde da Mulher

Art. 68. O atendimento integral à saúde da mulher será prestado pela rede pública e conveniada de saúde do Estado do Paraná, contemplando todas as fases da vida da mulher, quais sejam, a adolescência, a fase adulta e a terceira idade.

Art. 69. Entende-se por atendimento integral ações visando:

I - assistência ao pré-natal e assistência ao parto e ao puerpério;

II - a assistência clínico ginecológica;

III - o planejamento familiar;

IV - a atenção à sexualidade.

§ 1º. Integram a assistência clínico-ginecológica a atenção e os serviços visando:

a) as afecções ginecológicas mais comuns;

b) doenças sexualmente transmissíveis;

c) prevenção do câncer ginecológico (útero e mama);

d) o planejamento familiar livre e consciente compreendido como anti-concepção, infertilidade e esterilidade;

e) o atendimento às queixas de ordem sexual, mediante prévio preparo técnico dos profissionais de saúde.

f) ações educativas junto às comunidades.

§ 2º. A prevenção do câncer ginecológico consistirá de ações educativas, preventivas e o encaminhamento para os serviços de maior complexidade;

I - Entre as ações preventivas incluem-se os exames laboratoriais e radiológicos gratuitos.

Art. 70. O planejamento familiar, fundado na decisão livre e consciente do casal, será ofertado de forma a garantir:

a) a avaliação e o acompanhamento clínico da mulher e do casal;

b) ações educativas que propiciem a escolha consciente do método;

c) a garantia do acesso gratuito a todos os métodos.

Art. 71. A Comissão Interinstitucional de Saúde a ser designada pelo Secretário da Saúde, composta pelas instituições prestadoras de serviço de saúde pública, do Conselho Estadual da Condição Feminina e movimentos autônomos de mulheres, acompanhará a aplicação das atividades básicas da assistência integral à saúde da mulher.

SEÇÃO II

Da Prática de Exame de Mamografia Móvel

Art. 72. Institui a Prática de Exame de Mamografia Móvel – Exame Mamóvel no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 73. Para os efeitos desta seçao, considera-se exame de mamografia móvel aquele realizado por unidade móvel de

saúde com o objetivo de identificar e rastrear alterações relacionadas ao câncer de mama em todo território paranaense.

Art. 74. A Prática de Exame de Mamografia Móvel tem os seguintes objetivos:

I - articular ações que visem ao aumento da cobertura mamográfica em todo território paranaense, prioritariamente em favor das mulheres na faixa etária elegível, entre cinquenta e 69 (sessenta e nove) anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama;

II - desenvolver ações coordenadas que visem à garantia do fornecimento regular do exame mamográfico às mulheres na faixa etária elegível para o rastreamento do câncer de mama, bienalmente;

III - prestar ações de fortalecimento do desenvolvimento regional da rede de atendimento à população.

Art. 75. A Prática de Exame de Mamografia Móvel contemplará:

I - prioritariamente, as mulheres na faixa etária elegível, entre cinquenta e 69 (sessenta e nove) anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama, conforme dados disponibilizados no Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; e

II - os municípios paranaenses que se encontrarem com os menores percentuais de realização de exames de mamografia, segundo o Índice de Desempenho dos SUS - IDSUS.

Art. 76. A Prática de Exame de Mamografia Móvel será executada:

I - por meio de parceria com a União e municípios paranaenses; e

II - pela prestação de serviços diagnósticos por imagem por estabelecimentos públicos ou privados de saúde, contratados ou conveniados, por meio de unidades móveis de saúde, interessados em realizar exames de mamografia.

Art. 77. Para participação na Prática de Exame de Mamografia Móvel, os municípios interessados devem cumprir os seguintes requisitos:

I - cumprir com os objetivos da Prática de Exame de Mamografia Móvel de que trata o art. 74;

II - identificar e convocar as mulheres elegíveis para o exame;

III - realizar agendamento regulado e organizado das mulheres elegíveis para o exame; e

IV - prover o atendimento nos serviços da atenção especializada de média e alta complexidade, para os casos que necessitarem de intervenções e cuidado por alterações no exame mamográfico.

Art. 78. Para fins de habilitação na Prática de Exame de Mamografia Móvel, os interessados deverão encaminhar à Secretaria Estadual da Saúde a seguinte documentação:

I - estimativa do público-alvo total a ser coberto pelos serviços contratados, considerando-se a faixa etária prioritária definida no inciso I do art. 75 desta Lei;

II - relação dos estabelecimentos de saúde e respectivas unidades móveis que foram contratualizados para a realização de exames de mamografia no âmbito da Prática de Exame de Mamografia Móvel;

III - proposta para a execução dos serviços, com os seguintes requisitos mínimos:

a) área territorial de abrangência dos serviços previstos, conforme a capacidade de cada unidade móvel de saúde a ser autorizada;

b) fluxos micro e macrorregionais de encaminhamento;

c) indicação de estratégias que garantam o acesso da população triada residente em locais de difícil acesso;

d) metas físicas e financeiras a serem alcançadas, conforme a estimativa de público-alvo e a capacidade instalada de cada unidade móvel de saúde a ser autorizada; e

e) declaração do gestor de saúde de que assume a responsabilidade, de acordo com a conformação da Regional de Saúde, de:

1. encaminhamento das mulheres com alterações mamárias para os serviços de confirmação diagnóstica e tratamento, quando indicados;

2. encaminhamento das mulheres com confirmação diagnóstica de câncer de mama para tratamento nas unidades de tratamento especializado; e

3. definição da unidade de atendimento especializado para qual serão encaminhadas as mulheres identificadas com confirmação diagnóstica de câncer de mama.

Parágrafo único. A habilitação na Prática de Exame de Mamografia Móvel terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 79. Para participação na Prática de Exame de Mamografia Móvel, os estabelecimentos de saúde e respectivas unidades móveis devem cumprir os seguintes requisitos:

I - dispor de alvará da vigilância sanitária local para a unidade móvel de saúde que realizará os exames de mamografia no território de atuação;

II - ter registro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES para cada unidade móvel de saúde no seu respectivo território de atuação;

III - dispor de áreas e instalações necessárias, suficientes e adequadas para a recepção dos pacientes e realização do exame de mamografia, com observância dos instrumentos normativos do Ministério da Saúde, especialmente a Portaria nº 453/SVS/MS, de 1 de junho de 1998;

IV - dispor da presença de profissional médico radiologista, legalmente habilitado, no caso da emissão dos laudos na unidade móvel que realiza o exame, com respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina e cadastrado no respectivo estabelecimento de saúde móvel;

V - no caso de não possuir profissional médico radiologista na unidade móvel de saúde para emissão do laudo

radiológico, garantir o respectivo laudo médico através de outra unidade de saúde disponível;

VI - no caso de emissão de laudos por telerradiologia, dispor de:

a) profissional médico radiologista ou empresa especializada com central de laudos com capacidade instalada comprovada para emissão de laudos, observando-se os termos da Resolução nº 2.107, de 17 de dezembro de 2014, do Conselho Federal de Medicina - CFM;

b) canal de comunicação com capacidade de transmissão da informação necessária para o laudo radiológico; e

c) capacidade para envio dos laudos e imagens dos exames por meio digital ao órgão designado pelo gestor local de saúde;

VII - dispor de capacidade para envio de relatório sintético do atendimento realizado mensalmente ao(s) gestor(es) municipal(ais) do seu território de atuação;

VIII - dispor de equipe técnica para prévia vistoria dos locais por onde percorrerá a unidade móvel de saúde a fim de verificar condições de adequabilidade e logística necessárias;

IX garantir a integridade física dos pacientes e dos funcionários durante o procedimento, protegendo-os de situações de risco;

X - garantir igualdade de tratamento, sem quaisquer discriminações;

XI - prestar atendimento de qualidade, observando-se as questões de sigilo profissional;

XII - utilizar os recursos tecnológicos e equipamentos necessários de acordo com a legislação e normas vigentes; e

XIII - observar os protocolos clínicos recomendados pelo Programa Nacional de Qualidade em Mamografia - PNQM para a correta prestação dos serviços.

§1° A participação de que trata este artigo não gera vínculo dos estabelecimentos de saúde, inclusive de seus funcionários ou prestadores de serviço, com a Secretaria Estadual de Saúde ou com os municípios paranaenses que participarem da Prática de Exame de Mamografia Móvel.

§2° A Secretaria Estadual de Saúde publicará edital de cadastramento dos estabelecimentos de saúde interessados em participar da Prática de Exame de Mamografia Móvel.

Art. 80. Os municípios paranaenses habilitados na Prática de Exame de Mamografia Móvel deverão:

I - credenciar e cadastrar cada unidade móvel como estabelecimento de saúde;

II - contratualizar e/ou monitorar em todas as suas etapas o projeto sob sua responsabilidade; e

III - avaliar o alcance das metas definidas no âmbito da Prática de Exame de Mamografia Móvel.

Art. 81. Os procedimentos executados no âmbito da Prática de Exame de Mamografia Móvel serão informados pelos

municípios participantes, conforme estabelecido em ato regulador.

Art. 82. Os recursos financeiros para execução da Prática de Exame de Mamografia Móvel serão aqueles transferidos pelo Ministério da Saúde aos Estados, Distrito Federal e Municípios que já façam gestão do Teto MAC (Médio e Alto Custo/ Complexidade) e/ou mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB da gestão do recurso específico do Programa de Mamografia Móvel, com comunicação ao Ministério da Saúde e outros consignados na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§1° As unidades móveis habilitadas para a Prática de Exame de Mamografia Móvel poderão realizar os procedimentos de mamografia unilateral e mamografia bilateral para rastreamento, sendo este último prioritariamente para as mulheres na faixa etária elegível.

§2° Na hipótese de haver a pactuação na CIB da gestão do recurso específico do Programa de Mamografia Móvel, os municípios deverão contratar, controlar, avaliar e regular os serviços de mamografia móvel.

Art. 83. Compete à Secretaria Estadual da Saúde a criação, adequação e modificação dos instrumentos regulatórios da presente Prática.

SEÇÃO III

Da Realização do Exame que Detecta a Trombofilia

Art. 84. Assegura a todas as mulheres entre dez e 49 (quarenta e nove) anos de idade a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na Tabela de Procedimento do Sistema Único de Saúde – SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao SUS, mediante guia de solicitação médica.

§ 1º Será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o médico de saúde da família ou o ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou de gravidez com complicações, e outros fatores hereditários.

§ 2º Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico o solicitará, com as justificativas em anexo à guia.

Art. 85. Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível a toda população o direito à realização dos exames.

Art. 86. O órgão responsável pela saúde no Estado poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e que são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Art. 87. Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, planos de saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual para garantir a execução da presente seção.

SEÇÃO IV

Da Dignidade Menstrual

Art. 88. Esta seção dispõe sobre a dignidade menstrual, promovendo o combate à pobreza menstrual no âmbito do Estado do Paraná por meio da promoção de ações que tenham como objetivos a garantia da saúde básica menstrual de pessoas com útero ativo e a prevenção contra riscos de doenças.

Art. 89. Para fins desta seção, define-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de pessoas com útero ativo por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando à prevenção e riscos de doenças.

Art. 90. São objetivos desta seção:

I - promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de pessoas com útero ativo;

II - reduzir as faltas em dias letivos nos casos de estudantes em período menstrual que não tenham acesso aos itens básicos de higiene, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

III - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação.

Art. 91. O Poder Executivo poderá receber doações de absorventes higiênicos de órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada e distribuí-los gratuitamente a estudantes, à população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Públicas, aos Centros da Juventude, às Unidades Básicas de Saúde, às Instituições de Acolhimento infanto-juvenil e às Unidades Prisionais e de Internação Coletiva Femininas, no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.

Art. 92. A execução das medidas estabelecidas nesta seção dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

SEÇÃO V

Dos Direitos da Gestante e Parturiente e o Combate à Violência Obstétrica

Art. 93. Para efeitos desta seção, configura violência obstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta seção.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta seção pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços

prestados de forma autônoma.

Art. 94. São direitos da gestante e da parturiente:

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera, inclusive em casos de parturientes de natimortos, abortamento espontâneo e as de casos de óbito fetal.

IV - tratamento individualizado e personalizado;

V - preservação de sua intimidade;

VI - respeito às suas crenças e cultura;

VII - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;

VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

IX - acompanhamento por um intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras para as gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva, durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde.

X - áreas específicas de internação para parturientes de natimortos ou com óbito fetal, em separado das demais parturientes.

XI - receber orientação e treinamento sobre técnicas de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita do recém-nascido, antes da alta hospitalar, desde que a instituição tenha equipe capacitada didaticamente para o treinamento.

§ 1º. O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I - promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê;

II - garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III - respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto.

§ 2º. Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas

as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, na forma do inciso I deste artigo.

§ 3º. A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.

§ 4º. Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário.

§ 5º A orientação e o treinamento mencionados no inciso XI deste artigo poderão ser oferecidos ao acompanhante da parturiente ou a pessoa por ela indicada.

Art. 95. A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

I - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;

II - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

V - a possibilidade de gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva serem acompanhadas por um intérprete de Libras, nos estabelecimentos de saúde

Art. 96. A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;

II - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

Art. 97. Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, com destaque para as condutas descritas no art. 93, os direitos elencados no art. 94 e os órgãos para registro da denúncia nos casos de violência descritos no art. 98, conforme disposto no seu Anexo Único.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos, com tamanho e formatação que permita a inserção de todas as informações previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 98. As denúncias pelo descumprimento desta seção podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da

Justiça, Família e Trabalho ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual, por meio do disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária ou da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, conforme a Lei Federal nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Art. 99. Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta seção, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art. 100. O descumprimento desta seção sujeitará:

I - os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência; e

II - os profissionais de saúde ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 101. O Poder Executivo poderá regulamentar os dispositivos desta seção, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

SEÇÃO VI

Do Direito da Mulher a ter um acompanhante nas consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde

Art. 102. Assegura às mulheres o direito de terem como acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.

§ 1º O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações de Normas Técnicas que disponham sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

§ 2º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centro de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde, observado o disposto no inciso III do art.94 desta Lei.

§ 3º Em caso de urgência e emergência, autoriza os profissionais de saúde a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

§ 4º Na impossibilidade da paciente se fazer acompanhada por uma pessoa de sua livre escolha, o estabelecimento de saúde deverá indicar uma funcionária de seu quadro.

Art. 103. Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado do Paraná, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta seção.

Art. 104. O descumprimento do disposto nesta seção, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I - quando praticado por funcionário público: nas penalidades previstas em lei específica;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados: em penalidades administrativas, definidas pelo Poder Executivo em regulamento.

CAPÍTULO V

Das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho

SEÇÃO I

Do Atendimento Prioritário e Preferencial em Agências Bancárias e Estabelecimentos Financeiros

Art. 105. Todas as agências e postos bancários, estabelecimentos de crédito financeiro e instituições similares, devidamente estabelecidos no Estado do Paraná, ficam obrigados a dar atendimento prioritário e especial às seguintes pessoas, que, por sua vez, ficam desobrigadas, a qualquer tempo, a aguardar a vez em filas, mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente, quando também terão, preferência, sempre, e em todas as circunstâncias.

I - Idosos a partir de 65 anos de idade;

II - Portadores de deficiência física que impliquem em dificuldade de locomoção ou permanência em pé;

III - Mulheres grávidas;

IV - Mães com crianças de colo ou lactentes;

V - Doentes graves.

Art. 106. O direito assegurado pela presente seção aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços das instituições mencionadas.

Art. 107. Às administrações ou gerências dos estabelecimentos em pauta fica instituída a competência de fazer respeitar os incisos I a V do artigo 105 desta lei.

Art. 108. Compete também às entidades previstas a competência de afixar, interna e externamente, em locais visíveis ao público em geral, a critério de cada uma, a custo próprio, placas e cartazes informativos contendo citações de lei e respectivo número, especificando a prioridade de atendimento às pessoas beneficiadas e enquadradas.

SEÇÃO II

Da Reserva de Vagas de Emprego em Empresas Licitantes junto ao Poder Público Estadual

Art. 109. Assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços

ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 110. Na hipótese do não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

Art. 111. Nas renovações ou aditamento dos contratos celebrados será observado o disposto nesta seção.

Art. 112. Para a consecução dos objetivos desta seção, poderão ser celebrados convênios com entidades da sociedade civil.

SEÇÃO III

Das Vagas Preferencias para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar em Cursos de Qualificação oferecidos pelo Estado Do Paraná

Art. 113. Estabelece a priorização e preferência de vaga em curso de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado do Paraná, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em medida protetiva.

Parágrafo único. A qualificação técnica e profissional de que trata o caput deste artigo visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam em medida protetiva, condições para exercer efetivamente os direitos e garantias fundamentais que lhes são conferidos pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 114. A preferência de vagas às mulheres nos cursos de qualificação técnica e profissional a que se refere esta seção objetiva:

I - promover a capacitação técnica e profissional das mulheres por meio de cursos profissionalizantes gratuitos, visando o seu crescimento pessoal, social e profissional, de acordo com o seu interesse, a sua habilidade e conforme o diagnóstico da equipe de atendimento multidisciplinar, prevista nos arts. 29 a 32 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

II - estimular as mulheres a denunciar e a enfrentar as consequências psicossociais decorrentes da violência de que foram vítimas.

III - estimular a criação e a divulgação de cursos de qualificação técnica e profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

IV - executar a política pública que visa coibir a violência contra a mulher, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006, por meio da celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria entre os órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais para o desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha de cursos a serem ofertados e, em especial, com as

instituições do setor privado, a fim de viabilizar a execução de vários tipos de cursos profissionalizantes.

Art. 115. A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A elaboração das políticas mencionadas no caput deste artigo deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.

Art. 116. Para o cumprimento desta seção, o Poder Executivo pode incentivar os municípios a promoverem o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizar cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

SEÇÃO IV

Do Selo Estadual da Empresa pela Mulher

Art. 117. Cria o Selo Estadual Empresa Pela Mulher destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Parágrafo único. O selo será concedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e se aplica a empresas privadas com faturamento anual bruto superior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando-se matriz e filiais, caso haja, e que tenham sede, filial ou representação no território Estadual.

Art. 118. Terão direito ao selo de que trata esta seção as pessoas jurídicas que atendam aos seguintes requisitos:

I - implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - incluam em quadro de empregadas mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

III - promovam:

a) com periodicidade mínima semestral, campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas aos seus empregados e à sociedade em geral;

b) programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e raça;

IV - estimulem e pratiquem a contratação de mulheres para cargos de direção e chefia, especialmente de mulheres negras, sem distinção de remuneração;

V - monitorem o respeito aos direitos da mulher na cadeia produtiva vinculada à empresa;

VI - adotem práticas de promoção da igualdade de gênero e raça;

VII - observem o disposto no art. 119 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ou omissões previstas no art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Serão sigilosos os dados relativos às empregadas a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, ressalvada a prestação das informações obrigatórias ao Poder Público.

§ 3º As campanhas de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e conheçam seu papel para o sucesso dos programas.

§ 4º As empresas que se habilitem para o recebimento do selo de que trata esta seção deverão prestar contas semestralmente quanto ao atendimento dos requisitos nela previstos.

Art. 119. Caberá às empresas com o Selo Estadual Empresa Pela Mulher combater a discriminação de gênero e raça nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

I - resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério de gênero e orientação sexual;

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

III - respeitar e promover os direitos das mulheres para sua plena cidadania, empregabilidade e ascensão hierárquica;

IV - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação.

SEÇÃO V

Do Selo Empresa Amiga da Mulher

Art. 120. Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher - SEAM, com o objetivo de fomentar e reconhecer empresas que adotam práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho, família e valorização da mulher.

Parágrafo único. A concessão do SEAM visa incentivar as empresas paranaenses a adotarem práticas organizacionais comprometidas com o equilíbrio entre trabalho e família, de forma a valorizar o crescimento pessoal e profissional da mulher.

Art. 121. São objetivos específicos do SEAM:

I - sensibilizar as empresas sobre os impactos negativos da ausência de práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família, tais como:

a) queda na produtividade;

b) impacto na competitividade;

c) diminuição da qualidade de vida dos funcionários e de suas famílias;

d) impacto no desenvolvimento social e econômico do país;

II - divulgar boas práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família;

III - reconhecer as empresas que implementam práticas organizacionais voltadas a promover o equilíbrio entre trabalho e família de seus funcionários;

IV - promover a responsabilidade social da empresa.

Art. 122. A Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Paraná – Alep deve publicar anualmente edital de seleção contendo os critérios para concessão do SEAM.

§ 1º O edital a que se refere o caput deste artigo deve conter:

I - critérios objetivos de avaliação das empresas inscritas;

II - prazos de inscrição, de avaliação e de divulgação dos resultados;

III - limite do número de inscrições, quando for necessário para preservar a qualidade da avaliação.

§ 2º A inscrição, a participação no processo seletivo e a concessão do SEAM serão gratuitas.

Art. 123. O SEAM tem validade de um ano, contado a partir da data de concessão.

§ 1º A empresa que receber o SEAM deve assinar termo de compromisso se comprometendo a manter as práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família.

§ 2º A empresa que receber o SEAM será submetida a um processo de avaliação na edição subsequente.

§ 3º A empresa que não cumprir com o disposto no termo de compromisso descrito no § 1º deste artigo não pode participar da edição subsequente do SEAM.

Art. 124. A concessão do SEAM não gera direitos, garantias ou privilégios à empresa agraciada, no que se refere às suas relações com o setor público, nem certifica a sua legalidade ou idoneidade.

Art. 125. Podem se inscrever para receber o SEAM:

I - empresas do setor privado que tenham sede, filial ou representação no Estado do Paraná;

II - empresas do setor público, estaduais e municipais.

Art. 126. Para a concessão do SEAM será composta Comissão com os seguintes membros:

I - Procuradora da Mulher da Alep, que será a Presidente da Comissão;

II - dois Deputados Estaduais;

III - um membro indicado pelo Ministério Público do Trabalho;

IV - um membro indicado pelo Tribunal Regional do Trabalho;

V - dois membros da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, ou da Pasta que a substituir;

VI - um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, preferencialmente membro da Comissão da Mulher;

VII - um membro indicado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM.

§ 1º A atuação no âmbito da Comissão do SEAM não enseja qualquer remuneração para seus membros.

§ 2º Para compor a Comissão do SEAM, os deputados estaduais devem se apresentar espontaneamente e, caso haja mais de dois interessados, os membros serão escolhidos pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Alep.

Art. 127. Compete à Comissão do SEAM:

I - elaborar o edital de seleção para o SEAM;

II - zelar pela observância do disposto nesta Lei;

III - divulgar o SEAM e contribuir para o alcance de seus objetivos, no âmbito de atuação de cada membro.

Art. 128. As reuniões da Comissão do SEAM serão:

I - ordinárias: uma vez ao ano, em data indicada pela Procuradora da Mulher da Alep e acordada com os demais membros;

II - extraordinárias: a qualquer tempo, para tratar de assuntos considerados urgentes e relevantes.

Parágrafo único. O pedido de convocação de reunião extraordinária pode ser feito por qualquer um dos membros à Procuradora da Mulher da Alep, que pode deliberar junto aos demais membros sobre a urgência e relevância antes de realizar a convocação.

Art. 129. À Procuradora da Mulher da Alep compete:

I - analisar as inscrições recebidas, verificando o cumprimento dos prazos e critérios exigidos, e submetê-las à deliberação da Comissão do SEAM;

II - analisar as informações e os documentos referentes às práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família implementadas pelas empresas inscritas, produzir relatórios quanto ao atendimento dos critérios para a concessão do SEAM e submetê-los à deliberação da Comissão do SEAM;

III - prestar apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão do SEAM e propor o calendário de reuniões;

IV - levar ao conhecimento da Comissão do SEAM quaisquer fatos que tenham impacto sobre a concessão do Selo, acompanhados de informações ou estudos que subsidiem o processo decisório de concessão e de manutenção do SEAM;

V - responder às solicitações de informações em relação ao SEAM;

VI - eleger, em conjunto com a Comissão do SEAM, exemplos de boas práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família adotadas pelas empresas às quais tenha sido concedido o SEAM e dar publicidade às práticas em questão;

VII - aplicar questionário aos funcionários das empresas candidatas, de modo a verificar a percepção deles em relação ao equilíbrio entre trabalho e família em seus ambientes de trabalho;

VIII - realizar e disseminar publicações utilizando os dados colhidos a partir da inscrição das empresas e dos questionários aplicados, preservando a identidade tanto das empresas quanto de seus funcionários.

§ 1º São critérios para a seleção das práticas a serem publicadas, conforme inciso VI do caput deste artigo:

I - a inovação;

II - a consistência das práticas adotadas.

§ 2º A publicação a que se refere o inciso VI do caput deste artigo deve ser expressamente autorizada pelas empresas.

Art. 130. As etapas de realização do SEAM são:

I - lançamento do edital;

II - período de inscrições;

III - análise das inscrições;

IV - divulgação do resultado da análise das inscrições;

V - período para apresentação de recursos pelas empresas candidatas quanto ao resultado da análise das inscrições;

VI - período para a assinatura do termo de compromisso;

VII - análise dos documentos comprobatórios das práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família das empresas candidatas;

VIII - divulgação do resultado da análise dos documentos;

IX - período para apresentação de recursos pelas empresas candidatas quanto ao resultado da análise dos documentos;

X - aplicação de questionários aos funcionários da empresa, quando a Comissão do SEAM julgar necessário;

XI - divulgação do resultado da análise dos questionários, quando houver;

XII - período para apresentação de recursos pelas empresas candidatas quanto ao resultado da análise dos questionários, quando houver;

XIII - divulgação do resultado preliminar do processo;

XIV - período de recursos quanto ao resultado preliminar;

XV - divulgação da lista de empresas às quais será concedida cada modalidade do SEAM;

XVI - solenidade de concessão do SEAM, a ser realizada nas dependências da Alep.

Art. 131. A cada edição do SEAM deve ser elaborada marca identificadora do Selo, com o respectivo ano da edição.

Art. 132. O uso da marca do SEAM é permitido exclusivamente para as empresas às quais o Selo tiver sido concedido.

§ 1º É vedada a utilização da marca do SEAM por outras empresas, além das referidas no caput deste artigo, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico de empresa à qual o Selo tenha sido concedido.

§ 2º A Alep deve notificar as empresas que usarem a marca do SEAM indevidamente, para regularização no prazo de cinco dias, sob pena de multa no valor de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 3º A empresa que fizer uso indevido da marca do SEAM perderá o direito de se inscrever no processo de seleção por duas edições consecutivas.

§ 4º Cabe às empresas às quais for concedido o SEAM zelar pelo bom uso da marca.

Art. 133. A concessão do SEAM pode ser suspensa a qualquer tempo, caso a empresa detentora deixe de cumprir com as boas práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família, ou caso sobrevenham fatos que comprovem o envolvimento ou a tolerância da empresa com práticas ilegais ou graves falhas éticas, tais como:

I - trabalho escravo ou análogo à escravidão;

II - infrações a direitos humanos.

§ 1º Da decisão que suspender o SEAM cabe pedido de reconsideração no prazo de dez dias úteis, contados da notificação recebida pela empresa.

§ 2º O pedido de reconsideração a que se refere o § 1º deste artigo será analisado pela Comissão do SEAM no prazo de até trinta dias úteis.

Art. 134. Salvo nas hipóteses previstas nesta seção, não cabe recursos das decisões proferidas pela Comissão do SEAM.

Art. 135. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria da Mulher da Alep, ou pela Comissão do SEAM, no

que couber.

Art. 136. O Poder Executivo pode utilizar o SEAM como requisito para participação em programas de incentivo fiscal.

CAPÍTULO VI

Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher

SEÇÃO I

Do Programa Mulher Preparada e Qualificada

Art. 137. Fica instituído o Programa Mulher Preparada e Qualificada para a valorização da mão-de-obra feminina no mercado de trabalho.

§ 1º. O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho e poderá estabelecer com outras Secretarias e órgãos estaduais.

§ 2º. Os Municípios poderão participar do programa desenvolvendo ações complementares, no âmbito de sua competência.

Art. 138. O Programa Mulher Preparada e Qualificada atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou em condições precárias de trabalho (mercado informal).

Art. 139. A Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social poderá celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não-governamentais, visando a implantação e a execução do Programa Mulher Preparada e Qualificada.

Art. 140. Para a eficácia do Programa Mulher Preparada e Qualificada, a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho terá como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

I - criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:

a) de mulher interessada em participar do Programa;

b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não-governamentais que sejam parceiros do Programa Mulher Preparada e Qualificada;

c) de oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo programa.

II - promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;

b) curso profissionalizante, observando- se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;

c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.

III - divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho;

V - envio de relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo programa às Secretarias de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social e de Justiça e Cidadania;

VI - envio de relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo programa à Assembleia Legislativa para encaminhamento às suas Comissões, em especial, à Comissão de Relações do Trabalho e de Promoção Social.

SEÇÃO II

Do Programa Estadual de Segurança da Mulher

Art. 141. Fica o Poder Executivo do Estado do Paraná autorizado a instituir o Programa de Segurança da Mulher – PROSEM, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que consiste em um conjunto de políticas específicas, no âmbito da ação de polícia, da proteção às mulheres vitimadas, da responsabilização dos autores de violência contra a mulher, da prevenção da violência de gênero e da qualificação das informações sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta seção, entende-se o conceito de violência de gênero, utilizado aqui como sinônimo de violência contra mulher, nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 142. Caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública, através de setor especializado na execução de políticas de segurança para a mulher, implantar e gerir o PROSEM.

Art. 143. As ações do PROSEM consistirão em:

I - apoiar o trabalho das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, realizando as articulações necessárias para garantir os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas;

II - assegurar a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher;

III - preservar, aprimorar e expandir o projeto do núcleo de acolhida a mulheres vítimas de violência sexual, do Instituo Médico Legal, proporcionando-lhes atendimento especializado e a realização dos exames periciais em condições humanas e tecnicamente condignas;

IV - promover cursos e treinamentos aos oficiais e praças, na Polícia Militar, além de consolidar e monitorar procedimentos específicos, relativos à abordagem policial nos casos de violência doméstica contra a mulher;

V - apoiar as ações do Grupo Executivo da Delegacia Legal, no sentido de criar, gerir e monitorar, em parceria com outros órgãos do Estado, os abrigos para mulheres em situação de risco doméstico;

VI - consolidar e ampliar parcerias com os Juizados Especiais Criminais e as Centrais de Penas e Medidas Alternativas, no sentido de encaminhar os homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos de gênero, complementarmente a outras penas ou medidas alternativas;

VII - implantar em escolas, comunidades e onde mais parecer pertinente e viável, grupos reflexivos de gênero, formado por jovens ou adultos, visando à prevenção da violência contra a mulher;

VIII - produzir e divulgar, regularmente, diagnósticos detalhados sobre os crimes que atingem particularmente às mulheres;

IX - contribuir, a través de campanhas informativas, para que a violência contra a mulher, bem como os recursos para enfrentá-la, ganhem visibilidade.

Parágrafo único. A implantação e a execução do PROSEM, assim como o monitoramento das atividades que lhes são afetadas, deverão ter como base um diálogo estreito com os movimentos de mulheres, com os com os organismos da sociedade civil e do Estado (particularmente a Comissão de Segurança da Mulher e o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher), bem como dos profissionais envolvidos no esforço de prevenção e redução da violência contra a mulher.

Art. 144. As despesas resultantes da aplicação desta seção correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

SEÇÃO III

Da Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino

Art. 145. Esta seção dispõe sobre a promoção do respeito às mulheres, destinada aos alunos da rede de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A promoção do respeito às mulheres visa conscientizar todos os estudantes acerca da importância de se respeitar as mulheres em todos os espaços.

Art. 146. A promoção do respeito às mulheres tem como principal ação a realização de atividades escolares, inclusive atividades extraclasse, objetivando:

I - prevenir e combater o desrespeito e a violência contra as mulheres;

II - implementar discussões, debates e combate ao desrespeito e à violência às mulheres, por equipe pedagógica e docentes capacitados;

III - estimular campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam a valorização das mulheres e o combate às opressões sofridas pelas mesmas;

IV - integrar a comunidade, as organizações sociais e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate à violência contra a mulher;

V - esclarecer a existência de mecanismos legais para denúncias de violência, discriminação, humilhação ou qualquer

comportamento de intimidação contra a mulher ou de violação de seus direitos.

Art. 147. As ações e iniciativas poderão contar com a participação de empresas privadas e organizações não-governamentais para que apoiem as atividades.

Art. 148. As instituições privadas de ensino poderão livremente aderir à promoção do respeito às mulheres.

SEÇÃO IV

Dos Programas Reflexivos e Responsabilizantes para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 149. Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de prevenir e erradicar tais condutas na esfera doméstica, familiar, bem como nas relações íntimas de afeto.

Parágrafo único. Os programas poderão ser coordenados tanto pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Executivo, Defensoria Pública ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios e ou termos de cooperação técnica, cabendo ao Poder Judiciário o papel de avaliação e orientação das iniciativas existentes.

Art. 150. Considera-se autor de violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito:

I - da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 151. São princípios norteadores dos programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica:

I - a responsabilização do autor nos aspectos legal, cultural e social;

II - a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero;

III - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher;

IV - a promoção e o fortalecimento da cidadania;

V - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 152. São diretrizes para efetivação dos programas reflexivos e responsabilizantes:

I - o caráter reflexivo e responsabilizante dos grupos, a serem coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço Social, da Psicologia e do Direito;

II - o funcionamento coordenado dos grupos com os demais serviços da rede de proteção, inclusa a rede de proteção à mulher vítima de violência, permeados pela criação de fluxos de trabalho que permitam o constante diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao autor da violência, bem como a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, em especial:

a) a Lei Maria da Penha: seu histórico de implementação, suas funções e sua sistemática;

b) as raízes históricas e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher, a construção histórica e social das masculinidades, bem como o percurso de conquistas das mulheres pela igualdade de gênero;

c) a saúde do homem, abordando temas relacionados ao abuso de álcool e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e comportamentos de risco;

d) os aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, bem como os papéis familiares e estereótipos de gênero;

e) os valores essenciais à convivência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, ao exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como formas não-violentas de resolução e transformação de conflitos;

f) a violência doméstica contra crianças e adolescentes;

g) a violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual;

h) a trajetória pessoal, as habilidades sociais e os projetos de vida;

III - a inserção e a integração dos grupos reflexivos na rede multidisciplinar de atendimento à mulher, permeadas pela criação de fluxos de trabalho que permitam o permanente diálogo e a troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao agressor;

IV - a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo, buscando a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores quanto à violência cometida, tratando-a como violação dos direitos humanos das mulheres ou de qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizadora;

V - o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente, por meio de documentos técnicos pertinentes;

VI - o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e prestação de serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário, com a ressalva de que o alcoolismo e a drogadição não se configuram como causas da violência contra a mulher, e sim como fatores que podem estar associados a esse fenômeno;

VII - a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos, notadamente através de perspectiva de estudos de gênero, aí incluídos os estudos de masculinidades.

§ 1º O acompanhamento dos grupos reflexivos será realizado por equipe multidisciplinar, com planejamento prévio e supervisões periódicas, e preferencialmente em grupos de até doze participantes.

§ 2º Para a condução dos grupos reflexivos devem ser designados, sempre que possível, profissionais de ambos os gêneros, utilizando-se a presença ou ausência de facilitador homem e ou facilitador mulher como recurso estratégico relacionado ao tema trabalhado.

§ 3º A equipe multidisciplinar poderá incentivar a criação e a manutenção de redes de apoio entre os participantes que completarem com sucesso os grupos, além de possibilitar àqueles que desejarem, quando isso se mostrar conveniente e oportuno, auxiliar na facilitação dos encontros de ciclos subsequentes com o relato de sua experiência.

§ 4º Os grupos reflexivos podem acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência doméstica, dando-se preferência aos casos de encaminhamento judicial, bem como fornecer orientações a quaisquer pessoas e entidades interessadas na temática da prevenção da violência contra a mulher e sua relação com a construção das masculinidades.

§ 5º Os grupos reflexivos não devem realizar atendimento psicológico e jurídico aos agressores.

§ 6º A indicação para a admissão nos grupos será realizada mediante procedimento de entrevista inicial, devendo ser evitada a participação de agressores com comportamento prejudicial ao funcionamento dos grupos reflexivos.

§ 7º O Juízo competente deve ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou à permanência de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para os serviços especializados da rede de proteção.

SEÇÃO V

Do Programa de Cooperação e Código “Sinal Vermelho”

Art. 153. Institui no Estado do Paraná o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O código “sinal vermelho” constitui forma de pedido de socorro e ajuda pelo qual a vítima pode sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom na cor vermelha e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 154. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta seção consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização da marca, conforme descrito no parágrafo único do art. 153 desta Lei, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, coletando o nome da vítima, seu endereço ou telefone, ligue imediatamente para o número 190 (Emergência – Polícia Militar).

Art. 155. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR, Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código "Sinal Vermelho" e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado do Paraná deve promover ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a serem aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

SEÇÃO VI

Da Campanha "Tem Saída"

Art. 156. Institui a Campanha "Tem Saída" no Estado do Paraná, cujo objetivo é o desenvolvimento e o fortalecimento de medidas voltadas à promoção da autonomia financeira e profissional de todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta campanha, entende-se por violência doméstica e familiar o conceito previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 157. A Campanha "Tem Saída" tem por finalidade:

I - fomentar a autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - estimular a qualificação e capacitação profissional por meio da realização de cursos e da participação em eventos;

III - desenvolver ações e estudos com foco no empreendedorismo feminino;

IV - propiciar medidas que visem à geração de emprego e renda para as mulheres que sofreram qualquer tipo de violência;

V - mobilizar empresas para disponibilização de oportunidades de trabalho para as vítimas, inclusive com a criação de banco de dados.

Parágrafo único. Além das medidas previstas neste artigo, a Campanha "Tem Saída" tem como objetivo fortalecer a rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, propiciando uma melhor capacitação e sensibilização no atendimento por parte de todos os servidores públicos.

Art. 158. O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos administrativos, em conjunto com entidades e empresas privadas, para garantir a materialização da Campanha "Tem Saída".

SEÇÃO VII

Da Campanha Estadual "21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres

Art. 159. Institui a Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres a ser realizada anualmente de 20 de novembro a 10 de dezembro.

Art. 160. A Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres deve ter cunho educacional, cultural e preventivo e ter por objetivos:

I - alertar sobre o problema da violência contra a mulher;

II - reprimir a violência contra a mulher;

III - lutar pelo direito à vida, à dignidade e à cidadania.

Art. 161. Para a realização da Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário podem:

I - promover debates sobre a política de combate à violência contra a mulher;

II - difundir informações sobre o combate ao feminicídio;

III - mobilizar a comunidade para as ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio;

IV - divulgar ações e campanhas de combate à violência contra a mulher e ao feminicídio;

V - buscar atingir os objetivos do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher – PNaViD, instituído pelo Decreto Federal nº 9.586, de 27 de novembro de 2018;

VI - celebrar parcerias com instituições privadas, a fim de organizar e promover as atividades

relacionadas à Campanha.

Art. 162. Durante os dias de realização da Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres os prédios públicos podem ser iluminados com a cor laranja, símbolo da Campanha.

Art. 163. A Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO VIII

Do Combate a Importunação Sexual no Transporte Público

Art. 164. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a campanha permanente contra a importunação sexual no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros.

§ 1º Para efeitos desta seção, entende-se como transporte rodoviário intermunicipal comercial aquele que atende ao deslocamento de passageiros entre os municípios paranaenses, com exceção ao serviço de transporte coletivo metropolitano.

§ 2º Será considerada importunação sexual todas as condutas tipificadas no Título VI da parte especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 165. Esta campanha, por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas, terá como objetivo:

I - combater qualquer tipo de violência realizada tanto no interior quanto no embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, protegendo a vida e a integridade de todos os passageiros;

II - desestimular a violência contra a mulher;

III - garantir a segurança do serviço prestado em todo território estadual; e

IV - promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, passageiros e tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 166. As empresas atuantes no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros deverão afixar adesivos dentro de suas dependências, bem como no interior dos veículos que circulam entre os municípios, contendo informações sobre o crime de importunação sexual e os números dos órgãos para denúncia, esclarecendo para todos os passageiros que os casos de assédio ou importunação sexual poderão ser imediatamente relatados aos motoristas.

Parágrafo único. As empresas descritas no art. 164 desta Lei poderão adotar medidas, em parceria com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos da mulher, para ofertar cursos de capacitação e treinamento para seus empregados a fim de orientar sobre como agir nos casos de importunação sexual.

Art. 167. Em momento algum a vítima pode ser obrigada a efetivar Notícia Criminal, sendo informada de seus direitos da forma mais discreta possível e sem causar exposição desnecessária frente aos demais passageiros.

Art. 168. A requerimento das autoridades competentes, caso existam, as imagens de câmeras de monitoramento, informações do GPS ou qualquer outra tecnologia, serão disponibilizadas para os órgãos competentes a fim de que possam colaborar com a elucidação do crime.

CAPÍTULO VII

Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense

SEÇÃO I

Do Mês “Outubro Rosa”

Art. 169. Fica instituído no Estado do Paraná o mês “Outubro Rosa”, dedicado à realização de ações preventivas à integridade da saúde da mulher.

Art. 170. No mês “Outubro Rosa” o Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, realizará campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas visando à saúde da mulher, priorizando:

I - afecções ginecológicas mais comuns;

II - doenças sexualmente transmissíveis;

III - prevenção do câncer ginecológico – útero e mama;

IV - discussão para elaboração de políticas públicas para acompanhamento psicológico pré e pós traumas.

SEÇÃO II

Da Semana Estadual do Aleitamento Materno

Art. 171. Fica instituída a "Semana Estadual do Aleitamento Materno", a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Art. 172. A semana de que trata a presente seção passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 173. A Semana Estadual do Aleitamento Materno tem como objetivo:

I - estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;

II - apoiar a mulher e conscientizá-la de seu papel como mãe e nutriz;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

SEÇÃO III

Da Semana Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal

Art. 174. Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal (Intestino Grosso) a ser realizada na 1ª semana do mês de agosto, com o objetivo de conscientizar homens e mulheres, especialmente os acima de cinquenta anos, sobre os exames e diagnósticos preventivos.

Parágrafo único. São os seguintes exames preventivos que trata este artigo, os quais serão realizados anualmente ou a critério do órgão médico competente:

I - exame de sangue oculto nas fezes:

II - exame digital do reto;

III - retosigmoidoscópio;

IV - enema opaco (raio-X contrastado do intestino grosso);

V - colonoscopia;

VI - outros que se fizerem necessários para a consecução do diagnóstico.

Art. 175. A campanha que trata o artigo anterior será executada nos Postos de Saúde da Cidade de Curitiba e juntamente com os municípios do Estado do Paraná.

Art. 176. As despesas decorrentes da execução desta seção correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO IV

Do Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino

Art. 177. Fica instituído o Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no Brasil, no Calendário Oficial do Estado do Paraná, a ser comemorado anualmente no dia 24 de fevereiro.

SEÇÃO V

Do Dia Estadual da Igualdade, Dignidade e Defesa da Mulher

Art. 178. Fica instituído o Dia Estadual da Igualdade, Dignidade e Defesa da Mulher no Estado do Paraná, a ser celebrado, anualmente, em 7 de agosto.

Art. 179. A data instituída no art. 176 passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Estado do Paraná.

SEÇÃO VI

Da Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica e Sexual Contra a Mulher

Art. 180. Fica instituída, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica e Sexual contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto.

Parágrafo único. No ensejo do evento de que trata esta seção, deverão ser realizadas palestras, debates, seminários, dentre outros, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade paranaense sobre a violação dos direitos da mulher.

Art. 181. A semana ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO VII

Da Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas

Art. 182. Institui a Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de março nas escolas estaduais, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a instrução dos alunos acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II – estimular reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar a comunidade escolar acerca da importância e do respeito aos direitos humanos;

IV – explicar acerca da necessidade do registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 183. A Semana de que trata o art. 182 desta Lei poderá ser desenvolvida juntamente às comemorações em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

SEÇÃO VIII

Do Mês da Mulher

Art. 184. Institui no Estado do Paraná o Mês da Mulher, a ser celebrado anualmente em março.

Parágrafo único A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 185. Durante o mês de março o Poder Público promoverá a Campanha Estadual de Conscientização contra a violência à Mulher, com a finalidade de divulgar à população as legislações e estruturas existentes em defesa dos Direitos da Mulher.

SEÇÃO IX

Da Cavalgada Internacional da Mulher

Art. 186. Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Cavalgada Internacional da Mulher, realizada anualmente na semana do dia 8 de março, no Município de Campina Grande do Sul.

SEÇÃO X

Do Dia da Mulher Empreendedora

Art. 187. Institui o Dia da Mulher Empreendedora no Estado do Paraná, a ser comemorado anualmente no dia 19 de julho.

SEÇÃO XI

Do Dia da Mulher Advogada

Art. 188. Institui o Dia da Mulher Advogada do Estado do Paraná, a ser comemorado anualmente em 20 de agosto.

Art. 189. Inclui o Dia da Mulher Advogada do Estado do Paraná no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XII

Da Semana Mulheres pela Paz

Art. 190. Institui a semana Mulheres Pela Paz, a ser realizada anualmente na última semana completa, de segunda-feira a domingo, do mês de outubro.

Parágrafo único A semana de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 191. A semana Mulheres Pela Paz tem por objetivo a afirmação do reconhecimento da dignidade feminina e dos seus direitos inalienáveis à liberdade, à justiça e à paz.

Art. 192. Na semana Mulheres Pela Paz serão promovidas ações educativas, artísticas, científicas, esportivas e religiosas no intuito de envolver a sociedade em torno de uma cultura de paz e respeito que transcenda as diferenças étnicas, de crenças e ideológicas.

Art. 193. O Poder Público, em parceria com organizações da sociedade civil ou público-privadas, fomentará o desenvolvimento de planos, programas e debates para o combate da intolerância, do preconceito, da discriminação e da violência.

Art. 194. Define como símbolo da semana Mulheres Pela Paz um laço na cor branca.

SEÇÃO XIII

Do Dia da Mobilização Estadual Dos Homens Pelo Fim da Violência

Art. 195. Institui o dia 6 de dezembro como o “Dia de Mobilização Estadual dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres no Paraná”.

SEÇÃO XIV

Do Dia Estadual do Combate ao Feminicídio

Art. 196. Institui o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser realizado anualmente em 22 de julho.

Parágrafo único. Na data a que se refere o caput deste artigo, o Poder Público pode promover debates, seminários e outros eventos relacionados, especialmente na rede estadual de ensino.

Art. 197. O Dia Estadual de Combate ao Feminicídio passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇAO XV

Da “Semana de Agosto Lilás”

Art. 198. Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a “Semana de Agosto Lilás”, a ser comemorada na primeira semana do mês de agosto, dedicada às ações de prevenção, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher e divulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 199. Institui como símbolo da Semana de Agosto Lilás um laço de fita na cor lilás, para ser utilizado nas campanhas de que trata o art. 198 desta Lei.

Art. 200. Durante toda a Semana de Agosto Lilás o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis organizadas, promoverão campanhas de esclarecimento, ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários, visando à divulgação da Lei Maria da Penha para o público em geral.

SEÇÃO XVI

Do Dia da Mulher Negra

Art. 201. Institui o Dia Estadual da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente em 25 de julho.

Art. 202. A data instituída no art. 199 desta Lei será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XVII

Do Dia Estadual das Policiais Feminina Civil e Militar

Art. 203. Institui o Dia Estadual da Policial Militar Feminina a ser comemorado anualmente em 19 de abril.

Art. 204. Institui o Dia Estadual da Policial Civil Feminina a ser comemorado anualmente em 4 de março.

Art. 205. As comemorações de que tratam os arts. 203 e 204 desta Lei passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XVIII

Da Semana Estadual da Mulher no Campo

Art. 206. Institui a Semana Estadual da Mulher do Campo, a ser comemorado anualmente na última semana do mês de maio.

Art. 207. A Semana Estadual da Mulher do Campo tem como objetivo:

I - promover debates, palestras e outros eventos acerca da importância da mulher na agricultura familiar;

II - realizar cursos de capacitação técnica em áreas de atuação rural;

III - divulgar políticas públicas voltadas às mulheres;

IV - incentivar a criação de grupos, associações ou cooperativas de trabalhadoras rurais.

Art. 208. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e demais

instituições que tratem do tema relativo às atividades da mulher no campo, com vistas a implementar atividades, palestras e afins que deem efetividade aos eventos instituídos por esta seção.

Art. 209. A Semana Estadual da Mulher do Campo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XIX

Do Dia Estadual da Mulher Cristã

Art. 210. Institui o Dia Estadual da Mulher Cristã a ser comemorado anualmente no primeiro domingo do mês de março.

Parágrafo único. A data ora instituída por esta seção passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XX

Do Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres

Art. 211. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres a ser realizado em 24 de junho.

Art. 212. O Dia de Combate ao Assédio Institucional contra mulheres tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater todos os tipos de assédio, sejam eles de natureza moral ou sexual, cometidos contra mulheres no ambiente de trabalho de Instituições Públicas do Estado do Paraná.

Art. 213. As Instituições Públicas, havendo possibilidade técnica e de infraestrutura implantada, para prevenir, punir e erradicar o assédio contra a mulher, se orientarão pela:

I - promoção e realização de campanhas educativas de prevenção de assédio contra mulheres, como a realização de palestras, seminários, rodas de conversa, confecção de cartilhas, visando conscientizar a população sobre a importância do ambiente de trabalho saudável para todas as mulheres;

II - estimulação à realização de denúncias por parte das vítimas;

III - celebração e promoção de parceria entre órgãos governamentais ou não-governamentais, visando a erradicação da violência contra a mulher; e

IV - capacitação permanente dos servidores públicos quanto à prevenção e combate ao assédio, inclusive com a possibilidade da inclusão de disciplinas que aborde o assédio institucional contra mulheres.

Art. 214. O Dia de Combate ao Assédio Institucional contra mulheres passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XXI

Do Dia de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher

Art. 215. Esta seção institui o Dia de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher, a ser comemorado em 14 de março.

Art. 216. Na semana do Dia de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher, serão realizadas atividades, campanhas e outras iniciativas com o objetivo de sensibilizar a população e os gestores públicos para enfrentamento à violência política contra a mulher.

Art. 217. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta apoiará e facilitará ações, programas e projetos que alcancem toda a sociedade, contribuindo e ressaltando a importância do enfrentamento à violência política contra a mulher.

SEÇÃO XXII

Do Dia Odelair Rodrigues e da Mulher Negra do Teatro Paranaense

Art. 218. Institui o Dia Odelair Rodrigues e da Mulher Negra do Teatro Paranaense a ser comemorado anualmente em 27 de janeiro.

Parágrafo único. A data ora instituída passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 219. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 220. Ficam revogadas por consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativas, as seguintes leis:

I - Lei n°. 9303, de 19 de junho de 1990;

II -Lei n°. 9997, de 16 de junho de 1992;

III - Lei n°. 10.183, de 14 de dezembro de 1992;

IV - Lei n°. 16.398, de 10 de fevereiro de 2010;

V - Lei n°. 16.935, de 26 de outubro de 2011;

VI - Lei n°. 17.018, de 16 de dezembro de 2011;

VII - Lei n°. 17.337, de 15 de outubro de 2012;

VIII - Lei n°. 17.490, de 10 de janeiro de 2013;

IX - Lei n°. 17.504, de 11 de janeiro de 2013;

X - Lei n°. 17.724, de 23 de outubro de 2013;

XI - Lei n°. 17.806, de 05 de dezembro de 2013;

XII - Lei n°. 17.958, de 10 de março de 2014;

XIII - Lei n°. 18.007, de 07 de abril de 2014;

XIV - Lei n°. 18.447, de 18 de março de 2015;

XV - Lei n°. 18.488, de 18 de junho de 2015;

XVI - Lei n°. 18.486, de 18 de junho de 2015;

XVII - Lei n°. 18.595, de 20 de outubro de 2015;

XVIII - Lei n°. 18.658, de 16 de dezembro de 2015;

XIX - Lei n°. 18.746, de 06 de abril de 2016;

XX - Lei n°. 18.856, de 31 de agosto de 2016;

XXI - Lei n°. 18.868, de 12 de setembro de 2016;

XXII - Lei n°. 19.022, de 17 de maio de 2017;

XXIII - Lei n°. 19.172, de 10 de outubro de 2017;

XXIV - Lei n°. 19.582, de 04 de julho de 2018;

XXV - Lei n°. 19.622, de 21 de agosto de 2018;

XXVI - Lei n°. 19.701, de 20 de novembro de 2018;

XXVII - Lei n°. 19.719, de 26 de novembro de 2018;

XXVIII - Lei n°. 19.727, de 10 de dezembro de 2018;

XXIX - Lei n°. 19.788, de 20 de dezembro de 2018;

XXX - Lei n°. 19.858, de 29 de maio de 2019;

XXXI - Lei n°. 19.873, de 25 de junho de 2019;

XXXII - Lei n°. 19.972, de 22 de outubro de 2019;

XXXIII - Lei n°. 20.127, de 15 de janeiro de 2020;

XXXIV - Lei n°. 20.136, de 03 de março de 2020;

XXXV - Lei n°. 20.145, de 05 de março de 2020;

XXXVI - Lei n°. 20.149, de 17 de março de 2020;

XXXVII - Lei n°. 20.234, de 4 de junho de 2020;

XXXVIII - Lei n°. 20.279, de 5 de agosto de 2020;

XXXIX - Lei n°. 20.318, de 10 de setembro de 2020;

XL - Lei n°. 20.326, de 16 de setembro de 2020;

XLI - Lei n°. 20.543, de 27 de abril de 2021;

XLII - Lei n°. 20.595, 28 de maio de 2021;

XLIII - Lei n°. 20.675, de 27 de agosto de 2021;

XLIV - Lei n°. 20.717, de 27 de setembro de 2021;

XLV - Lei n°. 20.858, de 07 de dezembro de 2021;

XLVI - Lei n°. 20.961, de 15 de fevereiro de 2022;

XLVII - Lei n°. 21.084, de 2 de junho de 2022;

XLVIII - Lei n°. 21.102, de 21 de junho de 2022;

XLIX - Lei n°. 21.156, de 15 de julho de 2022;

L - Lei n°. 21.178, de 1º de agosto de 2022;

LI - Lei n°. 21.177, de 1º de agosto de 2022;

LII - Lei n°. 21.214, de 29 de agosto de 2022;

LIII - Lei n°. 21.218, de 6 de setembro de 2022;

LIV - Lei n°. 21.222, de 6 de setembro de 2022;

LV - Lei n°. 21.241, de 16 de setembro de 2022;

LVI - Lei n°. 21.296, de 13 de dezembro de 2022;

LVII - Lei n°. 21.370, de 21 de março de 2023;

LVIII - Lei n°. 21.399, de 11 de abril de 2023;

LIX - Lei n°. 21.403, de 12 de abril de 2023;

LX - Lei n°. 21.484, de 17 de maio de 2023;

LXI - Lei n°. 21.540, de 3 de julho de 2023;

LXII - Lei n°. 21.574, de 14 de julho de 2023.

Curitiba, 07 de agosto de 2023.

Mabel Canto

Deputada Estadual – Líder da Bancada Feminina

JUSTIFICATIVA

Esta liderança da Bancada Feminina da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com enorme satisfação e responsabilidade, apresenta esta proposta de consolidação da legislação estadual pertinente aos direitos da Mulher Paranaense.

Busca-se com esta propositura agrupar o conjunto de normas vigentes que interferem na vida de nossas mulheres, de modo a facilitar o acesso por toda população, organizando as leis pela sua pertinência temática, promovendo ainda, se possível e necessário, uma revisão dos dispositivos que serão consolidados.

A edição do “Código de Defesa dos Direito da Mulher Paranaense” vem para contribuir com a solidificação de um vasto conjunto de leis que ao longo dos anos tem contribuído para o atingimento de um ideal, a verdadeira equidade de gênero.

Servirá ainda, caso venha a ser aprovado por Vossas Excelências, como legislação base para elaboração de novas normas e como fonte de consulta e apoio para nós parlamentares quando da necessidade de promovermos inovações

e atualizações legislativas.

Na forma prescrita por nosso Regimento Interno, em cumprimento ao seu art. 235, §1º, a elaboração do presente Código poderá contar com a contribuição de corporações técnicas em geral e autoridades, determinação de grande valia para que a consolidação das normas referentes aos direitos das mulheres tenha um resultado eficaz e contundente.

Neste contexto, sugere-se o envio de convite para que participem deste processo à Secretaria de Estado da Mulher, da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, da Coordenação da Pós-Graduação em Direitos Fundamentais & Democracia – Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil, instituição de ensino que em muito tem auxiliado esta liderança na elaboração de ações em prol da equidade de gênero, a qual inclusive mantem projeto neste sentido em parceria com a Escola do Legislativo desta Casa de Leis.

As mencionadas entidades possuem expertise reconhecida e com toda certeza poderão corroborar com sugestões neste processo, obviamente sem desconsiderar outras autoridades ou órgãos que possam também participar deste importante momento.

Importante mencionar que estados como o de São Paulo e Amapá já possuem seus “Códigos de Defesa dos Direitos da Mulher” e cabe a nós parlamentares colocarmos o Paraná neste seleto rol de unidades federativas que priorizam e se preocupam efetivamente com a busca da equidade de gênero, em especial com a consolidação da legislação referente à Mulher.

Quanto ao texto ora apresentado, nesta primeira etapa, buscou-se indexar toda a legislação vigente encontrada nos bancos de dados da Casa Civil do Governo do Estado e desta Assembleia, serviços que diariamente apoiam não só as deputadas e deputados, mas também todo aquele interessado em conhecer as leis paranaenses. Evitou-se invadir no conteúdo e alcance das redações, por respeito aos autores destas indispensáveis normas e ciente de que a oportunidade para tanto se dará em outra fase do procedimento de consolidação, em especial quando da composição da Comissão Especial prevista em nosso regimento.

Deste modo, optou-se por agrupar as leis relacionadas em capítulos separados por pertinência temática. Cada lei encontrada foi inserida na proposta inicial na forma de “Seção”, de modo a preservar ao máximo possível a íntegra da redação da lei existente.

Todavia, será de grande valia que no percorrer deste processo ocorra a revisão e adequação de alguns dispositivos de modo a atribuir maior coerência entre as próprias normas a serem consolidadas, haja vista que em razão do tempo e da evolução no processo legislativo, muitas normas podem apresentar certa inconformidade com a real necessidade de nossas mulheres.

Ciente que estamos diante de um grande desafio, esta liderança solicita o apoio de Vossas Excelências para que juntos possamos presentear toda a população paranaense com o “Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense”, instrumento que em muito poderá contribuir para que não só as mulheres, mas que todo cidadão paranaense conheça, respeite e pratique os direitos conquistados por meio de anos de luta em prol da equidade entre homens e mulheres.

DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2023, às 13:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **625** e o código CRC **1F6F9C1A4A2F5FD**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº ___/2023

DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE

CONDUTAS QUE CONFIGURAM VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: (art. 93)

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

SÃO DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE: (art. 94)

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;

IV - tratamento individualizado e personalizado;

V - preservação de sua intimidade;

VI - respeito às suas crenças e cultura;

VII - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;

VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

CANAIS DE DENÚNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: (art. 98)

I – Ouvidoria da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Fone: (41) 3210-2581;

II – Ouvidoria da Secretaria de Estado da Saúde – Fone: 0800-644-4414 ou Ligue 155;

III – Ministério Público Estadual do município;

III - Disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária;

IV - Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 11142/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 625/2023.**

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373

ASSINATURA ELETRÔNICA

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2023, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **11142** e o código CRC **1E6E9D1B4B3A3CB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 11155/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626

ASSINATURA ELETRÔNICA

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2023, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **11155** e o código CRC **1C6B9B1B4A3F7AC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 11345/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Marli Paulino, Cristina Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro, Luciana Rafagnin, Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luis Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevot, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato , Hussein Bakri e Fábio Oliveira, como coautores do Projeto de Lei n° 625/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto, conforme o protocolo de n° 1944/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 14 de agosto de 2023.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

ASSINATURA ELETRÔNICA

MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **11345** e o código CRC **1D6F9B2C1E9E2FE**

DESPACHO - DL Nº 7206/2023

Ciente;

Inclua-se os nomes dos parlamentares coautores no processo legislativo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2023, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7206** e o código CRC **1F6B9F2F1D9A2AB**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 1944/2023

AUTORES:

DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADO MOACYR FADEL , DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO BATATINHA, DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO, DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI, DEPUTADO DENIAN COUTO, DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI, DEPUTADO PAULO GOMES, DEPUTADA MARCIA HUÇULAK, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADA ANA JÚLIA, DEPUTADO GOURA E OUTROS

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DAS DEPUTADAS E DEPUTADOS QUE ASSINARAM, COMO COAUTORES DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MABEL CANTO.

REQUERIMENTO Nº 1944/2023

REQUERIMENTO

Requer a inclusão das Deputadas e Deputados abaixo nominados como **coautores** do Projeto de Lei nº 625/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Senhor Presidente,

A deputada abaixo assinada, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Plenário, a inclusão das **Deputadas Marli Paulino, Cristina Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro e Luciana Rafagnin** e dos D**eputados Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luis Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevot, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato , Hussein Bakri e Fábio Oliveira** como coautores do Projeto de Lei nº 625/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

Mabel Canto

Deputada Estadual

DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO MOACYR FADEL

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 17:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 09:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 10:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 11:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1944** e o código CRC **1F6E9E2C0E2F9AD**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 1991/2023

AUTORES:DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO ADEMAR TRAIANO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MABEL CANTO.

REQUERIMENTO Nº 1991/2023

REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Deputado Ademar Traiano como **coautor** do Projeto de Lei nº 625/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Senhor Presidente,

A deputada abaixo assinada, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Plenário, a inclusão do **Deputado Ademar Traiano** como coautor do Projeto de Lei nº 625/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

Mabel Canto

Deputada Estadual

Ademar Traiano

Deputado Estadual

DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 21/08/2023, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 21/08/2023, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1991** e o código CRC **1B6C9E2C6D4E4CA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 11521/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Ademar Traiano, como coautor do Projeto de Lei n°625/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto, conforme o protocolo de n° 1991/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2023.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733

ASSINATURA ELETRÔNICA

GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2023, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **11521** e o código CRC **1F6D9F2B8C9A9AF**

INFORMAÇÃO Nº 11892/2023

Trata-se de projeto de lei n° 625/2023, de autoria das Deputadas Mabel Canto, Marli Paulino, Cristina Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro, Luciana Rafagnin e dos Deputados Ademar Traiano, Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luis Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevot, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato , Hussein Bakri e Fábio Oliveira, o qual consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o Código de defesa dos direitos da mulher Paranaense.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná estabelece regras próprias para esse tipo de proposição, conforme disposições do artigo 235.

Portanto, a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Após esgotar o prazo de sessenta dias, a Assembleia constituirá uma Comissão Especial composta de cinco membros para opinar, no prazo de trinta dias, sobre o projeto e as sugestões que tenham sido enviadas, podendo adotar aquela que julgar conveniente.

Segue abaixo a relação de autoridades sugeridas pelos autores para solicitarmos sugestões a respeito do projeto:

- **Secretaria de Estado do Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa** na pessoa da Secretária Leandre Dal Ponte.

- **Procuradoria-Geral de Justiça | Ministério Público do Paraná** na pessoa do Procurador Gilberto Giacoia.

- **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** na pessoa do Presidente Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

- **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná** na pessoa da Sra. Presidente Marilena Indira Winter.

- **Defensoria Pública do Estado do Paraná** na pessoa do Defensor Público-Geral André Ribeiro Giamberardino.

Sendo assim, encaminhe-se ao Presidente da Assembleia para que autorize o encaminhamento inicial da presente proposição.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

DYLLIARDI ALESSI
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2023, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **11892** e o código CRC **1A6D9B4B7D1C6EB**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 2239/2023

AUTORES:

DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADA ANA JÚLIA, DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA:

REQUEREM A INCLUSÃO DA DEPUTADA E DEPUTADOS ABAIXO NOMINADOS COMO COAUTORES DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MABEL CANTO.

REQUERIMENTO Nº 2239/2023

REQUERIMENTO

Requerem a inclusão da Deputada e Deputados abaixo nominados como **coautores** do Projeto de Lei nº 625/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Senhor Presidente,

A deputada abaixo assinada, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Plenário, a inclusão da Deputada Ana Julia e dos Deputados Jacovós e Gilberto Ribeiro como coautores do Projeto de Lei nº 625/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

Mabel Canto

Deputada Estadual

DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 12/09/2023, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 12/09/2023, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 12/09/2023, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 12/09/2023, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2239** e o código CRC **1E6A9D4C5A4E1FA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 11935/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão Deputada Ana Julia e dos Deputados Jacovós e Gilberto Ribeiro, como coautores do Projeto de Lei n°625/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto, conforme o protocolo de n° 2239/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 18 de setembro de 2023.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733

ASSINATURA ELETRÔNICA

GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **11935** e o código CRC **1D6F9A5B0E4C3DD**

DESPACHO - DL Nº 7597/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Cumpra-se a Informação nº 11892/2023, e encaminhe-se ao Presidente da Assembleia para que autorize o encaminhamento inicial da presente proposição.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7597** e o código CRC **1A6F9F5F0C4A4EB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 7602/2023

Ciente da informação n° 11892/2023, da Diretoria Legislativa;

Autorizo o encaminhamento incial da presente proposição às autoridades mencionadas.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7602** e o código CRC **1D6E9F5A0B5A6BC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 8350/2023

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei n° 625/2023, de autoria das Deputadas Mabel Canto, Marli Paulino, Cristina Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro, Luciana Rafagnin, Ana Julia e dos Deputados Ademar Traiano, Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luis Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevost, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato, Hussein Bakri, Fábio Oliveira, Delegado Jacovós e Gilberto Ribeiro, **que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de defesa dos direitos da mulher Paranaense.**

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exma Sra.
Leandre Dal Ponte
Secretária de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8350** e o código CRC **1A6F9D5E0E5E6FE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 8351/2023

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Excelentíssima Senhora Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei n° 625/2023, de autoria das Deputadas Mabel Canto, Marli Paulino, Cristina Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro, Luciana Rafagnin, Ana Julia e dos Deputados Ademar Traiano, Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luis Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevost, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato, Hussein Bakri, Fábio Oliveira, Delegado Jacovós e Gilberto Ribeiro, **que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de defesa dos direitos da mulher Paranaense.**

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exma Sra.
Marilena Indira Winter
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8351** e o código CRC **1B6C9A5A0F5D7AC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 8352/2023

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei n° 625/2023, de autoria das Deputadas Mabel Canto, Marli Paulino, Cristina Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro, Luciana Rafagnin, Ana Julia e dos Deputados Ademar Traiano, Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luis Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevost, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato, Hussein Bakri, Fábio Oliveira, Delegado Jacovós e Gilberto Ribeiro, **que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de defesa dos direitos da mulher Paranaense.**

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8352** e o código CRC **1B6B9B5E0D5A7BB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 8353/2023

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei n° 625/2023, de autoria das Deputadas Mabel Canto, Marli Paulino, Cristina Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro, Luciana Rafagnin, Ana Julia e dos Deputados Ademar Traiano, Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luis Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevost, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato, Hussein Bakri, Fábio Oliveira, Delegado Jacovós e Gilberto Ribeiro, **que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de defesa dos direitos da mulher Paranaense.**

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8353** e o código CRC **1E6A9F5F0D5F7BB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 8354/2023

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei n° 625/2023, de autoria das Deputadas Mabel Canto, Marli Paulino, Cristina Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro, Luciana Rafagnin, Ana Julia e dos Deputados Ademar Traiano, Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luis Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevost, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato, Hussein Bakri, Fábio Oliveira, Delegado Jacovós e Gilberto Ribeiro, **que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de defesa dos direitos da mulher Paranaense.**

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
André Ribeiro Giamberardino
Defensor Público-Geral.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8354** e o código CRC **1B6D9E5C0D5E7DE**

DESPACHO - DL Nº 7607/2023

Certifico que o presente processo legislativo foi encaminhado às autoridades mencionadas na informação n° 11892/2023, nos termos do §1° do art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná.

Curitiba,18 de setembro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 18:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7607** e o código CRC **1B6A9D5E0C7D3AF**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 94
Mov. 8

Ofício nº 247/2023/DPG/DPPR (Eletrônico)

Curitiba, 23 de novembro de 2023

A Sua Excelência, o Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
E-mail: rafaelcardoso@assembleia.pr.leg.br

Assunto: Projeto de Lei nº 625/2023/ALEP - "Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense. - **e-Protocolo 21.057.884-6**

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, em resposta ao solicitado no Ofício nº 8354/2023/ALEP-PR, encaminhamos-lhe Manifestação n° 020/2023/NUDEM/DPPR - Núcleo de Promoção e Defesa do Direito das Mulheres (NUDEM), acerca do Projeto de Lei nº 625/2023/ALEP, que cria o Código de defesa dos direitos da mulher Paranaense.

Destacamos que esta Defensoria Pública-Geral subscreve integralmente o contido na manifestação do Núcleo Especializado e colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas ou providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 23/11/2023 13:26. Inserido ao protocolo **21.057.884-6** por: **Patricia Gabrielle Ramos Correa** em: 23/11/2023 11:34. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c3a58f5579666ec70aff8d1cf4246ea3**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 94a
Mov. 8

Documento: **Oficio247CriacaodoCodigodedefesadosdireitosdamulherParanaense..pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 23/11/2023 13:26.

Inserido ao protocolo **21.057.884-6** por: **Patricia Gabrielle Ramos Correa** em: 23/11/2023 11:34.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c3a58f5579666ec70aff8d1cf4246ea3**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 88
Mov. 6

MANIFESTAÇÃO Nº 020/2023/NUDEM/DPPR

Procedimento nº 21.057.884-6

Detalhamento: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 625/2023/ALEP que cria o Código de defesa dos direitos da mulher Paranaense

Trata-se de procedimento nº 21.057.884-6, instaurado pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral, a partir do recebimento do Ofício nº 8354/2023/ALEP-PR, por meio do qual a Assembleia Legislativa do Paraná encaminha o Projeto de Lei nº 625/2023 para ciência e elaboração de memoriais.

Referido Projeto de Lei pretende a consolidação da legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o "*Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense*", de autoria das Deputadas Mabel Canto, Marli Paulino, Cristina Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro, Luciana Rafagnin, Ana Julia e dos Deputados Ademar Traiano, Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luís Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevost, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato, Hussein Bakri, Fábio Oliveira, Delegado Jacovós e Gilberto Ribeiro.

Considerando a pertinência temática com as atividades desenvolvidas pelo NUDEM, por meio de Despacho acostado às fls. 87, a chefia de gabinete da Defensoria Pública-Geral encaminhou os autos a este núcleo especializado, para análise e elaboração de memoriais escritos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 19/09/2023.

É o breve relatório.

Conforme art. 2º, inciso XII da Resolução DPG nº 054/218, compete ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres – NUDEM *contribuir com sugestões no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas dentro de sua área temática, bem como acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização de leis referentes à sua área de atuação".* Neste sentido, compreende-se oportuna e necessária a análise do Projeto de Lei nº 625/2023 por este núcleo especializado.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Mariana Martins Nunes** em 17/11/2023 19:47. Inserido ao protocolo **21.057.884-6** por: **Mariana Martins Nunes** em: 17/11/2023 20:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c07548d40e7634aca5cbfc5601ef3ed4**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 89
Mov. 6

Com efeito, o referido PL propõe em seu art. 3º c/c o art. 220 a revogação por consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativas, as seguintes leis: I - Lei n°. 9303, de 19 de junho de 1990; II -Lei n°. 9997, de 16 de junho de 1992; III - Lei n°. 10.183, de 14 de dezembro de 1992; IV - Lei n°. 16.398, de 10 de fevereiro de 2010; V - Lei n°. 16.935, de 26 de outubro de 2011; VI - Lei n°. 17.018, de 16 de dezembro de 2011; VII - Lei n°. 17.337, de 15 de outubro de 2012; VIII - Lei n°. 17.490, de 10 de janeiro de 2013; IX - Lei n°. 17.504, de 11 de janeiro de 2013; X - Lei n°. 17.724, de 23 de outubro de 2013; XI - Lei n°. 17.806, de 05 de dezembro de 2013; XII - Lei n°. 17.958, de 10 de março de 2014; XIII - Lei n°. 18.007, de 07 de abril de 2014; XIV - Lei n°. 18.447, de 18 de março de 2015; XV - Lei n°. 18.488, de 18 de junho de 2015; XVI - Lei n°. 18.486, de 18 de junho de 2015; XVII - Lei n°. 18.595, de 20 de outubro de 2015; XVIII - Lei n°. 18.658, de 16 de dezembro de 2015; XIX - Lei n°. 18.746, de 06 de abril de 2016; XX - Lei n°. 18.856, de 31 de agosto de 2016; XXI - Lei n°. 18.868, de 12 de setembro de 2016; XXII - Lei n°. 19.022, de 17 de maio de 2017; XXIII - Lei n°. 19.172, de 10 de outubro de 2017; XXIV - Lei n°. 19.582, de 04 de julho de 2018; XXV - Lei n°. 19.622, de 21 de agosto de 2018; XXVI - Lei n°. 19.701, de 20 de novembro de 2018; XXVII - Lei n°. 19.719, de 26 de novembro de 2018; XXVIII - Lei n°. 19.727, de 10 de dezembro de 2018; XXIX - Lei n°. 19.788, de 20 de dezembro de 2018; XXX - Lei n°. 19.858, de 29 de maio de 2019; XXXI - Lei n°. 19.873, de 25 de junho de 2019; XXXII - Lei n°. 19.972, de 22 de outubro de 2019; XXXIII - Lei n°. 20.127, de 15 de janeiro de 2020; XXXIV - Lei n°. 20.136, de 03 de março de 2020; XXXV - Lei n°. 20.145, de 05 de março de 2020; XXXVI - Lei n°. 20.149, de 17 de março de 2020; XXXVII - Lei n°. 20.234, de 4 de junho de 2020; XXXVIII - Lei n°. 20.279, de 5 de agosto de 2020; XXXIX - Lei n°. 20.318, de 10 de setembro de 2020; XL - Lei n°. 20.326, de 16 de setembro de 2020; XLI - Lei n°. 20.543, de 27 de abril de 2021; XLII - Lei n°. 20.595, 28 de maio de 2021; XLIII - Lei n°. 20.675, de 27 de agosto de 2021; XLIV - Lei n°. 20.717, de 27 de setembro de 2021; XLV - Lei n°. 20.858, de 07 de dezembro de 2021; XLVI - Lei n°. 20.961, de 15 de fevereiro de 2022; XLVII - Lei n°. 21.084, de 2 de junho de 2022; XLVIII - Lei n°. 21.102, de 21 de junho de 2022; XLIX - Lei n°. 21.156, de 15 de julho de 2022; L - Lei n°. 21.178, de 1º de agosto de 2022; LI - Lei n°. 21.177, de 1º de agosto de 2022; LII - Lei n°. 21.214, de 29 de agosto de 2022; LIII - Lei n°. 21.218, de 6 de setembro de 2022; LIV - Lei n°. 21.222, de 6 de setembro de 2022; LV - Lei n°. 21.241, de 16 de setembro de 2022; LVI - Lei n°. 21.296, de 13 de dezembro de 2022; LVII - Lei n°. 21.370, de 21 de março de

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Mariana Martins Nunes** em 17/11/2023 19:47. Inserido ao protocolo **21.057.884-6** por: **Mariana Martins Nunes** em: 17/11/2023 20:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c07548d40e7634aca5cbfc5601ef3ed4**.

2023; LVIII - Lei n°. 21.399, de 11 de abril de 2023; LIX - Lei n°. 21.403, de 12 de abril de 2023; LX - Lei n°. 21.484, de 17 de maio de 2023; LXI - Lei n°. 21.540, de 3 de julho de 2023; LXII - Lei n°. 21.574, de 14 de julho de 2023.

Com efeito, a iniciativa do Projeto de Lei que visa à consolidação das normas supramencionadas em um único ordenamento jurídico, e que prevê também a organização e funcionamento das instituições responsáveis pela criação de políticas públicas estaduais de gênero, é de suma importância, tanto para os operadores do sistema de justiça quanto para a sociedade de modo geral. Neste sentido, entende-se que a amplitude dos direitos e o fortalecimento das normas legais voltadas à garantia e promoção dos direitos das mulheres é também uma das formas de conjugação de esforços na busca pela aniquilação da cultura da violência contra mulheres, em suas mais variadas formas.

Em que pese os avanços já experimentados tal qual aqueles ainda a serem superados, no que tange à discriminação histórica vivenciada pelas mulheres, tem-se que o aperfeiçoamento de acesso aos próprios direitos e os instrumentos de sua proteção é fator fundamental para que haja uma sociedade justa e democrática, sobretudo na perspectiva de um futuro com equidade de gênero. Diante disso, saudamos a iniciativa do Projeto de Lei apresentado, cujo movimento é a expressão do dever do Estado em assegurar igualdade, respeito e garantia de direito às camadas vulneráveis de nossa sociedade.

Com vistas a conferir ao texto legal o maior grau de harmonização possível, tanto com a legislação doméstica quanto com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados, encaminhamos alguns pontos de sugestões visando ao aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei nº 625/2023, na forma que segue.

1. A respeito da Seção I do Capítulo II, sugere-se a inclusão da palavra "discriminação" no art. 6º, II, passando a constar a seguinte redação "*avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos e* ***discriminações****, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado do Paraná*". Tal inserção mostra-se pertinente em razão da difereça entre preconceito (pensamento) e discriminação (ação).

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Mariana Martins Nunes** em 17/11/2023 19:47. Inserido ao protocolo **21.057.884-6** por: **Mariana Martins Nunes** em: 17/11/2023 20:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c07548d40e7634aca5cbfc5601ef3ed4**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 91 Mov. 6

2. A respeito da Seção I do Capítulo III, a respeito do art. 39, inciso IV, o qual elenca hipoteses de discriminação, para fim de admissão no emprego, sugere-se adicionar as alíneas ***"c) à idade e existência de deficiência;"*** ***"d) à raça, cor ou etnia da mulher";*** ***"e) à identidade de gênero e orientação sexual"*****; "f) à existência de situação de vulnerabilidade social ou violência"**, a fim de proteger todas as mulheres e afastar as discriminações que afetam de forma desproporcional às mulheres mais vulnerabilizadas.
3. A respeito da Seção V do Capítulo IV, que trata Dos Direitos da Gestante e Parturiente e o Combate à Violência Obstétrica, sugere-se:
    a. a alteração do inciso I do art. 93 para que conste: *"qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico,* ***às mulheres gestantes, parturientes e puérperas, ou em processo de abortamento****"*. Tal inclusão busca alinhamento com o entendimento do Ministério da Saúde.[1]
    b. a alteração do inciso II do art. 93 para que conste:da expressão e "durante o processo de abortamento", passando a constar o texto: *"a negligência na assistência* ***ao pré-parto, parto, pós-parto e durante o processo de abortamento****"*.
    c. a inclusão no inciso III do art. 93 para que conste: *"assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal,* ***e no processo de abortamento****"*, conforme Norma Técnica para Atenção Humanizada ao Abortamento do Ministério da Saúde[2]
    d. a inclusão de um inciso XII no art. 94, passando a constar o texto: "***direito à presença de doula sempre que solicitado pela parturiente*** *durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos termos* ***da Lei 21.053/2022*****"**.
    e. a alteração do art. 98 para a inclusão do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública, conforme previsão do art. 13 do

[1] Ministério da Saúde in Blog da Saúde (2017). Você sabe o que é violência obstétrica? Consultado em 10 de maio de 2020. http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/53079-%20voce-sabe-o-que-e-violencia-obstetrica

[2] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Atenção Humanizada ao Abortamento: norma técnica/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005, 11. ""A atenção humanizada às mulheres em abortamento merece abordagem ética e reflexão sobre os aspectos jurídicos, tendo como princípios norteadores a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, não se admitindo qualquer discriminação ou restrição do acesso a assistência à saúde. Esses princípios incorporam o direito à assistência ao abortamento no marco ético e jurídico dos direitos sexuais e reprodutivos afirmados nos planos internacional e nacional de direitos humanos""

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Mariana Martins Nunes** em 17/11/2023 19:47. Inserido ao protocolo **21.057.884-6** por: **Mariana Martins Nunes** em: 17/11/2023 20:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c07548d40e7634aca5cbfc5601ef3ed4**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 92
Mov. 6

Decreto n° 11.570/2020, que indica os canais de comunicação para o descumprimento da Lei nº 19.701/2018, passando a constar o texto: "*As denúncias pelo descumprimento desta seção podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho ou da Secretaria de Estado da Saúde,* ***no Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública Estadual (NUDEM/DPE),*** *no Ministério Público Estadual, por meio do disque denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária ou da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, conforme a Lei Federal nº 10.714, de 13 de agosto de 2003*." Ressalta-se que em cumprimento ao Decreto n° 11.570/2022, foi criado canal específico na Defensoria Pública para registros dos casos de violência obstétrica, disponível no link: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Formulario/Formulario-para-Registro-de-Violencia-Obstetrica.

f. **a inclusão nesta seção dos dispositivos previstos na Lei 21.053/2022, que dispõe sobre a presença de doulas no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mediante solicitação da parturiente, e que, salvo melhor juízo, não constam da consolidação das legislação paranaense relativa aos direitos das mulheres**

Sendo estas as sugestões que cabiam encaminhar através do NUDEM, colocamo-nos à disposição da Assembléia Legislativa do Paraná para continuidade do diálogo acerca da elaboração do referido Projeto de Lei, ao passo em que renovam-se os votos da mais elevada estima e consideração.

À Secretaria, para que retornem os autos ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral.

Curitiba, 17 de novembro de 2023

MARIANA MARTINS NUNES:36932755807

Assinado de forma digital por MARIANA MARTINS NUNES:36932755807
Dados: 2023.11.17 19:47:25 -03'00'

MARIANA MARTINS NUNES

Defensora Pública - Coordenadora do NUDEM

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Mariana Martins Nunes** em 17/11/2023 19:47. Inserido ao protocolo **21.057.884-6** por: **Mariana Martins Nunes** em: 17/11/2023 20:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c07548d40e7634aca5cbfc5601ef3ed4**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 92a
Mov. 6

Documento: **Manifestacao0202023CodigodedefesadosdireitosdamulherParanaense21.057.8846.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Mariana Martins Nunes** em 17/11/2023 19:47.

Inserido ao protocolo **21.057.884-6** por: **Mariana Martins Nunes** em: 17/11/2023 20:02.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c07548d40e7634aca5cbfc5601ef3ed4**.

INFORMAÇÃO Nº 13537/2023

Informo que foram anexadas sugestões ao projeto de lei n° ° 625/2023, de autoria das Deputadas Mabel Canto, Marli Paulino, Cristina Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro, Luciana Rafagnin, Ana Julia e dos Deputados Ademar Traiano, Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luis Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevost, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato, Hussein Bakri, Fábio Oliveira, Delegado Jacovós e Gilberto Ribeiro.

Informo ainda, que o projeto aguarda a constituição de Comissão Especial composta de cinco membros para opninar, no prazo de trinta dias, sobre o projeto e as sugestões recebidas, podendo adoatar aquelas que julgarem conveniente.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **13537** e o código CRC **1C7B0A1B8F7A1AE**

DESPACHO - DL Nº 8670/2023

Ciente;

Aguarde-se a instalação da Comissão Especial.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8670** e o código CRC **1F7E0E1C8A7F1CD**

COMUNICADO DE PLENÁRIO Nº 10/2023

Excelentíssimos Senhores Líderes de Partidos e Blocos Partidários,

Tramita nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 625/2023, que tem como objetivo instituir o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense**.** De acordo com o que dispõe o § 2º do art. 235 do Regimento Interno, há a necessidade de constituir uma Comissão Especial composta de cinco membros para opinar, no prazo de trinta dias, sobre o projeto e as sugestões que tenham sido enviadas.

Realizados os cálculos e o sorteio previsto no art. 36 do Regimento Interno, as vagas foram assim distribuídas:

Partido/Bloco	Deputados	Quociente	Membros
PSD	16	1,481	1
BLOCO PT/PDT	8	0,740	1
UNIÃO BRASIL	7	0,648	1
BLOCO PODEMOS/PSDB/CIDADANIA	5	0,462	1
REPUBLICANOS	3	0,277	1
		Vagas preenchidas	5

Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 66 do Regimento Interno, solicito aos senhores líderes dos partidos e blocos contemplados para que indiquem o membro titular e o membro suplente da Comissão Especial, no prazo de três sessões ordinárias.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **10** e o código CRC **1D7A0F1D8D7D2AA**

SerproMail **janedias@assembleia.pr.leg.br**

Ofício nº 1345/2023-GAB

De : Procuradoria-Geral de Justiça - MPPR Procurador-Geral <gabinete@mppr.mp.br> qua., 20 de dez. de 2023 11:48

1 anexo

Assunto : Ofício nº 1345/2023-GAB

Para : ALEP/Secretaria-Geral da Presidência <secretariageral@assembleia.pr.leg.br>

Prezados(as) Senhores(as),

De ordem do Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, encaminho o Ofício nº 1345/2023-GAB, bem como a documentação que o acompanha.

Solicito, por gentileza, confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Fabio Ricardo Barros da Silva
Auxiliar Técnico
Telefone: (41) 3250-4290
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Paraná
http://www.mppr.mp.br

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, e em seguida, apague-a.

Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.

Ofício 1345-2023 e anexo.pdf
3 MB

Ofício nº 1345/2023-GAB

Curitiba, 13 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao contido no Ofício nº 8352/2023, de sua lavra (objeto do Protocolo nº 10014/2023-PGJ/MPPR), atinente à solicitação de sugestões ao Projeto de Lei nº 625/2023, criando o *Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense,* em trâmite nessa Augusta Casa de Leis, venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, a título de contribuição a tão importante iniciativa, os inclusos pronunciamentos exarados pelos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Criminais, do Júri e de Execuções Penais, da Educação, de Defesa do Consumidor, de Habitação e Urbanismo, de Proteção à Saúde Pública, de Proteção aos Direitos Humanos, bem como do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição, abordando diversos aspectos tratados no citado projeto legislativo.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência expressões institucionais de respeito e consideração.

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **Ademar Luiz Traiano**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Curitiba – PR

Gabinete do PGJ
Fls. 88

MANIFESTAÇÃO N. 056/2023

Referência: Protocolo n. 10014/2023

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei n. 625/2023 que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense, solicitando o encaminhamento de sugestões no prazo de 60 (sessenta) dias.

1. Trata-se de protocolo instaurado em decorrência do recebimento, pela Procuradoria-Geral de Justiça, do Ofício n. 8352/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Paraná, por meio do qual encaminhou-se cópia do Projeto de Lei n. 625/2023, que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense.

Nos termos do Regimento Interno daquela casa, a proposição foi encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná para apresentação de eventuais sugestões, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Diante da abrangência da proposta legislativa apresentada, a Procuradoria-Geral de Justiça determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao NUPIGE, ao NUPIA, à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, e aos CAOPs de Proteção à Saúde Pública, de Defesa dos Direitos do Consumidor, de Habitação e Urbanismo, da Criança, do Adolescente e da Educação e a este Criminal, do Júri e de Execuções Penais, oportunizando a apresentação de eventuais sugestões, observado o prazo assinalado.

Os autos foram recebidos nesta unidade no dia 22 de setembro de 2023.

É o breve relato.

2. Da análise detida do feito, verifica-se que se trata de compilação de diversas normas já existentes que tratam dos direitos das mulheres, com a finalidade de criação do Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense, sem que neste primeiro momento tenha se procedido à qualquer revisão dos textos, preservando, dentro do possível, a íntegra das redações originais.

Os temas que compõe o pretenso Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense são os mais diversos e, levando-se em consideração o encaminhamento feito aos diversos órgãos especializados do Ministério Público do Estado do Paraná, a análise feita por esta unidade levará em consideração tão somente as previsões que digam respeito, direta ou indiretamente, à seara criminal, de execução penal e de segurança pública.

Pois bem. Dentre os temas mencionados, que abordam sobretudo o combate à violência contra a mulher em seus mais variados aspectos, esta unidade não visualizou previsões que ensejassem complemento ou alteração.

As previsões das Seções IV e V do Capítulo III, que tratam dos dispositivos "botão do pânico" e "Salve Maria", remetem à regulamentação específica por parte do Poder Executivo.

A Patrulha Maria da Penha, disposta na Seção VII, até onde se tem conhecimento, encontra-se em regular funcionamento por parte de Polícia Militar e de algumas Guardas Municipais do estado.

A Seção IX traz previsões genéricas sobre medidas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

No Capítulo VI, a Seção II trata da instituição do Programa de Segurança da Mulher – PROSEM, com a previsão sobretudo de ações sobre apoio, capacitação e acolhimento pelos profissionais da segurança pública para atendimento dessa população.

Na Seção V desse mesmo Capítulo, prevê-se o Programa de Cooperação e Código "Sinal Vermelho", consistente, basicamente, na criação de uma forma velada de pedido de socorro, que pode merecer uma maior divulgação.

A Seção VI traz a Campanha "Tem Saída", que visa fomentar medidas voltadas à promoção da autonomia financeira e profissional das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ademais, existem outras campanhas e ações previstas que têm por objetivo principal o incremento informacional e de conscientização para a população e para as vítimas, sobretudo quanto aos canais de denúncia e atendimento.

Diante do exposto, este Centro de Apoio reitera a ausência de sugestões de aprimoramento ao Projeto de Lei apresentado, impondo salientar que considera profícua a iniciativa de agrupamento das normativas legais.

3. Sendo o que cumpria manifestar, DELIBERA-SE pelo encaminhamento da presente manifestação à secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, para juntada ao Protocolo n. 10014/2023.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

MARCELO ADOLFO RODRIGUES:74663275915

Assinado de forma digital por MARCELO ADOLFO RODRIGUES:74663275915
Dados: 2023.09.26 10:30:05 -03'00'

MARCELO ADOLFO RODRIGUES
Promotor de Justiça

Gabinete do PGJ
Fls. 92

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

Ofício nº 483/2023-CAOPCAE Curitiba, 28 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Dr. GILBERTO GIACOIA
DD. Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Resposta ao contido no Protocolo 10014/2023
Projeto de Lei – Consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o "Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense".

Excelentíssimo Senhor

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento da cópia do Protocolo nº 10014/2023, proveniente dessa Procuradoria-Geral de Justiça, que tem por finalidade colher sugestões deste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, a respeito do contido no Projeto de Lei nº 625/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense.

Nesse sentido e considerando as atribuições deste Centro de Apoio, procedeu-se à análise do contido na Seção III do supramencionado Projeto de Lei que trata "Da Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino" e, importa ressaltar, que a referida análise está fundamentada na legislação, abaixo especificada:

1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, especificamente quanto ao contido nos seguintes artigos:

Rua Mar. Hermes, nº 751, 4º andar, Bloco 1, Centro Cívico, Curitiba/PR. Fone: (41) 3250-4722.
e-mail: caop.educacao@mppr.mp.br

Gabinete do PGJ
Fls. 93

a. Artigo 26 e § 9º do mesmo artigo, que tratam do currículo e dos conteúdos relativos aos Direitos Humanos;

b. Artigos 17 e 18, que estabelecem a organização dos Sistemas de Ensino dos Estados e Municípios.

c. Artigo 62, § 1°, que estabelece regime de colaboração para a promoção da formação inicial, continuada e capacitação dos profissionais de magistério".

d. Artigo 21, inciso I que estabelece a composição da Educação Básica.

2. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021 que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Nessa perspectiva e atendendo à solicitação de Vossa Excelência, este Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei, ora apresentado, encaminha a seguinte sugestão de redação:

SEÇÃO III

Da Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino

Art. 145. Esta seção dispõe sobre a promoção do respeito às mulheres e é direcionada aos estudantes da Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Justificativa 1: A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, disciplinou em seu artigo 8º que "a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia e o destaque, **nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os **conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher".**

Justificativa 2: Os Sistemas de Ensino possuem autonomia para tratar os conteúdos e implementar práticas pedagógicas voltadas à temática de prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, de acordo com cada nível de ensino, sob sua responsabilidade, considerando a organização estabelecida nos artigos 17 e 18 e o contido no § 9º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Parágrafo único: A promoção do respeito às mulheres, visa conscientizar todos os estudantes, acerca da importância de se respeitar as mulheres em todos os espaços.

Gabinete do PGJ
Fls. 95

Art. 146. Conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e do Ensino Médio, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Justificativa: A Lei 14.164/2021, alterou o § 9º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, para incluir nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, "conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino".

Art. 147. A promoção do respeito às mulheres tem como principal ação a realização de atividades escolares, inclusive atividades extraclasse, objetivando:

I. prevenir e combater o desrespeito e a violência contra as mulheres;
II. implementar discussões, debates e ações de combate ao desrespeito e à violência contra as mulheres, por meio da execução de ações a serem promovidas pela Equipe Pedagógica e Docentes capacitados;
III. estimular campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam a valorização das mulheres e o combate às opressões sofridas pelas mesmas;
IV. integrar a comunidade, as organizações sociais e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate à violência contra a mulher;
V. esclarecer sobre a existência de mecanismos legais para denúncias de violência, discriminação, humilhação ou qualquer comportamento de intimidação contra a mulher ou de violação de seus direitos.

Gabinete do PGJ
Fls. 96

Art. 148. As Mantenedoras das Instituições de Ensino deverão promover eventos e cursos de capacitação para os Profissionais da Educação, voltados à temática de Direitos Humanos, com ênfase na prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, na perspectiva de possibilitar a difusão de práticas pedagógicas exitosas, fomentar a produção de materiais de apoio e oportunizar a construção de práticas metodológicas, voltadas à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e proteção de seus direitos.

Justificativa: O § 1º do artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, dispõe que " a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério".

Art. 149. As ações e iniciativas poderão contar com o apoio e participação de empresas privadas e organizações não-governamentais.

Art. 150. Fica instituída, em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher;

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Justificativa: A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, instituí em seu artigo 2º, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da Educação Básica.

Art. 151. Todas as Instituições de Ensino que ofertam a Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio dos Sistemas de Ensino, deverão cumprir o disposto no presente dispositivo.

Justificativa 1: De acordo com o contido no inciso I, do artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, a Educação Básica é formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Justificativa 2: A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 8º, inciso IX, estabelece como uma de suas diretrizes, "destaque **nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher".

Gabinete do PGJ
Fls. 98

Sendo essas as considerações, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração, mantendo este Centro de Apoio à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Beatriz Leite

Beatriz Spindler de Oliveira Leite
Promotora de Justiça

Gabinete do PGJ
Fls. 101

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Ofício nº 201/2023 – CAOPCON-OE Curitiba,10 de outubro de 2023

Ref.: Protocolo nº 10014/2023 – PGJ/MPPR. Solicitação de contribuições ao PL nº 625/2023 da Assembleia Legislativa do Paraná (Código de Defesa dos Direitos da Mulher Parananense).

Excelentíssimo Senhor
DR. GILBERTO GIACOIA
MD. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná
Rua Marechal Hermes, nº 820, Juvevê
Curitiba/Paraná CEP: 80.530-230

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça

Respeitosamente, em resposta ao Protocolo nº 10014/2023, que envia o Ofício nº 8352/2023 da Assembleia Legislativa do Paraná, encaminhamos a Manifestação nº10/2023 e seus anexos com as contribuições deste CAOP das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica ao Projeto de Lei nº 625/2023, que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense.

Da análise do projeto, verificou-se, de fato, que a referida proposição legislativa possui elementos que se relacionam com a área de atuação deste Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Consumidor e da Ordem

Econômica, razão pela qual procedeu-se à realização de estudos e pesquisas necessárias ao fornecimento das contribuições solicitadas.

No ensejo, reitero votos de consideração e apreço.

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER:25538063968

Assinado de forma digital por CIRO EXPEDITO SCHERAIBER:25538063968
Dados: 2023.10.10 16:13:58 -03'00'

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER
Procurador de Justiça/Coordenador

Gabinete do PGJ
Fls. 103

Manifestação nº 10/2023 – CAOPCON-OE

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 625 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ. CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PARANAENSE RELACIONADA AOS DIREITOS DA MULHER. CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DA MULHER PARANAENSE. DISPOSITIVOS DO PROJETO D LEI Nº625/2023 RELACIONADOS AO DIREITO DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA. DIREITO DAS MULHERES CONSUMIDORAS.

1. Contextualização do problema:

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica – CAOPCON-OE recebeu cópia do **Projeto de Lei nº 625/2023 da Assembleia Legislativa do Paraná** (Ofício número 8352/2023, protocolado no MP sob o número nº 10014/2023-PGJ-MP/PR), a fim de que oferecesse contribuições relacionadas à sua área de atuação.

O referido projeto busca consolidar a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o **Código de Defesa dos direitos da mulher paranaense.**

É o relatório.

2. Análise

Inicialmente, antes de procedermos à análise dos dispositivos do projeto que guardam relação com o direito do consumidor, cabe tecer considerações a respeito dos direitos das mulheres consumidoras.

2.1. Dos Direitos da Mulher Consumidora

O papel da mulher as transformações sociais que envolvem o universo feminino tem sido estudados ao longo da história da sociedade, e de modo mais contundente, a partir do século XIX, com a revolução industrial, o ingresso da mulher no mercado de trabalho e com sua nova posição como arrimo de família.

É sabido que as mulheres figuram como vulneráveis em vários âmbitos da vida comum, mas apenas recentemente seus direitos têm sido objeto de menção específica em textos legais. O mesmo ocorreu com relação aos direitos das mulheres relacionados às relações consumeristas. Por isso, diplomas legais voltados à proteção da mulher consumidora são iniciativas cada vez mais necessárias no universo jurídico atual.

Ressalte-se, por oportuno, que a vulnerabilidade feminina existe de per si antes mesmo de contemplar sua proteção relacionada a direitos de consumidora, alcançando muitas esferas, dentre as quais saúde, trabalho e consumo. O mundo pós-moderno e a indústria cultural acabaram por influenciar diretamente as relações consumeristas, tornando a mulher não apenas vulnerável por ser consumidora, mas duplamente vulnerável, por ser consumidora e mulher[1]. Aliás, a mulher consumidora pode ser enquadrada no grupo de pessoas considerados pela doutrina jurídica consumerista como hipervulneráveis, assim como as crianças, os idosos, dentre outros, por isso requer proteção e tutela cada vez mais específicas.

Outra questão a que estão sujeitas as mulheres nas relações de consumo é o **superendividamento**[2], tanto o **ativo** quanto o **passivo**. A doutrina leciona que, enquadram-se no superendividamento ativo as mulheres que, levadas pela influência e o assédio da indústria cultural do consumo, acabam cedendo e contraindo dívidas que superam sua capacidade financeira. Já o superendividamento passivo é decorrente de situações da vida cotidiana, como acidentes e morte na família, perda de emprego, divórcio, e mais comumente, por fato que atinge número significativo de lares brasileiros: a figura da mulher como arrimo de família. Nesta situação, as dívi-

[1] VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane; AZEVEDO, Camyla Galeão de. A indústria Cultural e o consumismo sob a perspectiva da mulher. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 123/2019, p. 77-106, Mai-Jun 2019. Disponível em: A indústria cultural e o consumismo sob a perspectiva da mulher.pdf.

[2] Sobre o superendividamento vide Lei nº14.181 de 2022.

das não são contraídas por mero capricho feminino, mas para fazer frente aos gastos domésticos e familiares, fazendo com que muitas vezes recorram a busca de créditos consignados, que não raras vezes *"estão amparados em contratos com juros abusivos e que desrespeitam a boa-fé objetiva e o mínimo existencial, dois pilares essenciais à formação e à validade dos contratos, razão pela qual há uma crescente espiral de superendividamento que atinge os grupos mais vulneráveis (...)"*.[3]

Esse entendimento de necessidade de proteção específica da mulher consumidora é corroborado pelas mais recentes pesquisas de institutos ligados ao crédito e ao consumo. O **Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas**[4], um levantamento mensal do SERASA sobre o cenário de endividamento e renegociação de dívidas no Brasil (publicado em Agosto de 2023), apontou que as mulheres estão mais endividadas do que os homens. Por outro lado, as mulheres representam um percentual maior de pessoas que buscaram renegociar e pagar suas dívidas, no intuito de tentar "limpar" o nome e voltar à adimplência.[5]

Segundo a pesquisa, **as mulheres representam 50,4% dos inadimplentes no Brasil**. Quando, no entanto, a pesquisa se deteve a investigar o gênero de quem negociou junto ao SERASA no intuito de buscar se regularizar junto ao comércio e instituições bancárias, **55,66% das pessoas eram mulheres consumidoras**, contra 44,34% de homens. Essa pesquisa vai ao encontro de dados de outros birôs de crédito, como o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), demonstrando que tanto as mulheres estão sujeitas ao superendividamento, quanto também estão dispostas a sanar suas dívidas e regularizar suas pendências junto ao mercado de consumo.

---

3 PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A vulnerabilidade da mulher e o superendividamento: uma face da feminização da pobreza. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 144/2022, p. 65-93, Nov-Dez 2022. Disponível em: A vulnerabilidade da mulher e o superendividamento.pdf

4 Disponível em: https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/acesso: 02 Outubro de 2023

5 Dentre os entrevistados que renegociaram dívidas na SERASA.

No mesmo sentido, a **jurisprudência tem se manifestado pela garantia e efetivação dos direitos das mulheres consumidoras** em áreas variadas nas relações consumeristas. Abaixo seguem alguns exemplos:

> "RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO DE PRECONCEITO PRATICADO POR HÓSPEDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO. ART. 932, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. **ARTIGOS 12 E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO QUE DEIXOU DE TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA FAZER CESSAR OU AVERIGUAR A CONDUTA DISCRIMINATÓRIA NARRADA PELOS HÓSPEDES. ATO ILÍCITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL CONFIGURADO.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002926-71.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 20.09.2021)"

> "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME DE DNA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FALSO NEGATIVO. LABORATÓRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ANGÚSTIA E SOFRIMENTO ÍNTIMO. OFENSA À HONRA DA MULHER.
> 1. Ação ajuizada em 23/09/2009. Recurso especial interposto em 15/02/2017 e concluso ao gabinete em 25/10/2017.
> 2. O propósito recursal consiste em definir se o falso resultado negativo de exame de DNA, realizado para fins de averiguação de paternidade, gerou dano moral à recorrente, genitora do investigante.
> 3. Caracteriza-se como de consumo e, portanto, sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor o serviço prestado por laboratórios na realização de exames médicos em geral, a exemplo do teste genético para fins de investigação de paternidade.

4. À luz do art. 14, caput e § 1º, do CDC, o fornecedor responde de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeito na prestação do serviço, que se considera defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

5. Em se tratando da realização de exames médicos laboratoriais, tem-se por legítima a expectativa do consumidor quanto à exatidão das conclusões lançadas nos laudos respectivos, de modo que eventual erro de diagnóstico de patologia ou equívoco no atestado de determinada condição biológica implica defeito na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva do laboratório. 6.

Compreende-se o dano moral como lesão a atributos valorativos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e social da personalidade.

7. Ante a "sacralização" do exame de DNA - corriqueiramente considerado pelo senso comum como prova absoluta da (in)existência de vínculo biológico - a indicação de paternidade que, em exame genético, se mostra inexistente sujeita a mãe a um estado de angústia e sofrimento íntimo, pois lança dúvidas quanto ao seu julgamento sobre a realidade dos fatos. O fato que tinha como certo é contrastado com a verdade científica, resultando em um momento de incompreensão e aflição.

8. Ademais, o antagonismo entre a nomeação feita e a exclusão da paternidade, atestada pelo exame, rebaixa a validade da palavra da mãe, inclusive perante o próprio filho, a depender de seu desenvolvimento psicossocial.

9. O simples fato do resultado negativo do exame de DNA agride, ainda, de maneira grave, a honra e reputação da mãe, ante os padrões culturais que, embora estereotipados, predominam socialmente. Basta a ideia de que a mulher tenha tido envolvimento sexual com mais de um homem, ou de que não saiba quem é o pai do seu filho, para que seja questionada sua honestidade e moralidade.

10. Ante as circunstâncias concretas dos autos, tem-se por justa e adequada a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por danos morais.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.700.827/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2019, DJe de 8/11/2019.)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA CPTM.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

3. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

4. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

5. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

6. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

> 7. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexidade com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. Precedente.
> 8. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.747.637/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Destaca-se ainda o seguinte excerto, extraído do inteiro teor do acórdão:

> "Por envolver, necessariamente, uma grande aglomeração de pessoas em um mesmo espaço físico, aliados à baixa qualidade do serviço prestado, incluído a pouca quantidade de vagões ou ônibus postos à disposição do público, a prestação do serviço de transporte de passageiros vem propiciando a ocorrência de eventos de assédio sexual. Em outros termos, mais que um simples cenário ou ocasião, o transporte público tem concorrido para a causa dos eventos de assédio sexual.Em tal contexto, a ocorrência desses fatos acaba sendo arrastada para o bojo da prestação do serviço de transporte público, tornando-se assim mais um risco da atividade, a qual todos os passageiros, mas especialmente as mulheres, tornam-se vítimas".(REsp n. 1.747.637/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

2.2. Análise do Projeto de Lei nº 625/2023 e os Dispositivos Relacionados ao Direito do Consumidor

No projeto de lei nº 625/2023 há a presença inconteste de vários dispositivos que possuem interface direta com o direito do consumidor. Outros dispositivos abordam transversalmente matérias de direito consumeristas, presentes também matérias relacionadas a outros grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes e idosos.

Nesta análise, o recorte se dará nos dispositivos do projeto que fazem referência mais específica ao direito consumerista relacionado às mulheres consumidoras e à ordem econômica.

Partiremos do disposto no **artigo 47 do PL nº 625/2023**:

"SEÇÃO III

Da Divulgação dos Serviços de Atendimento à Mulher

Art. 47. Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento e alimentação, tais como casas noturnas, casas de show, bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

IV - agências de viagens e locais de transportes de massa;

V - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VI - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também para os que se localizam junto às rodovias;

VII - estabelecimentos comerciais;

VIII - estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economista mista e similares, inclusive, se exequível, com a realização do atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) às mulheres com deficiência auditiva ou com dificuldade de comunicação, vítimas de violência doméstica e familiar, seja por meio presencial ou eletrônico/telemático, conforme inciso II do §2º do art. 111 da Lei

nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná;

IX - veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

§ 1° Dentre outras medidas, obriga a divulgação de cartazes no interior das dependências dos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei, os quais deverão conter os dizeres "ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES É CRIME. DENUNCIE"

.§ 2° Deverão constar nos cartazes de divulgação que trata o § 1º deste artigo informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo "app190" da Polícia Militar do Paraná e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 3° Os cartazes descritos no §1º deste artigo deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos elencados no art. 47 desta Lei, em local que permita fácil visibilidade, em especial, no interior dos banheiros femininos.

Art. 48. O auxílio à mulher em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos descritos no art. 47 desta Lei, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime de violência, importunação ou assédio sexual, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a mulher, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 49. Os estabelecimentos descritos no art. 47 desta Lei:

I - deverão capacitar seus funcionários, servidores e colaboradores para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta seção.

II - terão prazo de noventa dias para se adequar ao disposto nesta seção.

Art. 50. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta seção sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A fiscalização do cumprimento desta seção é de responsabilidade do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR e, de forma concorrente, dos PROCONs Municipais, na medida de suas respectivas atribuições.

§ 2° Em caso de aplicação da pena de multa, em razão do descumprimento da presente seção, sujeitará ao infrator ao pagamento de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 3° O valor da multa previsto no § 2º deste artigo deve levar em conta a capacidade financeira do estabelecimento infrator, a existência de notificação prévia e a reincidência.

§ 4° O valor arrecadado por meio da aplicação da pena de multa será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR."

NOTAS:

A SEÇÃO III, nos artigos 47 a 50 do PL nº 625/2023 traz importantes normas de proteção aos direitos das mulheres consumidoras, dispondo sobre a obrigatoriedade de se fazer constar, nos estabelecimentos em que especifica, a divulgação dos serviços de atendimento à mulher (medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e outras formas de violência).

Assim, **sugere-se:**

Artigo 47:

1. O inciso VII o artigo 47 pode ser suprimido, e incluído na redação do inciso II;

2. No inciso VIII, para ampliar a proteção, sugere-se inserir a informação "no contexto ou não das relações de consumo", ao final do inciso.

O artigo 48 do projeto em análise traz a possibilidade de os estabelecimentos especificados no artigo 47 prestarem auxílio às mulheres em situação de vi-

olência. Já no artigo 49 traz aos estabelecimentos o dever de capacitar seus colaboradores no prazo de 90 (noventa) dias.

A fim de evitar distorções de interpretação, **recomenda-se:**

Artigo 48:

1. Ajustar a possibilidade contida no artigo 48 (através do verbete "poderá") à obrigatoriedade especificada no artigo 49 ("deverão").

Artigo 49:

1. Verificar a viabilidade concreta da medida, e definir quem seria o responsável por ministrar a capacitação aos colaboradores, bem como às expensas de quem. Sugerimos a possibilidade de se estabelecer parcerias público-privadas com vistas a viabilizar as capacitações mencionadas no inciso I do artigo 49.

Artigo 50:

O artigo 50 dispõe sobre as sanções (as mesmas do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor) a quem descumprir o estabelecido na seção III do Projeto de Lei em análise. A viabilização concreta de como se dará tal capacitação de funcionários, servidores e colaboradores dos estabelecimentos elencados no artigo 47 é fundamental para a efetividade da norma (a saber, a proteção da mulher consumidora contra abuso sexual e violência), e viabilizará também o trabalho de fiscalização dos órgãos competentes (o parágrafo 1º estabelece-se a competência do PROCON estadual, e dos PROCON's municipais concorrentemente, para fiscalizar o cumprimento do disposto na seção.III).

Com relação aos parágrafos 2° e 3° do artigo 50:

Sugere-se sua supressão, uma vez que as penalidades administrativas são previstas na Lei 8078/1990, Código de Defesa do Consumidor, e pelos critérios adotados pelo órgão competente.

Com relação ao parágrafo 4°:

Sugere-se que sua redação seja modificada, para destinar o valor arrecadado por meio da aplicação da pena de multa ao **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor,** uma vez que a proteção à mulher se dará no contexto de uma relação de consumo. A alteração justifica-se porque se está tratando de práticas de proteção à mulher nas relações de consumo, sem prejuízo de que projetos em proveito da mulher sejam apresentados no Conselho do Fundo do Consumidor, para utilização de verbas lá existentes.

Também relacionado ao direito das mulheres consumidoras, podemos destacar as proposições trazidas **nos artigos 105 a 108**, constantes na **Seção I do Capítulo V do PL Nº 625/2023:**

> "CAPÍTULO V
> **Das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho**
> SEÇÃO I
> **Do Atendimento Prioritário e Preferencial em Agências Bancárias e Estabelecimentos Financeiros**
> Art. 105. Todas as agências e postos bancários, estabelecimentos de crédito financeiro e instituições similares, devidamente estabelecidos no Estado do Paraná, ficam obrigados a dar atendimento prioritário e especial às seguintes pessoas, que, por sua vez, ficam desobrigadas, a qualquer tempo, a aguardar a vez em filas, mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente, quando também terão, preferência, sempre, e em todas as circunstâncias.
> I - Idosos a partir de 65 anos de idade;
> II - Portadores de deficiência física que impliquem em dificuldade de locomoção ou permanência em pé;
> III - Mulheres grávidas;
> IV - Mães com crianças de colo ou lactentes;

V - Doentes graves.

Art. 106. O direito assegurado pela presente seção aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços das instituições mencionadas

.

Art. 107. Às administrações ou gerências dos estabelecimentos em pauta fica instituída a competência de fazer respeitar os incisos I a V do artigo 105 desta lei.

Art. 108. Compete também às entidades previstas a competência de afixar, interna e externamente, em locais visíveis ao público em geral, a critério de cada uma, a custo próprio, placas e cartazes informativos contendo citações de lei e respectivo número, especificando a prioridade de atendimento às pessoas beneficiadas e enquadradas"

NOTA: No Capítulo que trata das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho, cumpre-nos **sugerir:**

1. Que no texto do projeto sejam incluídas disposições já trazidas ao ordenamento jurídico através da recente lei federal de nº **14.626, de 19 de Julho de 2023**, que promoveu alterações com relação ao atendimento prioritário em estabelecimentos e à reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo (nos casos em que especifica). Assim,

Inicialmente, recomenda-se a ampliação de atendimento prioritário e preferencial não apenas em "agências bancárias e estabelecimentos financeiros", mas em **estabelecimentos em geral**, tal qual disposto na lei federal nº 14.626/2023.

Este diploma legal estendeu o direito de atendimento prioritário em estabelecimentos também às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas

idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos obesos e aos doadores de sangue.

2.2.1.Sobre o Atendimento Prioritário em Estabelecimentos:

A inclusão de rol ampliativo de direitos das mulheres no PL nº 626/2023, em consonância com os ditames da citada na lei federal de nº **14.626, de 19 de Julho de 2023**, redundará em defesa e proteção mais ampla aos direitos das mulheres paranaenses do que os originalmente previstos no projeto em análise. Deste modo, **sugere-se:**

1. A inclusão no rol das pessoas beneficiadas com garantia de prioridade de atendimento em estabelecimentos, mulheres obesas, mulheres com **transtorno do espectro autista, e mulheres idosas a partir de 60 (sessenta anos)** – note-se que a proteção ao idoso na Lei Federal é mais ampla que o do projeto de lei n. 625/2023, cuja previsão de garantia de prioridade no atendimento é para pessoas idosas somente a partir de 65 (sessenta e cinco). Em se tratando de relações de consumo, deve-se prevalecer a lei mais favorável ao direito do consumidor, devendo ser aplicado ao texto legal em análise, às mulheres consumidoras.

2. Ainda sobre o direito ao atendimento prioritário, a referida lei federal, a fim de incentivar a doação de sangue no Brasil, inovou ao assegurar o atendimento prioritário em estabelecimentos **aos doadores de sangue com atestado de doação de até 120 (cento e vinte dias)**, após atendido o público prioritário elencado no artigo primeiro da lei. Assim, **sugere-se** a inclusão de **mulheres doadoras de sangue** no rol de prioridade de atendimento em estabelecimentos, mediante a condição legal (comprovante de doação de até 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Lei 14.626, de 19 de Julho de 2023 (que alterou a Lei 10.205, de 21 de março de 2001, conhecida como Lei Betinho). Vejamos.

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, bem como reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.
Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 1º como § 1º.

"Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º.....

§ 2º **Os doadores de sangue** terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, **com validade de 120 (cento e vinte) dias.**

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no caput deste artigo **deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.**"

"Art. 3º. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 15. .....

Parágrafo único: para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nostermos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias."

2.2.2. Sobre a reserva e identificação de assentos em meios de transporte:

Com relação ao direito de reserva e identificação de assentos por empresas públicas de transporte e por concessionárias de transporte coletivo, a lei nº 14.626/2023 alterou a Lei nº10.048/2000 **também para prever este direito às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes e às pessoas com mobilidade reduzida**.

Estes direitos podem ser especificados também para conceder reserva e identificação de assentos em transportes públicos e concessionárias de transportes coletivos para as **mulheres com transtorno do espectro autista** no corpo do projeto legislativo.

Assim, tem-se que, tanto a prioridade de atendimento em estabelecimentos (incluindo as mulheres doadoras de sangue),quanto a reserva e identificação de assentos em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo, possuem interface com o direito das mulheres consumidoras e avanços em sua proteção específica.

3. Contribuições Adicionais

Se o escopo do projeto de Lei nº 625/2023 permitir, resguardada a mais adequada técnica legislativa, poder-se-ia contemplar também, em sede de direito consumerista relacionado às mulheres, as contribuições da **Lei nº 14.181, de 01 de Julho de 2021**, que alterou o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, a fim de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, e também trouxe disposições acerca da proteção e tratamento ao superendividamento.

Neste mister, em se tratando especificamente aos direitos das mulheres, que possuem de per si, vulnerabilidades identificáveis para além das relações de consumo, e por isso se enquadram nas situações de hipervulnerabilidades, a proteção cada vez mais específica e direcionada à mulher, mostra-se necessária e pertinente.

Neste aspecto, vale mencionar também a **Nota Técnica n. 06/2023**[6], emitida pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União em 08 de março do ano em curso, que **trata dos direitos das mulheres consumidoras**, e estabelece **diretrizes de proteção e defesa das mulheres consumidoras**.

Segundo o documento, são Diretrizes de Proteção e Defesa da Consumidora:

I) **Igualdade de gênero e não-discriminação:** A proteção da mulher consumidora deve ser baseada nos princípios da igualdade de gênero e da não-discriminação, garantindo o respeito à dignidade da mulher e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher no contexto do consumo.

II) **Proteção de direitos das mulheres consumidoras**: A proteção dos direitos das mulheres consumidoras deve ser assegurada por meio da garantia da proteção contra práticas comerciais desleais e contra a discriminação de gênero nas condições de acesso aos produtos e serviços.

[6] Disponível em:https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-6-2023-cgemm-dpdc-senacon-mj.pdf. Acesso: 02 Outubro 2023.

Gabinete do PGJ
Fls. 120

III) **Educação e conscientização:** A educação e a conscientização sobre direitos das mulheres consumidoras devem ser promovidas, visando a formação da sociedade para eliminação de estereótipos e preconceitos de gênero no contexto do consumo.

IV) **Comunicação não sexista:** Os fornecedores de produtos e serviços devem adotar uma comunicação não sexista, evitando a objetificação, sexualização da mulher em campanhas publicitárias e a utilização de estereótipos de gênero não deve ser admitida, bem como a promoção de produtos ou serviços que reforcem esta condição.

V) **Preços justos e igualdade de acesso:** Os fornecedores de produtos e serviços devem garantir preços justos e a igualdade de acesso às mulheres. Não devem ser aplicados preços diferenciados sem justificativa clara e objetiva.

VI) **Garantia de segurança e qualidade:** Os fornecedores de produtos e serviços devem garantir medidas de controle de qualidade e segurança desde a fabricação até a comercialização e as informações sobre os riscos associados ao uso devem ser claramente comunicadas às consumidoras, levando em consideração, de modo especial, a mulher consumidora gestante.

VII) **Participação das mulheres na tomada de decisão:** As mulheres devem ser representadas e ter voz ativa em órgãos e instâncias de proteção aos direitos provenientes das relações de consumo, de forma a garantir que as políticas de proteção sejam sensíveis às necessidades e aos seus interesses.

VIII) **Cooperação e parceria:** A proteção da mulher consumidora deve ser promovida em cooperação entre os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos de proteção, as organizações de mulheres e de defesa dos direitos humanos, além dos fornecedores de produtos e serviços para estabelecer a harmonia das relações de consumo.

IX) **Regulamentação e fiscalização:** As práticas de proteção da mulher consumidora devem ser baseadas em uma legislação clara e efetiva, que asse-

gure a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a produtos e serviços de consumo.

X) **Promoção de ações afirmativas**: Os fornecedores de produtos e serviços e os órgãos de proteção devem promover ações afirmativas para fomentar igualdade de gênero nas relações de consumo, com incentivo à inclusão de mulheres.

Também relacionadas a consumo e mulheres, em interpretação ampliada, podemos citar a **Nota Técnica nº 14/2023**[7] da Secretaria Nacional dos Direitos do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça, que publicou as diretrizes de **Enfrentamento ao Racismo nas Relações de Consumo**, e que também alcança todas as mulheres que sofrem discriminação nas relações consumeristas em geral.

4. Conclusão

Ante o exposto, este Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica se manifesta no seguinte sentido:

É sabido que a vulnerabilidade das mulheres nas relações de consumo não é uma realidade socioeconômica recente. No entanto, assim como outros direitos das mulheres (como ao trabalho, ao sufrágio universal, dentre outros), os direitos das mulheres consumidoras tem sido tratados com mais enfoque e direcionamento só mais recentemente pelos atores inerentes às relações de consumo.

Tem-se que este é o caminho para que se alcance maior operacionalidade e efetividade na proteção dos direitos das mulheres consumidoras. Por este motivo, instrumentos legais e medidas concretas voltadas à proteção das mulheres

[7] Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-14-2023-cgemm-dpdc-senacon-mj.pdf

consumidoras, inclusive quanto à prevenção e tratamento ao superendividamento devem ser implementadas.

A proposta legislativa em análise mostra-se adequada aos interesses e direitos das mulheres consumidoras paranaenses. A iniciativa dos legisladores paranaenses de compilar legislação específica que tutele os direitos das mulheres é necessária, com destaque também para os direitos das mulheres consumidoras, verificada a possibilidade de se fazer adendos que ampliem tal proteção, de acordo com os direitos mencionados nos textos legislativos federais aqui destacados, observada a linha jurisprudencial e orientações de órgãos reguladores administrativos voltados à tutela dos consumidores.

Essas são as considerações que este Centro de Apoio Operacional tem a apresentar. Não é demais destacar que as contribuições não tem o condão de encerrar a análise. No entanto, espera-se que sejam relevantes para os debates relativos ao Projeto de Lei nº 625/2023, principalmente no que se refere aos interesses dos consumidores, e em especial aos direitos das mulheres consumidoras

Curitiba, 03 de outubro de 2023.

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER:25538063968

Assinado de forma digital por CIRO EXPEDITO SCHERAIBER:25538063968
Dados: 2023.10.10 15:03:29 -03'00'

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER,
Procurador de Justiça/Coordenador
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica – MPPR

TBGB

Gabinete do PGJ
Fls. 124

PROTOCOLO 1014/2023-PGJ-MPPR

Despacho nº 522/2023

O Protocolo n. 1014/2023-PGJ-MP/PR trata de expediente encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Ofício nº 8352/2023), contendo o Projeto de Lei nº 625/2023, que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense, solicitando sugestões a respeito do projeto dentro do prazo de sessenta dias.

Diante da abrangência da proposta legislativa, alcançando aspectos relacionados a diversas áreas de atuação institucional, a demanda foi remetida a diversos órgãos auxiliares da instituição, dentre eles, o Núcleo de Habitação e Urbanismo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, para apresentação de eventuais sugestões relacionadas às matérias de sua atribuição.

Dito isso, passa-se à análise dos dispositivos do Projeto de Lei nº 625/2023 relacionados à matéria de habitação e urbanismo.

A Seção II, do Capítulo III, do referido PL trata da **"Reserva de Unidades Habitacionais para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica em Programas de Loteamentos Sociais e de Habitação Popular",** nos seguintes termos:

> **Art. 44.** Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado do Paraná deverão designar no mínimo quatro por cento de suas unidades para as mulheres vítimas de violência doméstica que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.
> §1° Para efeitos desta seção são consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).
>
> **Art. 45.** A comprovação da condição estabelecida no art. 44 desta seção far-se-á mediante:
> I – a apresentação do competente Boletim de Ocorrência, expedido pelo Distrito Policial;
> II – havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário;
> III – relatório elaborado por assistente social;

> IV – comprovação de tramitação do inquérito policial instaurado ou certidão de tramitação de ação penal instaurada.
> §1° A documentação exigida nesta legislação deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social e/ou de habitação popular.
>
> **Art. 46.** Não fará jus aos benefícios previstos nesta legislação a mulher que se utilizar do direito de renunciar à representação, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal n° 11.340/2006.

Com base na redação dos supracitados artigos, **seguem as sugestões deste Centro de Apoio:**

a) entende-se que para a comprovação prevista no art. 45, a exigência da apresentação concomitante de toda a documentação ali elencada pode atribuir um ônus excessivo à mulher vítima de violência doméstica, motivo pelo qual se sugere a reformulação do artigo para que a comprovação da condição de mulher vítima de violência doméstica possa se dar mediante a apresentação de um ou mais dos documentos listados;
b) além da reserva das vagas, sugere-se a inclusão de previsão de que o contrato e posterior registro serão formalizados em nome da mulher, como já é assegurado nos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida (art. 10, da Lei Federal nº 14.620/2023);
c) sugere-se a inserção de previsão acerca da prioridade da concessão de direitos reais em nome da mulher em projetos de regularização fundiária urbana – Reurb, consoante assegurado no art. 10, inc. XI, da Lei Federal 13.465/2017;
d) sugere-se, em consonância com a política federal adotada a partir das recentes alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.674/2023 na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a previsão do pagamento de auxílio-aluguel, assegurado por meio das políticas de assistência social, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social ou do recém-criado Fundo Estadual dos Direitos da Mulher.

Por sua vez, manifesta-se concordância com a redação dos artigos 58 e 59, presentes na Seção VI, do Capítulo III, do Projeto de Lei, e que tratam **"Das Medidas de Segurança no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano"**, *in verbis*:

> Art. 58. A partir das 22 horas e até as 5 horas do dia seguinte, as mulheres, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e os idosos que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros Intermunicipal e Metropolitano podem, a seu juízo, optar pelo local mais seguro e acessível para o desembarque, desde que respeitado

o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito, sendo dispensável a obediência às paradas obrigatórias.

§1º Na impossibilidade de parada no local escolhido pelo passageiro, fica estabelecido o local mais próximo do indicado desde que seja respeitado o previsto no caput deste artigo.

§2º A autorização concedida no caput deste artigo estende-se Às pessoas que estiverem acompanhando os passageiros beneficiados.

§3º Deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

§4º A informação sobre o direito assegurado por esta seção será afixada no interior do veículo, tornada pública pelo sistema interno de TV, quando disponível, ou emitida através de aviso sonoro.

Art. 59. O poder público poderá promover campanhas elucidativas que promovam:

I – a conscientização sobre crime de abuso;

II – o respeito às mulheres;

III – o incentivo à denúncia de assediadores.

São estas, por ora, as considerações deste Centro de Apoio, no limite de suas atribuições como órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, acerca do encaminhamento realizado.

TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA SIGNORINI:30775779920

Assinado de forma digital por TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA SIGNORINI:30775779920
Dados: 2023.10.24 13:08:13 -03'00'

Terezinha de Jesus de Souza Signorini
Procuradora de Justiça - Coordenadora

MPPR
Ministério Público do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

Ref.: Protocolo n. 10014/2023-PGJ-MP/PR

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Em 18 de setembro de 2023, a Assembleia Legislativa do Paraná encaminhou à Procuradoria-Geral de Justiça o Ofício n. 8352/2023, que noticia o recebimento do Projeto de Lei n. 625/2023, que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense e solicita o envio de sugestões a respeito da proposta no prazo de 60 (sessenta dias).

Em 21 de setembro, em razão da abrangência da proposta legislativa, determinou-se a remessa a diversas unidades ministeriais (incluindo este CAOP), "oportunizando-se a apresentação de eventuais sugestões", observado o prazo de sessenta dias.

Excelentíssimo Senhor
Doutor Gilberto Giacóia
Digníssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná
Nesta Capital

Estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que as leis poderão ser reunidas em codificações e consolidações, contendo matérias fixas ou afins. As consolidações consistem na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas, sem modificação ou interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados (art. 13, §1°); já as codificações estabelecem sistemas autônomos, com princípios, diretrizes, regras próprios. Código, portanto, representa um "conjunto sistemático e unitário de normas jurídicas que enfeixam a disciplina fundamental de um determinado ramo do direito"[1].

Assim, embora o Projeto de Lei n. 625/2023 traga a proposta de um Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense, pelo menos na matéria de saúde (ora analisada) não há verdadeiramente criação de novas regras, sistematizadas e um conjunto unitário, mas sim, a compilação dos seguintes atos normativos já existentes: Lei Estadual n. 9.303/90; Lei Estadual n. 18.595/2015; Lei Estadual n. 20.136/2020; Lei Estadual n. 14.214/2021 e Decreto Estadual n. 11.432/2023; Lei Estadual n. 19.701/2018; Lei Estadual n. 21.484/2023; Lei Estadual n. 16.935/2011; Lei Estadual n. 15.347/2014 e Lei Estadual n. 17.337/2012. Não se trata, portanto, de algo que representa um ramo do Direito, mas sim de compilação pluridisciplinar, versando sobre diversas áreas que se comunicam sob o grande guarda-chuva da expressão "direitos da mulher".

Trata-se, portanto, de integração de **algumas** leis referentes, entre outras, à saúde da mulher, utilizando como método a consolidação[2]. O resultado é uma nova

1 DELGADO, Mário Luiz. Codificação, descodificação, recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 41.

2 Consolidação "é muito mais do que compilar ou coligir, porém menos do que codificar. Nõ bays reunir ou agrupar textos legais, seguindo algum critério pré-escolhido, mas agrupá-los de forma sistemática, em uma única lei ou decreto, e considerando apenas as normas jurídicas em vigor sobre uma determinada disciplina jurídica, pois não se consolidam leis revogadas" (DELGADO, Mário Luiz. Codificação, descodificação, recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52).

norma, no sentido formal, embora o conteúdo material nada tenha de novo. Portanto, não cria novo(s) direito(s).

A técnica legislativa adotada para o Projeto de Lei deixou de fora outros atos normativos vigentes que versam sobre direitos de pacientes e usuários do sistema de saúde e, também, especificamente, da saúde da mulher, como é o caso, exemplificativamente das:

- Lei Estadual n. 18.881/2016, que determina que a rede privada de saúde ofereça leito separado para as mães de natimorto;
- Lei Estadual n. 9.303/2016, que dispõe que o atendimento integral à saúde da mulher será prestado pela rede pública e conveniada de saúde do Estado do Paraná;
- Lei Estadual n. 16.034/2008, que institui a obrigatoriedade de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde, nos casos de óbito de mulheres durante a gravidez ou a ela relacionados, quando atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados no Estado do Paraná;
- Lei Estadual n. 21.053/2022, que dispõe sobre a presença de doulas no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mediante a solicitação da parturiente;
- Lei Estadual n. 16.651/2013, que cria uma rede previamente definida para o parto que vincule cada unidade pré-natal do SUS à garantia de acesso automático a uma dada maternidade.
- Lei Estadual n. 17.857/2013, que dispõe sobre a presença de acompanhante à gestante no processo do parto nos hospitais da rede pública ou conveniados no Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná;

- Lei Estadual n. 18.536/2015, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado do Paraná.

Ainda que o art. 2°, da referida proposta, faça ressalva que a consolidação não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas relativas aos direitos da mulher, fato é que ao não incluir direitos já garantidos, pode estabelecer confusão prática (individual, social e entre profissionais de saúde) sobre a sua vigência.

Para consolidar é necessário realizar levantamento da legislação em vigor, devendo o Projeto de Lei realizar indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados. Ao que parece, a não inclusão de outras normas vigentes indicaria a necessidade de um levantamento normativo mais aprofundado.

De fato, reconhece-se a importância de Consolidações[3] e Codificações, no entanto, é necessário refletir sobre o seu alcance e utilidade, em especial em matérias que possuem múltiplas e dinâmicas fontes de regulação, como é o caso da saúde pública.

A Constituição Federal estabelece no art. 6° a saúde como direito social e no art. 196, CF, reconhece ser direito de todos e dever do Estado, assegurando-o eficientemente por meio de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos. As ações e serviços de saúde, portanto, não se limitam ao cuidado ou cura. Por isso, afirmam Lenir Santos e Guido Ivan de Carvalho[4] que

3 "O principal mérito de uma consolidação, além de facilitar e simplificar o acesso aos textos legais, proporcionando maior segurança jurídica, é extirpar do ordenamento as normas revogadas, sobretudo aquelas objeto de revogação tácita, cuja identificação nem sempre é fácil" (DELGADO, Mário Luiz. Codificação, descodificação, recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52-53).
4 SANTOS, Lenir; CARVALHO, Guido Ivan. **Sistema Único de Saúde- Comentários à Lei Orgânica da Saúde.** 5ª ed. Campinas, SP: Saberes, 2018.

> O direito à saúde não pode consubstanciar-se em promessa para ser garantida no futuro e não oportuna e obrigatoriamente. O direito à saúde é dever estatal que gera para o indivíduo direito subjetivo público, cabendo ao Estado colocar à sua disposição serviços que tenham por finalidade promover, proteger e recuperar a sua saúde.

A normatividade ordenadora central do sistema de saúde brasileiro está estabelecida na Lei Federal n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) que, entre outros, estabelece princípios e diretrizes do sistema (art. 7°) que buscam garantir a satisfação real das necessidades de saúde da população. O mandamento contido nessa norma contido, em linhas gerais, determina que ações e serviços de saúde submetem-se à normatividade do Poder Público. Assim, legislar sobre saúde, exige um olhar direcionado para a execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário. Segundo, ainda, Lenir Santos e Guido Ivan de Carvalho[5],

> A sistematização de normas, regulamentos, regras, conceitos, princípios na área da saúde conforma o direito sanitário, que disciplina as ações e os serviços de saúde - públicos ou privados -, os produtos, serviços, transportes, alimentos, medicamentos, equipamentos que impliquem risco à saúde, regulando condutas humanas individuais e coletivas, proibindo, condicionando, ordenando e impondo sanções para a garantia do direito à saúde em seu mais amplo termo.

Portanto, os comandos contidos na Constituição Federal condiciona qualquer atuação legislativa na área, obrigando o legislador a identificar necessidades sociais e equilibrar direitos que visem a garantia da saúde humana.

5 SANTOS, Lenir; CARVALHO, Guido Ivan. **Sistema Único de Saúde- Comentários à Lei Orgânica da Saúde.** 5ª ed. Campinas, SP: Saberes, 2018.

No Paraná, a Constituição Estadual estabelece no art. 165, como dever do Estado assegurar os direitos relativos à saúde, observadas as regras de universalidade da cobertura, a uniformidade de equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e a participação organizada da sociedade civil na definição das respectivas políticas (art. 166).

Repetindo a Constituição Federal, a Constituição Estadual também estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado (art. 167), devendo o Estado implementar ações destinadas ao cumprimento das atribuições previstas no art. 200. O art. 170, estabelece, ainda o dever de Estado e Municípios dotarem os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da família, da mulher, da criança e do adolescente, do jovem e do idoso. Observa-se que o Projeto de Lei apresentado nada versa sobre a esses deveres, abordando diretamente direitos, desvinculados de importantes marcos normativos.

Necessário ainda mencionar o Código de Saúde do Paraná (Lei n. 13.331/01 e respectivo Decreto n. 5.711/02), que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde no Estado. Portanto, necessário realizar análise se as leis integradas no Projeto de Lei observam não apenas as normas federais de organização dos serviços e ações de saúde, mas também se estão amparadas pelas disposições de leis estaduais gerais como as antes mencionadas.

Por fim, vale ainda mencionar a Lei Estadual n. 14.254/03, que dispõe sobre a prestação de serviço e ações de saúde de qualquer natureza aos usuários do Sistema Único de Saúde. O art. 2°., enumera 40 (quarenta) direitos garantidos aos usuários de serviços de saúde do Paraná. Por sua importância, embora a maioria não se dirija exclusivamente a mulheres[6], esses direitos deveriam também ser incorporados à norma, facilitando a sua

6 São direitos que se referem às usuárias do sistema de saúde: XXIV- ter garantias todas as ações referentes ao parto humanizado, principalmente a presença do(a) acompanhante no pré-parto, parto e pós-parto imediato;

divulgação entre a população (dando cumprimento ao disposto no art. 4°, da Lei Estadual n. 14.254/03[7]).

Os direitos das mulheres paranaenses, enquanto usuárias do SUS, não se resumem às normas que se pretendem consolidar, uma vez que são também garantidos em outros atos normativos tão importantes quanto os compilados. Ao publicar uma Consolidação, nomeando-a como Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense, pode-se, eventualmente, induzir a uma leitura e interpretação reducionistas como se as normas fossem exclusivamente aquelas que no Código estão, afastando-se todas as demais, inclusive atos normativos futuros. O Código torna-se, para a população em geral, um verdadeiro manual de direitos, mas poucos compreendem que os direitos nele expostos ali não se esgotam.

Engessar determinados direitos em atos que exigem processos legislativos mais complexos (art. 65 e ss., Constituição do Estado do Paraná) para sua alteração e atualização, também pode trazer riscos aos direitos das usuárias do sistema de saúde. Aliás, essa é uma das principais desvantagens das codificações e consolidações.

A Consolidação proposta tem como apelo concentrar em um único texto 'todos' (sic) os direitos de saúde referentes à mulher paranaense e, sob esse aspecto, poderia realmente facilitar sua divulgação e informação à sociedade.

XXV- ter a gestante direito à assistência do pediatra, além dos profissionais comumente necessários, por ocasião do parto, e que tenha direito a alojamento conjunto possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

7 **Art. 4°.** A Secretaria Estadual de Saúde deverá dar ampla divulgação dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná, de modo a permitir a todos os usuários o acesso ao seu teor, através de sua publicação oficial e através da afixação obrigatória nos locais onde os serviços são prestados e através da distribuição de folders dos Direitos dos Usuários do SUS.

No entanto, não só deixou de incorporar importantes direitos já garantidos, como também, a depender da forma como a divulgação for realizada, pode trazer percalços, fazendo a coletividade acreditar que apenas são direitos os que na consolidação estão previstos, quando há uma verdadeira rede de direitos construídos não só em outras leis paranaenses, mas especialmente em leis e atos normativos federais. Ainda que não seja essa a intenção, esse possivelmente será o resultado: desinformação e limitação de acesso.

Nota-se, dessa forma, a possibilidade da tal codificação levar a informações incompletas e engessar direitos (que por sua natureza são dinâmicos) em processos legislativos complexos.

Por fim, consideradas as atribuições deste CAOP (Resolução PGJ, n. 1014/1997 e art. 74 e ss., da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná), ressalta-se que a manifestação aqui exarada não realizou nenhum juízo referente à validade intrínseca da proposta ou sobre controle de constitucionalidade ou legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como, não impede eventuais questionamentos futuros sobre esses aspectos.

Sendo essas as ponderações que se impunham, nesta oportunidade, manifesto à Vossa Excelência a expressão da minha mais elevada consideração.

MARCO ANTONIO TEIXEIRA
Procurador de Justiça

Gabinete do PGJ
Fls. 137

Procedimento n° 10014/2023-PGJ-MP/PR
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Ofício n. 8352/2023, subscrito pelo Presidente Ademar Luiz Traiano).
Descrição: Encaminha o Projeto de Lei n. 625/2023, que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de Defesa dos Direitos da Mulher paranaense, solicitando o encaminhamento de sugestões no prazo de 60 (sessenta) dias.

Trata-se de manifestação deste Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito do Procedimento n° **10014/2023-PGJ-MP/PR**, iniciado a partir do Ofício n. 8352/2023, subscrito pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná Ademar Luiz Traiano, com a finalidade de informar ao Ministério Público do Estado do Paraná sobre a tramitação do Projeto de Lei n. 625/2023, bem como solicitar sugestões para o seu aperfeiçoamento.

O Projeto de Lei mencionado, que possui a finalidade de consolidar a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de Defesa dos Direitos da Mulher paranaense, é de autoria das Deputadas Mabel Canto, Marli Paulino, Cristina Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro, Luciana Rafagnin, Ana Júlia, bem como dos Deputados Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luis Raimundo Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevost, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato, Hussein Bakri, Fabio Oliveira, Ademar Traiano, Delegado Jacovós, e Deputado Gilberto Ribeiro.

Recebido o expediente, o d. Procurador-Geral de Justiça determinou, no dia 21 de setembro de 2023, a remessa de cópia integral dos autos a este Centro de Apoio Operacional, onde se encontra o NUPIGE (Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero do MPPR), a fim de que sejam apresentadas eventuais sugestões no prazo de 60 dias, bem como se determinou o encaminhamento do feito à apreciação dos Centros de Apoio Operacionais das Promotorias

de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais; de Proteção à Saúde Pública; de Defesa dos Direitos do Consumidor; de Habitação e Urbanismo; da Criança e do Adolescente e da Educação; do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição (NUPIA) e também da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, diante da abrangência da proposta legislativa apresentada, que alcança diversos aspectos relacionados a áreas de nossa atuação institucional.

É o breve relatório.

O texto da aludida proposta legislativa trata, na visão deste Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, de importante iniciativa que visa facilitar o conhecimento, por parte da população de mulheres paranaenses, das normativas que lhes asseguram direitos e visam promover a igualdade de gênero e, nesse sentido, fornecer-lhes instrumentos para pleitear a plena efetivação dessas garantias.

O texto visa consolidar em único Código a legislação já existente sobre a temática dos direitos das mulheres, quais sejam:

- Lei nº 9303/1990 - Dispõe que o atendimento integral à saúde da mulher será prestado pela rede pública e conveniada de saúde do Estado do Paraná e adota outras providências;
- Lei nº 9997/1992 - Que dispõe sobre o atendimento prioritário, preferencial e especial das pessoas que especifica, em agências e postos bancários, estabelecimentos financeiros e similares, e dá outras providências.
- Lei nº 10183/1992 - Dispõe que os estabelecimentos instalados no Estado do Paraná em que sejam praticados atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher ficam sujeitos às sanções administrativas que especifica, e adota outras providências.

- Lei nº 16398/2010 - Institui o Programa Mulher Preparada e Qualificada para a valorização da Mão-de-obra feminina no mercado de trabalho.
- Lei nº 16935/2011 - Institui o mês "Outubro Rosa", dedicado a ações preventivas à integridade da saúde da mulher.
- Lei nº 17018/2011 - Institui a "Semana Estadual do Aleitamento Materno".
- Lei nº 17337/2012 - Institui a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal (Intestino Grosso).
- Lei nº 17490/2013 - Institui o Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no Brasil, no Calendário Oficial do Estado do Paraná.
- Lei nº 17504/2013 - Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná e institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher.
- Lei nº 17724/2013 - Institui o dia 7 de agosto como o Dia Estadual da Igualdade, Dignidade e Defesa da Mulher no Estado do Paraná.
- Lei nº 17806/2013 - Institui a Campanha Estadual de Combate à Violência Doméstica, Familiar e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto. (Redação dada pela Lei 21629 de 13/09/2023).
- Lei nº 17958/2014 - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Segurança da Mulher - PROSEM no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
- Lei nº 18007/2014 - Destina às mulheres vítimas de violência doméstica, que atendam aos requisitos que especifica, quatro por cento das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.
- Lei nº 18447/2015 - Instituição da Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de março nas escolas estaduais.
- Lei nº 18488/2015 - Instituição do Mês da Mulher, a ser celebrado anualmente em março.

Gabinete do PGJ
Fls. 140

- Lei nº 18486/2015 - Inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná da Cavalgada Internacional da Mulher, realizada na semana do dia 8 de março, no Município de Campina Grande do Sul.
- Lei nº 18595/2015 - Instituição da Prática de Exame de Mamografia Móvel - Exame Mamóvel no âmbito do Estado do Paraná.
- Lei nº 18658/2015 - Alteração dos dispositivos que especifica da Lei nº 17.504, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná.
- Lei nº 18746/2016 - Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos: (Redação dada pela Lei 20961 de 15/02/2022)
- Lei nº 18856/2016 - Institui o Dia da Mulher Empreendedora no Estado do Paraná.
- Lei nº 18868/2016 - Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Redação dada pela Lei 19858 de 29/05/2019).
- Lei nº 19022/2017 - Institui o Dia da Mulher Advogada do Estado do Paraná, a ser comemorado anualmente em 20 de agosto.
- Lei nº 19172/2017 - Dispõe sobre a promoção do respeito às mulheres nas instituições de ensino.
- Lei nº 19582/2018 - Permite o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano em local mais seguro e acessível.
- Lei nº 19701/2018 - Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

Gabinete do PGJ
Fls. 191

- Lei nº 19719/2018 - Institui o dia 6 de dezembro como o Dia de Mobilização Estadual dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.
- Lei nº 19727/2018 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar até 2% (dois por cento) das vagas de emprego das empresas para mulheres vítimas de violência doméstica nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual.
- Lei nº 19788/2018 - Institui no âmbito do Estado do Paraná as Patrulhas Maria da Penha e dá outras providências.
- Lei nº 19858/2019 - Altera a Lei nº 18.868, de 12 de setembro de 2016, que cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todo o Estado do Paraná.
- Lei nº 19873/2019 - Institui o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser realizado anualmente em 22 de julho.
- Lei nº 19972/2019 - Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Semana de Agosto Lilás dedicada às ações de prevenção, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher e divulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.
- Lei nº 20127/2020 - Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.
- Lei nº 20136/2020 - Assegura a realização do exame que detecta a trombofilia a toda a mulher em idade fértil, no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.
- Lei nº 20145/2020 - Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de

violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

- Lei nº 20149/2020 - Cria o dispositivo Salve Maria, em atenção às mulheres vítimas de violência.
- Lei nº 20234/2020 - Institui a Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.
- Lei nº 20279/2020 - Institui o Dia Estadual da Mulher Negra, comemorado anualmente em 25 de julho.
- Lei nº 20318/2020 - Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Lei nº 20326/2020 - Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de Qualificação Técnica e Profissional.
- Lei nº 20543/2021 - Institui o Dia Estadual das Policiais Feminina Civil e Militar
- Lei nº 20595/2021 - Institui no Estado do Paraná o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
- Lei nº 20675/2021 - Institui a Semana Estadual da Mulher do Campo, a ser comemorado anualmente na última semana do mês de maio.
- Lei nº 20717/2021 - Dispõe sobre a promoção da dignidade menstrual no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.
- Lei nº 20858/2021 - Institui a Campanha "Tem Saída" no Estado do Paraná.
- Lei nº 20961/2022 - Altera a Lei nº 18.746, de 6 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, incluindo outras medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de

mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela Lei em apreço e dá outras providências.

- Lei nº 21084/2022 - Cria o Selo Estadual Empresa Pela Mulher destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.
- Lei nº 21102/2022 - Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.
- Lei nº 21156/2022 - Dispõe sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Paraná.
- Lei nº 21178/2022 - Altera a Lei nº 20.234, de 4 de junho de 2020, que institui a Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.
- Lei nº 21177/2022 - Institui o Dia Estadual da Mulher Cristã a ser comemorado anualmente no primeiro domingo do mês de março.
- Lei nº 21214/2022 - Altera dispositivos das Leis nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, e nº 18.746, de 6 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.
- Lei nº 21218/2022 - Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.
- Lei nº 21222/2022 - Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Dia de Combate ao Assédio Institucional contra as Mulheres.
- Lei nº 21241/2022 - Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher, com o objetivo de fomentar e de reconhecer empresas que adotam práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho, família e valorização da mulher.

- Lei nº 21296/2022 - Institui o Dia de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher, a ser comemorado em 14 de março.
- Lei nº 21370/2023 - Cria o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher e altera as leis que especifica.
- Lei nº 21399/2023 - Institui a campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros no Estado do Paraná.
- Lei nº 21403/2023- Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.
- Lei nº 21484/2023 - Assegura o direito das mulheres de terem como acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.
- Lei nº 21540/2023 - Institui o Dia Odelair Rodrigues e da Mulher Negra do Teatro Paranaense a ser comemorado anualmente em 27 de janeiro.
- Lei nº 21574/2023 - Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

Como mencionado na justificativa do Projeto de Lei, além de facilitar o acesso ao conjunto de normativas que tratam dos temas de direitos das mulheres, que serão então publicizadas em único documento que observará a respectiva pertinência temática, não há dúvida de que o texto legal servirá como base de consulta pelos(as) parlamentares do nosso Estado, inclusive para a elaboração de novas normas jurídicas e de forma que atualizações

legislativas possam ocorrer com coerência e harmonia em relação às regulamentações já existentes.

Com os mesmos propósitos, aliás, alguns Estados e Municípios já instituíram conjuntos normativos similares, como São Paulo, com a Lei Estadual n° 17.431/2021[1], que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher; Amapá, que publicou a Lei Ordinária n° 2713/2022, criando o Código Amapaense da Mulher – CAM e consolidando a legislação relativa à proteção e defesa da mulher[2]; Santa Catarina, em que foi aprovada a Lei n° 18.322/2022, que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres[3]; Rio Grande do Sul, onde há a Lei n° 15.988/2023, que consolida a legislação relativa às mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul[4]; e Goiânia, em que foi publicada a Lei n° 10.887/ 2023, que igualmente consolida a legislação goianiense relativa à proteção e defesa da mulher[5].

Em outros Estados e Municípios, ainda, existem projetos legislativos tramitando com esse objetivo, tais como no Estado do Tocantins (Projeto de Lei n° 320/2023 - Consolida a legislação Tocantinense relativa à proteção e defesa da mulher[6]); Distrito Federal (Projeto de Lei n° 180/2023 - Institui o Código De Defesa Da Mulher e dá outras providências[7]); Amazonas (Projeto de Lei Ordinária n° 566/2023 - Consolida a Legislação Relativa à Mulher

[1]Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17431-14.10.2021.html>.
[2] Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Otm-mv2eoTl_E1gKjjp5Ork-AH0VXE76/view?usp=sharing>.
[3] Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322_2022_lei.html>.
[4] Disponível em: <https://secweb.procergs.com.br/doe/public/downloadDiario/diario-download-form.xhtml?dataPublicacao=2023-08-07&nroPagina=148>.
[5] Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2023/lo_20230105_000010887.html>.
[6] Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/diario-oficial_3617_66012.PDF>.
[7] Disponível em: <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/11043/consultar?buscar=true>.

Gabinete do
Fls. 146

e Dá Outras Providências)[8] e Curitiba (Proposição n. 005.00311.2021 - Consolida a legislação curitibana relativa à proteção e defesa da mulher).[9]

Da apreciação geral do conteúdo, parece-nos que as normativas compiladas correspondem às demandas historicamente apresentadas por movimentos sociais de mulheres referentes a viver dignamente, sem violência, tendo acesso a oportunidades de forma igualitária entre os gêneros, com destaque para alguns fatores de vulnerabilidade que se somam ao gênero.

A proposta de regulamentação busca enfrentar problemáticas e barreiras existentes nas diferentes esferas da vida civil das mulheres, tratando, com perspectiva de gênero, em maior ou menor grau, dos direitos humanos mais elementares, como moradia, segurança, educação, trabalho e saúde.

Cabe-nos registrar, apenas, que alguns temas apresentados para consolidação no futuro Código são originários de leis que não possuem finalidade atender unicamente direitos de mulheres, abrangendo outros segmentos sociais, como por exemplo, a previsão da Semana Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal, atualmente regulamentado pela Lei nº 17337/2012; bem como a previsão do dever de estabelecimentos públicos realizarem o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras), nos termos da Lei nº 21214/2022, sendo essencial avaliar se todos os conteúdos das referidas normas originárias deverão, de fato, ser abarcadas por uma nova regulamentação.

Outrossim, indica-se ainda a ocorrência de alguns erros formais nos textos de alguns artigos do Capítulo VII - Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense,

[8] Disponível em: <https://bancodeleis.unale.org.br/Arquivo/Documents/14/PLO/PLO5662023.pdf>.<https://sapl.al.am.leg.br/materia/163412/tramitacao>.
[9] Disponível em: <https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/relatorios/ProposicaoReport.do?select_action=&pro_id=447198>.

Gabinete do
Fls. 147

especificamente nas seções V e XVI, quando os artigos 179 e 202 fazem referência aos artigos 176 e 199, respectivamente, sendo que deveriam, na verdade, mencionar os dispositivos 178 e 201. Nesse mesmo sentido, destaca-se também que a seção VI - Da Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica e Sexual Contra a Mulher segue a redação dada pela Lei nº 17.806/2013, embora tal legislação tenha sido modificada recentemente pela Lei nº 21.629, de 13 de setembro de 2023, de modo que se sugere a necessária atualização do Projeto de Lei em estudo.

Ademais, visando maior coerência na futura legislação, recomenda-se que normativas semelhantes sejam agrupadas numa mesma seção, em razão da similaridade de seus conteúdos, como, por exemplo, as leis que versam sobre o Selo Estadual da Empresa pela Mulher (Lei nº 21084/2022) e Selo Empresa Amiga da Mulher (Lei nº 21241/2022).

Por outro lado, vale assinalar a existência de leis de outros Estados que poderiam ser incluídas na futura consolidação paranaense, considerado o conteúdo protetivo aos direitos e garantias das mulheres, como o Programa de Locação Social, que integra a Política Habitacional em Prol da Mulher prevista na Lei nº 17.431/2021, de São Paulo; e as regras de empregabilidade trazidas pelo Programa "pró-mulher" de trabalho e qualificação feminina, contempladas na Lei nº 2713/2022, do Amapá.

Finalmente, comparece ao nosso ver imprescindível a apreciação do Projeto de Lei em tela pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, que tem a primordial função de deliberar sobre a matéria, além de possibilitar a participação popular na elaboração de diretrizes governamentais, apresentando orientação normativa sobre os direitos das mulheres no Estado do Paraná, inclusive se manifestando sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham ou possam ter implicações nos direitos das mulheres, conforme dispõe os artigos 2º e 3º, inciso VIII, da Lei nº 17504/2013.

Gabinete do PGJ
Fls. 148

Ante o exposto, com a certeza de que a egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Paraná seguirá proativa no cumprimento do seu papel constitucional de promoção da igualdade de gênero e asseguramento dos direitos das mulheres, sejam os presentes autos devolvidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, com as nossas homenagens.

Curitiba, 05 de dezembro de 2023.

OLYMPIO DE SA SOTTO MAIOR NETO:18629490934

Assinado de forma digital por OLYMPIO DE SA SOTTO MAIOR NETO:18629490934 Dados: 2023.12.07 15:42:15 -03'00'

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

Ana Carolina Pinto Franceschi
Promotora de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero (MPPR)
Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

Gabinete do P
Fls. 150

PARECER PELO NUPIA

Ref.: *Protocolo nº 10014/2023-PGJ-MP/PR, no qual a Assembleia solicita contribuição do MPPR para fins de considerações sobre o projeto de lei nº 625/2023, intitulado de "Código de Defesa dos Direitos Direitos da Mulher Paranaense".*

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-a, em atenção ao despacho de fl. 85 do Protocolo nº 10014/2023-PGJ-MP/PR, no qual foi requerido ao NUPIA o encaminhamento de eventuais sugestões sobre o projeto de lei Projeto de Lei nº 625/2023, intitulado de "Código de Defesa dos Direitos Direitos da Mulher Paranaense", o núcleo apresenta parecer técnico no seguinte sentido:

1. Relatório:

Cumprimentando-o, trata-se de manifestação deste Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do Ministério no âmbito do procedimento n° 10014/2023-PGJ-MP/PR, iniciado a partir do Ofício n. 8352/2023, enviado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, o Sr. Ademar Luiz Traiano, com a finalidade de informar ao Ministério Público do Estado do Paraná quanto à tramitação do Projeto de Lei n. 625/2023, bem como solicitar sugestões para o seu aperfeiçoamento.

O Projeto de Lei mencionado, que possui a finalidade de consolidar a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de Defesa dos Direitos da Mulher paranaense, é de autoria das Deputadas Mabel Canto, Marli Paulino, Cristina

Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro, Luciana Rafagnin, Ana Júlia, bem como dos Deputados Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luis Raimundo Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevost, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato, Hussein Bakri, Fabio Oliveira, Ademar Traiano, Delegado Jacovós, e Deputado Gilberto Ribeiro.

Recebido o expediente nesta unidade, o Douto Procurador-Geral de Justiça determinou, no dia 21 de setembro de 2023, a remessa de cópia integral dos autos a este NUPIA, a fim de que apresente eventuais sugestões, bem como determinou o encaminhamento do feito para apreciação dos Centros de Apoio Operacionais das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais; de Proteção à Saúde Pública; de Defesa dos Direitos do Consumidor; de Habitação e Urbanismo; da Criança e do Adolescente e da Educação; dos Direitos Humanos e também da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, diante da abrangência da proposta legislativa apresentada, que alcança diversos aspectos relacionados a áreas de atuação institucional.

É o breve relatório.

2. Das considerações do NUPIA:

O NUPIA é um órgão vinculado à Administração do Ministério Público do Estado do Paraná, que tem como missão atuar na Política de Incentivo à Autocomposição do MPPR por meio do fomento ao uso e do desenvolvimento colaborativo de abordagens autocompositivas e dialógicas.

Nesse sentido, o núcleo adota como protocolo de atuação a prioridade de incentivo ao diálogo e à prática de autocomposição por pessoas, comunidades, órgãos e instituições, atuando subsidiariamente de forma executiva.

Essa opção por atuar voltada primariamente ao fomento à autocomposição, alinha-se aos valores que orientam o planejamento de ações do NUPIA, quais sejam: 1) Cuidado; 2) Respeito; 3) Corresponsabilidade; 4) Colaboração; 5) Criatividade; 6) Emancipação.

Gabinete do PGJ
Fls. 152

Tais valores nascem da coerência que buscamos com os princípios alinhados aos pressupostos da autocomposição e da justiça restaurativa. Esses princípios fundamentam nosso objetivo de sempre trabalhar COM o outro, respeitando a sua autonomia e conhecimento, cuidando para que ele se sinta valorizado e considerado, e priorizando a construção coletiva de soluções criativas que emancipem pessoas e instituições para privilegiarem uma atuação dialógica.

Essa proposta é também sustentada pela diretriz de compartilhamento de responsabilidades no planejamento/execução de ações/projetos a fim de que as transformações oportunizadas por essas iniciativas durem e se atualizem de modo saudável e sustentável, sem depender de posteriores intervenções pelo NUPIA.

Partindo desse objeto de atuação, estipulado e regulamentado pela Res. 7.105/2018 da PGJ/MPPR, após a análise dos dispositivos do Projeto de Lei nº 625/2023, intitulado de "Código de Defesa dos Direitos Direitos da Mulher Paranaense", apresenta-se as seguintes considerações:

2.1 Das temáticas afetas à autocomposição e ao diálogo:

Entende-se que a autocomposição não é um fim em si mesmo, mas um meio dialogal e essencialmente consensual para a realização de interações, reflexões e construção de soluções/respostas que considerem as necessidades e, quando for o caso, os vínculos entre as pessoas.

Analisando os dispositivos do projeto em questão, observa-se que há espaço para a inserção da autocomposição e de meios dialogais enquanto uma forma de qualificar a execução das medidas propostas, por exemplo:

> **(i)** Gestão da palavra e organização de eventos, divulgações e discussões com a sociedade para o cumprimento das finalidades do CEDM/PR (vide art. 6º, incs. II, III, IX e XIII);

(ii) Gestão da palavra e de formas de inclusão e valorização das contribuições dos cidadãos nas reuniões do CEDM/PR (vide art. 20);

(iii) Qualificação da forma de escuta e comunicação dos agentes que prestarão serviços de prevenção e combate à violência contra a mulher, especialmente da patrulha Maria da Penha (vide arts. 49, I, e 60);

(iv) Criação de espaços de diálogo e comunitários para sensibilizar a população com relação à questão da violência contra a mulher (vide art. 67, I);

(v) Organizar e interação com as famílias para fins de viabilizar um planejamento familiar de maneira horizontal e acolhedora (vide art. 70);

(vi) Organizar diálogos temáticos nas instituições de ensino sobre o respeito à mulher e a conscientização sobre a violência contra a mulher (vide arts. 145 e 146)

(vii) Qualificar a gestão da palavra e o espaço de diálogo nos Programas reflexivos, provendo seus operadores e apoiadores com treinamentos sobre técnicas de escuta, comunicação e gestão de conflitos (vide art. 149)

Conforme exposto no início deste item, tem-se que o uso de técnicas de autocomposição e de diálogo, como, por exemplo, círculos de construção de paz, negociação, mediação e comunicação não violenta, seriam tão somente meios dialogais voltados a potencializar a vivência democrática das interações frutos das ações e políticas regulamentadas pelo projeto.

Portanto, considerando a diversidade de meios para execução dessas ações e que o gestor e demais técnicos têm a discricionariedade para, avaliando as circunstâncias momentâneas, determinar que esses meios tendam mais ou menos para um caráter dialogal e autocompositiva, o NUPIA entende que **seria contraproducente determinar, normativamente, a forma autocompositiva ou dialogal desses atos.** Dessa maneira, mais apropriado seria, em termos de promoção da autocomposição e do diálogo, pensar a execução das determinações legais em nível executivo do que propor que essa forma de execução seja determinada em nível legislativo.

Em complementação a essas considerações, constata-se que não há nenhum dispositivo no projeto de lei que trate diretamente ou faça referência à autocomposição ou à práticas dialogais, ao contrário do que pode ser observado, por exemplo, em relação às temáticas da educação, saúde e direitos humanos. Essa constatação se aplica, inclusive aos ditos Programas Reflexivos e Responsabilizantes que não se confundem com a autocomposição ou, necessariamente, com os princípios da justiça restaurativa

Primeiramente, a autocomposição aliada à justiça restaurativa trabalha com a ideia de horizontalidade, enquanto nesses grupos há um sujeito de saber que estará ensinando e educando outros sujeitos a partir de eixos temáticos pré-definidos.

Em segundo lugar, a autocomposição é baseada em diálogo para a construção coletiva de sentido, nesses grupos há uma condução do grupo para reflexões e autorresponsabilização, conscientização a partir da abordagem pedagógica de quem ensina.

Em terceiro lugar, na autocomposição e na justiça restaurativa, prioriza-se a valorização da pessoa vítima de violência, que pode, direta ou indiretamente, contribuir com as interações do espaço dialogal, o que não necessariamente ocorre nos grupos reflexivos.

A autocomposição não tem o propósito central de ensino, mas sim de diálogo, o qual pode ter impactos sensibilizadores, ou não. Tudo isso não significa que as técnicas dialógicas e autocompositivas não possam ser aliadas como metodologias complementares aos grupos reflexivos e voltadas à protagonização dos autores de violência no processo reflexivo, à gestão democrática da palavra, ao compartilhamento de histórias, etc.

Essa possibilidade de aliar autocomposição e técnicas dialógicas com os grupos reflexivos, contudo, não é desprovida do risco de perverter a lógica dos grupos, afinal, no diálogo as pessoas compartilharão suas perspectivas, sejam elas machistas ou não, e isso pode desvirtuar a condução dos encontros se as regras do diálogo e os disparadores temáticos não direcionem a uma autorresponsabilização ou autocrítica.

Novamente, esse caráter mais ou menos dialogal depende de uma escolha de quem estará executando essa política, não sendo producente que o legislador defina isso a priori.

Portanto, o presente parecer não pretende indicar a inserção da autocomposição no projeto de lei mas, sim, trazer à consideração que, acaso durante os debates nas comissões

legislativas, ou em sede do plenário, sejam propostas inserções de dispositivos que versem efetivamente sobre autocomposição ou justiça restaurativa nos procedimentos de reação à violência contra a mulher, entende-se que seja importante, nesses eventuais dispositivos, atentar-se aos seguintes pressupostos e parâmetros operacionais:

(i) Justiça restaurativa não se confunde com o perdão ou conciliação entre casais, ou pessoas envolvidas em um conflito, mas com responsabilização e reparação simbólica ou material construídas a partir de um consenso fruto de um diálogo respeitoso e, geralmente, mediado por facilitador capacitado a tanto;

(ii) É fundamental que as pessoas responsáveis por realizar eventuais encontros autocompositivos ou restaurativos, os quais impliquem na participação de mulheres vítimas de violência, se atentem à necessidade de preparo e apoio a essas vítimas (prévio, durante e após a prática) diante da sua peculiar situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em face de seus ofensores, havendo suporte psicológico e social, em prol de protagonizar a mulher e viabilizar a horizontalidade;

(iii) Assegurar a participação e contribuição de todas as pessoas presentes durante os encontros dialogais (sejam homens autores de violência ou mulheres vitimizadas), havendo sigilo do conteúdo dos diálogos realizados, e assegurando a voluntariedade de cada um em relação ao exercício da sua participação;

(iv) Preceder aos encontros dialogais ou restaurativos entre as pessoas encontros individuais com os facilitadores, para explicação sobre os princípios envolvendo esses encontros, o funcionamento e propósito dos encontros, também possibilitando eventuais encaminhamentos para atendimento psicossocial;

(v) Muito importante que as pessoas responsáveis por conduzir eventuais prática autocompositivas tenham recebido treinamento prévio e possuam experiência na condução de diálogos menos complexos;

(vi) Importante que eventuais respostas, acordos ou compromissos frutos dessas práticas não tenham caráter punitivo, mas sim responsabilizador reparativo, seja para as vítimas diretas e indiretas, seja para a comunidade afetada.

Possíveis normativas cujo conteúdo pode colaborar com redações no referido sentido seriam: **(i)** Resolução 118/2014 do CNMP (Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências); **(ii)** Resolução 243/2021 do CNMP

(Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas); **(iii)** Resolução 225/2016 do CNJ (Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário); **(iv)** Resolução 253/2018 do CNJ (Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais).

3. Considerações finais

Em conclusão às considerações realizadas, o NUPIA-MPPR reitera o entendimento de que, na atual conformação do projeto de lei, a questão da autocomposição parece estar mais vinculada à uma política de execução do que a uma política legislativa.

Não obstante, na hipótese de haver proposições legislativas ulteriores contemplando diretamente a autocomposição, é muito importante atentar-se aos cuidados peculiares que precisam ser destinados às vítimas que venham a participar dessas práticas, bem como aos princípios da não violência, horizontalidade, reparação e sigilo em termos de operacionalização dessas abordagens, conforme indicado anteriormente e contemplados em normativas citadas que tratam da temática autocompositiva e dos direitos das pessoas vítimas de violência.

Curitiba, 08 de dezembro de 2023

Willian Lira de Souza
Promotor de Justiça Designado para o NUPIA

INFORMAÇÃO Nº 13988/2024

Informo que foi anexado Ofício n.º 1345/2023, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, no qual constam os pronunciamentos exarados pelos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Criminais, do Júri e de Execuções Penais, da Educação, de Defesa do Consumidor, de Habitação e Urbanismo, de Proteção à Saúde Pública, de Proteção aos Direitos Humanos, bem como do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição, abordando diversos aspectos tratados no Projeto de Lei n.º 625/2023

Informo ainda, que o projeto aguarda a constituição de Comissão Especial nos termos do Comunicado de Plenário n° 10/2023 (pagina 104-105).

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/01/2024, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **13988** e o código CRC **1B7C0D5B6A8A2ED**

DESPACHO - DL Nº 9029/2024

Ciente;

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/02/2024, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9029** e o código CRC **1A7C0F5B6D8E2DC**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 3207/2023

AUTORES:DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE MEMBRO TITULAR E SUPLENTE DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, QUE PARTICIPARÁ DA COMISSÃO ESPECIAL QUE TEM POR OBJETIVO INSTITUIR CÓDIGO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER PARANAENSE - PL Nº 625/2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 3207/2023

Requer a indicação de membro titular e suplente do Partido Social Democrático – PSD, que participará da Comissão Especial que tem por objetivo Instituir Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense - PL nº 625/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, líder do PSD/ALEP, no uso de suas atribuições regimentais, serve-se do presente para **INDICAR** a Dep. Márcia Huçulak (titular) e Dep. Cloara Pinheiro (suplente) como membros titular e suplente da Comissão Especial que tem por objetivo consolidar o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense - PL nº 625/2023.

Nada mais havendo a tratar, agradecemos a atenção de Vossa Excelência.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Dep. Luiz Claudio Romanelli
Líder do PSD

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3207** e o código CRC **1A7D0A1B8D7C0BC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0889685/2024 - 0889685 - GDDENIANCOUTO

Em 23 de janeiro de 2024.

REQUERIMENTO

Requer a indicação de membro titular e suplente do de Líder do Bloco **PODEMOS/PSDB/CIDADANIA**, que participará da Comissão Especial que tem por objetivo Instituir Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense - PL nº 625/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, líder do Bloco **PODEMOS/PSDB/CIDADANIA** , no uso de suas atribuições regimentais, serve-se do presente para **INDICAR** a Dep. MABEL CANTO (titular) e Dep. CRISTINA SILVESTRI (suplente) como membros titular e suplente da Comissão Especial que tem por objetivo consolidar o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense - PL nº 625/2023.

Nada mais havendo a tratar, agradecemos a atenção de Vossa Excelência.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

DEP. DENIAN COUTO

LÍDER DO BLOCO PODEMOS/PSDB/CIDADANIA

Documento assinado eletronicamente por **Denian Couto Coelho**, **Deputado Estadual**, em 23/01/2024, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0889685** e o código CRC **7AAE9EF2**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Requer a indicação de membro titular e suplente para a Comissão Especial para análise do Projeto de Lei 625/2023, que institui o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense.

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, requer a indicação dos seguintes membros para a Comissão Especial que tem por objetivo consolidar o Comissão Especial para análise do Projeto de Lei 625/2023, que institui o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense:

Deputada Cantora Mara Lima – Membro titular
Deputado Marcio Pacheco – Membro suplente;

Nada mais havendo a tratar, agradecemos a atenção de Vossa Excelência

Curitiba, 06 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Líder do Republicanos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0889671/2024 - 0889671 - GDPROFLEMOS

Em 23 de janeiro de 2024.

REQUERIMENTO

Requer a indicação de membro titular e suplente do BLOCO PT/PDT, que participará da Comissão Especial que tem por objetivo Instituir Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense - PL nº 625/2023. Senhor Presidente, O Deputado que o presente subscreve, líder do Bloco PT/PDT, no uso de suas atribuições regimentais, serve-se do presente para INDICAR a Dep. Luciana Rafagnin (titular) e Dep. Ana Júlia (suplente) como membros titular e suplente da Comissão Especial que tem por objetivo consolidar o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense - PL nº 625/2023.

Nada mais havendo a tratar, agradecemos a atenção de Vossa Excelência.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

Dep. Professor Lemos

Líder do Bloco PT/PDT

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos**, **Deputado Estadual**, em 23/01/2024, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0889671** e o código CRC **7E5D0CAC**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Requer a indicação de Membro Titular e Suplente do Partido União Brasil, que participará da Comissão Especial, que tem por objetivo Instituir o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense – PL nº. 625/2023.

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, Líder do Partido União Brasil/ALEP, no uso de suas atribuições regimentais, **Requer,** a indicação do **Deputado Luiz Fernando Guerra** como Titular e do **Deputado Do Carmo** como Suplente da Comissão Especial, que tem por objetivo consolidar o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense – PL nº. 625/2023.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.

Deputado DO CARMO
Líder do União Brasil

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 625/2023

AUTORIA: Deputadas Mabel Canto, Marli Paulino, Cristina Silvestri, Maria Victoria, Marcia Huçulak, Flávia Francischini, Cloara Pinheiro, Luciana Rafagnin, Ana Julia e dos Deputados Ademar Traiano, Batatinha, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Adão Litro, Paulo Gomes, Do Carmo, Luis Corti, Requião Filho, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Ney Leprevost, Douglas Fabrício, Tercílio Turini, Denian Couto, Goura, Arilson Chiorato, Hussein Bakri, Fábio Oliveira, Delegado Jacovós e Gilberto Ribeiro.

RELAÇÃO DOS INDICADOS

PSD	**Deputada Marcia Huçulak**	**Deputada Cloara Pinheiro**
	Titular	Suplente
BLOCO PT/PDT	**Deputada Luciana Rafagnin**	**Deputada Ana Julia**
	Titular	Suplente
UNIÃO BRASIL	**Deputado Luiz Fernando Guerra**	**Deputado Do Carmo**
	Titular	Suplente
BLOCO PODEMOS/PSDB/ CIDADANIA	**Deputada Mabel Canto**	**Deputada Cristina Silvestri**
	Titular	Suplente
REPUBLICANOS	**Deputada Cantora Mara Lima**	**Deputado Marcio Pacheco**
	Titular	Suplente

ATO Nº 1/2024 - 0889442 - DL

Em 23 de janeiro de 2024.

ATO DO PRESIDENTE N° 1/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o §2° do art. 235, do Regimento Interno,

D E C L A R A

constituída a Comissão Especial com a finalidade de opinar quanto ao Projeto de Lei n° 625/2023, o qual tem como objetivo instituir o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense. Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial será composta pelos seguintes membros: Deputada Marcia Huçulak, titular, e Deputada Cloara Pinheiro, suplente; Deputada Luciana Rafagnin, titular, e Deputada Ana Julia, suplente; Deputado Luiz Fernando Guerra, titular, e Deputado Do Carmo, suplente; Deputada Mabel Canto, titular, e Deputada Cristina Silvestri, suplente; Deputada Cantora Mara Lima, titular, e Deputado Marcio Pacheco, suplente.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente

Legislativa do Paraná, em 05/02/2024, às 17:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0889442** e o código CRC **BAACBD81**.

DESPACHO - DL Nº 6/2024 - 0899264 - DL

Em 05 de fevereiro de 2024.

Encaminhe-se à unidade DL/Diário para publicação em Diário Oficial.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso**, **Analista Legislativo - Advogado**, em 05/02/2024, às 18:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0899264** e o código CRC **128C334F**.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

aquisição;

Art. 10 Compete à Diretoria Financeira:

I - assinar os formulários da instituição financeira que lhe couber;

II - orientar e acompanhar a utilização do Cartão de Pagamento pelos portadores;

III - inserir e alterar os limites autorizados pelo Ordenador de Despesas, no sistema da instituição financeira.

§ 1º A Diretoria Financeira manterá registro individualizado de todos os servidores responsáveis por adiantamentos, controlando, rigorosamente, os prazos para a prestação de contas.

Art. 11. A aplicação dos recursos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes desta Resolução, observado o disposto na Lei Estadual n° 16.949/2011, no Decreto Estadual nº 5.006/2012, no Decreto Estadual n° 3.450/2001 e, no que couber, as normas da Resolução Conjunta SEAP/SEFA n° 02/2003.

Art. 12. O limite total anual de cada Cartão de Pagamento será correspondente ao valor constante no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as suas atualizações, assim como observados os limites totais para despesas mediante suprimento de fundos, nos termos do Decreto Estadual n° 5.006/2012.

Art. 13. A aquisição de material de consumo deverá suprir qualitativamente e quantitativamente a necessidade da unidade administrativa solicitante.

§1º Antes de adquirir o material de consumo solicitado, o portador do Cartão de Pagamento deverá se certificar de sua ausência no almoxarifado do órgão ou entidade, da inexistência de fornecedor contratado ou registrado em Sistema de Registro de Preços, e de não se tratar de aquisições de um mesmo objeto, passível de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizado como fracionamento de despesa e, consequentemente, como fuga ao processo licitatório.

§2º Entende-se por "fracionamento de despesa" a situação ocorrida quando o valor anual total de despesas de pequeno valor e pronto pagamento, por subelemento de despesa, considerando todas as contas de suprimento de fundos e todos os cartões corporativos vinculados à unidade orçamentária ou centro de custo, ultrapassar os limites dos incisos I ou II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando as suas atualizações.

§3º É vedada a aquisição, por meio do cartão de pagamento, de equipamentos e material permanente, assim como de bens de consumo de luxo.

§4º Em situações excepcionais, devidamente justificadas em processo específico, o Ordenador de Despesas poderá autorizar a compra de material permanente de pequeno vulto e pronto pagamento, assim entendido aquele não superior ao limite previsto no §2º do art. 95 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 14. Desde que reunidas as condições de urgência, pequena vultuosidade e pronto pagamento, além de caracterizada a inexistência de cobertura contratual, a eventualidade da contratação e a inocorrência de fracionamento da despesa, a contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica será passível para:

I - locação de máquinas e equipamentos, desde que para atender a alguma necessidade urgente e momentânea;

II - reforma, manutenção e conservação de bens imóveis, compreendendo os serviços utilizados para realização de pequenas reformas, revisões, pinturas ou adaptações emergenciais, reparos em instalações elétricas ou hidráulicas necessárias à manutenção de atividade pública essencial;

III - manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, compreendendo os serviços utilizados para realização de pequenos consertos, revisões, pinturas ou adaptações emergenciais e reparos em máquinas e equipamentos necessários à manutenção de atividade pública essencial;

IV - manutenção e conservação de veículos, compreendendo os serviços utilizados para realização de pequenas reformas, revisões, pinturas ou adaptações emergenciais, reparos em alinhamento e balanceamento, instalação elétrica, lanternagem, mecânica e afins necessários à manutenção de atividade pública essencial;

V – despesas com congresso, simpósios, conferências ou exposições, seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 15. Será vedada a contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica com o uso do Cartão de Pagamento, independente da finalidade pública, referente aos seguintes serviços:

I - festividades, homenagens e recepções (serviços utilizados na organização de recepção e eventos, tais como: coquetéis, recepções, homenagens, festas de congraçamento e afins);

II - serviços de consultoria e assessoria (serviços utilizados de consultorias e assessorias de qualquer natureza, técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas ou assemelhadas);

III - locação ou cessão de mão de obra (serviços de cessão de mão de obra ou empreitada de limpeza, higiene e conservação, vigilância, serviços de copa e cozinha, estagiários e locações ou cessões de mão de obra de qualquer natureza);

IV - serviços técnicos profissionais (serviços prestados por empresas especializadas nas respectivas áreas, tais como: advocacia, arquitetura, contabilidade, economia, engenharia, estatística, entre outras);

V – multas e infrações de trânsitos (despesas decorrentes de multas e infrações de trânsito imputadas a veículos oficiais ou não).

Art. 16. Para fins de definição do limite anual de recursos da Unidade Gestora, será considerado o produto entre o número de Cartões de Pagamento vinculados ao Centro de Custo e o limite definido no art. 12.

Art. 17. A prestação de contas dos recursos públicos é dever constitucional, e a realização de despesas com o Cartão de Pagamento não exime o portador da observância aos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como à legislação vigente aplicável às licitações e compras, além da atenção ao conjunto de normas específicas emitidas pela Administração Pública estadual.

§1º A prestação de contas das aquisições ou contratações, por meio do Cartão de Pagamento, deverá ser realizada pelo respectivo portador, obedecendo às regras definidas no Capítulo II – Do recebimento e da prestação de contas, constante nos arts. 15 a 17 do Decreto Estadual nº 5.006/2012.

§2° Para toda aquisição indevida (não autorizada) o recurso financeiro deverá ser devolvido por meio de Guia de Recolhimento do Paraná (GR-PR).

Art. 18. As aquisições e contratações realizadas em um determinado mês, deverão submeter-se à prestação de contas pelo portador, no prazo de até 15 (quinze) dias do mês subsequente.

Parágrafo único. Os portadores que deixarem de realizar a prestação de contas, no prazo definido no caput, estarão sujeitos às penalidades definidas no art. 27 e 28 do Decreto Estadual nº 5.006/2012.

Art. 19. As Unidades Gestoras deverão disponibilizar e manter à disposição do público, no Portal da Transparência do Estado do Paraná, os extratos referentes às despesas efetivadas com o uso do Cartão de Pagamento.

Parágrafo único. As informações com conteúdo sigiloso ou pessoal deverão observar os procedimentos estabelecidos na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais legislações vigentes.

Art. 20. As informações de que trata o art. 19 deverão estar disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de que dispõe o § 2° do art. 174 da Lei n° 14.133/2021, assim que concluído os procedimentos estabelecidos no Manual de Integração, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso e operacionalização.

Art. 21. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Somente se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo, em dia de expediente no órgão, entidade ou unidade administrativa.

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data da publicação.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO CURI
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

9974/2024

Processo Legislativo

Comissões Temporárias

ATO DO PRESIDENTE N° 1/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o §2° do art. 235, do Regimento Interno,

D E C L A R A

constituída a Comissão Especial com a finalidade de opinar quanto ao Projeto de Lei n° 625/2023, o qual tem como objetivo instituir o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense. Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial será composta pelos seguintes membros: Deputada Marcia Huçulak, titular, e Deputada Cloara Pinheiro, suplente; Deputada Luciana Rafagnin, titular, e Deputada Ana Julia, suplente; Deputado Luiz Fernando Guerra, titular, e Deputado Do Carmo, suplente; Deputada Mabel Canto, titular, e Deputada Cristina Silvestri, suplente; Deputada Cantora Mara Lima, titular, e Deputado Marcio Pacheco, suplente.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente

10043/2024

Editais e Contratos

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 001/2022
PROTOCOLO Nº 15538-42.2023

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP e EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA.
DO OBJETO: O presente aditivo contratual tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência em 12 (doze) meses, com fulcro no art. 103, inc. II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
VALOR: O valor mensal do contrato permanecerá em R$ 749.106,33 (setecentos e quarenta e nove mil, cento e seis reais e trinta e três centavos) relativo aos serviços mensais fixoa, e R$ 14.5151,42 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).
DATA DE ASSINATURA: 02 de Fevereiro de 2024.
FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
OBS: o Aditivo encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/, no link "Compras e Licitações".

EXTRATO DO CONTRATO N° 002/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023
PROTOCOLO Nº 12764-56.2023

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP.
CONTRATADA: INOVVE TURISMO LTDA – CNPJ Nº 45.339.142/0001-16.
OBJETO: Contratação, sob demanda, de fornecedor de serviço de agenciamento de viagens, especializado em emissão de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, bem como emissão de seguro de assistência em viagem internacional.
VALOR: O valor estimado do presente Contrato é de R$ 396.202,46 (trezentos e noventa e seis mil duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos).
VIGÊNCIA: A vigência do Contrato será a partir da assinatura do presente até 04 de Dezembro de 2024, podendo ser prorrogado desde que observado, a cada exercício financeiro, a disponibilidade de critérios orçamentários, conforme disposto no art. 105 da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 406 do Decreto Estadual 10.086/2022.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 001.001.6000.3390.3301 - Passagens Terrestre e 001.001.6000.3390.3302 - Passagens Aéreas.
DATA DA ASSINATURA: 05 de Fevereiro de 2024.
FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
OBS.: O Termo encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência – http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/, no link "Compras e Licitações".

AVISO DE LICITAÇÃO

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,** através de sua Diretoria de Apoio Técnico, torna pública a realização do procedimento licitatório disposto a seguir.

Pregão Eletrônico: nº 001/2024
PROTOCOLO: nº 11786-78.2023
Número da Licitação Sistema Banco do Brasil: 1029657

OBJETO: Formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de organização de eventos, sob demanda, em diversas cidades do estado do Paraná, abrangendo planejamento operacional, organização, apoio logístico, infraestrutura, execução, acompanhamento, montagem e desmontagem de toda infraestrutura demandada, contemplando todos os serviços indispensáveis para a plena execução do evento.

DATA DE ABERTURA – INÍCIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS: **27/02/2024**, **às 09h30**, no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: **A partir das 17h30 do dia 06/02/2024 até às 09h00 do dia 27/02/2024,** exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO DO LOTE (R$ 64.857,56 - (Sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

AMPLA CONCORRÊNCIA.

VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO: R$ 3.465.192,06 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e noventa e dois reais e seis centavos).

INFORMAÇÕES: A íntegra do Edital e seus Anexos poderão ser obtidos a partir das 17h30min do dia 06/02/2024, no sítio da ALEP – Portal da Transparência http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/ no link "Compras e Licitações", bem como no endereço: www.licitacoes-e.com.br e https://www.gov.br/pncp/pt-br.
Demais informações pelo telefone (41) 3350-4340 / 4003 ou e-mail licitacao@assembleia.pr.leg.br.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 001.001.6000.3390.3914 - Locação de Bens Móveis e Outras Naturezas e Intangíveis.

Diretoria de Apoio Técnico.
Curitiba, 05 de Fevereiro de 2024.

10023/2024

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 101
Mov. 6

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA

DIRETORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES

Curitiba/PR, 19 de outubro de 2023.

DESPACHO 300/2023-DPPM/SEMIPI

Ref. Protocolo nº 21.055.028-3
Assunto: CONSOLIDAÇÃO A LEGISLAÇÃO PARANAENSE RELACIONADA AOS DIREITOS DA MULHER, CRIANDO O CÓDIGO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER PARANAENSE.

À **Coordenação de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres – CEVIM/DPPM/SEMIPI**

Trata o presente protocolo de Projeto de Lei nº 625/2023, que visa consolidar a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o "***Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense***".

Esta Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres elaborou **Informação Técnica sob nº 005/2023**, a qual segue anexa para **análise e contribuição/complementação** desta Coordenação, devendo o protocolo retornar para este setor até 26 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

BRUNA CAROLINE OTTOBELLI
Assessoria da Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres – SEMIPI

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS
Diretora de Políticas Públicas para Mulheres – SEMIPI

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 19/10/2023 17:01 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 19/10/2023 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b43e4513a212d319e52111d6bc457937**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 101a
Mov. 6

Documento: **DESPACHO300.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 19/10/2023 17:01 Local: SEMIPI/DPPM.

Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 19/10/2023 17:00.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b43e4513a212d319e52111d6bc457937**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 102
Mov. 7

DIRETORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES

Curitiba/PR, 04 de janeiro de 2024

Informação Técnica 005/2023 – DPPM/SEMIPI
Ref. Protocolo 21.055.028-3
Assunto: CONSOLIDAÇÃO A LEGISLAÇÃO PARANAENSE RELACIONADA AOS DIREITOS DA MULHER, CRIANDO O CÓDIGO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER PARANAENSE.

1) OBJETIVO PROPOSTO PELO PL:

O presente projeto de lei foi encaminhado da ALEP para a Casa Civil, esta solicitou o envio à SEMIPI, para análise de viabilidade técnica, pertinência temática e legalidade da medida, bem como análise de aspectos orçamentários e financeiros com a anuência do Titular da Pasta. Em síntese:

1.1 Trata-se do projeto de Lei nº **625/2023**, que visa consolidar a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o "**Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense**".

1.2 A Autora do Projeto de Lei, Deputada Mabel Canto, justificou a relevância do pleito legislativo com o fim de agrupar o conjunto de normas vigentes que interferem na vida de nossas mulheres, de modo a facilitar o acesso por toda população, organizando as leis pela sua pertinência temática, promovendo ainda, se possível e necessário, uma revisão dos dispositivos que serão consolidados.

1.3 De acordo com o projeto, este contribui com a solidificação de um vasto conjunto de leis que ao longo dos anos tem contribuído para o atingimento de um ideal, a verdadeira equidade de gênero. Ainda, servirá como legislação base para elaboração de novas normas e como fonte de consulta e apoio para os parlamentares quando da necessidade de promoverem inovações e atualizações legislativas.

1.4 Na justificativa houve a ressalva de que estados como o de São Paulo e Amapá já possuem seus "Códigos de Defesa dos Direitos da Mulher" como uma forma de priorizar e se preocupar efetivamente com a busca da equidade de gênero, em especial com a consolidação da legislação referente à Mulher.

1.5 Outro ponto positivo é que, a partir da sanção do presente projeto, toda e qualquer norma que tenha como objetivo a defesa da mulher poderá ser incluída diretamente na consolidação, uniformizando a legislação protetiva.

2) Da Análise Técnica:

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:03 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 103
Mov. 7

Em razão da pertinência temática, o Projeto de Lei veio para esta **Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres,** que passa à análise a seguir.

Inicialmente, a partir de uma visão técnica quanto à nomenclatura, **é necessário fazer distinção entre os conceitos de código e consolidação**. O primeiro trata de nova lei, com vasto material jurídico, de normas jurídicas definidas por lei, sobre um mesmo ramo do direito, podendo vir a criar ou revogar leis anteriores. **Já o segundo uniformiza a matéria de direito preexistente referente a determinado tema, o qual está esparso e fragmentado**. Não podem ser objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

Passando a uma análise pormenorizada dos dispositivos legais que serão compilados, observou-se que:

I. **"I – Lei n°. 9303, de 19 de junho de 1990"** está contemplada no "*CAPÍTULO IV – Da Saúde da Mulher Paranaense – SEÇÃO I – Do Atendimento Integral à Saúde da Mulher*" entre os artigos 68 e 71;

II. **"II – Lei n°. 9997, de 16 de junho de 1992"** está contemplada no "*CAPÍTULO V – Das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho – SEÇÃO I Do Atendimento Prioritário e Preferencial em Agências Bancárias e Estabelecimentos Financeiros*" entre os artigos 105 e 108;

III. **"III – Lei n°. 10.183, de 14 de dezembro de 1992"** está contemplada no "*CAPÍTULO III – Do Combate à Violência Contra Mulher – SEÇÃO I Das Sanções por Atos Discriminatórios ou Atentatórios contra a Mulher cometidos em Estabelecimentos no Estado do Paraná*" entre os artigos 38 e 43. Aqui se faz a **ressalva** de que, no art. 40, IV, em relação à lei estadual houve correção para incluir os artigos 232-A a 234-B do Código Penal, vez que a alteração legislativa no Código Penal (Lei n. 12.015, de 2009, Lei n. 13.445, de 2017, Lei n. 13.718, de 2018) ocorreu posteriormente à promulgação da lei estadual. Contudo, também é se observar que a Lei n°. 10.183, de 14 de dezembro de 1992 não fazia menção expressa aos arts. 233 e 234, os quais já eram anteriores à lei estadual, embora englobados como "crimes capitulados no titulo VI";

IV. **"IV – Lei n°. 16.398, de 10 de fevereiro de 2010"** está contemplada no "*CAPÍTULO VI Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher SEÇÃO I Do Programa Mulher Preparada e Qualificada*" entre os artigos 137 e 140;

V. **"V – Lei n°. 16.935, de 26 de outubro de 2011"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense SEÇÃO I – Do Mês "Outubro Rosa""*, entre os artigos 169 e 170;

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:03 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 104
Mov. 7

VI. **"VI – Lei n°. 17.018, de 16 de dezembro de 2011"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO II – Da Semana Estadual do Aleitamento Materno*" entre os artigos 171 e 173;

VII. **"VII – Lei n°. 17.337, de 15 de outubro de 2012"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO III Da Semana Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal*" entre os artigos 174 e 176.

VIII. **"VIII – Lei n°. 17.490, de 10 de janeiro de 2013"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO IV Do Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino*" no artigo 177;

IX. **"IX – Lei n°. 17.504, de 11 de janeiro de 2013"** está contemplada no "*CAPÍTULO II – Da Administração Pública – SEÇÃO I – Do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná e do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher*" entre os artigos 4º e 37;

X. **"X – Lei n°. 17.724, de 23 de outubro de 2013"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO V – Do Dia Estadual da Igualdade, Dignidade e Defesa da Mulher*" entre os artigos 178 e 179.

XI. **"XI – Lei n°. 17.806, de 05 de dezembro de 2013"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense - SEÇÃO VI Da Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica e Sexual Contra a Mulher*" entre os artigos 180 e 181. Contudo, é importante fazer a ressalva de que houve a seguinte alteração na transcrição da lei para a compilação, em que foi suprimida a palavra "Familiar":

Versão original da **Lei n°. 17.806, de 05 de dezembro de 2013** (alterada pela Lei 21629 de 13/09/2023)	Versão da compilação **Projeto de Lei nº. 625/2023**
Art. 1° Institui a Campanha Estadual de Combate à Violência Doméstica, ***Familiar*** e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto.	Art. 180 Fica instituída, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica e Sexual contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto.

XII. **"XII – Lei n°. 17.958, de 10 de março de 2014"** está contemplada no "*CAPÍTULO VI Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher - SEÇÃO II – Do Programa Estadual de Segurança da Mulher*" entre os artigos 141 e 144.

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:03 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 105
Mov. 7

XIII. **"XIII – Lei n°. 18.007, de 07 de abril de 2014"** está contemplada no "*CAPÍTULO III – Do Combate à Violência Contra Mulher – SEÇÃO II – Da Reserva de Unidades Habitacionais para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica em Programas de Loteamento Sociais e de Habitação Popular*" entre os artigos 44 e 46.

XIV. **"XIV – Lei n°. 18.447, de 18 de março de 2015"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO VII – Da Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas*" entre os artigos 182 e 183.

XV. **"XV – Lei n°. 18.488, de 18 de junho de 2015"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO VIII – Do Mês da Mulher*" entre os artigos 184 e 185.

XVI. **"XVI – Lei n°. 18.486, de 18 de junho de 2015"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO IX – Da Cavalgada Internacional da Mulher*" no artigo 186.

XVII. **"XVII – Lei n°. 18.595, de 20 de outubro de 2015"** está contemplada no "*CAPÍTULO IV – Da Saúde da Mulher Paranaense – SEÇÃO II – Da Prática de Exame de Mamografia Móvel*" entre os artigos 72 e 83.

XVIII. **"XVIII – Lei n°. 18.658, de 16 de dezembro de 2015"** alterou a redação da *Lei nº 17.504, de 11 de janeiro de 2013*, estando, desta forma, contemplada nos arts. 4º e 28 desta compilação.

XIX. **"XIX – Lei n°. 18.746, de 06 de abril de 2016"** está contemplada no "*CAPÍTULO III – Do Combate à Violência Contra Mulher – SEÇÃO III – Da Divulgação dos Serviços de Atendimento à Mulher*" entre os artigos 47 e 51.

XX. **"XX – Lei n°. 18.856, de 31 de agosto de 2016"** está contemplada no *"CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO X – Do Dia da Mulher Empreendedora*" no artigo 187.

XXI. **"XXI – Lei n°. 18.868, de 12 de setembro de 2016"** está contemplada no "*CAPÍTULO III – Do Combate à Violência Contra Mulher – SEÇÃO IV Dos Dispositivos de Segurança Preventiva, Botão do Pânico e Congêneres Voltados para Proteção da Mulher*" entre os artigos 51 e 54.

XXII. **"XXII – Lei n°. 19.022, de 17 de maio de 2017"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO XI – Do Dia da Mulher Advogada*" entre os artigos 188 e 189.

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:03 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 106
Mov. 7

XXIII. **“XXIII – Lei n°. 19.172, de 10 de outubro de 2017”** está contemplada no “*CAPÍTULO VI – Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher - SEÇÃO III – Da Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino*” entre os artigos 145 e 148.

XXIV. **“XXIV – Lei n°. 19.582, de 04 de julho de 2018”** está contemplada no “*CAPÍTULO III – Do Combate à Violência Contra Mulher – SEÇÃO VI – Das Medidas de Segurança no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano*” entre os artigos 58 e 59, sendo suprimido o artigo subsequente com a seguinte redação “*O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua fiel execução*”.

XXV. **“XXV – Lei n°. 19.622, de 21 de agosto de 2018”** está contemplada no “*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO XII – Da Semana Mulheres pela Paz*” entre os artigos 190 e 194.

XXVI. **“XXVI – Lei n°. 19.701, de 20 de novembro de 2018”** está contemplada no “*CAPÍTULO IV Da Saúde da Mulher Paranaense – SEÇÃO V – Dos Direitos da Gestante e Parturiente e o Combate à Violência Obstétrica*” entre os artigos 93 e 101.

XXVII. **“XXVII – Lei n°. 19.719, de 26 de novembro de 2018”** está contemplada no “*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense - SEÇÃO XIII – Do Dia da Mobilização Estadual Dos Homens Pelo Fim da Violência*” no artigo 195.

XXVIII. **“XXVIII – Lei n°. 19.727, de 10 de dezembro de 2018”** está contemplada no “*CAPÍTULO V – Das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho – SEÇÃO II – Da Reserva de Vagas de Emprego em Empresas Licitantes junto ao Poder Público Estadual*” entre os artigos 109 e 112.

XXIX. **“XXIX – Lei n°. 19.788, de 20 de dezembro de 2018”** está contemplada no “*CAPÍTULO III – Do Combate à Violência Contra Mulher – SEÇÃO VII Da Patrulha Maria da Penha*”, entre os artigos 60 e 61, sendo suprimido o artigo subsequente com a seguinte redação “O Poder Executivo regulamentará a presente Lei”.

XXX. **“XXX – Lei n°. 19.858, de 29 de maio de 2019”** alterou a redação da *Lei nº 18.868, de 12 de setembro de 2016*, estando, desta forma, contemplada entre os artigos 51 e 54 desta compilação.

XXXI. **“XXXI – Lei n°. 19.873, de 25 de junho de 2019”** está contemplada no “*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO XIV – Do Dia Estadual do Combate ao Feminicídio*” entre os artigos 196 e 197.

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:03 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 107
Mov. 7

XXXII. **"XXXII – Lei n°. 19.972, de 22 de outubro de 2019"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO XV – Da "Semana de Agosto Lilás""* entre os artigos 198 e 200.

XXXIII. **"XXXIII – Lei n°. 20.127, de 15 de janeiro de 2020"** alterou a redação da *Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018*, estando, desta forma, contemplada entre os artigos 93 e 101 desta compilação.

XXXIV. **"XXXIV – Lei n°. 20.136, de 03 de março de 2020"** está contemplada no "*CAPÍTULO IV – Da Saúde da Mulher Paranaense – SEÇÃO III – Da Realização do Exame que Detecta a Trombofilia*" entre os artigos 84 e 87.

XXXV. **"XXXV – Lei n°. 20.145, de 05 de março de 2020"** está contemplada no "*CAPÍTULO III – Do Combate à Violência Contra Mulher – SEÇÃO VIII – Dos Condomínios Residenciais e Comerciais*" entre os artigos 62 e 64.

XXXVI. **"XXXVI – Lei n°. 20.149, de 17 de março de 2020"** está contemplada no "*CAPÍTULO III – Do Combate à Violência Contra Mulher – SEÇÃO V Do Dispositivo Salve Maria*" entre os artigos 55 e 57.

XXXVII. **"XXXVII – Lei n°. 20.234, de 4 de junho de 2020"** está contemplada no "*CAPÍTULO VI – Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher – SEÇÃO VII – Da Campanha Estadual "21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres*" entre os artigos 159 e 163.

XXXVIII. **"XXXVIII – Lei n°. 20.279, de 5 de agosto de 2020"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO XVI – Do Dia da Mulher Negra*" entre os artigos 201 e 202.

XXXIX. **"XXXIX – Lei n°. 20.318, de 10 de setembro de 2020"** está contemplada no "*CAPÍTULO VI – Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher – SEÇÃO IV – Dos Programas Reflexivos e Responsabilizantes para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*" entre os artigos 149 e 152.

XL. **"XL – Lei n°. 20.326, de 16 de setembro de 2020"** está contemplada no "*CAPÍTULO V – Das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho – SEÇÃO III – Das Vagas Preferencias para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar em Cursos de Qualificação oferecidos pelo Estado Do Paraná*" entre os artigos 113 e 116, sendo suprimido o artigo subsequente com a seguinte redação "*O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*".

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:03 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 108
Mov. 7

XLI. **"XLI – Lei n°. 20.543, de 27 de abril de 2021"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense - SEÇÃO XVII – Do Dia Estadual das Policiais Feminina Civil e Militar*" entre os artigos 203 e 205".

XLII. **"XLII – Lei n°. 20.595, 28 de maio de 2021"** está contemplada no "*CAPÍTULO VI – Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher – SEÇÃO V – Do Programa de Cooperação e Código "Sinal Vermelho""*" entre os artigos 153 e 155.

XLIII. **"XLIII – Lei n°. 20.675, de 27 de agosto de 2021"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO XVIII - Da Semana Estadual da Mulher no Campo*" entre os artigos 206 e 209.

XLIV. **"XLIV – Lei n°. 20.717, de 27 de setembro de 2021"** está contemplada no "*CAPÍTULO IV Da Saúde da Mulher Paranaense – SEÇÃO IV Da Dignidade Menstrual*" entre os artigos 88 e 92.

XLV. **"XLV - Lei n°. 20.858, de 07 de dezembro de 2021"** está contemplada no "*CAPÍTULO VI Dos* Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher - SEÇÃO VI Da Campanha "Tem Saída"" entre os artigos 156 e 158, sendo suprimido o artigo subsequente com a seguinte redação "*O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e adotar todas e quaisquer medidas necessárias para o seu fiel cumprimento*".

XLVI. **"XLVI – Lei n°. 20.961, de 15 de fevereiro de 2022"** alterou a redação da *Lei nº 18.746, de 6 de abril de 2016*, estando, desta forma, contemplada entre os artigos 47 e 51 desta compilação.

XLVII. **"XLVII – Lei n°. 21.084, de 2 de junho de 2022"** está contemplada no "CAPÍTULO *V – Das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho – SEÇÃO IV – Do Selo Estadual da Empresa pela Mulher*" entre os artigos 117 e 119.

XLVIII. **"XLVIII – Lei n°. 21.102, de 21 de junho de 2022"** alterou a redação da *Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018*, estando, desta forma, contemplada entre os artigos 93 e 101 desta compilação.

XLIX. **"XLIX – Lei n°. 21.156, de 15 de julho de 2022"** está contemplada no "*CAPÍTULO III – Do Combate à Violência Contra Mulher – SEÇÃO IX – Do Combate à violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*" entre os artigos 65 e 67, sendo suprimidos os dois artigos subsequentes com as seguintes redações "*O disposto nesta Lei não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa da mulher*" e "*O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei*".

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:03 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 109
Mov. 7

L. **“L – Lei n°. 21.178, de 1º de agosto de 2022”** alterou a redação da *Lei nº 20.234, de 4 de junho de 2020*, estando, desta forma, contemplada entre os artigos 159 e 163 desta compilação.

LI. **“LI – Lei n°. 21.177, de 1º de agosto de 2022”** está contemplada no “*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO XIX – Do Dia Estadual da Mulher Cristã*” no artigo 210.

LII. **“LII – Lei n°. 21.214, de 29 de agosto de 2022”** alterou a redação da *Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná)* e *Lei nº 18.746, de 6 de abril de 2016 (obrigatoriedade da divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180)*, contudo, em razão da matéria aqui formulada (estatuto de defesa das mulheres paranaenses), **apenas o artigo 3º da Lei nº 18.746, de 6 de abril de 2016, foi inserido nesta compilação, no artigo 47, VIII**.

LIII. **“LIII – Lei n°. 21.218, de 6 de setembro de 2022”** alterou a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, estando, desta forma, contemplada no artigo 94, III, desta compilação.

LIV. **“LIV – Lei n°. 21.222, de 6 de setembro de 2022”** está contemplada no “*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO XX – Do Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres*”, entre os artigos 211 e 214 desta compilação, sendo suprimido o artigo subsequente com a seguinte redação “*O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei*”.

LV. **“LV – Lei n°. 21.241, de 16 de setembro de 2022”** está contemplada no “*CAPÍTULO V – Das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho – SEÇÃO V – Do Selo Empresa Amiga da Mulher*” entre os artigos 120 e 136.

LVI. **“LVI – Lei n°. 21.296, de 13 de dezembro de 2022”** está contemplada no “*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO XXI – Do Dia de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher*” entre os artigos 215 e 217.

LVII. **“LVII – Lei n°. 21.370, de 21 de março de 2023”** alterou a redação das *Leis nº 17.504/2013, 18.746/2016 e 20.145/2020,* estando contemplada no **art. 30** (acrescenta o art. 29A na Lei nº 17.504/2013), **art. 31** (acrescenta o art. 29B na Lei nº 17.504/ 2013), **art. 32** (acrescenta o art. 29C na Lei nº 17.504, de 2013), **art. 33** (acrescenta o art. 29D na Lei nº 17.504/2013), **art. 34** (acrescenta o art. 29E na Lei nº 17.504, de 2013), **art. 35** (acrescenta o art. 29F na Lei nº 17.504/2013), **art. 50, §4º,** (acrescenta o § 4º do art. 3º da Lei nº 18.746, de 6 de abril de 2016), **art. 64** (acrescenta o art.

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:03 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 110
Mov. 7

3º da Lei nº 20.145/2020). O art. 10 da Lei n°. 21.370/2023, que acrescenta o inciso VI ao art. 6º da Lei nº 20.945/2021, não foi incluído nesta compilação.

LVIII. **"LVIII – Lei n°. 21.399, de 11 de abril de 2023"** está contemplada no "*CAPÍTULO VI – Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher – SEÇÃO VIII – Do Combate a Importunação Sexual no Transporte Público*" entre os artigos 164 e 168 desta compilação, sendo suprimido o artigo subsequente com a seguinte redação "*O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei*".

LIX. **"LIX – Lei n°. 21.403, de 12 de abril de 2023"** alterou a redação da *Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018*, estando, desta forma, contemplada entre os artigos 93 e 101 desta compilação, acrescentando o inciso X no art. 3º da *Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018*, que corresponde ao art. 94, X, desta compilação. Alterou também o inciso III do art. 3º da *Lei nº 19.701, de 2018*, que corresponde ao art. 94, III, desta compilação.

LX. **"LX – Lei n°. 21.484, de 17 de maio de 2023"** está contemplada no "*CAPÍTULO IV – Da Saúde da Mulher Paranaense – SEÇÃO VI – Do Direito da Mulher a ter um acompanhante nas consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde*" entre os artigos 102 e 104.

LXI. **"LXI – Lei n°. 21.540, de 3 de julho de 2023"** está contemplada no "*CAPÍTULO VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense – SEÇÃO XXII – Do Dia Odelair Rodrigues e da Mulher Negra do Teatro Paranaense*" no artigo 218.

LXII. **"LXII – Lei n°. 21.574, de 14 de julho de 2023"** alterou a redação da *Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018*, estando, desta forma, contemplada entre os artigos 93 e 101 desta compilação, acrescentando o inciso XI ao art. 3º da *Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018*, que corresponde ao art. 94, XI, desta compilação. Acrescentou também o § 5º ao art. 3º da *Lei nº 19.701, de 2018*, que corresponde ao art. 94, 5º, desta compilação.

2.1 Tal propositura está em consonância com a Legislação Estadual e Federal, não vindo a introduzir nova norma na legislação paranaense, servindo apenas, neste momento, para reunir a legislação existente.

2.2. Durante a análise da presente consolidação, percebe-se que a autora da proposta buscou eliminar ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo, preservando o conteúdo normativo dos dispositivos consolidados.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto.

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:03 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 111
Mov. 7

3) Do impacto orçamentário

Não se aplica, uma vez que a análise orçamentária não é de competência desta Diretoria.

4) Sugestão de alteração de redação:

Considerando o apontamento do item 2 da análise técnica, apresentamos a sugestão de alteração das leis, unificando aspectos viáveis de cada proposta, ressaltando o caráter autorizativo da lei, como se passa a expor:

4.1 Da adequação da proposta a melhor técnica legislativa

Nota-se que é importante um projeto de consolidação modernizar termos antiquados e modos de escrita ultrapassados, retificar a denominação de órgãos e entidades da Administração Pública que foram sendo modificados ao longo do tempo e atualizar os indexadores para aqueles que são usados atualmente.

Da mesma forma, percebe-se que leis estaduais mais antigas faziam menção às normas federais que, com o passar dos anos, foram revogadas, sendo o caso de adequar a redação daquelas ao novo momento. Vejamos.

→ O artigo 40, *II*, do **Projeto de Lei nº 625/2023**, menciona que "*São considerados atos atentatórios contra a mulher, todos aqueles que visam a atingi-las em sua honra, dignidade e pudor pessoais, utilizando-se de coação, assédio ou violência, especialmente os que obtiverem vantagens de natureza sexual, entre os quais se incluem os crimes de:* ***II – Atentado violento ao pudor***"**, descrito no artigo 214 do Código Penal**. Ocorre que o **referido crime foi revogado pela Lei Federal nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**.

Assim, diante desse apontamento, a fim de adequar a disposição a melhor técnica legislativa, sugere-se a retirada do inciso II do art. 40 da compilação.

4.2 Da inclusão de artigos originais suprimidos

Conforme apontado nos itens **XI, XXIV, XXIX, XXIX, XL, XLV, XLIX, LIV, LVII e LVIII,** foram suprimidos termos e artigos do texto original para a compilação.

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:03 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 112
Mov. 7

Máxima *vênia*, com o intuito de evitar interpretações diversas da legislação original, sugere-se por manter o texto original.

4.3 Da inclusão de outras leis de proteção e defesa da mulher

Ademais, verificamos outras leis protetivas da mulher que fazem parte do ordenamento jurídico estadual e, acreditamos, guardam relação com o escopo da consolidação, de modo que devem ser incluídas neste novo documento legislativo, as quais seguem em planilha anexa.

5) Parecer final:

	Favorável
	Favorável com ressalvas
X	**Favorável, com sugestão de alterações**
	Desfavorável

Diante das considerações supra, considerando as ressalvas e alterações, a Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** referente a pertinência temática do **Projeto de Lei nº 625/2023**, desde que na forma do texto acima apresentado.

Sendo o que tínhamos a informar, permanecemos à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS
Diretora de Políticas Públicas para Mulheres – SEMIPI

BRUNA CAROLINE OTTOBELLI
Assessoria da Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres – SEMIPI

MARIA GARCIA
Residente Técnica

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:03 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

Documento: **IT005.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:03 Local: SEMIPI/DPPM.

Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM.

Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:45.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d3f4995fc554398ece8cf2607cea6af4**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 113
Mov. 8

LEIS ESTADUAIS

LEI	TEMA	EMENTA	LINK
Lei 5.898/68	Auxílio	**Dispõe sobre a concessão de uma pensão especial à mulher legítima e aos filhos menores do funcionário público que tenha morrido ou venha a morrer de maneira violenta no desempenho oficial de suas funções.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=localiza
Lei 9.303/90	Saúde	**Dispõe que o atendimento integral à saúde da mulher será prestado pela rede pública e conveniada de saúde do Estado do Paraná e adota outras providências.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 9.997/92	Maternidade	**Dispõe sobre o atendimento prioritário, preferencial e especial das pessoas que especifica, em agências e postos bancários, estabelecimentos financeiros e similares, e dá outras providências.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 10.183/92	Igualdade	**Dispõe que os estabelecimentos instalados no Estado do Paraná em que sejam praticados atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher ficam sujeitos às sanções administrativas que especifica, e adota outras providências.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 11.039/95	Saúde	**Dispõe que é obrigatória a administração de vacina contra a rubéola em crianças, para ingresso em creche e 1º grau, em adolescentes e adultos para ingresso nos 2º e 3º graus, bem como para mulheres de 12 a 40 anos, para ingresso em trabalho que tenha contato com crianças, conforme especifica.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 12.975/00	Trabalho	**Dispõe sobre a extinção do Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininas (QOPM Fem), a Qualificação de Praças Especiais Femininas e a Qualificação de Praças Policiais Militares Femininas (Praças PM Fem) e alterações às Leis nºs 5.944/69, 6.774/76 e 7.047/78.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 12.862/00	Acolhimento	**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto "CASA ABRIGO".**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 13.437/02	Saúde	**Dispõe que as mulheres atendidas no SUS, pelo Programa de Prevenção e Controle de Câncer Ginecológico, terão histórico familiar analisado sob o aspecto da incidência do câncer de mama, conforme especifica.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 14.934/05	Saúde	**Autoriza o Poder Executivo a criar o programa "Vida Nova Mulher Mastectomizada", de apoio às mulheres carentes mastectomizadas no Estado do Paraná, conforme especifica.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 14.648/05	Violência Sexual	**Cria, no âmbito do Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual, conforme especifica e adota outras providências.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 15.355/06	Violência	**Obriga hospitais comunicarem às Delegacias de Polícia mais próximas casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 15.301/06	Auxílio	**Destina as "mulheres chefes de família" que atendam os requisitos que especifica, 20% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 15.128/06	Violência	**Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Combate à Violência contra a Mulher, conforme especifica e adota outras providências.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 15.447/07	Violência	**Cria o programa especial de atendimento para fins de renda e emprego, as mulheres vítimas de violência doméstica.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 15.984/08	Saúde e Maternidade	**Dispõe que os hospitais e maternidades estaduais prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência crônica que implique tratamento continuado, constatado durante o período de internação para o parto, conforme especifica.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 16.034/08	Saúde e Maternidade	**Institui a obrigatoriedade de comunicação, à Secretaria de Estado da Saúde, nos casos de óbito de mulheres durante a gravidez ou a ela relacionados, quando atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados no Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 16.105/09	Saúde e Maternidade	**Institui a Semana de Orientação Sobre a Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 do mês de setembro.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 16.176/09	Trabalho e Maternidade	**Autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por mais 60 dias, a Licença à Gestante de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e artigo 34, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 16.397/10	Maternidade	**Dispõe que serão destinados preferencialmente às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, às gestantes e lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo 10% dos assentos nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários localizados no Estado.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 16.398/10	Empreendedorismo Feminino	**Institui o Programa Mulher Preparada e Qualificada para a valorização da Mão-de-obra feminina no mercado de trabalho.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 16.660/10	Saúde	**Dispõe sobre a garantia do diagnóstico precoce do câncer de mana e do serviço radiológico do tio mamográfico nas cidades pólo.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:04 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:46. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **51bf11297c881136e983ad6196446b94**.

PROTOCOLO
Fls. 114
Mov. 8
INTEGRADO DO ESTADO

Lei 16.724/10	Saúde	**Obriga a colocação de cartazes à vista da população nas dependências dos hospitais, maternidades e postos de saúde da rede oficial, particular e conveniados, informando que é direito do pai, mãe ou responsável legal permanecer com seus filhos em caso de internação, conforme especifica.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 16.935/11	Campanha	**Institui o mês "Outubro Rosa", dedicado a ações preventivas à integridade da saúde da mulher.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 17.018/11	Campanha	**Institui a "Semana Estadual do Aleitamento Materno".**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 17.337/12	Campanha	**Institui a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal (Intestino Grosso).**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 17.490/13	Campanha	**Institui o Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no Brasil, no Calendário Oficial do Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 17.493/13	Violência Sexual	**Altera a Lei nº 15.444/07 que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescente.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 17.504/13	Conselho	**Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 17.651/13	Maternidade	**Cria uma rede previamente definida para o parto que vincule cada unidade pré-natal do SUS à garantia de acesso automático a uma dada maternidade.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 17.724/13	Campanha	**Institui o dia 7 de agosto como o Dia Estadual da Igualdade, Dignidade e Defesa da Mulher no Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 17.786/13	Turismo Sexual	**Dispõe sobre a afixação de cartazes contendo a inscrição "DENUNCIE O TURISMO SEXUAL – LIGUE 100 OU 190" nos estabelecimentos e na forma que especifica.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 17.806/13	Campanha	**Institui a Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 17.857/13	Maternidade	**Dispõe sobre a presença de acompanhante à gestante no processo do parto nos hospitais da rede pública ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 17.958/14	Violência	**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Segurança da Mulher - PROSEM no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.007/14	Auxílio	**Destina às mulheres vítimas de violência doméstica, que atendam aos requisitos que especifica, quatro por cento das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.047/14	Maternidade	**Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.447/15	Campanha	**Instituição da Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de março nas escolas estaduais.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.486/15	Campanha	**Inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná da Cavalgada Internacional da Mulher, realizada na semana do dia 8 de março, no Município de Campina Grande do Sul.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.488/15	Campanha	**Instituição do Mês da Mulher, a ser celebrado anualmente em março.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.536/15	Maternidade	**Disposição sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.582/15	Saúde e Maternidade	**Estabelecimento da Política de Estado para o Parto Humanizado.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.584/15	Maternidade	**Instituição da Semana Estadual de Doação de Leite Humano.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.595/15	Saúde	**Instituição da Prática de Exame de Mamografia Móvel - Exame Mamóvel no âmbito do Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.614/15	Maternidade	**Instituição do Dia Estadual da Conscientização para Doação de Leite Materno no âmbito do Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.658/15	Conselho	**Alteração dos dispositivos que especifica da Lei nº 17.504, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.700/16	Intimidade	**Proíbe a revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.741/16	Campanha	**Instituição da Semana de Incentivo ao Parto Normal e Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.746/16	Violência	**Torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:04 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:46. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **51bf11297c881136e983ad6196446b94**.

PROTOCOLO
Fls. 115
Mov. 8
INTEGRADO DO ESTADO

Lei 18.856/16	Empreendedorismo Feminino	**Institui o Dia da Mulher Empreendedora no Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=list
Lei 18.868/16	Violência	**Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.881/16	Maternidade	**Determina que a rede privada de saúde ofereça leito separado para as mães de natimorto.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.985/17	Maternidade	**Institui a Semana de Conscientização do Programa 1000 Dias para as mães paranaenses.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 18.990/17	Saúde	**Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de reconstrução da mama aos pacientes que sofrerem mutilação decorrente de tratamento de câncer.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 19.022/17	Campanha	**Institui o Dia da Mulher Advogada do Estado do Paraná, a ser comemorado anualmente em 20 de agosto.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 19.172/17	Estudo	**Dispõe sobre a promoção do respeito às mulheres nas instituições de ensino.**	http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legis
Lei 19.378/17	Transporte	**Institui o Dia de Combate e Conscientização Contra o Assédio nos Transportes Coletivos.**	http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legis
Lei 19.582/18	Transporte	**Permite o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano em local mais seguro e acessível.**	http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legis
Lei 19.622/18	Campanha	**Institui a semana Mulheres Pela Paz.**	http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legis
Lei 19.628/18	Maternidade	**Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico localizados no Estado do Paraná.**	http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legis
Lei 19.701/18	Maternidade	**Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/moc
Lei 19.719/18	Campanha	**Institui o dia 6 de dezembro como o Dia de Mobilização Estadual dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.**	http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legis
Lei 19.727/18	Trabalho	**Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar até 2% (dois por cento) das vagas de emprego das empresas para mulheres vítimas de violência doméstica nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual.**	http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legis
Lei 19.788/18	Violência	**Institui no âmbito do Estado do Paraná as Patrulhas Maria da Penha e dá outras providências.**	http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legis
Lei 19.858/19	Violência	**Altera a Lei nº 18.868, de 12 de setembro de 2016, que cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todo o Estado do Paraná.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/moc
Lei 19.873/19	Campanha	**Institui o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser realizado anualmente em 22 de julho.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/moc
Lei 19.972/19	Campanha	**Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Semana de Agosto Lilás dedicada às ações de prevenção, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher e divulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/moc
Lei 20.127/20	Maternidade	**Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 20.133/20	Maternidade	**Estabelece diretrizes de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providências.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 20.136/20	Saúde	**Assegura a realização do exame que detecta a trombofilia a toda a mulher em idade fértil, no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 20.162/20	Saúde	**Assegura a realização do exame que detecta a trombofilia a toda a mulher em idade fértil, no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.**	https://www.assembleia.pr.leg.br/agoraelei?showPopup=exame-que-de
Lei 20.145/20	Violência	**Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 20.149/20	Violência	**Cria o dispositivo Salve Maria, em atenção às mulheres vítimas de violência.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/moc

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:04 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:46. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **51bf11297c881136e983ad6196446b94**.

PROTOCOLO
Fls. 116
Mov. 8
INTEGRADO DO ESTADO

Lei 20.151/20	Violência	**Acresce a alínea "k" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 16.971, de 5 de dezembro de 2011, que dispõe so**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 20.234/20	Campanha	**Institui a Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mo
Lei 20.279/20	Campanha	**Institui o Dia Estadual da Mulher Negra, comemorado anualmente em 25 de julho.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mo
Lei 20.318/20	Violência	**Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 20.326/20	Estudo	**Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de Qualificação Técnica e Profissional.**	https://www.assembleia.pr.leg.br/agoraelei?showPopup=vagas-as-mul
Lei 20.543/21	Campanha	**Institui o Dia Estadual das Policiais Feminina Civil e Militar**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 20.595/21	Violência	**Institui no Estado do Paraná o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mo
Lei 20.675/21	Campanha	**Institui a Semana Estadual da Mulher do Campo, a ser comemorado anualmente na última semana do mês de maio.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mo
Lei 20.717/21	Dignidade Menstrual	**Dispõe sobre a promoção da dignidade menstrual no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mo
Lei 20.858/21	Campanha	**Institui a Campanha "Tem Saída" no Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 20.957/22	Violência	**Dispõe sobre a divulgação do serviço "Disque Denúncia - 181" no Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 20.961/22	Violência Sexual	**Altera a Lei nº 18.746, de 6 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, incluindo outras medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela Lei em apreço e dá outras providências.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mo
Lei 21.053/22	Maternidade	**Dispõe sobre a presença de doulas no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mediante solicitação da parturiente.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.073/22	Dignidade Menstrual	**Institui a Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 28 de maio.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.084/22	Campanha	**Cria o Selo Estadual Empresa Pela Mulher destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mo
Lei 21.086/22	Maternidade	**Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre direitos da gestante e da parturiente, para incluir o direito das gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva a serem acompanhadas por um intérprete de Língua Brasileira de Sinais.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mo
Lei 21.102/22	Maternidade	**Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.156/22	Violência	**Dispõe sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.177/22	Campanha	**Institui o Dia Estadual da Mulher Cristã a ser comemorado anualmente no primeiro domingo do mês de março.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.178/22	Campanha	**Altera a Lei nº 20.234, de 4 de junho de 2020, que institui a Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.**	http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mo
Lei 21.203/22	Campanha	**Institui o Dia Estadual do Quebrando o Silêncio a ser realizado anualmente no quarto sábado do mês de agosto.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.214/22	Violência	**Altera dispositivos das Leis nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, e nº 18.746, de 6 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:04 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:46. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **51bf11297c881136e983ad6196446b94**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 117
Mov. 8

Lei 21.218/22	Maternidade	**Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre dir**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.222/22	Assédio	**Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.241/22	Campanha	**Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher, com o objetivo de fomentar e de reconhecer empresas que adotam práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho, família e valorização da mulher.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.296/22	Violência Política	**Institui o Dia de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher, a ser comemorado em 14 de março.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Resolução CGE 44/23	Assédio	**Institui a Ouvidoria da Mulher Servidora como canal especial, vinculado à Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral do Estado, tendo por principal objetivo realizar a escuta, o acolhimento, a orientação e o encaminhamento das demandas relacionadas à ato lesivo praticado contra agentes públicos do sexo feminino.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.370/23	Fundo Estadual	**Cria o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher e altera as leis que especifica.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.399/23	Transporte	**Institui a campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros no Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.403/23	Saúde	**Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.484/23	Saúde	**Assegura o direito das mulheres de terem como acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.540/23	Campanha	**Institui o Dia Odelair Rodrigues e da Mulher Negra do Teatro Paranaense a ser comemorado anualmente em 27 de janeiro.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.574/23	Saúde	**Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.617/23	Violência	**Dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.629/23	Violência	**Itera a Lei nº 17.806, de 5 de dezembro de 2013, que institui a Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto, e a Lei nº 18.871, de 21 de setembro de 2016, que institui a Semana de Valorização da Vida e de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 10 de setembro.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex
Lei 21.638/23	Campanha	**Institui o Dia da Mulher Agricultora a ser comemorado anualmente em 15 de outubro.**	https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=ex

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:04 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:46. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **51bf11297c881136e983ad6196446b94**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 117a
Mov. 8

Documento: **LEIS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:04 Local: SEMIPI/DPPM.

Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM.

Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:46.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **51bf11297c881136e983ad6196446b94**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 118
Mov. 9

DIRETORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES

Curitiba/PR, 04 de janeiro de 2024

DESPACHO 005/2024-DPPM/SEMIPI

Ref. Protocolo nº 21.055.028-3
Assunto: CONSOLIDAÇÃO A LEGISLAÇÃO PARANAENSE RELACIONADA AOS DIREITOS DA MULHER, CRIANDO O CÓDIGO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER PARANAENSE.

À **Diretoria-Geral – DG/SEMIPI**

Trata o presente protocolo de Projeto de Lei nº 625/2023, que visa consolidar a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o "**Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense**".

O protocolo está devidamente instruído com Informação Técnica nº 005/2023 desta Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à proposta.

Destaque-se que a Informação foi entregue pessoalmente pela titular desta Pasta à bancada feminina em reunião ocorrida na Assembleia Legislativa em 20 de novembro de 2023.

Diante do exposto, encaminho à Diretoria-Geral para providências no sentido de restituir os autos à Casa Civil com a manifestação da SEMIPI.

Atenciosamente,

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS
Diretora de Políticas Públicas para Mulheres – SEMIPI

BRUNA CAROLINE OTTOBELLI
Assessoria da Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres – SEMIPI

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:04 Local: SEMIPI/DPPM. Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:46. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 118a
Mov. 9

Documento: **DESPACHO005.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Caroline Ottobelli (XXX.038.019-XX)** em 05/01/2024 14:04 Local: SEMIPI/DPPM.

Assinatura Simples realizada por: **Mariana de Sousa Machado Neris (XXX.623.011-XX)** em 05/01/2024 11:56 Local: SEMIPI/DPPM.

Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Bruna Caroline Ottobelli** em: 04/01/2024 14:46.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **892f1857ca0f00d7374acfd728f6c918**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 119
Mov. 10

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA

Ofício n.º 012/2024-DG/SEMIPI

Curitiba-PR, 22 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor,
João Carlos Ortega
Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Paraná
Curitiba – Paraná.

Assunto: PROJETO DE LEI NR. 625/2023, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PARANAENSE RELACIONADA AOS DIREITOS DA MULHER, CRIANDO O CÓDIGO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER PARANAENSE.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, cordialmente, a Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, solicita remessa de resposta, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, o Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, da proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 625/2023, que consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de defesa dos direitos da mulher Paranaense.

A Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, por meio da Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres, manifestou-se favorável, com sugestão de alterações, à proposta de fls. 05-58.

Sem mais para o presente, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO BULIGON
Diretor-Geral da Secretaria Estadual da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa
(assinatura eletrônica)

Assinatura Qualificada realizada por: **Diego Buligon** em 22/01/2024 15:55. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Karin Hasse** em: 22/01/2024 13:46. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a06a6e2d304a78b085001626561ec17b**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 119a
Mov. 10

Documento: **Oficio0122024CASACIVILprojetodeleiconsolidacaodasleisparanaenserelacionadasaosdireitosdamulher.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Diego Buligon** em 22/01/2024 15:55.

Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Karin Hasse** em: 22/01/2024 13:46.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a06a6e2d304a78b085001626561ec17b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 120
Mov. 11

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CASA CIVIL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Protocolo:	21.055.028-3
Assunto:	Consolidação a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de defesa dos direitos da mulher Paranaense.
Interessado:	DIRETORIA LEGISLATIVA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
Data:	22/01/2024 16:36

DESPACHO

Ao Centro de Edição e Expediente Oficial - CC/CEE, para Oficiar a parte interessada

Adriana Mulek
Centro de Apoio Operacional da Casa Civil

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Mulek (XXX.030.469-XX)** em 22/01/2024 16:40 Local: CC/CAO/ASS. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Maria Emilia Ribeiro da Silva** em: 22/01/2024 16:36. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3b3e47efe316048934cbc78f239fadc8**.

Documento: **DESPACHO_6.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Mulek (XXX.030.469-XX)** em 22/01/2024 16:40 Local: CC/CAO/ASS.

Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Maria Emilia Ribeiro da Silva** em: 22/01/2024 16:36.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3b3e47efe316048934cbc78f239fadc8**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 121
Mov. 12

Palácio Iguaçu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/CC 143/24

e-Protocolo n.º 21.055.028-3

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atenção ao Ofício n.º 8.350/2023, encaminho a resposta da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, conforme o Ofício n.º 012/2024-DG/SEMIPI e anexo (fls. 119 e 102 a 118).

Atenciosamente,

PAULO MATEUS CHIARELLI
Diretor Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/GM/JC

* Delegação de competência – Resolução n.º 020/2023 – Casa Civil

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Mateus Chiarelli (XXX.449.969-XX)** em 02/02/2024 14:36 Local: CC/DL. Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 23/01/2024 10:07. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c8f4341293952f3fa59ad480e1fd68a0**.

Documento: **OFCC143REV.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Mateus Chiarelli (XXX.449.969-XX)** em 02/02/2024 14:36 Local: CC/DL.

Inserido ao protocolo **21.055.028-3** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 23/01/2024 10:07.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c8f4341293952f3fa59ad480e1fd68a0**.

DESPACHO Nº 9984178 - P-GP-FKCS

SEI!TJPR Nº 0123094-06.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9984178

I - Trata-se de expediente aberto em razão do Ofício nº 8353/2023, subscrito pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Ademar Luiz Traiano, por meio do qual solicita a contribuição desta Corte de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 625/2023, que "consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense" (9566096).

II - Referido Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Mabel Canto, foi apresentado à Coordenadoria Estadual da Mulher durante reunião realizada no dia 18 de setembro, com a participação de Deputadas Estaduais da Bancada Feminina da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, bem como de representantes da Ouvidoria da Mulher e da Comissão de Igualdade e Gênero desta Corte (doc. 9587358/9587824).

III - Encaminhe-se, em resposta ao Ofício, as informações prestadas pelo Observatório Interinstitucional de Direitos Humanos (doc. 9595814), bem como as apresentadas em conjunto pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, Comissão de Igualdade e Gênero e Ouvidoria da Mulher (doc. 9776667/ 9776669).

IV - Sem prejuízo, encaminhe-se novamente o expediente à COPAMS 1º e 2º Graus para que, querendo, se manifestem.

V - Havendo manifestação, encaminhe-se também em resposta ao Ofício.

VI - Em nada mais sendo requerido, encerre-se, sem prejuízo de eventual reabertura.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen**, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 29/01/2024, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **9984178** e o código CRC **3C299CD6**.

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
Palácio da Justiça – Prédio Anexo – 8º andar – Sala 801/807
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n – Centro Cívico
CEP 80530-912 – Curitiba – PR
Telefone: 41 3200 3556

MEMÓRIA DA REUNIÃO CEVID – DEPUTADAS BANCADA FEMININA ALEP– 14h

Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, às 14h00, foi realizada, de forma presencial, reunião nesta CEVID a pedido das Deputadas da Bancada Feminina da Assembleia Legislativa, que tratou da seguinte pauta: 1) projeto de lei Nº 625/2023, que consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o "Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense".

Participaram da reunião: a Excelentíssima Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os servidores Aquiles Manoler Neto e Bruna Caroline Monteiro Rosa, ambos da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; a estagiária de pós-graduação em Direito Leticia Strapazzon Dallarosa**,** da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; as Deputadas da Bancada Legislativa Mabel Canto Márcia Huçulak, Mara Lima e Isabel Cristina Silvestri; e os(as) servidores(as) Melanie Melin de Andrade (TJPR), Ana Paula Brotto (TJPR), Amanda Leska (ALEP), Ana Maria Deefes (ALEP), Willian Ricardo Thomassuh (ALEP), Gabriela Siqueira (ALEP), Jordana Martinez (ALEP), Simone Meeniz (ALEP), Ana Karoline Muniz (ALEP).

1. Aberta a reunião pela Desembargadora Ana Lúcia, esta apresentou a pauta da reunião e, em seguida, passou a palavra para a Deputada Mabel Canto.
2. A Deputada Mabel Canto iniciou entregando cópia do documento "Projeto de Lei nº 625/2023" - projeto do Código de Defesa da Mulher Paranaense. Ressaltou que se trata de uma consolidação da legislação paranaense relativa aos direitos da mulher que visa tornar a legislação específica mais acessível às cidadãs. Mencionou que a ideia não é criar uma nova legislação, mas sim levar ao conhecimento de todos os

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
Palácio da Justiça – Prédio Anexo – 8º andar – Sala 801/807
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n – Centro Cívico
CEP 80530-912 – Curitiba – PR
Telefone: 41 3200 3556

cidadãos comuns as leis que tratam dos direitos das mulheres. Salientou que o referido documento também será entregue a outros órgãos do Sistema de Justiça para análise e eventuais apontamentos. Ainda, mencionou que será entregue, de forma extraoficial, para demais órgãos afim de trazer diferentes pontos de vista. Por fim, informou que será concedido o prazo de 60 dias para devolução de manifestação opinativa acerca do PL;

3. Desembargadora Ana Lucia afirmou que abrirá um expediente SEI e encaminhará para a Ouvidoria da Mulher, bem como para a Comissão de Gênero deste Tribunal de Justiça, tendo em vista as matérias abrangidas por esses órgãos internos do TJPR;
4. Deputada Márcia Huçulak frisou que o compilado é para facilitar e trazer conhecimento para os órgãos que atendem à mulher, visto que alguns dos órgãos que atuam na área não possuem conhecimento amplo na matéria; assim, a Assembleia visa ampliar e facilitar o acesso ao conhecimento da legislação;
5. Deputada Mara Lima explanou que o projeto passou pela análise da Comissão da Mulher e reiterou sua importância;
6. Deputada Isabel Cristina Silvestri agradeceu a disponibilidade da Desembargadora Ana Lucia, bem como destacou que existem muitas leis que versam sobre a tema e que não havia um lugar único (código), sendo importante unificar todas as leis para as mulheres em um único código. Apontou, ainda, a necessidade de divulgação dessas leis para as pessoas tomarem conhecimento dos direitos na matéria;
7. Desembargadora Ana Lucia aventou a possibilidade da criação de aplicativo para acesso a todas as leis e/ou criação de cartilhas, o que teve anuência das Deputadas;
8. Desembargadora Ana discorreu sobre a importância dos projetos de lei na matéria de violência doméstica, mencionando alguns projetos que estão em tramitação;sinalizou, ainda, que analisará o material entregue, conjuntamente à Ouvidoria da Mulher e Comissão de Gênero do TJPR, pretendendo fazer a manifestação opinativa, nos moldes propostos na reunião, lembrando que tal manifestação não vincula a Presidência do TJPR, sendo apenas uma contribuição;
9. Deputada Mabel agradeceu o apoio do Tribunal de Justiça e afirmou que será uma soma de esforços;
10. Não havendo nada mais a tratar, a Desembargadora Ana Lúcia agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

DESPACHO Nº 9587824 - P-GP-CEMSVDF

SEI!TJPR Nº 0123094-06.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9587824

SEI Nº 0123094-06.2023.8.16.6000

1. Trata-se do Ofício nº 8353/2023 (doc. 9566096), subscrito pelo Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, por meio do qual solicita a contribuição deste Tribunal de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, para aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 625/2023, que "consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense".
2. Por meio do Despacho 9571040, a d. Presidência encaminhou o expediente à Comissão de Igualdade e Gênero, à COPAMS 1º e 2º Graus, ao Observatório de Direitos Humanos e à CEVID para ciência e eventuais sugestões, observando-se o prazo indicado no ofício.
3. Referido Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Mabel Canto, foi apresentado a esta Coordenadoria Estadual da Mulher durante reunião realizada no último dia 18 de setembro, com a participação de Deputadas Estaduais da Bancada Feminina da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, bem como de representantes da Ouvidoria da Mulher deste Tribunal e da Comissão de Igualdade e Gênero desta Corte.
4. Diante disso, encaminhe-se o presente aos órgãos supracitados no item 3, para elaboração de manifestação conjunta com esta CEVID, com respeito ao Projeto de Lei em tela, conforme deliberado na reunião do dia 18 de setembro de 2023.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

ANA LÚCIA LOURENÇO
Desembargadora Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço**, **Desembargadora**, em 25/09/2023, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **9587824** e o código CRC **8A2E2670**.

COTA Nº 9595814 - GT-OIDH

SEI!TJPR Nº 0123094-06.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9595814

I. Manifesto ciência em relação ao Despacho 9571040, que trata do Ofício nº 8353/2023, que solicita a contribuição desta Corte de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 625/2023, o qual "*consolida a legislação paranaense relacionada aos direitos da mulher, criando o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense*" (9566096).

II. Este Observatório se coloca a disposição para auxiliar no que for necessário.

III. Encerre-se nesta unidade, sem prejuízo de nova abertura.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

Desembargador Fernando Wolff Bodziak

Presidente do Observatório Interinstitucional de Direitos Humanos

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Wolff Bodziak**, **Desembargador**, em 27/09/2023, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **9595814** e o código CRC **E638C360**.

CAPÍTULO II

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná e do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher

Art. 4º. Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, em nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo.

Sugestão: Especificar a Secretaria Da Mulher, Igualdade Racial E Pessoa Idosa

Art. 30. Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI e em consonância com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, sendo instrumento de natureza contábil com escrituração própria, tendo por finalidade a prestação de suporte financeiro no planejamento, implantação e execução de planos, programas e projetos voltados à promoção e defesa dos direitos das mulheres.

CAPÍTULO III

Do Combate à Violência Contra Mulher

SEÇÃO I

Das Sanções por Atos Discriminatórios ou Atentatórios contra a Mulher cometidos em Estabelecimentos no Estado do Paraná

Art. 39. Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher, todos aqueles que atentem contra a igualdade de direitos estabelecidos pela Constituição da República, e em especial:

I - Qualquer forma de exame ou revista íntima em local inadequado ou impróprio ou por pessoas que não sejam do sexo feminino;

II - A manutenção de aberturas nas instalações sanitárias, objetivando o controle de tempo de permanência da mulher no local;

III - A inexistência de vestiários femininos em número, condições e proporções adequadas, quando houver necessidade de utilização de uniformes ou vestimentas especiais no local de trabalho;

IV - Discriminação, para fim de admissão no emprego, quanto

a) ao estado civil da mulher;
b) à existência de filhos;
c) raça
d) orientação sexual;

e) local de origem;
f) idade.

*Sugestão: acréscimo d**e**ssas três hipóteses: discriminação por orientação sexual (mulheres trans); local de origem (nordestinas); etarismo.*

V - Exigência, para fim de admissão ou permanência no emprego, de:

a) exames para verificação de gravidez;

b) prova de esterilização;

VI- Pagamento diferenciado à mulher, quando executando as mesmas tarefas que os homens;

VII- Rescisão de contrato de trabalho por motivos de gravidez ou casamento.

§ 1º. No caso do inciso VI deste artigo, a divulgação pelos meios de comunicação, para fins de admissão de qualquer das exigências, constitui prova suficiente para comprovação do ato discriminatório.

Sugestão: acredito que esteja fazendo referência ao inciso 'V'.

§ 2º. Nos casos dos incisos V e VI, considera-se prova a sentença trabalhista com condenatória transitada em julgado.

Sugestão: acredito que esteja fazendo referência aos incisos VI e VII.

§ 3º. A discriminação praticada no trabalho contra a mulher negra, quando confrontadas com mulheres de outras raças, em situações idênticas, será considerado fato agravante para aplicação das sanções previstas nesta seção, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Sugestão de acréscimo: *a discriminação racial (negra, parda) ou étnica (indígena, migrantes – refugiadas, estrangeiras); cíveis, lei nº 7.716/1989.*

Art. 40. São considerados atos atentatórios contra a mulher, todos aqueles que visam a atingi-las em sua honra, dignidade e pudor pessoais, utilizando-se de coação, assédio ou violência, especialmente os que obtiverem vantagens de natureza sexual, entre os quais se incluem os crimes de:

I - Estupro;

II - Atentado violento ao pudor;

Sugestão: Não há mais previsão legal desse crime; poderia constar expressamente "assédio sexual" – art. 216-A do CP

III - Favorecimento da prostituição;

IV - Todos os outros crimes capitulados no título VI, arts. 213 a 234-B, do Código Penal Brasileiro.

§ 1º. A sentença penal transitada em julgado constitui prova suficiente para a comprovação dos atos capitulados neste artigo, para a aplicação das sanções previstas nesta seção.

Sugestão de acréscimo: da palavra "administrativas" - Sanções administrativas.

§ 2º. O inquérito policial constitui elemento probatório a ser examinado pela autoridade administrativa quando da aplicação das sanções previstas nesta seção.

Art. 42. Aos infratores desta seção serão aplicadas as seguintes sanções de natureza administrativa:

I - Advertência, nos casos do artigo 39, tendo a empresa notificada um prazo de 15 (quinze) dias para dar efetivo início visando sanar a irregularidade;

II - Interdição do estabelecimento, até sua adequação, na inobservância do disposto no artigo 42, inciso I;

III - Inabilitação para o acesso a crédito em estabelecimentos bancários do Estado do Paraná pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, nos casos do artigo 39;

IV - Impossibilidade de parcelamento de eventuais débitos tributários estaduais, nos casos do artigo 39;

V - Inabilitação para participação em qualquer modalidade de concorrência pública promovida pelo Estado, por meio de seus órgãos de administração direta, autárquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, nos casos do artigo 40;

VI - Suspensão, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, de inscrição estadual, nos casos do artigo 40.

§ 1º. As penalidades previstas nesta seção serão aplicadas pelo administrador público, ressalvado o direito de ampla defesa e o processo contraditório.

Sugestão: substituir a palavra ressalvado por assegurado.

§ 2º. Das punições aplicadas cabe recurso, com efeito devolutivo, ao titular da Secretaria a que estiver afeta a aplicação das sanções.

§ 3º. Considera-se circunstância agravante a reincidência em período inferior a 5 (cinco) anos, na prática dos atos capitulados nesta seção.

§ 4º. A superveniência de circunstâncias agravantes implica na aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo 42 deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 43. São competentes para denunciar as infrações previstas nesta seção:

a) A vítima;

b) Movimento de mulheres;

c) Associações em defesa dos direitos humanos;

d) Sindicatos, federações e confederações;

e) Ordem dos Advogados do Brasil;

f) Ministério Público;

g) Defensoria Pública.

Sugestão: acrescentar Ministério Público e Defensoria Pública, itens "f" e "g"

SEÇÃO III

Da Divulgação dos Serviços de Atendimento à Mulher

Art. 49. Os estabelecimentos descritos no art. 47 desta Lei:

I - deverão capacitar seus funcionários, servidores e colaboradores para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta seção.

II - terão prazo de noventa dias para se adequar ao disposto nesta seção.

Sugestão: Observar que a aprovação da consolidação proposta não pode reabrir prazo já vencido como na hipótese deste inciso, de modo que seria razoável acrescentar um parágrafo, ao final, estabelecendo este comando expresso.

SEÇÃO IV

Dos Dispositivos de Segurança Preventiva, Botão do Pânico e Congêneres Voltados para Proteção da Mulher

Art. 51. Estabelece as diretrizes para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva - DSP, Botão do Pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sugestão: O termo Botão do Pânico foi registrado previamente como propriedade intelectual e por isso deve ser evitado, a fim de não trazer implicações patrimoniais decorrentes de violação de direitos autorias. Talvez utilizar a terminologia "aplicativo do pânico" já resolva o problema ou seguir a terminologia indicada pelo CNJ no art. 7º, §2º da Resolução 412/2021 do CNJ é utilizada a nomenclatura "Unidade Portátil de Rastreamento – UPR

SEÇÃO V

Do Dispositivo Salve Maria

Art. 55. Cria diretrizes para implantação do dispositivo Salve Maria, como canal permanente para oferecer proteção à mulher vítima de violência por sua condição de gênero.

Art. 56. O dispositivo Salve Maria será caracterizado pela adoção de tecnologias que possibilite-o ser utilizado em aparelhos de telefonia móvel, como sistema de envio de mensagem com informações sobre a vítima:

SUGESTÃO: Terminaria em "informações".

I - às mulheres que possuem medida protetiva concedida pelo Poder Judiciário, em situação de ameaça ao descumprimento pelo agressor, ou aquelas que estiverem em situação iminente de agressão, o dispositivo será utilizado como sistema que se comunique diretamente com as autoridades policiais informando a sua geolocalização, sendo-lhes garantido o atendimento imediato;

II - ao cidadão, o dispositivo poderá ser utilizado como canal de recebimento de denúncias com informações do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar.

SUGESTÕES: canal de denúncia, apenas; garantir sigilo.

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta seção, adequando sua implantação na medida das disponibilidades financeiras.

Parágrafo único. O dispositivo Salve Maria poderá ser integrado e adaptado a outro dispositivo já existente, se houver a fim de garantir a economicidade.

SUGESTÃO: acrescentar ..., "e interoperabilidade".

SEÇÃO VI

Das Medidas de Segurança no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano

Art. 59. O Poder público poderá promover campanhas elucidativas que promovam:

I - a conscientização sobre crime de abuso;

SUGESTÃO: abuso sexual ou importunação sexual.

II - o respeito às mulheres;

III - o incentivo à denúncia de assediadores

SEÇÃO VII

Da Patrulha Maria da Penha

Art. 60. Institui no âmbito do Estado do Paraná as patrulhas Maria da Penha, que deverão atuar no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Parágrafo único. As patrulhas deverão ser compostas por policiais militares.

SUGESTÃO: incluir os guardas municipais, onde houver.

Realmente a Guarda Municipal tem sido um importante apoio no enfrentamento à violência contra a mulher em vários municípios do Estado do PR, de modo que se mostra necessária e oportuna a atualização deste dispositivo.

Art. 61. O patrulhamento deverá acontecer diariamente, em locais determinados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná – Sesp, para garantir o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, concedidas pela justiça às mulheres vítimas de violência doméstica.

SUGESTÃO: Alterar o termo para "mulheres em situação de violência doméstica".

SEÇÃO VIII

Dos Condomínios Residenciais e Comerciais

Art. 62. Estabelece que os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia da Mulher da Polícia Civil responsável pelo município que se encontram, ou ao órgão de segurança pública regional especializado, quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

SEÇÃO IX

Do Combate à violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Art. 66. Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, as definições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Parágrafo único. Para efeitos desta seção, definem-se:

I - âmbito da unidade doméstica: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II - âmbito da família: comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

SUGESTÃO: Para se alcançar uma coerência legislativa seria importante também acrescentar o inciso III que trata das relações íntimas de afeto. (M) / LMP art. 5º III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 69. Entende-se por atendimento integral ações visando:

I - assistência ao pré-natal e assistência ao parto e ao puerpério;

II - a assistência clínico ginecológica;

III - o planejamento familiar;

IV - a atenção à sexualidade.

§ 1º. Integram a assistência clínico-ginecológica a atenção e os serviços visando:

a) as afecções ginecológicas mais comuns;

b) doenças sexualmente transmissíveis;

c) prevenção do câncer ginecológico (útero e mama);

d) o planejamento familiar livre e consciente compreendido como anti-concepção, infertilidade e esterilidade;

SUGESTÃO: grafia incorreta > anticoncepção

e) o atendimento às queixas de ordem sexual, mediante prévio preparo técnico dos profissionais de saúde.

f) ações educativas junto às comunidades.

§ 2º. A prevenção do câncer ginecológico consistirá de ações educativas, preventivas e o encaminhamento para os serviços de maior complexidade;

I - Entre as ações preventivas incluem-se os exames laboratoriais e radiológicos gratuitos.

SEÇÃO II

Da Prática de Exame de Mamografia Móvel

Art. 74. A Prática de Exame de Mamografia Móvel tem os seguintes objetivos:

I - articular ações que visem ao aumento da cobertura mamográfica em todo território paranaense, prioritariamente em favor das mulheres na faixa etária elegível, entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama;

SUGESTÃO: Ajuste de redação, escrita do numeral.

II - desenvolver ações coordenadas que visem à garantia do fornecimento regular do exame mamográfico às mulheres na faixa etária elegível para o rastreamento do câncer de mama, bienalmente;

III - prestar ações de fortalecimento do desenvolvimento regional da rede de atendimento à população.

Art. 75. A Prática de Exame de Mamografia Móvel contemplará:

I - prioritariamente, as mulheres na faixa etária elegível, entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama, conforme dados disponibilizados no Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; e

SUGESTÃO: Ajuste de redação, escrita do numeral.

II - os municípios paranaenses que se encontrarem com os menores percentuais de realização de exames de mamografia, segundo o Índice de Desempenho dos SUS - IDSUS.

CAPÍTULO V

Das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho

SEÇÃO I

Do Atendimento Prioritário e Preferencial em Agências Bancárias e Estabelecimentos Financeiros

Art. 105. Todas as agências e postos bancários, estabelecimentos de crédito financeiro e instituições similares, devidamente estabelecidos no Estado do Paraná, ficam obrigados a dar atendimento prioritário e especial às seguintes pessoas, que, por sua vez, ficam desobrigadas, a qualquer tempo, a aguardar a vez em filas, mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente, quando também terão, preferência, sempre, e em todas as circunstâncias.

SUGESTÃO: excluir “mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente”

I - Idosos a partir de 65 anos de idade;

II - Portadores de deficiência física que impliquem em dificuldade de locomoção ou permanência em pé;

III - Mulheres grávidas;

IV - Mães com crianças de colo ou lactentes;

SUGESTÃO: Colo ou até 2 anos de idade, lactantes, com crianças com TEA ou que se encaixem na lei 13.146/2015 – critério objetivo.

V - Doentes graves.

SUGESTÃO: conforme art. 6º, xiv da lei nº 7.713/88: "xiv – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

SEÇÃO II

Da Reserva de Vagas de Emprego em Empresas Licitantes junto ao Poder Público Estadual

Art. 109. Assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

SUGESTÃO: acrescentar art. 22 da lei federal nº 11.340 (as que obrigam o agressor).

CAPÍTULO VI

Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa Da Mulher

SEÇÃO I

Do Programa Mulher Preparada e Qualificada

Art. 137. Fica instituído o Programa Mulher Preparada e Qualificada para a valorização da mão-de-obra feminina no mercado de trabalho.

§ 1º. O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho e poderá estabelecer com outras Secretarias e órgãos estaduais.

SUGESTÃO: parece que faltou alguma palavra na redação desse parágrafo, continuidade na redação. Estabelecer o que?

§ 2º. Os Municípios poderão participar do programa desenvolvendo ações complementares, no âmbito de sua competência.

Art. 143. As ações do PROSEM consistirão em:

I **-** apoiar o trabalho das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, realizando as articulações necessárias para garantir os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas;

II **-** assegurar a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher;

III **-** preservar, aprimorar e expandir o projeto do núcleo de acolhida a mulheres vítimas de violência sexual, do Instituo Médico Legal, proporcionando-lhes atendimento especializado e a realização dos exames periciais em condições humanas e tecnicamente condignas;

IV - promover cursos e treinamentos aos oficiais e praças, na Polícia Militar, além de consolidar e monitorar procedimentos específicos, relativos à abordagem policial nos casos de violência doméstica contra a mulher;

V **-** apoiar as ações do Grupo Executivo da Delegacia Legal, no sentido de criar, gerir e monitorar, em parceria com outros órgãos do Estado, os abrigos para mulheres em situação de risco doméstico

VI **-** consolidar e ampliar parcerias com os Juizados Especiais Criminais e as Centrais de Penas e Medidas Alternativas, no sentido de encaminhar os homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos de gênero, complementarmente a outras penas ou medidas alternativas;

SUGESTÃO: JECRIM não contempla. Sugere-se substituir por Juizados Especializados e Varas Criminais comuns.

VII - implantar em escolas, comunidades e onde mais parecer pertinente e viável, grupos reflexivos de gênero, formado por jovens ou adultos, visando à prevenção da violência contra a mulher;

VIII **-** produzir e divulgar, regularmente, diagnósticos detalhados sobre os crimes que atingem particularmente às mulheres;

IX **-** contribuir, a través de campanhas informativas, para que a violência contra a mulher, bem como os recursos para enfrentá-la, ganhem visibilidade.

SUGESTÃO: correção grafia "através"

Parágrafo único. A implantação e a execução do PROSEM, assim como o monitoramento das atividades que lhes são afetadas, deverão ter como base um diálogo estreito com os movimentos de mulheres, com os com os organismos da sociedade civil e do Estado (particularmente a Comissão de Segurança da Mulher e o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher), bem como dos profissionais envolvidos no esforço de prevenção e redução da violência contra a mulher.

SUGESTÃO: repetição do "com os".

SEÇÃO IV

Dos Programas Reflexivos e Responsabilizantes para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 150. Considera-se autor de violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito:

SUGESTÃO: mencionar art. 5º expressamente

I - da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

SEÇÃO VIII
Do Combate a Importunação Sexual no Transporte Público

Art. 164. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a campanha permanente contra a importunação sexual no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros.

§ 1º Para efeitos desta seção, entende-se como transporte rodoviário intermunicipal comercial aquele que atende ao deslocamento de passageiros entre os municípios paranaenses, com exceção ao serviço de transporte coletivo metropolitano.

§ 2º Será considerada importunação sexual todas as condutas tipificadas no Título VI da parte especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

SUGESTÃO: todas as condutas muito amplas; princípio da estrita legalidade: art. 215-a do código penal "praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro".

SEÇÃO XII

Da Semana Mulheres pela Paz

Art. 194. Define como símbolo da semana Mulheres Pela Paz um laço na cor branca.

COMENTÁRIO: é o simbolo da capamha dos homens pelo fim da violência contra a mulher; https://www.cnj.jus.br/laco-branco-pelo-fim-da-violencia-homens-se-posicionam-em-defesa-das-mulheres/ .

MANIFESTAÇÃO Nº 9776669 - P-GP-CEMSVDF

SEI!TJPR Nº 0123094-06.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9776669

SEI Nº 0123053-39.2023.8.16.6000

1. Pelo presente, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Comissão de Igualdade e Gênero do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Ouvidoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vêm se manifestar acerca do Projeto de Lei nº 625/2023 (doc. 9565792), de autoria da Deputada Estadual Mabel Canto, que consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o "código de defesa dos direitos da mulher paranaense", promovendo a juntada de documento elaborado de forma conjunta (doc. 9776667) com sugestões de alterações ao texto do Projeto de Lei em análise.

2. A justificativa para o Projeto de Lei é apresentada às fls. 54-55, nos seguintes termos:

> *Busca-se com esta propositura agrupar o conjunto de normas vigentes que interferem na vida de nossas mulheres, de modo a facilitar o acesso por toda população, organizando as leis pela sua pertinência temática, promovendo ainda, se possível e necessário, uma revisão dos dispositivos que serão consolidados.*
>
> *A edição do "Código de Defesa dos Direito da Mulher Paranaense" vem para contribuir com a solidificação de um vasto conjunto de leis que ao longo dos anos tem contribuído para o atingimento de um ideal, a verdadeira equidade de gênero.*
>
> *Servirá ainda, caso venha a ser aprovado por Vossas Excelências, como legislação base para elaboração de novas normas e como fonte de consulta e apoio para nós parlamentares quando da necessidade de promovermos inovações e atualizações legislativas.*

3. No art. 3º do Projeto de Lei em comento, são elencados os 62 (sessenta e dois) diplomas legais a serem consolidados no "código de defesa dos direitos da mulher paranaense" a ser criado. Conforme explanado às fls. 55, buscou-se, em um primeiro momento, indexar toda a legislação vigente encontrada nos bancos de dados da Casa Civil do Governo do Estado e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, agrupando-se as leis relacionadas em capítulos separados por pertinência temática e de modo a preservar ao máximo possível a íntegra da redação da lei existente.

4. É salientado ainda (fls. 55) que "a elaboração do presente Código poderá contar com a contribuição de corporações técnicas em geral e autoridades, determinação de grande valia para que a consolidação das

normas referentes aos direitos das mulheres tenha um resultado eficaz e contundente".

5. Isso posto, as Magistradas subscritoras do presente, na condição de representantes de seus respectivos órgãos de atuação, enaltecem, nesta oportunidade, a iniciativa capitaneada pela Deputada Estadual Mabel Canto, ao propor o Projeto de Lei nº 625/2023, destinado a criar o “código de defesa dos direitos da mulher paranaense” e, assim, promover a garantia de proteção e assistência a esse segmento da população em múltiplas áreas, de acordo com as necessidades específicas de cada uma das mulheres que buscam o amparo do Estado, nos termos da legislação vigente.

6. A proposta de compilação, em um único documento, da legislação estadual existente relacionada aos direitos da mulher, por certo contribuirá sobremaneira a fim de favorecer a propagação de conhecimento e facilitar o acesso dos(as) cidadãos(ás) — especialmente das mulheres — ao conteúdo das referidas leis e, dessa forma, auxiliará no pleno alcance dos objetivos pretendidos com a criação desses diplomas legais, notadamente no que tange à promoção da equidade de gênero e da concretização dos direitos humanos das mulheres.

7. No mesmo sentido, a consolidação da legislação estadual pertinente aos direitos da Mulher possibilita uma visão mais completa e abrangente das leis em vigor relacionadas ao tema, permitindo que tanto as mulheres paranaenses quanto os órgãos/entidades que atuam em prol dessa população possam acionar as autoridades competentes ou adotar as providências cabíveis para a efetiva aplicação da lei nos casos concretos, em conformidade com as demandas existentes e valendo-se dos serviços e políticas públicas disponíveis no estado. Ainda, possibilita a identificação de lacunas e a necessidade de aprimoramentos na proteção e assistência às mulheres, a fim de que estas tenham seus direitos plenamente assegurados.

8. Por derradeiro, frise-se que a presente manifestação não expressa nem vincula o posicionamento da Presidência desta Corte nem de qualquer de seus órgãos judicantes, como também não abrange questões de constitucionalidade ou outros apontamentos jurídicos afetos à aplicação prática do “código de defesa dos direitos da mulher paranaense” em análise.

9. É a manifestação.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

ANA LÚCIA LOURENÇO
Desembargadora Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

SÔNIA REGINA DE CASTRO
Desembargadora Ouvidora da Mulher

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Presidente da Comissão de Igualdade e Gênero

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço**, **Desembargadora**, em 13/11/2023, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Blanco de Lima**, **Desembargador**, em 14/11/2023, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sonia Regina de Castro**, **Desembargador**, em 16/11/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **9776669** e o código CRC **3CC45205**.

INFORMAÇÃO Nº 14135/2024

Informo que foi anexado ao presente processo legislativo contribuições da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, por meio da Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres, manifestando-se favorávelmente e com sugestões.

Informo ainda, que foi anexado contribuições da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Comissão de Igualdade e Gênero do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Ouvidoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apresentando sugestões de alterações ao texto do Projeto de Lei em análise.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2024, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14135** e o código CRC **1F7E0F7A4F8B9CA**

DESPACHO - DL Nº 9104/2024

Ciente.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2024, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9104** e o código CRC **1F7A0C7B4B8C9EA**

ATA

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER PARANAENSE

ATA DE ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

PL N° 625/2023

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Comissão Especial instituída para analisar o Projeto de Lei nº. 625/2023, que institui o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense. Verificada a presença das Deputadas Mabel Canto, Luciana Rafagnin e Marcia Huçulak, Cantora Mara Lima e do Deputado Luiz Fernando Guerra, indicados na forma do §2º, do art. 235, do Regimento Interno, passou-se imediatamente à eleição da Presidente da Comissão. Realizada a eleição, foi eleita como Presidente, por unanimidade de votos, a Deputada Marcia Huçulak e nomeada como Relatora a Deputada Mabel Canto. A Presidente declarou por iniciada a fruição do prazo previsto no §2º do art. 235, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na forma do art. 293 e parágrafos, do Regimento Interno. Na sequência, a Presidente convocou a primeira reunião ordinária para o dia 20 de fevereiro de 2024, logo após a sessão plenária. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura desta ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pela Presidente, pela Relatora e pelos demais membros da Comissão, para que produza efeitos legais.

Deputada MARCIA HUÇULAK

Presidente

Deputado MABEL CANTO

Relator

Deputada LUCIANA RAFAGININ

Membra

Deputada CANTORA MARA LIMA

Membra

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

Membro

DYLLIARDI ALESSI

Diretor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto**, **Deputada Estadual**, em 06/02/2024, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho**, **Deputado Estadual**, em 06/02/2024, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin**, **Deputada Estadual**, em 06/02/2024, às 11:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima**, **Deputada Estadual**, em 06/02/2024, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cecilia Huçulak**, **Deputada Estadual**, em 06/02/2024, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0899526** e o código CRC **F60DCF67**.

DESPACHO Nº 33/2024 - 0900366 - DL/CCOM

Em 06 de fevereiro de 2024.

Encaminhe-se à unidade DL/Diário para publicação em Diário Oficial.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso**, **Analista Legislativo - Advogado**, em 06/02/2024, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0900366** e o código CRC **AD7853DE**.

Processo Legislativo

Comissões Temporárias

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER PARANAENSE

ATA DE ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DE RELATOR(A) PL Nº 625/2023

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Comissão Especial instituída para analisar o Projeto de Lei nº. 625/2023, que institui o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense. Verificada a presença das Deputadas Mabel Canto, Luciana Rafagnin e Marcia Huçulak, Cantora Mara Lima e do Deputado Luiz Fernando Guerra, indicados na forma do §2º, do art. 235, do Regimento Interno, passou-se imediatamente à eleição da Presidente da Comissão. Realizada a eleição, foi eleita como Presidente, por unanimidade de votos, a Deputada Marcia Huçulak e nomeada como Relatora a Deputada Mabel Canto. A Presidente declarou por iniciada a fruição do prazo previsto no §2º do art. 235, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na forma do art. 293 e parágrafos, do Regimento Interno. Na sequência, a Presidente convocou a primeira reunião ordinária para o dia 20 de fevereiro de 2024, logo após a sessão plenária. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura desta ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pela Presidente, pela Relatora e pelos demais membros da Comissão, para que produza efeitos legais.

Deputada MARCIA HUÇULAK
Presidente

Deputada MABEL CANTO
Relator

Deputada LUCIANA RAFAGININ
Membra

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membra

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
Membro

DYLLIARDI ALESSI
Diretor Legislativo

10452/2024

Editais e Contratos

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 056/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e descarte final dos resíduos provenientes de serviço de saúde (RSS) grupos A, B, E, para atender as exigências da Resolução número 358/2005 do CONAMA, de acordo com as necessidades determinadas pela Assembleia Legislativa do Paraná.

CONTRATADO: ECCOS AMBIENTAL RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA – CNPJ 14.280.759/0001-80.

VALOR ESTIMADO GLOBAL: R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação nos termos da lei.

FUNDAMENTO LEGAL: A dispensa de licitação neste caso encontra respaldo nos art. 75, inciso II, art. 72 da Lei Federal 14.133/2021 e art. 148, 158, 159 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 e art. 8º e 9º do Ato de Comissão Executiva da ALEP nº 1826/2023.

Curitiba, 22 de Dezembro 2023.

Ademar Luiz Traiano
Presidente

Alexandre Maranhão Cury
1º. Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
RATIFICAÇÃO
Ratifico a dispensa de licitação em favor do interessado abaixo relacionado, referente a empenho para contratação da empresa **Eccos Ambiental Resíduos de Saúde Ltda - CNPJ: 14.280.759/001-80**, em conformidade com os art. 75, inciso II, art. 72 da Lei Federal 14.133/2021 e art. 148, 158, 159 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 e art. 8º e 9º do Ato de Comissão Executiva da ALEP nº 1826/2023.

Nº. Processo	Nome do proponente	Valor
Nº. 21599-34.2023	ECCOS AMBIENTAL RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA	R$ 4.200,00

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2024.

Ademar Luiz Traiano
Presidente

Alexandre Maranhão Cury
1º. Secretário

AVISO DE LICITAÇÃO

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,** através de sua Diretoria de Apoio Técnico, torna pública a realização do procedimento licitatório disposto a seguir.

Pregão Eletrônico: nº 002/2024
PROTOCOLO: nº 12479-88.2023
Número da Licitação Sistema Banco do Brasil: 1028299

OBJETO: Formação de registro de preços para aquisição de materiais elétricos, hidráulicos, de alvenaria e ferragens destinados à manutenção predial, visando a conservação do Patrimônio Público, com vistas ao atendimento das demandas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para permitir a manutenção das condições adequadas e indispensáveis para a realização das atividades que compõem a missão institucional deste Poder Legislativo.

DATA DE ABERTURA – INÍCIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS: **23/02/2024**, às **09h30**, no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: **A partir das 17h30 do dia 07/02/2024 até às 09h00 do dia 23/02/2024,** exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br**.**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, MEI E EPP.
VALOR MÁXIMO GLOBAL DA LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO: R$ 156.776,07 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e sete centavos).
INFORMAÇÕES: A íntegra do Edital e seus Anexos poderão ser obtidos a partir das 17h30min do dia 23/02/2024, no sítio da ALEP – Portal da Transparência http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/ no link "Compras e Licitações", bem como no endereço: www.licitacoes-e.com.br e https://www.gov.br/pncp/pt-br.
Demais informações pelo telefone (41) 3350-4340 / 4003 ou e-mail licitacao@assembleia.pr.leg.br.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 001.001.6000. 3390.3024 - Material para Manutenção de Bens Imóveis.

Diretoria de Apoio Técnico.
Curitiba, 06 de fevereiro de 2024.

10496/2024

Diário OFICIAL Paraná

INFORMAÇÃO Nº 14136/2024

Informo que na reunião da Comissão Especial instituída para analisar o Projeto de Lei nº. 625/2023, realizada no dia 6 de fevereiro de 2024, foi eleita como Presidente a Deputada Marcia Huçulak e nomeada a Deputada Mabel Canto como relatora, conforme a ata publicada no Diário Oficial da Assembleia nº 2.854, de 6 de fevereiro de 2024.

Diante disso, a proposta deve ser encaminhada à Comissão Especial para que a relatora proceda à emissão de parecer, nos termos do § 2º do art. 235 do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374

ASSINATURA ELETRÔNICA

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2024, às 18:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14136** e o código CRC **1C7D0C7F4B9C0EC**

DESPACHO - DL Nº 9105/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão Especial

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2024, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9105** e o código CRC **1B7E0A7C4F9E0CA**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 193/2024

AUTORES:DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

REQUER A RETIRADA DA COAUTORIA DAS DEPUTADAS ABAIXO NOMINADAS DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER PARANAENSE.

REQUERIMENTO Nº 193/2024

REQUERIMENTO

Requerem a retirada da coautoria da Deputada abaixo nominada do Projeto de Lei nº 625/2023, que institui o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense.

Senhor Presidente,

A Deputada Mabel Canto, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Plenário, a retirada de seu nome da coautoria do Projeto de Lei nº 625/2023, que institui o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

Mabel Canto

Deputada Estadual

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2024, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **193** e o código CRC **1D7C0A7D4F8D8FD**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 197/2024

AUTORES:DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

EMENTA:

REQUER A RETIRADA DA ASSINATURA, E AUTORIA, DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 197/2024

Requer a retirada de assinatura e autoria do Projeto de Lei nº 625, de 2023.

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER a retirada de sua assinatura, e consequente autoria, do Projeto de Lei nº 625, de 2023, que “Consolida a Legislação Paranaense relativa aos direitos da mulher criando o "Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense"", em virtude da sua eleição para presidir a Comissão Especial que analisará a matéria e para a adequação ao art. 79, §3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná/RIALEP.

Sala das Sessões, na data da assinatura digital.

MÁRCIA HUÇULAK

Deputada Estadual

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **197** e o código CRC **1A7B0B8C3B4C8FB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 14167/2024

Informo que houve requerimento solicitando a retitrada da coautoria das Deputadas Mabel Canto e Márcia Huçulak, como coautoras do Projeto de Lei n°625/2023 de autoria da Deputada Mabel Canto e outros e outros, em razão da eleição das parlamentares para presidir a Comissão Especial que analisará a matéria (Ato do Presidente nº 1/2024, publicado em 5/02/2024), conforme os protocolos de n°s 193/2024 e 197/2024, apresentados na Sessão Plenária do dia 19 de fevereiro de 2024.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733

ASSINATURA ELETRÔNICA

GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14167** e o código CRC **1C7D0F8C3D6F5CD**

PARECER DE COMISSÃO Nº 24/2024

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI N°. 625/2023

1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa consolidar a legislação paranaense cujo objeto seja relacionado aos direitos da mulher, de modo a criar o "Código de Defesa dos Direitos da Mulher".

A propositura foi protocolizada por esta relatora, enquanto líder da Bancada Feminina desta Casa Leis na sessão plenária do dia 07 de agosto de 2023, sendo posteriormente subscrita pelas seguintes deputadas e deputados: Deputada Marli Paulino, Deputada Cristina Silvestri, Deputada Maria Victoria, Deputada Marcia Huçulak, Deputada Flávia Francischini, Deputada Cloara Pinheiro, Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Batatinha, Deputado Professor Lemos, Deputado Moacyr Fadel , Deputado Adão Litro, Deputado Paulo Gomes, Deputado Do Carmo, Deputado Luis Raimundo Corti, Deputado Requião Filho, Deputado Luiz Fernando Guerra, Deputado Marcel Micheletto, Deputado Ney Leprevost, Deputado Douglas Fabrício, Deputado Tercílio Turini, Deputado Denian Couto, Deputado Goura, Deputado Arilson Chiorato, Deputado Hussein Bakri, Deputado Fabio Oliveira, Deputado Ademar Traiano, Deputada Ana Júlia, Deputado Delegado Jacovós, e Deputado Gilberto Ribeiro.[1]

Conforme justificativa apresentada, *"busca-se com esta propositura agrupar o conjunto de normas vigentes que interferem na vida de nossas mulheres, de modo a facilitar o acesso por toda população, organizando as leis pela sua pertinência temática, promovendo ainda, se possível e necessário, uma revisão dos dispositivos que serão consolidados"*.

Complementam, ainda, os autores, que "*a edição do 'Código de Defesa dos Direito da Mulher Paranaense' vem para contribuir com a solidificação de um vasto conjunto de leis que ao longo dos anos tem contribuído para o atingimento de um ideal, a verdadeira equidade de gênero"*.

Em suma, a proposta legislativa reúne, ainda que inicialmente, 62 (sessenta e duas) leis que em seu todo ou em parte tratam de direitos das mulheres paranaenses, organizando-as em capítulos conforme sua pertinência temática.

Com o devido apoiamento, iniciou-se o processo legislativo de modo que, com base no artigo 235, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, foram enviadas cópias do projeto de lei às seguintes instituições: Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR, Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPE/PR e Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná – OAB/PR. Na forma prevista no R.I, solicitou-se às referidas instituições que, se julgassem necessário, apresentassem contribuições ao texto proposto.

A SEMIPI, por meio da Excelentíssima Secretária Leandre Dal Ponte, colacionou manifestação a qual, em síntese, sugere:

"1. Reforçar programas de conscientização e educação que promovam igualdade de gênero desde a infância até a vida adulta;

2. Apoio às vítimas, como acesso à abrigos seguros, serviços de aconselhamento, assistência jurídica e suporte psicológico;

3. Capacitação de profissionais, como treinamento contínuo para profissionais da área da saúde, segurança e justiça, para que possam atender de forma eficaz mulheres vítimas de violência doméstica;

4. Combate à violência online, reforçar as leis e os mecanismos de combate à violência de gênero na internet.

A nota técnica ainda apresenta mais temas a serem aprimorados, como o desenvolvimento de campanhas e programas que envolvam homens e meninos para conscientização da igualdade de gênero e combate à violência e a capacitação de mulheres a respeito de energia renováveis e preservação ambiental. Além do mais, traz sugestões de alterações de dispositivos, com o fim de atualização do vernáculo no que tange à menção de outras leis estaduais e federais cujas redações sofreram alterações no decorrer dos anos.

Por fim, a SEMIPI apresenta relação de leis que não foram contempladas na redação original do presente projeto lei, requerendo, portanto, a inclusão das normas no texto final do Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense.

A DPE/PR manifesta-se por meio da Excelentíssima Defensora Pública Mariana Martins Antunes, Coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, a qual ressalta a importância da consolidação de leis proposta, por ser de suma importância, tanto para os operadores do direito quanto para a sociedade em geral.

Por conseguinte, a Excelentíssima Defensora Pública destaca pontos do projeto de lei cuja redação carece de aperfeiçoamento, mediante a inclusão de termos e expressões contidas em leis, normativos e tratados internacionais de direitos humanos, cujo detalhamento será abordado na sequência.

O TJPR apresentou apontamentos por meio de manifestação conjunta expedida pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID, subscrita pela Excelentíssima Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, pela Ouvidoria da Mulher, conduzida pela Excelentíssima Desembargadora Sônia Regina de Castro e pela Comissão de Igualdade e Gênero, presidida Excelentíssima Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

Em resumo, as Magistradas posicionam-se favoráveis à consolidação proposta, uma vez que *"possibilita uma visão mais completa e abrangente das leis em vigor relacionadas ao tema, permitindo que tanto as mulheres paranaenses quanto os órgãos/entidades que atuam em prol dessa população possam acionar as autoridades competentes ou adotar as providências cabíveis para a efetiva aplicação da lei nos casos concretos, em conformidade com as demandas existentes e valendo-se dos serviços e políticas públicas disponíveis no estado. Ainda, possibilita a identificação de lacunas e a necessidade de aprimoramentos na proteção e assistência às mulheres, a fim de que estas tenham seus direitos plenamente assegurados".*

Em anexo, trazem sugestões e considerações para promover ajustes ao texto do projeto de lei, as quais, de igual forma, serão analisadas em seguida.

O MPPR, por sua vez, colacionou manifestações de diversos setores temáticos de sua estrutura organizacional. Por determinação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, o projeto recebeu contribuições do

Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, Centro de Educação, Centro de Defesa do Consumidor, Centro de Habitação e Urbanismo, Centro de Proteção à Saúde Pública, Centro de Proteção aos Direitos Humanos e do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição. Cada manifestação será propriamente cotejada no decorrer deste parecer.

Por derradeiro, até a data de elaboração deste parecer não houve manifestação por parte da OAB.

Era o que cabia relatar.

2. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES

2.1 Da metodologia a ser utilizada

Inicialmente, apenas para melhor compreensão e clareza, o originalmente denominado Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense passará a ser intitulado de Código Estadual da Mulher Paranaense – CEMP, alteração promovida com a finalidade de facilitar sua reprodução e compreensão.

Por diante, cumpre explanar que a metodologia a ser aplicada na análise das contribuições apresentadas pelas entidades acima relacionadas consiste em, num primeiro momento, classificá-las como contribuições de cunho formal ou material.

Explica-se.

Diante do grande número de sugestões apresentadas – fato que enaltece a importância da presente iniciativa e conduz esta relatora a externar sua imensa gratidão – buscou-se dividi-las em sugestões que buscam tão somente adequar as normas a serem compiladas à técnica legislativa, atualizar as referências legais contidas em suas redações, os termos e nomenclaturas utilizados que porventura não mais condizem com a legislação atual e, por fim, incluir leis não constantes da proposta original apresentada. Tais sugestões serão denominadas de sugestões formais e buscarão tratar de alterações na forma prevista no art. 13 da Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona[2].

De outra sorte, os diversos apontamentos trazidos que buscam alterar ou incluir novos direitos, modificar o conteúdo normativo de dispositivos a serem consolidados, promover novas políticas públicas e regular situações da vida cotidiana ainda não legisladas, serão nomeadas de sugestões de mérito.

Em nome da celeridade deste projeto de consolidação das leis já existentes, e por sujeição à LCF nº. 95/1998, todas as sugestões de mérito serão compiladas, possivelmente em um único texto que, oportunamente, será protocolizado junto à Assembleia Legislativa, em forma de projeto de lei, para que siga o rito ordinário do processo legislativo e, após sua discussão pelas comissões pertinentes e conseguinte aprovação em plenário, venham a ser incorporadas ao então vigente Código Estadual da Mulher Paranaense – CEMP.

No mais, as contribuições de cada instituição serão cotejadas individualmente, buscando, dentro da metodologia

explicada, da legalidade e do que se compreende por juridicamente escorreito, incluí-las na redação final do projeto de codificação em apreço.

Passamos às contribuições.

2.2 Contribuições da Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa

A Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, pasta recém-criada na estrutura administrativa estadual, a qual vem sendo competentemente conduzida pela Secretária Leandre Dal Ponte, nos presentou com robusta manifestação, que contempla a Informação Técnica nº. 005/2023, prestada pela Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres e a Informação Técnica nº. 043/2023, da Coordenação de Fomento ao Protagonismo Feminino.

A IT nº. 043/2023, de início, requer a retificação da nomenclatura da antes Secretaria da Justiça, Família e Trabalho, para Secretaria de Justiça e Cidadania, sugestão que se acata de pronto.

Em seguida, as subscritoras da informação técnica elencam pontos sensíveis onde a legislação paranaense pode ser aprimorada. São eles:

> *"Educação para a Igualdade de Gênero:*
>
> *Reforçar programas de conscientização e educação que promovam a igualdade de gênero desde a infância até a vida adulta. Isso pode ser feito por meio de currículos escolares que abordem questões de gênero, respeito mútuo e consentimento;*
>
> *Apoio às Vítimas:*
>
> *Aumentar o acesso das vítimas de violência doméstica a abrigos seguros, serviços de aconselhamento, assistência jurídica e suporte psicológico. Além disso, é fundamental investir em linhas diretas de emergência e aplicativos de segurança pessoal.*
>
> *Capacitação de Profissionais:*
>
> *Fornecer treinamento contínuo para profissionais da área da saúde, segurança e justiça, para que possam lidar de forma sensível e eficaz com casos de violência contra a mulher. Isso inclui a capacitação para identificar sinais de abuso e encaminhar as vítimas para ajuda adequada.*
>
> *Combate à Violência Online:*
>
> *Reforçar as leis e os mecanismos de combate à violência de gênero na internet, incluindo o assédio cibernético e a difusão não consensual de imagens íntimas. Também é importante promover a educação digital e a conscientização sobre a violência online.*
>
> *Envolver Homens e Meninos:*

Desenvolver campanhas e programas que envolvam homens e meninos na promoção da igualdade de gênero e no combate à violência. Isso pode ajudar a transformar atitudes e comportamentos que perpetuam a violência contra as mulheres.

Sustentabilidade e Medidas de Prevenção a Catástrofes Naturais:

Promover a sustentabilidade entre as mulheres com incentivo de programas de capacitação a respeito de energia renováveis e preservação ambiental quanto a catástrofes ambientais e medidas de adaptação às mudanças climáticas.

Cada item abordado pela Informação Técnica, indiscutivelmente, merece tratamento legislativo adequado e eficaz. De algum modo, entende-se que os objetivos destacados estão contemplados pela legislação atual, com exceção do tema "Sustentabilidade e Medidas de Prevenção a Catástrofes Naturais".

Não obstante, a corroboração vem em modo de diretrizes a serem observadas, o que impele a esta relatora a considerá-las como sugestões de mérito, de modo que, por ora, posterga-se o desenvolvimento legislativo necessário para atingimento das metas traçadas por meio da Informação Técnica para momento posterior à edição da consolidação das leis que tratam de direitos das mulheres.

Ademais, a ideia central dos objetivos expostos na IT nº. 043/2023 demanda esforços conjuntos entre o Poder Legislativo, Judiciário, e, principalmente, o Poder Executivo, visto que a este compete instituir políticas públicas, incluir no orçamento receita necessária para efetivação dos propósitos esboçados e ter a iniciativa legislativa em matérias que cuidem da base curricular do ensino estadual ou da capacitação de seus servidores.

Destarte, firma-se o compromisso de considerar as contribuições contidas na IT nº. 043/2023 quando da proposição de novo projeto de lei que, como antes mencionado, agrupará as sugestões de aprimorando e inovação legislativa sobre a temática que envolve os direitos da mulher paranaense.

Por sua vez, cabe analisar a manifestação da Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres, feita por meio da Informação Técnica nº. 005/2023, cujo parecer final é pela aprovação com diversas sugestões de alterações.

De forma preambular, arguiu-se a necessidade de ser feita a correta distinção entre os conceitos de código e consolidação. Segundo a IT nº. 005/2023, "*o primeiro trata de nova lei, com vasto material jurídico, de normas jurídicas definidas por lei, sobre um mesmo ramo do direito, podendo a vir criar ou revogar leis anteriores. Já o segundo uniformiza a matéria de direito preexistente referente a determinado tema, o qual está esparo e fragmentado".*

Em que pese pertinente a discussão aventada, não se extrai objetivamente da IT nº. 005/2023 qual formato se adequaria melhor a presente proposta.

Contudo, observou-se que mesmo na doutrina especializada não há consenso quanto ao conceito de codificação e consolidação. Para Ricardo Luis Lorenzetti, *"as consolidações pretendem reproduzir o direito vigente, sem modificá-lo, objetivando continuidade ou melhoria. De maneira oposta, a codificação pretende uma ruptura, criando nova regulamentação substitutiva. No aspecto formal, as consolidações gerariam insegurança, uma vez que não se sabe ao certo qual o direito a ser aplicado, e seriam, por consequência, incognoscíveis para o cidadão. Já os códigos permitiriam segurança, traduzida em uma sequência ordenada de artigos, e concretizariam também maior acessibilidade ao seu texto"* [3],

Diante desta celeuma, salvo melhor juízo, entende-se que o projeto em análise mescla as duas ideias, com grande predominância no que toca ao objetivo de consolidar leis preexistentes, em concordância com a LCF n°. 95/1998, mas também, em casos específicos, promovendo modificações, atualizações e até mesmo, a revogação de normas que possam não ser mais necessárias ou tenham sido, de forma tácita, revogadas, sem avançar na alteração do conteúdo normativo. Sem embargo de maiores aprofundamentos, o que se pretende com esta iniciativa é consolidar (meio) as leis paranaenses que tratam de direitos das mulheres, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense (fim).

Isto posto, a IT nº. 005/2023 segue com uma análise pormenorizada das normas incluídas no texto original do presente projeto, a qual passamos a examinar individualmente, apontado as mudanças sugeridas, opinando por seu acatamento ou não.

O item III refere-se à Lei nº. 10.183, de 14 de dezembro de 1992, que dispõe que os estabelecimentos instalados no Estado do Paraná em que sejam praticados atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher ficam sujeitos às sanções administrativas que especifica, e adota outras providências.

Aponta-se a necessidade atualização do inciso IV, do art. 40, o qual faz alusão aos crimes contidos no Título VI do Código Penal, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

Como bem observado, o referido título do Código Penal pátrio sofreu alterações legislativas no decorrer dos últimos anos, incluindo e alterando tipos penais. Todavia, aproveita-se o ensejo para relacionar os tipos penais incluídos pela Lei Federal nº. 14.132, de 31 de março de 2021 e Lei Federal nº. 14.188, de 28 de julho de 2021, as quais, respectivamente, incorporaram ao Código Penal os seguintes artigos:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação

Violência psicológica contra a mulher

> *Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:*
>
> *Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.*

Destarte, a fim de evitar a exclusão de algum tipo penal que atente contra os bens jurídicos tutelados pela Lei nº. 10.183/1992, acata-se a ressalva de modo a excluir o rol, ainda que exemplificativo, disposto nos incisos do art. 40, o qual passa a ter a seguinte redação[4].

> ***Art. 40.*** *São considerados atos atentatórios contra a mulher os crimes previstos no art. 147-A, 147-B, e os crimes contidos no Título VI, todos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que visam a atingi-las em sua honra, dignidade e pudor pessoais, utilizando-se de coação, assédio ou violência, especialmente os que obtiverem vantagens de natureza sexual.*

O item IV diz respeito à Lei nº. 16.398, de 10 de fevereiro de 2010, a qual institui o Programa Mulher Preparada e Qualificada para a valorização da Mão-de-obra feminina no mercado de trabalho. Referida norma foi incluída no "Capítulo VI – Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher" e, embora não mencionado, necessita de adequação unicamente quanto à correta nomenclatura da Secretaria de Estado mencionada em seus artigos, deixando de constar a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, e sim a Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, alteração que deverá se seguir em sendo a mesma pasta mencionada em algum outro dispositivo do projeto.

O item XI trata da Lei nº. 17.806, de 5 de dezembro de 2013, conforme bem aponta a IT nº. 005/2023, possui nova redação em razão da publicação da Lei nº. 21.629, de 13 de setembro de 2023. Sem maiores mudanças, são relevantes para este momento as modificações feitas na súmula e artigo 1º da Lei nº. 17.806/2013, as quais alteram a redação do título da SEÇÃO VI e o art. 180 do projeto em análise, que passam a conter as seguintes redações:

> ***SEÇÃO VI***
>
> ***Da Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica, Familiar e Sexual Contra a Mulher***
>
> ***Art. 180.*** *Institui a Campanha Estadual de Combate à Violência Doméstica, Familiar e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto.*

Os itens XXIV, XXIX, XL, XLV, XLIX, LIV e LVIII são relacionados na IT nº. 005/2023 tendo em vista que as respectivas leis a que se referem, ao serem transladas para o projeto do código, tiveram por excluídos os artigos que tratavam da liberalidade do Poder Executivo regulamentar os dispositivos legais. Ainda que seja comum à praxe legislativa constar dispositivos meramente autorizativos no que tange ao Poder Executivo proceder a regulamentação das leis por meio de decretos ou outra norma infralegal, em verdade tal prática tem caráter um tanto redundante, uma vez que se

aprovada, sancionada ou promulgada uma determinada lei, os seus comandos são imperativos e não carecem de dispositivo que venha a autorizar o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete. De igual forma, quanto ao item XLIX, não nos parece necessário manter dispositivo que reafirme que “princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa da mulher” não estão sendo afastados (revogados) quando da vigência da Lei nº. 21.156, de 15 de julho de 2022.

Por tais razões, deixamos de acatar a sugestão apresentada na supracitada Informação Técnica neste tocante.

Em conclusão, a SEMIPI relaciona leis que não foram incluídas no texto original deste projeto de consolidação legislativas. Feito que merece grande elogio desta relatoria, visto que como se observará adiante, foi possível acrescentar um número significativo de leis que tratam de direitos das mulheres paranaense, o que engrandece e torna mais robusto o Código Estadual da Mulher Paranaense a ser aprovado pela Assembleia Legislativa.

Em análise, esta relatoria realizou estudo de compatibilidade de cada norma apontada, de modo que, quantos às leis que de imediato devem ser incluídas, buscou-se tão somente classificá-las quanto às suas respectivas temáticas, a fim de acondicioná-las nos capítulos pertinentes, apenas e eventualmente realizando adaptações quanto ao uso de expressões e termos desatualizados, ou, em alguns casos, retirando artigos que por mais que ainda presentes nos textos, possam vir a ser considerados inconstitucionais.

São estas as seguintes leis:

Lei nº. 11039 - 03 de janeiro de 1995 - Dispõe que é obrigatória a administração de vacina contra a rubéola em crianças, para ingresso em creche e 1º grau, em adolescentes e adultos para ingresso nos 2º e 3º graus, bem como para mulheres de 12 a 40 anos, para ingresso em trabalho que tenha contato com crianças, conforme especifica.
Lei nº. 12862 - 01 de fevereiro de 2000 - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto "CASA ABRIGO", conforme especifica.
Lei nº. 13437 - 11 de janeiro de 2002 - Dispõe que as mulheres atendidas no SUS, pelo Programa de Prevenção e Controle de Câncer Ginecológico, terão histórico familiar analisado sob o aspecto da incidência do câncer de mama, conforme especifica.
Lei nº. 14934 - 07 de dezembro de 2005 - Autoriza o Poder Executivo a criar o programa "Vida Nova Mulher Mastectomizada", de apoio às mulheres carentes mastectomizadas no Estado do Paraná, conforme especifica.

Lei nº. 14648 - 23 de fevereiro de 2005 - Cria, no âmbito do Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual, conforme especifica e adota outras providências.
Lei nº. 15301 - 04 de outubro de 2006 - Destina as "mulheres chefes de família" que atendam os requisitos que especifica, 20% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.
Lei nº. 15128 - 23 de maio de 2006 - Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Combate à Violência contra a Mulher, conforme especifica e adota outras providências.
Lei nº. 15355 - 22 de dezembro de 2006 - Obriga hospitais a comunicarem às Delegacias de Polícia mais próximas casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física.
Lei nº. 15447 - 15 de janeiro de 2007 - Cria o programa especial de atendimento para fins de renda e emprego, as mulheres vítimas de violência doméstica.[5]
Lei nº. 15984 - 27 de novembro de 2008 - Dispõe que os hospitais e maternidades estaduais prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência crônica que implique tratamento continuado, constatado durante o período de internação para o parto, conforme especifica.
Lei nº. 16034 - 29 de dezembro de 2008 - Institui a obrigatoriedade de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde, nos casos de óbito de mulheres durante a gravidez ou a ela relacionados, quando atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados no Estado do

Paraná.
Lei nº. 16105 - 18 de maio de 2009 - Institui a Semana de Orientação Sobre a Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 do mês de setembro [6].
Lei nº. 16176 - 14 de julho de 2009 - Autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por mais 60 dias, a Licença à Gestante de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e artigo 34, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.
Lei nº. 16397 - 10 de fevereiro de 2010 - Dispõe que serão destinados preferencialmente às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, às gestantes e lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo 10% dos assentos nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários localizados no Estado.
Lei nº. 16600 - 08 de novembro de 2010 - Dispõe sobre a garantia do diagnóstico precoce do câncer de mama e do serviço radiológico do tipo mamográfico nas cidades polo.
Lei nº. 17651 - 7 de agosto de 2013 - Cria uma rede previamente definida para o parto que vincule cada unidade pré-natal do SUS à garantia de acesso automático a uma dada maternidade[7].
Lei nº. 17786 - 05 de dezembro de 2013 - Dispõe sobre a afixação de cartazes contendo a inscrição “DENUNCIE O TURISMO SEXUAL – LIGUE 100 OU 190” nos estabelecimentos e na forma que especifica.

Lei nº. 18047 - 16 de abril de 2014 - Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado do Paraná.
Lei nº. 18536 - 20 de agosto de 2015 - Disposição sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado do Paraná.
Lei nº. 18584 - 07 de outubro de 2015 - Instituição da Semana Estadual de Doação de Leite Humano. Lei nº. 18741 - 30 de março de 2016 - Instituição da Semana de Incentivo ao Parto Normal e Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro
Lei nº. 18985 - 12 de abril de 2017 - Institui a Semana de Conscientização do Programa 1000 Dias para as mães paranaenses.
Lei nº. 18990 - 19 de abril de 2017 - Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de reconstrução da mama aos pacientes que sofrerem mutilação decorrente de tratamento de câncer.
Lei nº. 19378 - 20 de dezembro de 2017 - Institui o Dia de Combate e Conscientização Contra o Assédio nos Transportes Coletivos.
Lei nº. 19628 - 21 de agosto de 2018 - Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico

localizados no Estado do Paraná.
Lei nº. 20133 - 20 de janeiro de 2020 - Estabelece diretrizes de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providências.
Lei nº. 21053 - 23 de maio de 2022 - Dispõe sobre a presença de doulas no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mediante solicitação da parturiente.
Lei nº. 21073 - 25 de maio de 2022 - Institui a Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 28 de maio.
Lei nº. 21203 - 18 de agosto de 2022 - Institui o Dia Estadual do Quebrando o Silêncio a ser realizado anualmente no quarto sábado do mês de agosto.
Lei nº. 21617 - 5 de setembro de 2023 - Dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná. Lei nº. 21629 - 13 de setembro de 2023 - Altera a Lei nº 17.806, de 5 de dezembro de 2013, que institui a Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto, e a Lei nº 18.871, de 21 de setembro de 2016, que institui a Semana de Valorização da Vida e de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 10 de setembro.
Lei nº. 21638 - 18 de setembro de 2023 - Institui o Dia da Mulher Agricultora a ser comemorado anualmente em 15 de outubro.

Lei nº. 21790 - 6 de dezembro de 2023- Institui a Campanha Maria da Penha vai à Escola, visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.
Lei nº. 21855 - 15 de dezembro de 2023 - Institui o Dia da Mulher na Ciência a ser comemorado anualmente em 11 de fevereiro.
Lei nº. 21857 - 15 de dezembro de 2023 - Insere no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Expofeira Mulher de Francisco Beltrão, reconhecendo a sua importância para a Região Sudoeste do Estado do Paraná.
Lei nº. 21.871 - 6 de fevereiro de 2024 - Determina a igualdade do valor de premiações a homens e mulheres em competições esportivas organizadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Governo do Estado do Paraná, Autarquias, Agências Reguladoras, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas ou similares.

Encerrada a inclusão de leis constantes da tabela anexa à manifestação da SEMIPI, passamos ao exame das leis que, data vênia, não serão incluídas na redação final do projeto do CEMP.

Nesta etapa, buscou-se justificar individualmente a razão da não inclusão de cada norma. Vejamos:

Lei nº. 5898 – 23 de dezembro de 1968 e posteriores alterações - Dispõe sobre a concessão de uma pensão especial à mulher legítima e aos filhos menores do funcionário público que tenha morrido ou venha a morrer de maneira violenta no desempenho oficial de suas funções.

Por se tratar de lei de cunho previdenciário, e ainda, diante da possível revogação tácita da lei em razão da publicação de Lei Complementar Estadual nº. 233/2021, que em seu artigo 39 apresenta o rol taxativo de possiblidade acumulação de benefícios, deixa-se de incluir a referida legislação na presente compilação. Contudo, sugere-se o envio de expediente à Secretaria de Administração e Previdência para indagar a validade da norma em apreço, a fim de esclarecer a população paranaense acerca da manutenção ou não do direito de pensão em especial previsto na Lei nº. 5.898/68, inclusive em razão de que, após a Reforma Previdência nacional promovida pela Emenda Constitucional Federal nº. 103/2019, seguida da Emenda Constitucional Estadual nº. 45/2019, e das respectivas leis

regulamentadoras, em especial à Lei Complementar nº. 233/2021 antes mencionada, excluiu-se do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, entre outros, os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Lei nº. 12975 - 17 de novembro de 2000 e posteriores alterações - Dispõe sobre a extinção do Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininas (QOPMFem), a Qualificação de Praças Especiais Femininas e a Qualificação de Praças Policiais Militares Femininas (Praças PM Fem) e alterações às Leis nºs 5.944/69, 6.774/76 e 7.047/78.

A Lei Estadual nº. 12.975, de 17 de novembro de 2000, dispõe sobre a extinção do Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininas (QOPM Fem), a Qualificação de Praças Especiais Femininas e a Qualificação de Praças Policiais Militares Femininas (Praças PM Fem) e alterações às Leis nºs 5.944/69, 6.774/76 e 7.047/78.

A norma foi alterada pela Lei Estadual nº. 14.804, de 20 julho de 2005, passando a conter em sua redação dispositivo que, a priori, destina até 50% (cinquenta por cento) das vagas das inclusões no Quadro de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares e Qualificação de Praças, para pessoas do sexo feminino.

Uma vez solicitada sua inclusão no Código Estadual da Mulher Paranaense por parte da SEMIPI, passou-se a análise de sua atual aplicação.

Pois bem, da leitura do edital n°. 01-CADATE PMPR-2024, que trata de concurso público destinado ao preenchimento de vagas no cargo de Cadete Policial Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná, verifica-se que a Lei nº. 14.804/2005 vem sendo observada para fins de realização do certame.

Contudo, no item 2.3 do edital, consta o que segue:

> *2.3 Sexo Feminino: fica limitado o ingresso de pessoas do sexo feminino a até 50% das vagas ofertadas, nos termos da Lei estadual nº 14.804/2005. Atingido o limite previsto, não serão nomeadas candidatas do sexo feminino, independentemente da classificação final obtida no certame.*

De início, nos pareceu deturpante a interpretação dada pelo Comando da PMPR aos comandos da Lei nº. 14.804/2005, uma vez que se vale da norma para impor verdadeira limitação ao ingresso de mulheres no quadro da Polícia Militar.

Todavia, para uma melhor compreensão, encontrou-se na justificativa do Projeto de Lei n°. 336/2000, que culminou na aprovação da Lei nº. 12.975/2000, e suas posteriores alterações, que o então Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo ex-Governador Jaime Lerner, ao fixar a reserva de 6% das vagas para ingressos de pessoal feminino, argumenta que a ínfima porcentagem se justificaria pelo seguinte:

> *"Isto decorre do interesse público, vez que nem todas as atividades executadas pela Polícia Militar podem ser atribuídas e executadas pelas mulheres, pois o incessante combate à criminalidade no dia-a-dia exige entre outros atributos a força física e resistência à fadiga, qualidades que são próprias e inerentes à estrutura física do homem, e caso haja ingresso maciço de mulheres nos Quadros da Polícia Militar, em razão da natureza e da estrutura feminina, a eficiência da Instituição poderá ser prejudicada e consequentemente a sociedade será penalizada".*

Em que pese no ano de 2005 tenha sido promovida alteração elevando a porcentagem de 50% para o ingresso de mulheres nos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, bem como não se despreze o fato que o combate à criminalidade é função periculosa e exige, tanto do homem quanto da mulher, dentre outros atributos, bom preparo físico, a limitação hoje constante no texto legal nos parece desatualizada, principalmente se aplicada de forma geral quando da realização de concursos para ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes proferidas nas ADIs 7491 e 7492, em sessões virtuais datadas dos dias 02/02/2024 e 09/02/2024, declarou-se a inconstitucionalidade de leis do Amazonas e do Ceará que estabeleciam percentual mínimo de vagas a serem preenchidas exclusivamente por mulheres em concursos públicos da área de segurança pública.

Do voto proferido pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes proferido na ADI 7491, destaca-se os seguintes trechos:

> *As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem que estejam legitimamente justificadas, caracterizam afronta à igualdade de gênero.*
>
> *A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.*

No decorrer do referido voto, o Senhor Ministro cita julgados semelhantes em ações oriundas de outras Unidades Federativas, nos quais foram afastadas normas que de alguma forma limitavam a participação feminina na ampla concorrência de vagas.

Nesta ADI em apreço, diante da grande probabilidade de procedência da ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, o próprio Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresentou proposta de retirada da restrição prevista na lei estadual, o que levou ao Sr. Ministro Relator a referendar o proposto, determinando a continuidade do certame.

Por fim, a presente legislação envolve a forma de ingresso em carreira vinculada ao Poder Executivo, cuja competência para legislar é privativa do Governador do Estado, vide artigo 66, II da Constituição do Estado do Paraná, de modo que não se faz possível incluir a alteração da Lei n°. 12.975/2000 no projeto do CEMP.

Não obstante, na conclusão do presente relato, constará sugestão para que seja enviado expediente ao Chefe do Poder Executivo e aos Comandos da PMPR e do Corpo de Bombeiros para que tomem providências no sentido de revisar a redação da referida norma, trazendo para o contexto atual de equidade de gênero, promovendo a retirada da restrição contida na Lei n°. 12.975/2000 e suas posteriores alterações já do certame em andamento, sem prejuízo de enviar a esta Casa de Leis proposta de alteração legislativa com esse fim.

Lei nº. 16724 - 23 de dezembro de 2010 - Obriga a colocação de cartazes à vista da população nas dependências dos hospitais, maternidades e postos de saúde da rede oficial, particular e conveniados, informando que é direito do pai, mãe ou responsável legal permanecer com seus filhos em caso de internação, conforme especifica.

Em que pese a importância da norma, seu foco é relacionado aos direitos da criança e do adolescente, não sendo exclusivamente um direito da mulher. Em seu art. 2º, a norma estabelece a imposição de constar que "De acordo com o artigo 12 da Lei n° 8.069, de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, mãe ou responsável permanecer em tempo integral nos casos de internação de sua criança ou adolescente, e dever do hospital proporcionar condições para esta permanência". Por tal razão, deixa-se de incluir a norma no projeto.

Lei nº. 17493 - 10 de janeiro de 2013 - Altera a Lei nº 15.444/07 que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescente.

Trata-se de lei que insere no calendário oficial do Estado do Paraná o dia 18 de maio, como sendo o Dia Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e, em que pese a relevância de sua temática, não se trata de legislação específica ao sexo feminino. Por tal razão, deixa-se de incluir a presente lei no projeto de Código.

Lei nº. 17857 - 19 de dezembro de 2013 - Dispõe sobre a presença de acompanhante à gestante no processo do parto nos hospitais da rede pública ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Paraná.

Tendo em vista a vigência da Lei Estadual n°. 19.701/2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre direitos da gestante e da parturiente, cujo artigo 3º, III, elenca como direito da gestante e da parturiente o acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera, inclusive em casos de parturientes de natimortos, abortamento espontâneo e as de casos de óbito fetal, entende-se por revogada, ainda que de forma tácita, a Lei nº. 17.857/2013, até mesmo diante da maior abrangência e especificação trazida pela nova legislação, na forma da redação dada pela Lei Estadual n°. 21.403/2023. Por estas razões, deixa-se de incluir a presente lei e promove-se sua revogação.

Lei nº. 18582 - 07 de outubro de 2015 - Estabelecimento da Política de Estado para o Parto Humanizado.

Tendo em vista a vigência da Lei Estadual n°. 19.701/2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre direitos da gestante e da parturiente, cujo art. 3o, VII, elenca como direito da gestante e parturiente *"o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças"* - redação dada pela Lei Estadual nº. 20.127/2020, deixa-se de incluir a norma tendo em vista a vigência de nova lei mais abrangente e específica, de modo que igualmente promove-se a sua revogação.

Lei nº. 18614 - 13 de novembro de 2015 - Instituição do Dia Estadual da Conscientização para Doação de Leite Materno no âmbito do Estado do Paraná.

Embora mais recente, guarda total similitude com a Lei Estadual nº. 18.584/2015, a qual é mais abrangente e tem

objetivos mais bem definidos que a norma em apreço. Por tal razão, deixa-se de incluir a presente lei no projeto do código e promove-se sua revogação.

Lei nº. 18700 - 08 de janeiro de 2016 - Proíbe a revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

Trata-se de legislação que proíbe a revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. Em que pese de suma importância e ainda, não negando seu alcance em relação a mulheres que visitam estabelecimentos prisionais em todo o Estado, entende-se que a norma em cotejo não é especificamente direcionada às mulheres. Compreende-se tratar de legislação voltada à segurança pública de modo geral, ao estabelecer direitos e deveres aos visitantes quando do ingresso em penitenciárias, independente de gênero, em nosso Estado. Por tal razão, deixa-se de incluir a presente lei no projeto do código.

Lei nº. 18881 - 05 de outubro de 2016 - Determina que a rede privada de saúde ofereça leito separado para as mães de natimorto.

Tendo em vista a vigência da Lei Estadual nº. 19.701/2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre direitos da gestante e da parturiente, cujo art. 3º, X, elenca como direito da gestante e parturiente "áreas específicas de internação para parturientes de natimortos ou com óbito fetal, em separado das demais parturientes" - redação dada pela Lei Estadual nº. 20.403/2023, a qual tem redação mais abrangente e específica, deixa-se de incluir a presente norma no projeto de código e promove-se sua revogação.

Lei nº. 20162 - 30 de março de 2020 - Altera dispositivo da Lei nº 20.094 de 19 de dezembro de 2019, que cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos e dá outras providências.

Deixa-se de incluir a presente lei por se tratar de erro material, uma vez que a norma em apreço altera dispositivo da Lei nº 20.094 de 19 de dezembro de 2019, que cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos e dá outras providências, não tendo relação direta com o objeto do presente código

Lei nº. 20151 - 17 de março de 2020 - Acresce a alínea "k" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 16.971, de 5 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

Não obstante a importante inovação legislativa trazida pela Lei Estadual nº. 20.151/2020, ao acrescentar a vedação para ocupação de cargos ou funções na administração pública, direta e indireta, do Estado do Paraná, aos condenados, por decisão transitada em julgado, por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem-se que a referida norma, cujo objeto foi alterar a Lei Estadual nº. 16.971, de 5 de dezembro de 2011, acaba por ser absorvida por esta última. A legislação alterada possui abrangência que excede a temática dos direitos das mulheres. Salvo melhor entendimento, a norma raiz visa atender ao interesse público ao estabelecer diversas vedações para

ocupação de cargos públicos, sendo uma delas a contida na Lei nº. 20151/2020.

Portanto, não se estaria respeitando a boa técnica legislativa se fosse incluída no presente código somente a alteração promovida pela Lei nº. 20.151/2020, tampouco se adicionasse a íntegra da norma raiz, qual seja, a Lei nº. 16.971/2011, cujo teor extrapola ao objeto desta compilação de leis que tratam de direitos das mulheres. Por tal razão, deixa-se de incluir a presente lei no projeto do código.

Lei nº. 20957 - 10 de janeiro de 2022 - Dispõe sobre a divulgação do serviço "Disque Denúncia – 181" no Estado do Paraná.

A referida lei, que dispõe sobre a divulgação do serviço "Disque Denúncia – 181" no Estado do Paraná, não é direcionada exclusivamente ou especificamente às mulheres. Trata-se de canal de denúncia disponível para toda população, a fim de informar a respeito da ocorrência de qualquer tipo de crime. Desta forma, entende-se se tratar de legislação cuja temática é de segurança pública num contexto geral, razão pela qual não será incluída no presente código.

Lei nº. 21086 - 2 de junho de 2022 – Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre direitos da gestante e da parturiente, para incluir o direito das gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva a serem acompanhadas por um intérprete de Língua Brasileira de Sinais.

A referida legislação está contemplada pela inclusão da norma raiz, qual seja, a Lei Estadual n°. 19.701/2018, razão pela qual não será incluída, de forma individual, no presente código.

Resolução CGE nº. 44/2023 - Institui a Ouvidoria da Mulher Servidora como canal especial, vinculado à Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral do Estado, tendo por principal objetivo realizar a escuta, o acolhimento, a orientação e o encaminhamento das demandas relacionadas à ato lesivo praticado contra agentes públicos do sexo feminino.

Embora elogiável a medida adotada pela Controladoria-Geral do Estado ao instituir a Ouvidoria da Mulher Servidora, trata-se de normativa sem o status de lei, exclusiva para o âmbito do Poder Executivo, razão pela qual não seria possível juridicamente incluí-la no presente código.

Estas foram as contribuições lançadas pela SEMIPI. Ratificamos nossa gratidão e enaltecemos o brilhante trabalho realizado pela equipe coordenada pela Secretária Leandre Dal Ponte, reforçando a disponibilidade desta relatora para eventuais ajustes que possam surgir quanto os pontos acima abordados.

2.3 Contribuições prestadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

O Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, como antes relatado, apresentou manifestações de diversos setores temáticos de sua estrutura administrativa. Por determinação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Gilberto Giacoia, o projeto recebeu contribuições do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, Centro de Educação, Centro de Defesa do Consumidor, Centro de Habitação e Urbanismo, Centro de Proteção à Saúde Pública, Centro de Proteção aos Direitos Humanos e do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição. Cada manifestação será propriamente cotejada no decorrer deste parecer.

Iniciaremos a análise das contribuições prestadas pelo MPPR pelo Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição – NUPIA.

Do parecer subscrito pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Designado para o NUPIA, Dr. Willian Lira de Souza, extrai-se, em feliz coincidência, a mesma sistemática que esta relatora pretendeu adotar na elaboração deste parecer.

Inicialmente, o NUPIA indica dispositivos do projeto do código onde haveria espaço para inserção da *"autocomposição e meios dialogais enquanto uma forma de qualificar a execução das medidas propostas",* seguindo com a especificação dos artigos onde, eventualmente, poderiam ser promovidas alterações legislativas nesse sentido.

Contudo, acertadamente, na opinião desta relatora, o NUPIA entende que, em suas palavras, "*seria contraproducente determinar, normativamente, a forma autocompositiva ou dialogal desses atos",* deixando à discricionariedade do gestor e demais técnicos a utilização de meios de autocomposição nos programas e políticas públicas por ele geridos.

Para tanto, o NUPIA sustenta que pelo caráter horizontal da autocomposição, diferente da verticalidade observada em grupos de reflexão, poderiam ocorrer situações em que, em razão do compartilhamento de perspectivas entre vítimas (mulheres) e ofensores, muitas vezes totalmente antagonistas, desvirtuar-se-ia das regras do diálogo e do objetivo de autorresponsabilização e autocrítica.

Deste modo, sugere o NUPIA que a inclusão da autocomposição e de dispositivos que versem sobre a justiça restaurativa nos procedimentos de combate à violência contra a mulher venha ser objeto de novo projeto de lei, a ser submetido a amplo debate em comissões legislativas e em plenário, relacionando, inclusive, pressupostos e parâmetros operacionais que possam balizar essa inovação legislativa.

Destarte, esta relatora agradece e comunga do entendimento exarado pelo NUPIA quanto à temática da autocomposição em situações que envolvem violência contra a mulher, comprometendo-se em promover em momento oportuno, juntamente com seus pares, o devido debate por meio de processo legislativo próprio acerca desta fundamental ferramenta que é a autocomposição.

Em continuidade, voltamo-nos ao parecer do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, o qual, após destacar a importância da presente propositura, aponta, acertadamente, alterações de cunho formal, algumas em nome da melhor técnica legislativa, outras em razão de possíveis erros materiais contidos no texto do projeto e, ainda, alterações em face de inovações legislativas ocorridas após o protocolo em plenário deste projeto de código.

Igualmente, sugere que algumas leis sejam agrupadas em mesma seção, devido à semelhança temática, indicando, por fim, legislações de outras Estados que poderiam ser incorporadas ao ordenamento jurídico estadual.

Em que pese pertinentes, as manifestações acerca de ajustes quanto à técnica legislativa, como por exemplo, a

referência às Leis n°. 21.214/2022 e nº. 21.269/2023, já foram devidamente consideradas quando do exame da manifestação proferida pela SEMIPI.

No mais, embora relevantes as demais indicações, buscou-se preservar a autoria e autonomia de algumas leis consolidadas, separando-as em seções, ainda que englobem temática semelhante, como no exemplo trazido na referida manifestação, acerca das similares leis que tratam do Selo Estadual da Empresa pela Mulher (Lei n°. 21.084/2022) e do Selo Empresa Amiga da Mulher (Lei n°. 21.241/2022). Obviamente não se exclui a possibilidade de aglutinação das referidas normas em processo legislativo futuro.

Por fim, no que tange às leis de outras Unidades Federativas citadas, cumpre demonstrar a gratidão pelos apontamentos exarados no parecer firmado pela Excelentíssima Promotora de Justiça, Dra. Ana Carolina Pinto Franceschi e pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça. Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, e firmar o compromisso por parte desta relatoria em analisar a viabilidade no aspecto jurídico e legislativo destas normas, a fim de eventualmente, após o devido processo legislativo, incorporá-las em nosso CEMP.

Por conseguinte, temos a contribuição trazida pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde, o qual, inicialmente ressalta o caráter consolidador da referida proposta, relacionando algumas leis que tratam de direitos das mulheres na área de saúde, não incluídas no texto original deste projeto de código. Em conclusão, reafirma a importância de que o presente projeto de lei leve em consideração às demais normas vigentes (estaduais e federais) que, embora não de maneira exclusiva, contemplem direitos das mulheres. Cita, como exemplo, a Lei Estadual nº. 13.331/2001, que instituiu o Código de Saúde do Paraná, e por óbvio, contém normativas que atingem as mulheres paranaense.

Todavia, como mesmo aponta o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. Marco Antonio Teixeira, subscritor do parecer em apreço, na forma do art. 2º do projeto de codificação, a aprovação e posterior publicação do Código Estadual da Mulher Paranaense, por coerência lógica, jurídica e legislativa, não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas relativas aos direitos da mulher. De igual forma, assim como se verifica quando do conflito de normas em âmbito federal ou estadual, eventualmente caberá ao Poder Judiciário, quando provocado, apreciar a superveniência de dispositivo contido neste projeto de código em face de outro dispositivo em legislação “extravagante” ou vice-versa.

E opostamente ao que sustenta o Excelentíssimo Procurador de Justiça, no que tange, por exemplo, aos direitos trazidos pela Lei Estadual nº. 14.254/2003, que dispõe sobre a prestação de serviço e ações de saúde de qualquer natureza aos usuários do Sistema Único de Saúde, todos os direitos relacionados às mulheres nesta norma estão reproduzidos no projeto de código em apreço, muitos deles oriundos da Lei Estadual n°. 19.701/2018 e suas posteriores alterações, norma que trata dos direitos das gestantes e parturientes e do combate à violência obstétrica, e está devidamente sendo incorporada ao CEMP que se pretende aprovar.

No mais, cabe informar que as leis relacionadas no parecer em análise foram devidamente analisadas quando do cotejo da manifestação prestada pela SEMIPI.

Prosseguindo, temos a manifestação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo.

De forma elogiável, as sugestões trazidas no parecer assinado pela Procuradora de Justiça, Dra. Terezinha de Jesus de Souza Signorini são extremamente pontuais.

Além de se posicionar favoravelmente à manutenção da Seção VI, do Capítulo III, do projeto de codificação, que trata "Das medidas de Segurança no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano", a Excelentíssima Procuradora de Justiça indica relevantes modificações que podem ser feitas na Seção II, do Capítulo III, que trada da "Reserva de Unidades Habitacionais para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica em Programas de Loteamentos Sociais e de Habitação Popular", são elas:

1. *entende-se que para a comprovação prevista no art. 45, a exigência da apresentação concomitante de toda a documentação ali elencada pode atribuir um ônus excessivo à mulher vítima de violência doméstica, motivo pelo qual se sugere a reformulação do artigo para que a comprovação da condição da mulher vítima de violência doméstica possa se dar mediante a apresentação de um ou mais dos documentos listados;*
2. *além da reserva das vagas, sugere-se a inclusão de previsão de que o contrato e posterior registro serão formalizados em nome da mulher, como já é assegurado nos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida (art. 10, da Lei Federal nº. 14.620/2023);*
3. *sugere-se a inserção de previsão acerca da prioridade da concessão de direitos reais em nome da mulher em projetos de regularização fundiária urbana – Reurb, consoante assegurado no art. 10, inc. XI, da Lei Federal 13.465/2017;*
4. *sugere-se, em consonância com a política federal adotada a partir das recentes alterações, promovidas pela Lei Federal nº 14.674/2023 na Lei Federal n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a previsão do pagamento de auxílio-aluguel assegurado por meio das políticas de assistência social, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social ou do recém-criado Fundo Estadual dos Direitos da Mulher.*

Indiscutivelmente, as recomendações elaboradas pela nobre Procuradora de Justiça vão ao encontro dos objetivos de inclusão, garantia e proteção das mulheres vítimas de violência. No entanto, por se tratar de alterações consubstancialmente de mérito, visto que inovam as leis a que se referem, de maneira obviamente positiva, temos por classificá-las por sugestões de mérito, e por obediência à técnica legislativa e metodologia ora adotada, não serão de imediato incluídas no presente projeto de codificação.

Não obstante, como antes firmado, renova-se o compromisso desta relatoria em apresentar projeto de lei contendo as alterações aqui propostas, a fim de promover o devido debate e promover o aprimoramento da legislação mencionada no parecer do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo.

Dando seguimento, tem-se a manifestação apresentada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, subscrita pela Excelentíssima Promotora de Justiça, Dra. Beatriz Spindler de Oliveira Leite.

Aludido parecer cinge-se ao contido na Seção III do Capítulo VI do projeto de codificação em análise, que trata "Da Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino".

Neste contexto, o intento observado no parecer é de aprimorar a redação dos dispositivos contidos na respectiva Seção, de modo a alterar o texto e incluir artigos que harmonizem a legislação paranaense com os comandos da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de novembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e suas posteriores alterações.

Da leitura pormenorizada das alterações e inclusões propostas, verifica-se que se trata de sugestões de mérito, que demandam a análise, debate e posterior introdução no ordenamento jurídico paranaense em momento futuro, uma vez

que, embora louváveis e de grande pertinência, não se amoldam às hipóteses explícitas nos incisos do §2º, do art. 13, da Lei Complementar Federal nº. 95/1998.

Em conformidade com sugestões de mérito antes abordadas, cumpre ratificar o engajamento desta relatora em contemplar tais apontamentos em projeto de lei a ser apresentado em ocasião oportuna, certa de que em muito contribuirá para o aperfeiçoamento do texto legal de que trata a manifestação ora apreciada.

Por derradeiro, passa-se a examinar a contribuição prestada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica, assinado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. Ciro Expedito Scheraiber.

Prefacialmente, o parecer discorre sobre o histórico e a importância da consolidação dos direitos das mulheres consumidoras, o atual panorama em que as mulheres consumidoras estão inseridas, demonstrando preocupação com temas como o superendividamento e a vulnerabilidade delas em relações consumeristas. Colaciona dados importantes, como o que denota que as mulheres representam 50,4% dos inadimplentes no Brasil.

A contribuição avança citando julgados nos quais nossos tribunais se manifestaram pela garantia e efetivação dos direitos das mulheres consumidoras, muitas vezes em razão de omissão legislativa. Destas decisões, oportuno se faz mencionar o texto extraído do acordão proferido no REsp 1.747.637/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, datado de 25/06/2019, *in verbis:*

> *"Por envolver, necessariamente, uma grande aglomeração de pessoas em um mesmo espaço físico, aliados à baixa qualidade do serviço prestado, incluído a pouca quantidade de vagões ou ônibus postos à disposição do público, a prestação de serviço de transporte de passageiros vem propiciando a ocorrência de eventos de assédio sexual. Em outros termos, mais que um simples cenário ou ocasião, o transporte público tem concorrido para a causa dos eventos de assédio sexual. Em tal contexto, a ocorrência desses fatos acaba sendo arrastada para o bojo da prestação do serviço de transporte público, tornando-se assim mais um risco da atividade, a qual todos os passageiros, mas especialmente as mulheres, tornam-se vítimas".*

Motivadas por situações semelhantes, foi que esta relatora, na qualidade de Líder da Bancada Feminina da Assembleia Legislativa, em coautoria com as Deputadas Cristina Silvestri, Cloara Pinheiro, Flávia Francischini, Marcia Huçulak, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Ana Júlia e os Deputados Tercílio Turini, Tiago Amaral e Denian Couto, apresentamos o Projeto de Lei n°. 122/2023, que dispõe sobre a proteção às mulheres no transporte coletivo rodoviário e metropolitano intermunicipal regular de passageiros no Estado do Paraná, o qual tem por finalidade justamente adotar medidas que mitiguem casos de assédio e importunação sexual ocorridos dentro de ônibus em nosso Estado. Mencionar este projeto de lei em específico se faz necessário para demonstrar que esta Casa de Leis está em constante preocupação com a solidificação e expansão dos direitos das mulheres, seja por meio da presente consolidação de leis já existente, ou via propostas legislativas que inovam ou atualização a legislação neste sentido.

No decorrer da manifestação, observam-se sugestões específicas de alterações em dispositivos contidos no projeto do código, as quais iniciamos a examinar.

Quanto à sugestão de alteração de alguns dispositivos da Seção III, do Capítulo III, que trata do Combate à Violência Contra a Mulher, mas especificamente "Da Divulgação dos Serviços de Atendimento à Mulher", entendemos por viável

suprimir o inciso VII, do art. 47, visto que se pode considerar como disposição repetitiva ou de valor normativo idêntico, na forma do inciso III, do §2º, do art. 13, da LCF n°. 95/1998.

De mesma forma, valendo-se do permissivo contido no inciso VII do mesmo dispositivo legal, procede-se a inclusão da informação “no contexto ou não das relações de consumo”, na redação do inciso VIII do art. 47 do projeto do CEMP.

De outra sorte, com a máxima vênia, deixa-se de acatar a sugestão de modificação do verbete “poderá” para “deverão” contida no artigo 49, uma vez que em razão do rol exemplificativo existente no referido dispositivo, o qual prevê condutas que não podem ser exigidas de quaisquer cidadãos, e tão somente daqueles obrigados legalmente a agir, como por exemplo, promover a retenção de um suspeito.

No mais, não se faz possível acatar a sugestão de alteração do artigo 49, ainda que para maior elucidação do artigo 50 (seguinte), uma vez que, salvo melhor juízo, ao buscar determinar quem seriam os responsáveis em ministrar os treinamentos contidos no texto legal, poderíamos estar incorrendo em flagrante vício de iniciativa, ao menos o que tange à capacitação de servidores públicos. De modo que a existência do comando legal é suficiente para que o Poder Executivo, por ato infralegal, proceda a regulamentação da lei nesse sentido e atribua a responsabilidade de prestar treinamento, dentro de sua discricionaridade. No mesmo diapasão, entendemos por desnecessário determinar quem deverá prestar a mesma capacitação quantos aos estabelecimentos privados mencionados na referida seção.

Por fim, mantendo nossa postura de respeito às sugestões trazidas pelo MPPR, optamos por manter os dispositivos elencados nos parágrafos 2º e 3º do art. 50, visto que os mesmos pertencem à redação original da Lei n°. 18.746/2016, foram aprimorados quando do processo legislativo que levou à publicação da Lei n°. 20.961/2022, de autoria desta relatora, da Deputada Cristina Silvestri e do Deputado Goura, e, no mesmo contexto, conservar a destinação dos valores arrecadados por meio da aplicação da pena de multa ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, uma vez que se trata de inovação legislativa recente, promovida pela Lei nº. 21.370/2023.

Por diante, os demais apontamentos exarados no parecer em análise, embora guardem total pertinência com a temática em questão, numa primeira análise, buscam em atualizar a legislação estadual, colocando-a em consonância com a Lei Federal nº. 14.626, de 19 de julho de 2023, que alterou a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

O mesmo vale para os apontamentos extraídos das Notas Técnicas n°. 06/2023 e 14/2023, emitidas pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACOM), do Ministério da Justiça.

Em decorrência da natureza das indicações, temos por classificá-las de sugestões de mérito e, portanto, deixaremos para submetê-las ao debate pelo Poder Legislativo e momento oportuno, quando da proposição de novo projeto de lei que contemple as demais sugestões de mérito contidas nas diversas contribuições prestadas a este projeto de código.

2.4 Contribuições prestadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná

Em prosseguimento, tem-se a contribuição prestada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, a qual, por meio do Núcleo de Promoção e Defesa do Direito das Mulheres – NUDEM, emitiu parecer subscrito pela Excelentíssima Defensora Pública Mariana Martins Nunes, Coordenadora do NUDEM.

Em competente trabalho, o NUDEM apresentou as seguintes sugestões:

1. *A respeito da Seção I do Capítulo II, sugere-se a inclusão da palavra "discriminação" no art. 6º, II, passando a constar a seguinte redação "avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos e discriminações, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado do Paraná". Tal inserção mostra-se pertinente em razão da diferença entre preconceito (pensamento) e discriminação (ação).*
2. *A respeito da Seção I do Capítulo III, a respeito do art. 39, inciso IV, o qual elenca hipóteses de discriminação, para fim de admissão no emprego, sugere-se adicionar as alíneas* ***'c) à idade e existência de deficiência'; 'd) à raça, cor ou etnia da mulher'; 'e) à identidade de gênero e orientação sexual'; 'f) à existência de situação de vulnerabilidade social ou violência'****, a fim de proteger todas as mulheres e afastar as discriminações que afetam de forma desproporcional às mulheres mais vulnerabilizadas.*
3. *A respeito da Seção V do Capítulo IV, que trata Dos Direitos da Gestante e Parturiente e o Combate à Violência Obstétrica, sugere-se:*
4. *a alteração do inciso I do art. 93 para que conste: 'qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico,* ***às mulheres gestantes, parturientes e puérperas, ou em processo de abortamento'****. Tal inclusão busca alinhamento com o entendimento do Ministério da Saúde.*
5. *a alteração do inciso II do art. 93 para que conste: da expressão e "durante o processo de abortamento", passando a constar o texto: 'a negligência na assistência* ***ao pré-parto, parto, pós-parto e durante o processo de abortamento'****.*
6. *a inclusão no inciso II do art. 93 para que conste: 'assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal,* ***e no processo de abortamento'****, conforme Norma Técnica para Atenção Humanizada ao Abortamento do Ministério da Saúde.*
7. *a inclusão de um inciso XII no art. 94, passando a constar o texto:* ***'direito à presença de doula sempre que solicitado pela parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos termos da Lei 21.053/2022'****.*
8. *a alteração do art. 98 para a inclusão do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública, conforme previsão do art. 13 do Decreto nº 1.570/2020, que indica os canais de comunicação para o descumprimento da Lei nº 19.701/2018, passando a constar o texto: 'A denúncias pelo descumprimento desta seção podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública Estadual (NUDEM/DPE), no Ministério Público Estadual, por meio do disque denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária ou da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, conforme a Lei Federal nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.' Ressalta-se que em cumprimento ao Decreto nº 11.570/2022, foi criado canal específico na Defensoria Pública para registros dos casos de violência obstétrica, disponível no link: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Formulario/Formulario-para-Registro-de-Violencia-Obstetrica.*
9. ***a inclusão nesta seção dos dispositivos previstos na Lei 21.053/2022, que dispõe sobre a presença de***

doulas no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mediante solicitação da parturiente. e que, salvo melhor juízo, não constam da consolidação da legislação paranaense relativa aos direitos das mulheres

Da detida análise de cada indicação feita pelo NUDEM, observa-se que, com exceção do apontamento contido na alínea "f", todas as demais devem ser classificadas como sugestões de mérito.

Numa primeira leitura, embora pertinentes, tem-se que promover as alterações elencadas pelo NUDEM vão de encontro ao permissivo contido no art. 13, §2º, da LCF nº. 95/1998.

Acrescentar o verbete "discriminação" como prática a ser eliminada por meio da política pública que trata a Seção I, do Capítulo II, expandir as hipóteses contidas no art. 39, IV, da Seção I, do Capítulo III, ou ainda, promover as alterações sugeridas na Seção V, do Capítulo IV, que aborda os Direitos da Gestante e Parturiente e o Combate à Violência Obstétrica, ainda que indiscutivelmente resultem em melhoria na redação do presente projeto de código, alteram o conteúdo normativo dos dispositivos que se pretendem consolidar, de modo que resguardaremos o devido exame das modificações sugeridas para quando da apresentação de novo projeto de lei, na forma já explanada anteriormente.

Por fim, a inclusão da Lei Estadual n°. 21.053/2022, que dispõe sobre a presença de doulas no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mediante solicitação da parturiente, foi prontamente atendida quando da análise da contribuição apresentada pela SEMIPI e, ainda, reproduzir esse direito na Seção V, do Capítulo IV, como indica o NUDEM, poderia incorrer em ofensa ao inciso III, do §2º, do Art. 13, da LCF n°. 95/1998.

2.5 Contribuições prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná forneceu manifestação mediante parecer elaborado em conjunto pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID, coordenado pela Excelentíssima Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, pela Ouvidoria da Mulher do Tribunal de Justiça, chefiado pela Desembargadora Sônia Regina de Castro, e pela Comissão de Igualdade e Gênero do Tribunal de Justiça, presidida pela Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

Em apertada síntese, as Desembargadoras enaltecem a iniciativa da propositura de compilação da legislação estadual pertinente aos direitos da mulher, uma vez que *"possibilita uma visão mais completa e abrangente das leis em vigor relacionadas ao tema, permitindo que tanto as mulheres paranaenses quanto os órgãos/entidades que atuam em prol dessa população possam acionar as autoridades competentes ou adotar as providências cabíveis para a efetiva aplicação da lei nos casos concretos, em conformidade com as demandas existentes e valendo-se dos serviços e políticas públicas disponíveis no estado. Ainda, possibilita a identificação de lacunas e a necessidade de aprimoramentos na proteção e assistência às mulheres, a fim de que estas tenham seus direitos plenamente assegurados".*

Por conseguinte, ressaltam as magistradas que a manifestação não expressa nenhuma vinculação do Tribunal de Justiça no exercício de sua função jurisdicional em eventual análise da constitucionalidade ou aplicabilidade das leis

compiladas no CEMP.

Finalizando, colacionam em anexo à manifestação diversas sugestões passiveis de serem realizadas na redação do projeto de código, as quais passamos a examinar.

Em obediência à metodologia aplicada, de início buscou-se classificar os apontamentos apresentados em sugestões de mérito e formal.

Por celeridade, conclui-se que todas as sugestões formais merecem acolhimento, visto que tão somente buscam atualizar a denominação de entidades da administração pública, correção textual, de grafia, e de erros materiais contidos no texto, ajuste de referências a dispositivos legais contidos no próprio projeto, quanto na legislação federal, eliminação de ambiguidades e homogeneização terminológica do texto, na forma permitida pela técnica legislativa prevista no art. 13, §2º, da LCF nº. 95/1998.

No que toca às demais sugestões, cumpre, primeiramente enaltecer a qualidade, exatidão e coerência de seus conteúdos, ao contemplarem dispositivos sensíveis quando da efetiva aplicação das leis ora compiladas.

Repisando o método adotado, uma vez que as sugestões citadas são classificadas como de mérito, de antemão se esclarece que todas serão aglutinadas ao vindouro projeto de lei que se pretende apresentar, debater e aprovar nessa Casa de Leis, a fim de ainda mais solidificar e engradecer a legislação paranaense que aborda os direitos das mulheres.

Ressalta-se, todavia, a importância de cada indicação. Incluir na Seção I, do Capítulo III, “Das Sanções por Atos Discriminatórios ou Atentatórios contra a Mulher cometidos em Estabelecimentos no Estado do Paraná”, mais três hipóteses de discriminação para fins de admissão no emprego, quais sejam, por orientação sexual, local de origem e etarismo, com toda certeza ampliará o alcance e proteção do conteúdo normativo contido na referida seção. O mesmo vale para acrescer a discriminação étnica ao lado da racial no dispositivo que trata da ocorrência deste ilícito se praticada no trabalho.

Por sua vez, indubitável a importância de se incluir o Ministério Público e a Defensoria Pública no rol daqueles que são competentes para denunciar as infrações previstas na mencionada seção.

Não obstante, carece de melhor análise a modificação sugerida quanto à atualização do termo “Botão do Pânico”, mencionado na Seção IV, do Capítulo III, não desprezando o apontamento trazido pelo TJPR em seu parecer, mas deixando para momento legislativo futuro a ponderação de se efetivar a referida alteração, muito em razão da natureza não comercial do referido dispositivo.

Na mesma linha, o exame da viabilidade, principalmente legislativa/jurídica, da inclusão das Guardas Municipais como instituição responsável por realizar a “Patrulha Maria da Penha” demanda análise mais apurada, incabível neste momento.

Adiante, a sugestão que se refere à Seção IX – “Do Combate à violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”, com toda certeza resultaria em maior coerência legislativa, como apontado no parecer do Poder Judiciário, ao ponto que ampliar para “qualquer relação íntima de afeto”, em total harmonia com a Lei Maria da Penha, promoveria um maior alcance da norma ao abarcar muito mais situações em que a violência doméstica contra a mulher ocorre.

Neste contexto de viabilidade das sugestões, demanda maiores discussões os apontamentos que se referem à

exclusão da expressão *"mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente"*, uma vez que reduz o alcance da norma, a inclusão de *"mães com criança com TEA ou que se encaixem na Lei Federal nº. 13.146/2015",* ou ainda, de reproduzir o conteúdo do art. 6º, XIV, da Lei Federal n°. 7.713/1988, para melhor definir o termo "doentes graves", todas alterações indicadas no parecer em referência à Seção I, do Capítulo V, que trata "Do Atendimento Prioritário e Preferencial em Agências Bancárias e Estabelecimentos Financeiros".

Por fim, tem-se as modificações a serem feitas nas Seções VII – "Do Combate a Importunação Sexual no Transporte Público" – e XII – "Da Semana Mulheres pela Paz", que, embora possam parecer singelas, e até de cunho formal, alteram, salvo melhor juízo, o conteúdo normativo dos referidos dispositivos, razão pela qual se posterga sua devida análise.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerra-se o presente parecer com o sentimento de imensa gratidão por parte desta relatora. Restou evidenciada a importância do tema "Direitos das Mulheres Paranaenses" pela qualidade das contribuições prestadas pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR, Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPE/PR, instituições que, por meio de seus dignos representantes, engradecerem, encorparam e enalteceram não só a iniciativa de consolidar a legislação paranaense que trata da Mulher, mas igualmente todo o processo legislativo envolvido.

Satisfatoriamente, de 62 (sessenta e duas) leis inseridas na redação original do presente projeto de código, com as contribuições acima examinadas, passou o projeto do CEMP a contar com 97 (noventa e sete) normas que dizem respeito aos direitos das mulheres, nas mais diversas áreas, com a seguinte estrutura:

Capítulo I – Das disposições preliminares – contendo as considerações iniciais e a relação das leis que foram incluídas na compilação.

Capítulo II – Da Administração Pública, que trata das leis que de alguma envolvem diretamente o Poder Executivo.

Capítulo III – Do Combate à Violência Contra Mulher.

Capítulo IV – Da Saúde da Mulher Paranaense.

Capítulo V – Das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho

Capítulo VI – Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher

Capítulo VII – Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense

Capítulo VIII – Das disposições finais, que além de revogar as leis compiladas, promove a revogação de algumas leis que não foram recepcionadas e não necessitam mais de sua vigência.

Cabendo ainda ratificar o compromisso de propositura de novo projeto de lei, ou eventualmente, de projetos de leis, caso mais adequado, a fim de vir a submeter ao devido processo legislativo as inúmeras sugestões de mérito que, por acatamento à metodologia adotada e à Lei Complementar Federal nº. 95/1998, não foram passiveis de serem contempladas nesse momento.

Neste contexto, este Código Estadual da Mulher Paranaense que certamente iremos aprovar, é fruto desta coletividade, desta união de esforços para um bem comum, e não seria possível alcançar tal objetivo sem a participação dos entes públicos incumbidos, cada um dentro de sua competência, de tornarem a vida da mulher paranaense mais justa, segura, equânime e inclusiva.

Por fim, cumpre apresentar as providências a serem tomadas:

Abertura do prazo para contribuições ao projeto de Lei n°. 625/2023, que Consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o “Código Estadual da Mulher Paranaense”, conforme este parecer e o substitutivo geral que o acompanha, pelos demais parlamentares não integrantes desta Comissão Especial, na forma prescrita no art. 235, §3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis;

1. Envio de expediente à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a fim de indagar a validade da Lei Estadual nº. 5.898 – 23 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a concessão de uma pensão especial à mulher legítima e aos filhos menores do funcionário público que tenha morrido ou venha a morrer de maneira violenta no desempenho oficial de suas funções, conforme argumentação supra;
2. Envio de expediente à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, ao Comando da Polícia Militar do Paraná, ao Comando do Corpo de Bombeiros Militares e à Secretaria de Estado de Segurança Pública para que analise a possibilidade de exclusão dos certames em andamento da limitação contida na Lei Estadual nº. 14.804, de 20 julho de 2005, acerca da porcentagem de ingresso de mulheres nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, bem como eventualmente promova a devida alteração legislativa nesse sentido.
3. Convocação de reunião para apresentação do texto final do projeto de Lei n°. 625/2023, que Consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o “Código Estadual da Mulher Paranaense”, após análise das eventuais contribuições prestadas pelos demais parlamentares;

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

Mabel Canto

Deputada Estadual

Relatora

---

[1] Conforme requerimentos de coautoria de páginas 63, 70 e 77.

[2]Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1o A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2o Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração o pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3o As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2o deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

[3] LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do direito privado. Trad. Vera Maria Jacob Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

[4]NOTA EXPLICATIVA: No decorrer da presente análise, em sendo acatadas inserções de leis não constantes do texto original do projeto

de consolidação, ou ainda, mediante exclusão de dispositivos, a numeração mencionada poderá sofrer alteração, o que não afeta o conteúdo do dispositivo em apreço.

[5]Tendo em vista a semelhança temática, a referida lei será mesclada com a Lei nº. 20.326, de 16 de setembro de 2020, que dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de Qualificação Técnica e Profissional, de autoria da Deputada Estadual Cristina Silvestri.

[6] Com a redação dada pela dada pela Lei nº. 20.020 de 13/11/2019.

[7]Tendo em vista a semelhança temática, a referida lei será mesclada com a Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017.

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 20/02/2024, às 18:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 24 e o código CRC 1D7D0A8C4B6F4BD

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI 625/2023

Consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o "Código Estadual da Mulher Paranaense".

CAPÍTULO I

Disposição Preliminares

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o "Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense".

Art. 2º. Esta consolidação não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas relativas aos direitos da mulher, não mencionados neste código.

Art. 3º. Consolida-se neste código os seguintes dispositivos legais:

I. Lei n°. 9303, de 19 de junho de 1990;
II. Lei n°. 9997, de 16 de junho de 1992;
III. Lei n°. 10.183, de 14 de dezembro de 1992;
IV. Lei nº. 11.039, de 03 de janeiro de 1995;
V. Lei nº. 12.862, de 01 de fevereiro de 2000;
VI. Lei nº. 13.437, de 11 de janeiro de 2002;
VII. Lei nº. 14.934, de 07 de dezembro de 2005;
VIII. Lei nº. 14.648, de 23 de fevereiro de 2005;
IX. Lei n°. 15.301, de 04 de outubro de 2006;
X. Lei nº. 15.128, de 23 de maio de 2006;
XI. Lei nº. 15.355, de 22 de dezembro de 2006;
XII. Lei nº. 15.447, de 15 de janeiro de 2007;
XIII. Lei nº. 15.984, de 27 de novembro de 2008;
XIV. Lei nº. 16.034, de 29 de dezembro de 2008;

XV. Lei n°. 16.105, de 18 de maio de 2009;
XVI. Lei nº. 16.176, de 14 de julho de 2009;
XVII. Lei nº. 16.397, de 10 de fevereiro de 2010;
XVIII. Lei n°. 16.398, de 10 de fevereiro de 2010;
XIX. Lei nº. 16.600, de 08 de novembro de 2010;
XX. Lei n°. 16.935, de 26 de outubro de 2011;
XXI. Lei n°. 17.018, de 16 de dezembro de 2011;
XXII. Lei n°. 17.337, de 15 de outubro de 2012;
XXIII. Lei n°. 17.490, de 10 de janeiro de 2013;
XXIV. Lei n°. 17.504, de 11 de janeiro de 2013;
XXV. Lei nº. 17.651, de 7 de agosto de 2013;
XXVI. Lei n°. 17.724, de 23 de outubro de 2013;
XXVII. Lei nº. 17.786, de 05 de dezembro de 2013;
XXVIII. Lei n°. 17.958, de 10 de março de 2014;
XXIX. Lei n°. 18.007, de 07 de abril de 2014;
XXX. Lei nº. 18.047, de 16 de abril de 2014;
XXXI. Lei n°. 18.447, de 18 de março de 2015;
XXXII. Lei n°. 18.486, de 18 de junho de 2015;
XXXIII. Lei n°. 18.488, de 18 de junho de 2015;
XXXIV. Lei nº. 18.536, de 20 de agosto de 2015;
XXXV. Lei nº. 18.584, de 07 de outubro de 2015;
XXXVI. Lei n°. 18.595, de 20 de outubro de 2015;
XXXVII. Lei n°. 18.658, de 16 de dezembro de 2015;
XXXVIII. Lei n°. 18.741, de 30 de março de 2016;
XXXIX. Lei n°. 18.746, de 06 de abril de 2016;
XL. Lei n°. 18.856, de 31 de agosto de 2016;
XLI. Lei n°. 18.868, de 12 de setembro de 2016;
XLII. Lei nº. 18.985, de 12 de abril de 2017;
XLIII. Lei nº. 18.990, de 19 de abril de 2017;
XLIV. Lei n°. 19.022, de 17 de maio de 2017;
XLV. Lei n°. 19.172, de 10 de outubro de 2017;
XLVI. Lei nº. 19.378, de 20 de dezembro de 2017;
XLVII. Lei n°. 19.582, de 04 de julho de 2018;
XLVIII. Lei n°. 19.622, de 21 de agosto de 2018;
XLIX. Lei nº. 19.628, de 21 de agosto de 2018;
L. Lei n°. 19.701, de 20 de novembro de 2018;
LI. Lei n°. 19.719, de 26 de novembro de 2018;
LII. Lei n°. 19.727, de 10 de dezembro de 2018;
LIII. Lei n°. 19.788, de 20 de dezembro de 2018;
LIV. Lei n°. 19.858, de 29 de maio de 2019;

LV. Lei n°. 19.873, de 25 de junho de 2019;
LVI. Lei n°. 19.972, de 22 de outubro de 2019;
LVII. Lei n°. 20.127, de 15 de janeiro de 2020;
LVIII. Lei nº. 20.133, de 20 de janeiro de 2020;
LIX. Lei n°. 20.136, de 03 de março de 2020;
LX. Lei n°. 20.145, de 05 de março de 2020;
LXI. Lei n°. 20.149, de 17 de março de 2020;
LXII. Lei n°. 20.234, de 4 de junho de 2020;
LXIII. Lei n°. 20.279, de 5 de agosto de 2020;
LXIV. Lei n°. 20.318, de 10 de setembro de 2020;
LXV. Lei n°. 20.326, de 16 de setembro de 2020;
LXVI. Lei n°. 20.543, de 27 de abril de 2021;
LXVII. Lei n°. 20.595, de 28 de maio de 2021;
LXVIII. Lei n°. 20.675, de 27 de agosto de 2021;
LXIX. Lei n°. 20.717, de 27 de setembro de 2021;
LXX. Lei n°. 20.858, de 07 de dezembro de 2021;
LXXI. Lei n°. 20.961, de 15 de fevereiro de 2022;
LXXII. Lei nº. 21.053, de 23 de maio de 2022;
LXXIII. Lei nº. 21.073, de 25 de maio de 2022;
LXXIV. Lei n°. 21.084, de 2 de junho de 2022;
LXXV. Lei n°. 21.102, de 21 de junho de 2022;
LXXVI. Lei n°. 21.156, de 15 de julho de 2022;
LXXVII. Lei n°. 21.177, de 1º de agosto de 2022;
LXXVIII. Lei n°. 21.178, de 1º de agosto de 2022;
LXXIX. Lei nº. 21.203, de 18 de agosto de 2022;
LXXX. Lei n°. 21.214, de 29 de agosto de 2022;
LXXXI. Lei n°. 21.218, de 6 de setembro de 2022;
LXXXII. Lei n°. 21.222, de 6 de setembro de 2022;
LXXXIII. Lei n°. 21.241, de 16 de setembro de 2022;
LXXXIV. Lei n°. 21.296, de 13 de dezembro de 2022;
LXXXV. Lei n°. 21.370, de 21 de março de 2023;
LXXXVI. Lei n°. 21.399, de 11 de abril de 2023;
LXXXVII. Lei n°. 21.403, de 12 de abril de 2023;
LXXXVIII. Lei n°. 21.484, de 17 de maio de 2023;
LXXXIX. Lei n°. 21.540, de 3 de julho de 2023;
XC. Lei n°. 21.574, de 14 de julho de 2023;
XCI. Lei nº. 21.617, de 5 de setembro de 2023;
XCII. Lei nº. 21.629, de 13 de setembro de 2023;
XCIII. Lei nº. 21.638, de 18 de setembro de 2023;
XCIV. Lei nº. 21.790, de 6 de dezembro de 2023;

XCV. Lei nº. 21.855, de 15 de dezembro de 2023;
XCVI. Lei nº. 21.857, de 15 de dezembro de 2023;
XCVII. Lei nº. 21.871, de 6 de fevereiro de 2024.

CAPÍTULO II

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná e do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher

Art. 4º. Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, responsável pela política pública da mulher, em nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 5º. O CEDM/PR tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle de políticas públicas de igualdade entre os gêneros masculino e feminino, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Estado do Paraná.

Art. 6º. O CEDM/PR possui as seguintes atribuições:

I - promover a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado do Paraná;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração do Plano Estadual, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

IV - acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando à Secretaria de Estado responsável pelas políticas da mulher as prioridades, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento deste Conselho;

V - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento às mulheres;

VI - elaborar e apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando ampla divulgação ao mesmo, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

VII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção e proteção dos direitos das mulheres;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

X - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos das mulheres;

XI - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres;

XIII - promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XIV - incentivar a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres;

XV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, que lhe sejam submetidas pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher;

XVI - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XVII - elaborar o Regimento Interno do CEDM/PR e participar da elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas de Direitos das Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público;

XVIII - organizar as Conferências Estaduais de Políticas Públicas para as mulheres.

Parágrafo único. O CEDM/PR poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Estado do Paraná, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Art. 7º. O CEDM/PR será composto por 26 (vinte e seis) integrantes e respectivas suplentes, das quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada, respeitando a paridade na representação.

Art. 8º. A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

I - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de assistência social, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

II - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da justiça, cidadania e direitos humanos, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

III - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da segurança pública, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

IV - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

V - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política do desenvolvimento urbano, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

VI - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política da ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

VII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da cultura, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

VIII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do planejamento do Estado, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

IX - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

X - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do esporte, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

XI - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da agricultura e do abastecimento, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

XII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do trabalho, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

XIII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Casa Civil da governadoria, a serem indicadas pelo titular da Pasta.

Parágrafo único. Havendo a extinção de alguma das políticas públicas elencadas nos incisos I a XIII deste artigo, poderá o Chefe do Poder Executivo, a fim de garantir a paridade na representação governamental junto ao CEDM/PR, promover por meio de decreto a indicação do órgão ou política que substituirá a que tiver sido extinta.

Art. 9º. A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por treze representantes titulares e respectivos suplentes das entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos no âmbito do Estado do Paraná, obrigatoriamente ligadas à promoção e à proteção dos direitos das mulheres.

Art. 10. Serão convidados a participar das reuniões do CEDM/PR, com direito a voz, sem direito a voto:

I - um representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

II - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

III - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná;

V - um representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. O CEDM/PR poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 11. As Conferências Estaduais da Mulher ocorrerão mediante o calendário nacional de conferências.

Art. 12. Caberá aos órgãos públicos a indicação de suas integrantes efetivas e suplentes, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de atendimento à mulher.

Art. 13. A não indicação de representante titular e representante suplente pela entidade da sociedade civil eleita, quando requisitada pela Secretaria de Estado à qual o Conselho estiver vinculado, ensejará a perda do mandato e a consequente substituição da entidade por aquela mais votada na ordem de sucessão.

Art. 14. As representantes das organizações da sociedade civil e suas respectivas suplentes não poderão ser destituídas durante seu mandato, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) das integrantes do Conselho, desde que presentes os requisitos constantes do Regimento Interno.

Art. 15. O CEDM/PR reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de sua Presidente ou a requerimento da maioria de suas representantes.

Art. 16. O Regimento Interno do CEDM/PR, em vigor, deverá ser alterado, no prazo de noventa dias, para se adequar à presente seção.

Art. 17. As integrantes do CEDM/PR e suas respectivas suplentes serão nomeadas pelo Governador do Estado do Paraná.

Art. 18. O desempenho da função de integrante do CEDM/PR, que não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Estado, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 19. As deliberações do CEDM/PR serão tomadas pela maioria simples das integrantes presentes à reunião.

Art. 20. Todas as reuniões do CEDM/PR serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados que, a critério da Presidente, poderão fazer uso da palavra.

Art. 21. À presidente do CEDM/PR compete:

I - representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III - convocar e presidir as sessões do Conselho;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho.

Art. 22. A Presidente do CEDM/PR será substituída em suas faltas e impedimentos pela Vice-Presidente do Conselho, e na ausência simultânea de ambas, presidirá o Conselho a sua integrante mais antiga.

Art. 23. A Presidência do Conselho terá alternância em sua gestão, sendo um mandato presidido por uma representante do Poder Público e o outro por uma representante da sociedade civil organizada.

Art. 24. À Secretária-Geral do CEDM/PR compete:

I - providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;

II - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;

III - manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

IV - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

V - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art. 25. A Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEDM/PR.

Parágrafo único. Será instalada uma Secretaria Executiva para auxiliar o CEDM/PR, cujas atribuições estarão previstas no Regimento Interno e que será exercida pela Secretaria de Estado à qual o Conselho estiver vinculado.

Art. 26. O CEDM/PR deverá ser instalado em local destinado pelo Estado, cabendo à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher adotar as providências necessárias.

Art. 27. O Poder Executivo do Estado do Paraná arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência das integrantes do CEDM/PR não residentes em Curitiba e Região Metropolitana, quando necessário e justificadamente, para o exercício de suas funções junto ao Conselho.

Art. 28. O Poder Executivo do Estado do Paraná poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas das integrantes, representantes da sociedade civil e do poder público, quando necessário e justificadamente, para tornar possível sua presença em eventos cuja participação tenha sido deliberada em sessão plenária do Conselho.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo refere-se tanto às Delegadas representantes do Poder Público quanto às Delegadas representantes da sociedade civil organizada.

Art. 29. O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais dos Direitos da Mulher.

Art. 30. Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI e em consonância com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, sendo instrumento de natureza contábil com escrituração própria, tendo por finalidade a prestação de suporte financeiro no planejamento, implantação e execução de planos, programas e projetos voltados à promoção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 31. Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM/PR acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados dos recursos aplicados nos programas e

projetos desenvolvidos, bem como sugerir políticas públicas com recurso do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR para garantir o fortalecimento da população feminina através de ações voltadas para a capacitação das mulheres.

Art. 32. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR será gerido pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI.

Art. 33. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR:

I - as dotações consignadas na lei orçamentária do Estado do Paraná;

II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de parcerias, convênios, contratos, instrumentos congêneres ou acordos firmados com organizações ou entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remunerações, decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR;

V - o produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria, na forma do inciso III do art. 6º da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021;

VI - os recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP, a que se refere à Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015;

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR.

Art. 34. Autoriza o Poder Executivo a realizar os ajustes orçamentários e financeiros necessários à implementação das disposições desta seção.

Art. 35. Ato do Poder Executivo regulamentará as disposições desta seção, especialmente ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR.

Art. 36. Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher poderão ser repassados automaticamente para os Fundos Municipais dos Direitos da Mulher independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, na forma do regulamento previsto no art. 35.

Art. 37. Ficam revogados o Decreto Estadual nº 6.617, de 24 de outubro de 1985; os arts. 9º ao 12 do Anexo do Decreto Estadual nº 700, de 28 de abril de 1995; o Decreto Estadual nº 3.030, de 16 de abril de 1997; o Decreto Estadual nº 604, de 26 de abril de 1999; o Decreto Estadual nº 7.626, de 1º de julho de 2010; e os arts. 39 ao 46 do Anexo do Decreto Estadual nº 5.558, de 15 de agosto de 2012.

SEÇÃO II

Cria, no âmbito do Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual, conforme especifica e adota outras providências.

Art. 38. Fica criado no âmbito do Estado do Paraná o Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual.

Art. 39. O Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual tem como objetivo primordial implantar uma política adequada que permita às vítimas:

I – atendimento imediato, preferencial e especializado nas delegacias de polícia;

II – encaminhamento e atendimento hospitalar com atenção voltada para:

a) coleta de material que permita, por meios científicos, a identificação do autor da agressão;

b) administração, para as mulheres, da "pílula do dia seguinte" buscando eliminar a possibilidade de gravidez indesejada;

c) coleta e exame de material visando eliminar a possibilidade de contaminação por DST e AIDS;

d) assistência médica especializada em caso positivo de contaminação;

e) assistência psicológica, extensiva à família da vítima.

Art. 40. O Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual, terá em sua composição, a presença de no mínimo:

I - Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;

II – Secretário de Estado da Saúde Pública;

III – Secretário de Estado da Segurança Pública;

IV – Representante do Tutelar;

V – 2 (dois) representantes da sociedade, sendo um agente do Ministério Público e outro advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com atuação na área dos direitos humanos.

SEÇÃO III

Determina a igualdade do valor de premiações a homens e mulheres em competições esportivas organizadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Governo do Estado do Paraná, Autarquias, Agências Reguladoras, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas ou similares.

Art. 41. As competições esportivas organizadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Governo do Estado do Paraná, Autarquias, Agências Reguladoras, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas ou similares deverão promover a igualdade de premiação entre atletas homens e mulheres.

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo entende-se por:

I - patrocínio: a transferência de recurso público ou fornecimento de material para viabilizar a realização de competição esportiva, condicionado ao direito da patrocinadora fazer constar em qualquer meio de publicidade de divulgação do evento o seu nome ou a sua logomarca;

II - apoio: a permissão de uso ou o comodato de qualquer bem, móvel ou imóvel, necessários para realização da competição esportiva, condicionado ao direito da patrocinadora fazer constar em qualquer meio de publicidade de divulgação do evento o seu nome ou a sua logomarca.

Art. 42. A pessoa física ou jurídica organizadora de competição esportiva recebedora de patrocínio ou de apoio das entidades descritas no caput do art. 41 deverá apresentar comprovante de que cumpriu com a obrigação nela contida, no prazo de trinta dias, a contar do último dia da competição esportiva.

Art. 43. Em caso de descumprimento das obrigações contidas nesta seção, a pessoa física ou jurídica organizadora da competição esportiva deverá equiparar, em até sessenta dias, o pagamento igualitário da premiação aos atletas homens e mulheres, sob pena de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento da multa prevista no caput deste artigo não dispensa a pessoa física ou jurídica organizadora da competição esportiva de promover o pagamento igualitário da premiação.

CAPÍTULO III

Do Combate à Violência Contra Mulher

SEÇÃO I

Das Sanções por Atos Discriminatórios ou Atentatórios contra a Mulher cometidos em Estabelecimentos no Estado do Paraná

Art. 44. Os estabelecimentos instalados no Estado do Paraná em que sejam praticados atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher, no decorrer do processo seletivo para sua admissão, durante a sua permanência neste, e quando de sua demissão, ficam sujeitos às sanções administrativas previstas nesta seção.

Art. 45. Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher, todos aqueles que atentem contra a igualdade de direitos estabelecidos pela Constituição da República, e em especial:

I - Qualquer forma de exame ou revista íntima em local inadequado ou impróprio ou por pessoas que não sejam do sexo feminino;

II - A manutenção de aberturas nas instalações sanitárias, objetivando o controle de tempo de permanência da mulher no local;

III - A inexistência de vestiários femininos em número, condições e proporções adequadas, quando houver necessidade de utilização de uniformes ou vestimentas especiais no local de trabalho;

IV - Discriminação, para fim de admissão no emprego, quanto:

a) ao estado civil da mulher;

b) à existência de filhos;

V - Exigência, para fim de admissão ou permanência no emprego, de:

a) exames para verificação de gravidez;

b) prova de esterilização;

VI - Pagamento diferenciado à mulher, quando executando as mesmas tarefas que os homens;

VII - Rescisão de contrato de trabalho por motivos de gravidez ou casamento.

§ 1º. No caso do inciso V deste artigo, a divulgação pelos meios de comunicação, para fins de admissão de qualquer das exigências, constitui prova suficiente para comprovação do ato discriminatório.

§ 2º. Nos casos dos incisos VI e VII, considera-se prova a sentença trabalhista com condenatória transitada em julgado.

§ 3º. A discriminação praticada no trabalho contra a mulher negra, quando confrontadas com mulheres de outras raças, em situações idênticas, será considerado fato agravante para aplicação das sanções previstas nesta seção, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 46. São considerados atos atentatórios contra a mulher os crimes previstos no art. 147-A, 147-B, e os crimes contidos no Título VI, todos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que visam a atingi-las em sua honra, dignidade e pudor pessoais, utilizando-se de coação, assédio ou violência, especialmente os que obtiverem vantagens de natureza sexual.

§ 1º. A sentença penal transitada em julgado constitui prova suficiente para a comprovação dos atos capitulados neste artigo, para a aplicação das sanções administrativas previstas nesta seção.

§ 2º. O inquérito policial constitui elemento probatório a ser examinado pela autoridade administrativa quando da aplicação das sanções previstas nesta seção.

Art. 47. Incorrem nas penalidades previstas nesta seção todas as empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, registradas em junta comercial, ou as sociedades civis legalmente constituídas, com sede ou instalações no Estado do Paraná, nos quais sejam praticados os atos capitulados nesta seção, por parte de:

I - Proprietários, sócios gerentes ou prepostos;

II - Mestres, contramestres ou todos aqueles que, em decorrência da função, exerçam direção, supervisão ou controle de trabalho feminino.

Art. 48. Aos infratores desta seção serão aplicadas as seguintes sanções de natureza administrativa:

I - Advertência, nos casos do artigo 45, tendo a empresa notificada um prazo de 15 (quinze) dias para dar efetivo início visando sanar a irregularidade;

II - Interdição do estabelecimento, até sua adequação, na inobservância do disposto no inciso I deste artigo;

III - Inabilitação para o acesso a crédito em estabelecimentos bancários do Estado do Paraná pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, nos casos do artigo 45;

IV - Impossibilidade de parcelamento de eventuais débitos tributários estaduais, nos casos do artigo 45;

V - Inabilitação para participação em qualquer modalidade de concorrência pública promovida pelo Estado, por meio de seus órgãos de administração direta, autárquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, nos casos do artigo 46;

VI - Suspensão, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, de inscrição estadual, nos casos do artigo 46.

§ 1º. As penalidades previstas nesta seção serão aplicadas pelo administrador público, assegurado o direito de ampla defesa e o processo contraditório.

§ 2º. Das punições aplicadas cabe recurso, com efeito devolutivo, ao titular da Secretaria a que estiver afeta a aplicação das sanções.

§ 3º. Considera-se circunstância agravante a reincidência em período inferior a 5 (cinco) anos, na prática dos atos capitulados nesta seção.

§ 4º. A superveniência de circunstâncias agravantes implica na aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo 48 deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 49. São competentes para denunciar as infrações previstas nesta seção:

a) A vítima;

b) Movimento de mulheres;

c) Associações em defesa dos direitos humanos;

d) Sindicatos, federações e confederações;

e) Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO II

Da Reserva de Unidades Habitacionais para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica em Programas de Loteamento Sociais e de Habitação Popular

Art. 50. Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado do Paraná deverão designar no mínimo quatro por cento de suas unidades para as mulheres vítimas de violência doméstica que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

§ 1º Para os efeitos desta seção são consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 51. A comprovação da condição estabelecida no art. 50 desta seção far-se-á mediante:

I - a apresentação do competente Boletim de Ocorrência, expedido pelo Distrito Policial;

II - havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário;

III - relatório elaborado por assistente social;

IV - comprovação de tramitação do inquérito policial instaurado ou certidão de tramitação de ação penal instaurada.

§ 1º A documentação exigida nesta legislação deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social e/ou de habitação popular.

Art. 52. Não fará jus aos benefícios previstos nesta legislação a mulher que se utilizar do direito de renunciar a representação, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

SEÇÃO III

Da Divulgação dos Serviços de Atendimento à Mulher

Art. 53. Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento e alimentação, tais como casas noturnas, casas de show, bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

IV - agências de viagens e locais de transportes de massa;

V - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VI - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também para os que se localizam junto às rodovias;

VII - estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economista mista e similares, inclusive, se exequível, com a realização do atendimento em

Língua Brasileira de Sinais (Libras) às mulheres com deficiência auditiva ou com dificuldade de comunicação, vítimas de violência doméstica e familiar, seja por meio presencial ou eletrônico/telemático, conforme inciso II do §2º do art. 111 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, no contexto ou não das relações de consumo;

VIII - veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

§ 1º Dentre outras medidas, obriga a divulgação de cartazes no interior das dependências dos estabelecimentos descritos no art. 53, os quais deverão conter os dizeres "ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES É CRIME. DENUNCIE".

§ 2º Deverão constar nos cartazes de divulgação que trata o § 1º deste artigo informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo "app190" da Polícia Militar do Paraná e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 3º Os cartazes descritos no §1º deste artigo deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos elencados no art. 53, em local que permita fácil visibilidade, em especial, no interior dos banheiros femininos.

Art. 54. O auxílio à mulher em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos descritos no art. 53, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime violência, importunação ou assédio sexual, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a mulher, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 55. Os estabelecimentos descritos no art. 53:

I - deverão capacitar seus funcionários, servidores e colaboradores para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta seção.

Art. 56. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta seção sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A fiscalização do cumprimento desta seção é de responsabilidade do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR e, de forma concorrente, dos PROCONs Municipais, na medida de suas respectivas atribuições.

§ 2° Em caso de aplicação da pena de multa, em razão do descumprimento da presente seção, sujeitará ao infrator ao pagamento de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 3° O valor da multa previsto no § 2º deste artigo deve levar em conta a capacidade financeira do estabelecimento infrator, a existência de notificação prévia e a reincidência.

§ 4° O valor arrecadado por meio da aplicação da pena de multa será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR.

SEÇÃO IV

Dos Dispositivos de Segurança Preventiva, Botão do Pânico e Congêneres Voltados para Proteção da Mulher

Art. 57. Estabelece as diretrizes para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva - DSP, Botão do Pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 58. O uso do DSP, quando implementado, dar-se-á através de ações integradas entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário na forma de parcerias e convênios.

Art. 59. O DSP será destinado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e aos idosos, tanto em âmbito doméstico quanto em abrigo ou congêneres, que tenham alguma medida protetiva ou medida de proteção concedida em seu favor pelo Poder Judiciário, mediante avaliação específica e demais precauções legais.

Art. 60. O Poder Executivo regulamentará o uso do DSP, adequando sua implementação em todo o Estado do Paraná na medida das disponibilidades orçamentárias.

SEÇÃO V

Do Dispositivo Salve Maria

Art. 61. Cria diretrizes para implantação do dispositivo Salve Maria, como canal permanente para oferecer proteção à mulher vítima de violência por sua condição de gênero.

Art. 62. O dispositivo Salve Maria será caracterizado pela adoção de tecnologias que possibilite-o ser utilizado em aparelhos de telefonia móvel, como sistema de envio de mensagem com informações:

I - às mulheres que possuem medida protetiva concedida pelo Poder Judiciário, em situação de ameaça ao descumprimento pelo agressor, ou aquelas que estiverem em situação iminente de agressão, o dispositivo será utilizado como sistema que se comunique diretamente com as autoridades policiais informando a sua geolocalização, sendo-lhes garantido o atendimento imediato;

II - ao cidadão, o dispositivo poderá ser utilizado como canal de recebimento de denúncias com informações do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 63. O dispositivo Salve Maria poderá ser integrado e adaptado a outro dispositivo já existente a fim de garantir a economicidade e interoperabilidade.

SEÇÃO VI

Das Medidas de Segurança no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano

Art. 64. A partir das 22 horas e até as 5 horas do dia seguinte, as mulheres, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e os idosos que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros Intermunicipal e Metropolitano podem, a seu juízo, optar pelo local mais seguro e acessível para o desembarque, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito, sendo dispensável a obediência às paradas obrigatórias.

§ 1º Na impossibilidade de parada no local escolhido pelo passageiro, fica estabelecido o local mais próximo do indicado desde que seja respeitado o previsto no caput deste artigo.

§ 2º A autorização concedida no caput deste artigo estende-se às pessoas que estiverem acompanhando os passageiros beneficiados.

§ 3º Deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

§ 4º A informação sobre o direito assegurado por esta seção será afixada no interior do veículo, tornada pública pelo sistema interno de TV, quando disponível, ou emitida através de aviso sonoro.

Art. 65. O Poder público poderá promover campanhas elucidativas que promovam:

I - a conscientização sobre crime de abuso sexual ou importunação sexual;

II - o respeito às mulheres;

III - o incentivo à denúncia de assediadores.

SEÇÃO VII

Da Patrulha Maria da Penha

Art. 66. Institui no âmbito do Estado do Paraná as patrulhas Maria da Penha, que deverão atuar no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Parágrafo único. As patrulhas deverão ser compostas por policiais militares.

Art. 67. O patrulhamento deverá acontecer diariamente, em locais determinados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná – Sesp, para garantir o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, concedidas pela justiça às mulheres em situação de violência doméstica.

SEÇÃO VIII

Dos Condomínios Residenciais e Comerciais

Art. 68. Estabelece que os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia da Mulher da Polícia Civil responsável pelo município que se encontram, ou ao órgão de segurança pública regional especializado, quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 69. Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente seção e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 70. O descumprimento do disposto nesta seção poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação

§ 1° A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) e 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido

em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

§ 2° Quando a multa se originar de violação dos direitos da mulher ou violência contra a mulher, o valor arrecadado por meio da aplicação da pena de multa será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR.

SEÇÃO IX

Do Combate à violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Art. 71. Esta seção dispõe sobre o combate à violência contra mulheres no âmbito doméstico e familiar no Estado do Paraná.

Art. 72. Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, as definições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Parágrafo único. Para efeitos desta seção, definem-se:

I - âmbito da unidade doméstica: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II - âmbito da família: comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 73. Para garantir a efetiva tutela de todas as mulheres que venham a sofrer qualquer tipo de violência, preservando o seu direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, à dignidade, à liberdade, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - fomentar a conscientização da população sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar;

II - incentivar:

a) a realização de palestras, eventos, encontros e debates ministrados por especialistas como professores promotores, psicólogos, delegados, entre outros, em locais com ampla circulação de pessoas, a fim de prover uma melhor orientação da população acerca de quais medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher;

b) de forma regular, o acompanhamento das vítimas junto à Casa da Mulher Brasileira ou em outros pontos de atendimento, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (Cram), com o objetivo de monitorar a situação de violência denunciada e manter o acompanhamento psicossocial, zelando pela integridade física e psicológica das vítimas;

III - estimular a capacitação de profissionais da área de saúde, segurança pública, beleza, estética e de todo e qualquer profissional que atue em qualquer um dos Poderes, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar;

IV - possibilitar a elaboração de dossiês que materializarão estatísticas periódicas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas, sendo analisados dados referentes a qualquer forma de violência.

Parágrafo único. Serão priorizadas para a realização de palestras, eventos, encontros e debates as localidades que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

SEÇÃO X

Do Projeto "CASA ABRIGO"

Art. 74. Cria diretrizes para instituição, através da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, do Projeto "CASA ABRIGO", destinado a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

Art. 75. Na implantação do Projeto "CASA ABRIGO" será garantido a infraestrutura necessária para acolher também os filhos menores de 14 (quatorze) anos.

Art. 76. O projeto será instalado prioritariamente em cada cidade polo das regiões administrativas do Estado.

Art. 77. As mulheres acolhidas no Projeto CASA ABRIGO deverão receber assistência jurídica e psicossocial, que possibilitem a sua reintegração à sociedade num prazo de no máximo 90 (noventa) dias após o seu ingresso.

§ 1º. O prazo de permanência na CASA ABRIGO poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º. As mulheres abrigadas em segurança e assistidas, deverão ter a responsabilidade da ordem e do zelo pela CASA, da higiene de suas roupas e pertences e alimentação.

Art. 78. O projeto de que trata esta seção, poderá contar com, além de outros definidos em sua regulamentação, as seguintes parcerias e serviços:

I - PREFEITURAS MUNICIPAIS

a) Doação de terreno;

b) Recursos humanos.

II - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

a) Garantia de segurança;

b) Triagem e acompanhamento através da Delegacia da Mulher.

III - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

a) - Acompanhamento médico.

IV - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

a)- Assistência jurídica gratuita.

V – SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA

a) - Oferta de empregos.

Parágrafo único. Os "MOVIMENTOS DE MULHER" poderão prestar serviços ao Projeto, através de voluntárias, para proporcionar Assistência Social; dar apoio para colocação no mercado de trabalho e apoio para locação de imóveis.

SEÇÃO XI

Obriga hospitais a comunicarem às Delegacias de Polícia mais próximas casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física.

Art. 79. Ficam os hospitais públicos ou privados obrigados a comunicarem às Delegacias de Polícia mais próximas, quando da entrada de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física em seus prontos-socorros no Estado do Paraná.

Art. 80. Para a consecução dos objetivos do artigo anterior os hospitais deverão comunicar às Delegacias Policiais mais próximas para que as mesmas deem o devido encaminhamento legal.

SEÇÃO XII

Dispõe sobre a afixação de cartazes contendo a inscrição "DENUNCIE O TURISMO SEXUAL – LIGUE 100 OU 190" nos estabelecimentos e na forma que especifica.

Art. 81. Ficam obrigados a afixar cartaz contendo a expressão "DENUNCIE O TURISMO SEXUAL – LIGUE 100 OU 190" os hotéis, motéis, pousadas, pensões, restaurantes, bares, casas de shows, boates, postos de gasolina e rodoviárias.

Art. 82. O cartaz de que trata o artigo anterior deverá conter as inscrições com letras de tamanho grande e maiúsculas, sendo exposto em locais de fácil acesso e visualização.

Art. 83. A inobservância dos preceitos contidos nesta seção, por parte dos respectivos estabelecimentos comerciais, acarretará a perda de todo e qualquer benefício fiscal concedido pelo Poder Público Estadual.

SEÇÃO XIII

Dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná.

Art. 84. As mulheres em situação de violência, ao prestar informações investigativas, havendo viabilidade e disponibilidade, serão acolhidas em sala específica ou em ambiente adequado e separado das demais pessoas que estejam em atendimento nas dependências de todas as delegacias de polícia do Estado do Paraná.

Art. 85. Nas delegacias em que houver estrutura para destinar uma sala específica ao atendimento das mulheres em situação de violência, as salas com essa finalidade serão denominadas de "Sala de Acolhimento".

§ 1º A sala de acolhimento ou espaço adequado destinados ao atendimento dos casos de violência contra a mulher, poderão contar com profissionais capacitados para o atendimento às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, bem como as especificadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º O atendimento deve ser pautado pela ética, privacidade, confidencialidade, segurança e sigilo, tendo a mulher direito à permanência de acompanhante, caso deseje.

Art. 86. As regras gerais desta seção somente se aplicam aos municípios que não possuem delegacias especializadas de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

CAPÍTULO IV

Da Saúde da Mulher Paranaense

SEÇÃO I

Do Atendimento Integral à Saúde da Mulher

Art. 87. O atendimento integral à saúde da mulher será prestado pela rede pública e conveniada de saúde do Estado do Paraná, contemplando todas as fases da vida da mulher, quais sejam, a adolescência, a fase adulta e a terceira idade.

Art. 88. Entende-se por atendimento integral ações visando:

I - assistência ao pré-natal e assistência ao parto e ao puerpério;

II - a assistência clínico ginecológica;

III - o planejamento familiar;

IV - a atenção à sexualidade.

§ 1º. Integram a assistência clínico-ginecológica a atenção e os serviços visando:

a) as afecções ginecológicas mais comuns;

b) doenças sexualmente transmissíveis;

c) prevenção do câncer ginecológico (útero e mama);

d) o planejamento familiar livre e consciente compreendido como anticoncepção, infertilidade e esterilidade;

e) o atendimento às queixas de ordem sexual, mediante prévio preparo técnico dos profissionais de saúde.

f) ações educativas junto às comunidades.

§ 2º. A prevenção do câncer ginecológico consistirá de ações educativas, preventivas e o encaminhamento para os serviços de maior complexidade;

I - Entre as ações preventivas incluem-se os exames laboratoriais e radiológicos gratuitos.

Art. 89. O planejamento familiar, fundado na decisão livre e consciente do casal, será ofertado de forma a garantir:

a) a avaliação e o acompanhamento clínico da mulher e do casal;

b) ações educativas que propiciem a escolha consciente do método;

c) a garantia do acesso gratuito a todos os métodos.

Art. 90. A Comissão Interinstitucional de Saúde a ser designada pelo Secretário da Saúde, composta pelas instituições prestadoras de serviço de saúde pública, do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná – CEDM/PR e movimentos autônomos de mulheres, acompanhará a aplicação das atividades básicas da assistência integral à saúde da mulher.

SEÇÃO II

Da Prática de Exame de Mamografia Móvel

Art. 91. Institui a Prática de Exame de Mamografia Móvel – Exame Mamóvel no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 92. Para os efeitos desta seção, considera-se exame de mamografia móvel aquele realizado por unidade móvel de saúde com o objetivo de identificar e rastrear alterações relacionadas ao câncer de mama em todo território paranaense.

Art. 93. A Prática de Exame de Mamografia Móvel tem os seguintes objetivos:

I - articular ações que visem ao aumento da cobertura mamográfica em todo território paranaense, prioritariamente em favor das mulheres na faixa etária elegível, entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama;

II - desenvolver ações coordenadas que visem à garantia do fornecimento regular do exame mamográfico às mulheres na faixa etária elegível para o rastreamento do câncer de mama, bienalmente;

III - prestar ações de fortalecimento do desenvolvimento regional da rede de atendimento à população.

Art. 94. A Prática de Exame de Mamografia Móvel contemplará:

I - prioritariamente, as mulheres na faixa etária elegível, entre cinquenta e 69 (sessenta e nove) anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama, conforme dados disponibilizados no Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; e

II - os municípios paranaenses que se encontrarem com os menores percentuais de realização de exames de mamografia, segundo o Índice de Desempenho dos SUS - IDSUS.

Art. 95. A Prática de Exame de Mamografia Móvel será executada:

I - por meio de parceria com a União e municípios paranaenses; e

II - pela prestação de serviços diagnósticos por imagem por estabelecimentos públicos ou privados de saúde, contratados ou conveniados, por meio de unidades móveis de saúde, interessados em realizar exames de mamografia.

Art. 96. Para participação na Prática de Exame de Mamografia Móvel, os municípios interessados devem cumprir os seguintes requisitos:

I - cumprir com os objetivos da Prática de Exame de Mamografia Móvel de que trata o art. 93;

II - identificar e convocar as mulheres elegíveis para o exame;

III - realizar agendamento regulado e organizado das mulheres elegíveis para o exame; e

IV - prover o atendimento nos serviços da atenção especializada de média e alta complexidade, para os casos que necessitarem de intervenções e cuidado por alterações no exame mamográfico.

Art. 97. Para fins de habilitação na Prática de Exame de Mamografia Móvel, os interessados deverão encaminhar à Secretaria Estadual da Saúde a seguinte documentação:

I - estimativa do público-alvo total a ser coberto pelos serviços contratados, considerando-se a faixa etária prioritária definida no inciso I do art. 94;

II - relação dos estabelecimentos de saúde e respectivas unidades móveis que foram contratualizados para a realização de exames de mamografia no âmbito da Prática de Exame de Mamografia Móvel;

III - proposta para a execução dos serviços, com os seguintes requisitos mínimos:

a) área territorial de abrangência dos serviços previstos, conforme a capacidade de cada unidade móvel de saúde a ser autorizada;

b) fluxos micro e macrorregionais de encaminhamento;

c) indicação de estratégias que garantam o acesso da população triada residente em locais de difícil acesso;

d) metas físicas e financeiras a serem alcançadas, conforme a estimativa de público-alvo e a capacidade instalada de cada unidade móvel de saúde a ser autorizada; e

e) declaração do gestor de saúde de que assume a responsabilidade, de acordo com a conformação da Regional de Saúde, de:

1. encaminhamento das mulheres com alterações mamárias para os serviços de confirmação diagnóstica e tratamento, quando indicados;

2. encaminhamento das mulheres com confirmação diagnóstica de câncer de mama para tratamento nas unidades de tratamento especializado; e

3. definição da unidade de atendimento especializado para qual serão encaminhadas as mulheres identificadas com confirmação diagnóstica de câncer de mama.

Parágrafo único. A habilitação na Prática de Exame de Mamografia Móvel terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 98. Para participação na Prática de Exame de Mamografia Móvel, os estabelecimentos de saúde e respectivas unidades móveis devem cumprir os seguintes requisitos:

I - dispor de alvará da vigilância sanitária local para a unidade móvel de saúde que realizará os exames de mamografia no território de atuação;

II - ter registro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES para cada unidade móvel de saúde no seu respectivo território de atuação;

III - dispor de áreas e instalações necessárias, suficientes e adequadas para a recepção dos pacientes e realização do exame de mamografia, com observância dos instrumentos normativos do Ministério da Saúde, especialmente a Portaria nº 453/SVS/MS, de 1 de junho de 1998;

IV - dispor da presença de profissional médico radiologista, legalmente habilitado, no caso da emissão dos laudos na unidade móvel que realiza o exame, com respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina e cadastrado no respectivo estabelecimento de saúde móvel;

V - no caso de não possuir profissional médico radiologista na unidade móvel de saúde para emissão do laudo radiológico, garantir o respectivo laudo médico através de outra unidade de saúde disponível;

VI - no caso de emissão de laudos por telerradiologia, dispor de:

a) profissional médico radiologista ou empresa especializada com central de laudos com capacidade instalada comprovada para emissão de laudos, observando-se os termos da Resolução nº 2.107, de 17 de dezembro de 2014, do Conselho Federal de Medicina - CFM;

b) canal de comunicação com capacidade de transmissão da informação necessária para o laudo radiológico; e

c) capacidade para envio dos laudos e imagens dos exames por meio digital ao órgão designado pelo gestor local de saúde;

VII - dispor de capacidade para envio de relatório sintético do atendimento realizado mensalmente ao(s) gestor(es) municipal(ais) do seu território de atuação;

VIII - dispor de equipe técnica para prévia vistoria dos locais por onde percorrerá a unidade móvel de saúde a fim de verificar condições de adequabilidade e logística necessárias;

IX garantir a integridade física dos pacientes e dos funcionários durante o procedimento, protegendo-os de situações de risco;

X - garantir igualdade de tratamento, sem quaisquer discriminações;

XI - prestar atendimento de qualidade, observando-se as questões de sigilo profissional;

XII - utilizar os recursos tecnológicos e equipamentos necessários de acordo com a legislação e normas vigentes; e

XIII - observar os protocolos clínicos recomendados pelo Programa Nacional de Qualidade em Mamografia - PNQM para a correta prestação dos serviços.

§1° A participação de que trata este artigo não gera vínculo dos estabelecimentos de saúde, inclusive de seus funcionários ou prestadores de serviço, com a Secretaria Estadual de Saúde ou com os municípios paranaenses que participarem da Prática de Exame de Mamografia Móvel.

§2° A Secretaria Estadual de Saúde publicará edital de cadastramento dos estabelecimentos de saúde interessados em participar da Prática de Exame de Mamografia Móvel.

Art. 99. Os municípios paranaenses habilitados na Prática de Exame de Mamografia Móvel deverão:

I - credenciar e cadastrar cada unidade móvel como estabelecimento de saúde;

II - contratualizar e/ou monitorar em todas as suas etapas o projeto sob sua responsabilidade; e

III - avaliar o alcance das metas definidas no âmbito da Prática de Exame de Mamografia Móvel.

Art. 100. Os procedimentos executados no âmbito da Prática de Exame de Mamografia Móvel serão informados pelos municípios participantes, conforme estabelecido em ato regulador.

Art. 101. Os recursos financeiros para execução da Prática de Exame de Mamografia Móvel serão aqueles transferidos pelo Ministério da Saúde aos Estados, Distrito Federal e Municípios que já façam gestão do Teto MAC (Médio e Alto Custo/ Complexidade) e/ou mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB da gestão do recurso específico do Programa de Mamografia Móvel, com comunicação ao Ministério da Saúde e outros consignados na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§1° As unidades móveis habilitadas para a Prática de Exame de Mamografia Móvel poderão realizar os procedimentos de mamografia unilateral e mamografia bilateral para rastreamento, sendo este último prioritariamente para as mulheres na faixa etária elegível.

§2° Na hipótese de haver a pactuação na CIB da gestão do recurso específico do Programa de Mamografia Móvel, os municípios deverão contratar, controlar, avaliar e regular os serviços de mamografia móvel.

Art. 102. Compete à Secretaria Estadual da Saúde a criação, adequação e modificação dos instrumentos regulatórios da presente Prática.

SEÇÃO III

Da Realização do Exame que Detecta a Trombofilia

Art. 103. Assegura a todas as mulheres entre 10 (dez) e 49 (quarenta e nove) anos de idade a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na Tabela de Procedimento do Sistema Único de Saúde – SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao SUS, mediante guia de solicitação médica.

§ 1º Será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o médico de saúde da família ou o ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar

da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou de gravidez com complicações, e outros fatores hereditários.

§ 2º Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico o solicitará, com as justificativas em anexo à guia.

Art. 104. Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível a toda população o direito à realização dos exames.

Art. 105. O órgão responsável pela saúde no Estado poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e que são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Art. 106. Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, planos de saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual para garantir a execução da presente seção.

SEÇÃO IV

Da Dignidade Menstrual

Art. 107. Esta seção dispõe sobre a dignidade menstrual, promovendo o combate à pobreza menstrual no âmbito do Estado do Paraná por meio da promoção de ações que tenham como objetivos a garantia da saúde básica menstrual de pessoas com útero ativo e a prevenção contra riscos de doenças.

Art. 108. Para fins desta seção, define-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de pessoas com útero ativo por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando à prevenção e riscos de doenças.

Art. 109. São objetivos desta seção:

I - promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de pessoas com útero ativo;

II - reduzir as faltas em dias letivos nos casos de estudantes em período menstrual que não tenham acesso aos itens básicos de higiene, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

III - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação.

Art. 110. O Poder Executivo poderá receber doações de absorventes higiênicos de órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada e distribuí-los gratuitamente a estudantes, à população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Públicas, aos Centros da Juventude, às Unidades Básicas de Saúde, às Instituições de Acolhimento infanto-juvenil e às Unidades Prisionais e de Internação Coletiva Femininas, no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.

Art. 111. A execução das medidas estabelecidas nesta seção dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

SEÇÃO V

Dos Direitos da Gestante e Parturiente e o Combate à Violência Obstétrica

Art. 112. Para efeitos desta seção, configura violência obstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta seção.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta seção pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 113. São direitos da gestante e da parturiente:

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera, inclusive em casos de parturientes de natimortos, abortamento espontâneo e as de casos de óbito fetal.

IV - tratamento individualizado e personalizado;

V - preservação de sua intimidade;

VI - respeito às suas crenças e cultura;

VII - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;

VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

IX - acompanhamento por um intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras para as gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva, durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde.

X - áreas específicas de internação para parturientes de natimortos ou com óbito fetal, em separado das demais parturientes.

XI - receber orientação e treinamento sobre técnicas de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita do recém-nascido, antes da alta hospitalar, desde que a instituição tenha equipe capacitada didaticamente para o treinamento.

XII – ter garantido o acesso e a atenção à saúde no pré-natal, parto e puerpério na Rede Materna Infantil do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º. O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I - promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê;

II - garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III - respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto.

§ 2º. Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, na forma do inciso I deste artigo.

§ 3º. A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.

§ 4º. Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário.

§ 5º A orientação e o treinamento mencionados no inciso XI deste artigo poderão ser oferecidos ao acompanhante da parturiente ou a pessoa por ela indicada.

Art. 114. A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

I - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;

II - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

V - a possibilidade de gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva serem acompanhadas por um intérprete de Libras, nos estabelecimentos de saúde

Art. 115. A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;

II - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

Art. 116. O atendimento de pré-natal no SUS deverá ser realizado nas Unidades de Atenção Primária à Saúde, nas Unidades de Saúde da Família, nos Ambulatórios Especializados de maternidades, hospitais, consórcios ou de outros equipamentos de saúde, conforme estratificação de risco realizada na Atenção Primária.

Parágrafo único. Toda gestante atendida no pré-natal da rede SUS deve, obrigatoriamente, ser vinculada a um hospital para realização do parto conforme estratificação de risco.

Art. 117. Os serviços de saúde de média e alta complexidade (hospitais gerais e maternidades), credenciados e/ou contratualizados para realização do parto no SUS, devem garantir a vinculação do parto para as gestantes usuárias do SUS, em concordância com os fluxos de vinculação/estratificação de risco da Rede Materno Infantil.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades contratualizados para a realização do parto de gestantes atendidas no SUS devem estar enquadrados na tipologia do Risco Habitual ou Risco Intermediário ou Alto Risco, definida pela Área Técnica da Secretaria de Estado da Saúde, pactuada na Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 118. A retaguarda dos hospitais e maternidades de Risco Habitual ou Risco Intermediário deverá ser garantida pelos serviços de saúde de Alto Risco, da abrangência territorial definida e pactuada nas Comissões Intergestores Bipartites Regionais.

Art. 119. Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, com destaque para as condutas descritas no art. 112, os direitos elencados no art. 113 e os órgãos para registro da denúncia nos casos de violência descritos no art. 120, conforme disposto no seu Anexo Único.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos, com tamanho e formatação que permita a inserção de todas as informações previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 120. As denúncias pelo descumprimento desta seção podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual, por meio do disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária ou da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, conforme a Lei Federal nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Art. 121. Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta seção, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art. 122. O descumprimento desta seção sujeitará:

I - os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência; e

II - os profissionais de saúde ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.

SEÇÃO VI

Do Direito da Mulher a ter um acompanhante nas consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde

Art. 123. Assegura às mulheres o direito de terem como acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.

§ 1º O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações de Normas Técnicas que disponham sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

§ 2º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centro de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde, observado o disposto no inciso III do art. 113, da Seção V, deste Capítulo.

§ 3º Em caso de urgência e emergência, autoriza os profissionais de saúde a agirem na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

§ 4º Na impossibilidade da paciente se fazer acompanhada por uma pessoa de sua livre escolha, o estabelecimento de saúde deverá indicar uma funcionária de seu quadro.

Art. 124. Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado do Paraná, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta seção.

Art. 125. O descumprimento do disposto nesta seção, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I - quando praticado por funcionário público: nas penalidades previstas em lei específica;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados: em penalidades administrativas, definidas pelo Poder Executivo em regulamento.

SEÇÃO VII

Dispõe que é obrigatória a administração de vacina contra a rubéola em crianças, para ingresso em creche e 1º grau, em adolescentes e adultos para ingresso nos 2º e 3º graus, bem como para mulheres de 12 (doze) a 40 (quarenta) anos, para ingresso em trabalho que tenha contato com crianças, conforme especifica.

Art. 126. É obrigatória a administração de vacina contra a rubéola em crianças, para ingresso em creche e 1º grau, em adolescentes e adultos para ingresso nos 2º e 3º graus, bem como para mulheres de 12 (doze) a 40 (quarenta) anos, para ingresso em trabalho que tenha contato com crianças, tais como:

I - de professora;

II - assistente ou atendentes de creche;

III - faxineira, zeladora, auxiliar de escola, creche e atividades afins;

IV - médica;

V - enfermeira;

VI - auxiliar de enfermagem;

VII - auxiliar, zeladora, faxineira, agente de saúde de postos de saúde, hospitais e maternidades.

Art. 127. Ficam dispensados da vacina de que trata o artigo anterior os que comprovem, mediante exame específico, a imunidade à doença.

Art. 128. A vacina contra a rubéola não poderá ser administrada na gravidez e toda mulher que recebê-la deverá tomar ciência, por escrito, de que deve evitar gestação por 3 (três) meses após a sua aplicação.

Art. 129. Compete à Secretaria de Estado da Saúde a execução e fiscalização da presente seção.

SEÇÃO VIII

Dispõe que as mulheres atendidas no SUS, pelo Programa de Prevenção e Controle de Câncer Ginecológico, terão histórico familiar analisado sob o aspecto da incidência do câncer de mama, conforme especifica.

Art. 130. As mulheres atendidas no Sistema Único de Saúde, no Estado do Paraná, dentro do Programa de Prevenção e Controle de Câncer Ginecológico, terão o respectivo histórico familiar analisado sob o aspecto da incidência do câncer de mama.

Art. 131. Cabe à Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná – SESA/ISEP, elaboração de planos de ações, programas e políticas públicas de controle de câncer de mama, em parceria com as sociedades científicas.

SEÇÃO IX

Dispõe que os hospitais e maternidades estaduais prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência crônica que implique tratamento continuado, constatado durante o período de internação para o parto, conforme especifica.

Art. 132. Os hospitais e maternidades estaduais prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência crônica que implique tratamento continuado, constatado durante o período de internação para o parto.

Parágrafo único. A assistência especial de que trata esta seção consistirá:

I - na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia;

II - no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

SEÇÃO X

Institui a obrigatoriedade de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde, nos casos de óbito de mulheres durante a gravidez ou a ela relacionados, quando atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados no Estado do Paraná.

Art. 133. Fica instituída a obrigatoriedade de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde, nos casos de óbito de mulheres durante a gravidez, ou a ela relacionados, quando atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados no Estado do Paraná.

Art. 134. Os casos de óbitos de mulheres compreendem aqueles decorrentes do estado gravídico puerperal.

Art. 135. As informações fornecidas à Secretaria de Estado da Saúde serão organizadas e processadas em banco de dados próprios, com o objetivo de possibilitar a formulação de conclusões e diagnósticos a serem utilizados em ações de medicina preventiva.

Art. 136. O infrator às prescrições desta seção fica sujeito às seguintes penas:

I - advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, e findo o prazo;

II - multa no valor de até R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente, a cada 12 (doze) meses, por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta seção.

SEÇÃO XI

Dispõe sobre a garantia do diagnóstico precoce do câncer de mama e do serviço radiológico do tipo mamográfico nas cidades polo.

Art. 137. O diagnóstico do Câncer de Mama deve ser assegurado em todo o Território Paranaense.

Art. 138. O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, deve assegurar a toda população paranaense, por meio de seus serviços próprios ou conveniados:

I - Exame mamográfico a todas as mulheres com idade maior ou igual a 35 (trinta e cinco) anos de idade, na periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde e demais especialidades médicas afins;

II - Exame de mamografia a todos os homens que, por orientação do profissional devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde, achar necessário;

III - Acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento quando necessário.

Parágrafo único. O exame que trata o item I deste artigo será assegurado às mulheres, independentemente da idade quando constatado o problema e atestado pelo profissional médico devidamente credenciado pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 139. O exame que trata o item I e II do art. 138 deverá ser realizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após solicitação do médico credenciado.

Art. 140. Torna-se obrigatório a implantação do serviço radiológico do tipo mamográfico gratuito nas cidades polo, ou a utilização de qualquer método mamográfico reconhecido pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. Entende-se por serviço radiológico a implantação do equipamento, no caso mamográfico, e credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde dos profissionais habilitados a manusear e interpretar a imagem obtida pelo equipamento (Radiologista e Técnico em Radiologia).

§ 2º. Entende-se por cidades polo toda aquela que tiver população maior ou igual a 30.000 (trinta mil) habitantes, levando por base as informações do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 141. A implantação que trata o art. 140 e seus parágrafos terá seu investimento rateado nas proporções estabelecidas por regulamentação entre o Estado e Municípios.

Art. 142. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, estabelecerá as condições necessárias para a execução do que estabelecem os artigos 139 e 140, na sua totalidade.

Art. 143. A implantação que trata o art. 140 e seus parágrafos poderá se estabelecer através da aquisição de equipamentos ou firmamento de convênios com estabelecimentos públicos ou privados, por parte do Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 144. A fiscalização dos serviços conveniados de mamografia estará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 145. A fiscalização do funcionamento e manutenção dos aparelhos de mamografia será de responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde.

SEÇÃO XII

Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de reconstrução da mama aos pacientes que sofrerem mutilação decorrente de tratamento de câncer.

Art. 146. Os hospitais, clínicas, consultórios e similares deverão informar aos pacientes em tratamento de câncer sobre a possibilidade de reconstrução da mama pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme previsão da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Art. 147. O direito à informação deverá ser disponibilizado através de placas, cartazes, informativos, propagandas ou outros meios contendo dizeres que expressem o direito previsto na Lei Federal nº 9.797, de 1999, de reconstrução mamária nos casos de mastectomia em decorrência do tratamento de câncer.

Art. 148. O descumprimento desta seção sujeitará o infrator à multa de 10 UPF/PR (dez Unidades Padrão Fiscal do Paraná), com progressividade em caso de reincidência.

SEÇÃO XIII

Estabelece diretrizes de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providências.

Art. 149. Estabelece, nas redes públicas e privadas de saúde, a prática de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto.

§ 1º Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, apresentando melancolia profunda, desmotivação para vida acompanhada de desespero constante, vontade extrema de prejudicar o bebê, alucinações visuais, auditivas e/ou olfativas, no qual passa a predominar a tristeza.

§ 2º Depressão pós-parto é entendida como a manifestação da depressão quando iniciada em até seis meses após a data do parto.

Art. 150. Os direitos contidos na presente seção se aplicam a todas as parturientes atendidas no

âmbito do Estado do Paraná, sem distinção entre unidades públicas, privadas ou filantrópicas de saúde.

Art. 151. São diretrizes contempladas por esta seção:

I - detecção da doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando obstar seu desenvolvimento;

II - desenvolvimento de pesquisas visando aprimorar o diagnóstico da depressão pós-parto;

III - desenvolvimento de campanhas de esclarecimentos sobre a depressão pós-parto;

IV - desenvolvimento de medidas destinadas a diminuição das complicações decorrentes do desconhecimento da doença;

V - promoção da conscientização acerca da doença, estimulando que pessoas e pacientes desenvolvam atividades junto às unidades de saúde para disseminar informação sobre sintomas e gravidade da doença.

SEÇÃO XIV

Dispõe sobre a presença de doulas no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mediante solicitação da parturiente.

Art. 152. Será permitida a presença de doulas, sempre que solicitado pela parturiente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, independente da via de nascimento, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado, sem ônus e sem vínculo empregatício especificados nesta seção.

§ 1º Para os efeitos desta seção e na forma da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, com certificação ocupacional em curso específico para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas será autorizada após prévio cadastramento no estabelecimento onde será realizado o parto, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo o nome completo, endereço, número do CPF e do RG da Carteira de Identidade, contato telefônico e endereço eletrônico, bem como a autorização da gestante para a atuação da doula;

II - cópia de documento oficial de identidade com foto;

III - cópia do certificado ocupacional em curso para essa finalidade;

IV - relatório com a descrição de ações de apoio e conforto que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e com o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante a assistência da doula.

§ 3º A presença de doula e de acompanhante, na forma prevista em lei, deverá ser garantida a despeito do espaço físico do centro obstétrico não atender às especificações da Resolução – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, do Ministério da Saúde, ou outra que a venha substituir.

§ 4º É vedado aos estabelecimentos especificados no caput deste artigo a cobrança de emolumentos de qualquer natureza sobre a prestação de serviços da doula, com exceção da cobrança de paramentação oferecida à doula.

Art. 153. É vedado às doulas a realização de procedimentos privativos da equipe médica e de enfermagem, conforme regulamentos do Conselho Regional de Medicina - CRM-PR e do Conselho de Enfermagem - COREN-PR.

Art. 154. A presença das doulas não exclui a presença de acompanhante previsto na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

CAPÍTULO V

Das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho

SEÇÃO I

Do Atendimento Prioritário e Preferencial em Agências Bancárias e Estabelecimentos Financeiros

Art. 155. Todas as agências e postos bancários, estabelecimentos de crédito financeiro e instituições similares, devidamente estabelecidos no Estado do Paraná, ficam obrigados a dar atendimento prioritário e especial às seguintes pessoas, que, por sua vez, ficam desobrigadas, a qualquer tempo, a aguardar a vez em filas, mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente, quando também terão, preferência, sempre, e em todas as circunstâncias.

I - Idosos a partir de 65 anos de idade;

II - Portadores de deficiência física que impliquem em dificuldade de locomoção ou permanência em pé;

III - Mulheres grávidas;

IV - Mães com crianças de colo ou lactentes;

V - Doentes graves.

Art. 156. O direito assegurado pela presente seção aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços das instituições mencionadas.

Art. 157. Às administrações ou gerências dos estabelecimentos em pauta fica instituída a competência de fazer respeitar os incisos I a V do artigo 155.

Art. 158. Compete também às entidades previstas a competência de afixar, interna e externamente, em locais visíveis ao público em geral, a critério de cada uma, a custo próprio,

placas e cartazes informativos contendo citações de lei e respectivo número, especificando a prioridade de atendimento às pessoas beneficiadas e enquadradas.

SEÇÃO II

Da Reserva de Vagas de Emprego em Empresas Licitantes junto ao Poder Público Estadual

Art. 159. Assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 160. Na hipótese do não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

Art. 161. Nas renovações ou aditamento dos contratos celebrados será observado o disposto nesta seção.

Art. 162. Para a consecução dos objetivos desta seção, poderão ser celebrados convênios com entidades da sociedade civil.

SEÇÃO III

Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de Qualificação Técnica e Profissional e cria diretrizes para implantação do programa especial de atendimento para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 163. Estabelece a priorização e preferência de vaga em curso de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado do Paraná, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em medida protetiva.

Parágrafo único. A qualificação técnica e profissional de que trata o caput deste artigo visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam em medida

protetiva, condições para exercer efetivamente os direitos e garantias fundamentais que lhes são conferidos pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 164. A preferência de vagas às mulheres nos cursos de qualificação técnica e profissional a que se refere esta seção objetiva:

I - promover a capacitação técnica e profissional das mulheres por meio de cursos profissionalizantes gratuitos, visando o seu crescimento pessoal, social e profissional, de acordo com o seu interesse, a sua habilidade e conforme o diagnóstico da equipe de atendimento multidisciplinar, prevista nos arts. 29 a 32 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

II - estimular as mulheres a denunciar e a enfrentar as consequências psicossociais decorrentes da violência de que foram vítimas.

III - estimular a criação e a divulgação de cursos de qualificação técnica e profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

IV - executar a política pública que visa coibir a violência contra a mulher, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006, por meio da celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria entre os órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais para o desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha de cursos a serem ofertados e, em especial, com as instituições do setor privado, a fim de viabilizar a execução de vários tipos de cursos profissionalizantes.

Art. 165. A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A elaboração das políticas mencionadas no caput deste artigo deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.

Art. 166. Para o cumprimento dos objetivos desta seção, o Poder Executivo pode incentivar os municípios a promover o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizar cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

Art. 167. Os estabelecimentos de assistência social, ligados ao Poder Executivo, proporcionarão às mulheres vítimas de violência doméstica, programas de geração de emprego e renda.

Art. 168. Fica o Poder Executivo obrigado a atender às mulheres identificadas no artigo 163 desta seção, com as seguintes cotas de prioridades:

I – destacar até 10% (dez por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou das instituições de treinamento conveniadas;

II – destinar até 10% (dez por cento) dos encaminhamentos mensais para as vagas de empregos formais;

III – dar assistência direta, de treinamento e linhas de créditos, através de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micronegócios.

SEÇÃO IV

Do Selo Estadual da Empresa pela Mulher

Art. 169. Cria o Selo Estadual Empresa Pela Mulher destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Parágrafo único. O selo será concedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e se aplica a empresas privadas com faturamento anual bruto superior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando-se matriz e filiais, caso haja, e que tenham sede, filial ou representação no território Estadual.

Art. 170. Terão direito ao selo de que trata esta seção as pessoas jurídicas que atendam aos seguintes requisitos:

I - implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - incluam em quadro de empregadas mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

III - promovam:

a) com periodicidade mínima semestral, campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas aos seus empregados e à sociedade em geral;

b) programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e raça;

IV - estimulem e pratiquem a contratação de mulheres para cargos de direção e chefia, especialmente de mulheres negras, sem distinção de remuneração;

V - monitorem o respeito aos direitos da mulher na cadeia produtiva vinculada à empresa;

VI - adotem práticas de promoção da igualdade de gênero e raça;

VII - observem o disposto no art. 171.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ou omissões previstas no art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Serão sigilosos os dados relativos às empregadas a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, ressalvada a prestação das informações obrigatórias ao Poder Público.

§ 3º As campanhas de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e conheçam seu papel para o sucesso dos programas.

§ 4º As empresas que se habilitem para o recebimento do selo de que trata esta seção deverão prestar contas semestralmente quanto ao atendimento dos requisitos nela previstos.

Art. 171. Caberá às empresas com o Selo Estadual Empresa Pela Mulher combater a discriminação de gênero e raça nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

I - resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério de gênero e orientação sexual;

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

III - respeitar e promover os direitos das mulheres para sua plena cidadania, empregabilidade e ascensão hierárquica;

IV - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação.

SEÇÃO V

Do Selo Empresa Amiga da Mulher

Art. 172. Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher - SEAM, com o objetivo de fomentar e reconhecer empresas que adotam práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho, família e valorização da mulher.

Parágrafo único. A concessão do SEAM visa incentivar as empresas paranaenses a adotarem práticas organizacionais comprometidas com o equilíbrio entre trabalho e família, de forma a valorizar o crescimento pessoal e profissional da mulher.

Art. 173. São objetivos específicos do SEAM:

I - sensibilizar as empresas sobre os impactos negativos da ausência de práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família, tais como:

a) queda na produtividade;

b) impacto na competitividade;

c) diminuição da qualidade de vida dos funcionários e de suas famílias;

d) impacto no desenvolvimento social e econômico do país;

II - divulgar boas práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família;

III - reconhecer as empresas que implementam práticas organizacionais voltadas a promover o equilíbrio entre trabalho e família de seus funcionários;

IV - promover a responsabilidade social da empresa.

Art. 174. A Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Paraná – Alep deve publicar anualmente edital de seleção contendo os critérios para concessão do SEAM.

§ 1º O edital a que se refere o caput deste artigo deve conter:

I - critérios objetivos de avaliação das empresas inscritas;

II - prazos de inscrição, de avaliação e de divulgação dos resultados;

III - limite do número de inscrições, quando for necessário para preservar a qualidade da avaliação.

§ 2º A inscrição, a participação no processo seletivo e a concessão do SEAM serão gratuitas.

Art. 175. O SEAM tem validade de um ano, contado a partir da data de concessão.

§ 1º A empresa que receber o SEAM deve assinar termo de compromisso se comprometendo a manter as práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família.

§ 2º A empresa que receber o SEAM será submetida a um processo de avaliação na edição subsequente.

§ 3º A empresa que não cumprir com o disposto no termo de compromisso descrito no § 1º deste artigo não pode participar da edição subsequente do SEAM.

Art. 176. A concessão do SEAM não gera direitos, garantias ou privilégios à empresa agraciada, no que se refere às suas relações com o setor público, nem certifica a sua legalidade ou idoneidade.

Art. 177. Podem se inscrever para receber o SEAM:

I - empresas do setor privado que tenham sede, filial ou representação no Estado do Paraná;

II - empresas do setor público, estaduais e municipais.

Art. 178. Para a concessão do SEAM será composta Comissão com os seguintes membros:

I - Procuradora da Mulher da Alep, que será a Presidente da Comissão;

II - dois Deputados Estaduais;

III - um membro indicado pelo Ministério Público do Trabalho;

IV - um membro indicado pelo Tribunal Regional do Trabalho;

V - dois membros da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, ou da Pasta que a substituir;

VI - um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, preferencialmente membro da Comissão da Mulher;

VII - um membro indicado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM.

§ 1º A atuação no âmbito da Comissão do SEAM não enseja qualquer remuneração para seus membros.

§ 2º Para compor a Comissão do SEAM, os deputados estaduais devem se apresentar espontaneamente e, caso haja mais de dois interessados, os membros serão escolhidos pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Alep.

Art. 179. Compete à Comissão do SEAM:

I - elaborar o edital de seleção para o SEAM;

II - zelar pela observância do disposto nesta seção;

III - divulgar o SEAM e contribuir para o alcance de seus objetivos, no âmbito de atuação de cada membro.

Art. 180. As reuniões da Comissão do SEAM serão:

I - ordinárias: uma vez ao ano, em data indicada pela Procuradora da Mulher da Alep e acordada com os demais membros;

II - extraordinárias: a qualquer tempo, para tratar de assuntos considerados urgentes e relevantes.

Parágrafo único. O pedido de convocação de reunião extraordinária pode ser feito por qualquer um dos membros à Procuradora da Mulher da Alep, que pode deliberar junto aos demais membros sobre a urgência e relevância antes de realizar a convocação.

Art. 181. À Procuradora da Mulher da Alep compete:

I - analisar as inscrições recebidas, verificando o cumprimento dos prazos e critérios exigidos, e submetê-las à deliberação da Comissão do SEAM;

II - analisar as informações e os documentos referentes às práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família implementadas pelas empresas inscritas, produzir relatórios quanto ao atendimento dos critérios para a concessão do SEAM e submetê-los à deliberação da Comissão do SEAM;

III - prestar apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão do SEAM e propor o calendário de reuniões;

IV - levar ao conhecimento da Comissão do SEAM quaisquer fatos que tenham impacto sobre a concessão do Selo, acompanhados de informações ou estudos que subsidiem o processo decisório de concessão e de manutenção do SEAM;

V - responder às solicitações de informações em relação ao SEAM;

VI - eleger, em conjunto com a Comissão do SEAM, exemplos de boas práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família adotadas pelas empresas às quais tenha sido concedido o SEAM e dar publicidade às práticas em questão;

VII - aplicar questionário aos funcionários das empresas candidatas, de modo a verificar a percepção deles em relação ao equilíbrio entre trabalho e família em seus ambientes de trabalho;

VIII - realizar e disseminar publicações utilizando os dados colhidos a partir da inscrição das empresas e dos questionários aplicados, preservando a identidade tanto das empresas quanto de seus funcionários.

§ 1º São critérios para a seleção das práticas a serem publicadas, conforme inciso VI do caput deste artigo:

I - a inovação;

II - a consistência das práticas adotadas.

§ 2º A publicação a que se refere o inciso VI do caput deste artigo deve ser expressamente autorizada pelas empresas.

Art. 182. As etapas de realização do SEAM são:

I - lançamento do edital;

II - período de inscrições;

III - análise das inscrições;

IV - divulgação do resultado da análise das inscrições;

V - período para apresentação de recursos pelas empresas candidatas quanto ao resultado da análise das inscrições;

VI - período para a assinatura do termo de compromisso;

VII - análise dos documentos comprobatórios das práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família das empresas candidatas;

VIII - divulgação do resultado da análise dos documentos;

IX - período para apresentação de recursos pelas empresas candidatas quanto ao resultado da análise dos documentos;

X - aplicação de questionários aos funcionários da empresa, quando a Comissão do SEAM julgar necessário;

XI - divulgação do resultado da análise dos questionários, quando houver;

XII - período para apresentação de recursos pelas empresas candidatas quanto ao resultado da análise dos questionários, quando houver;

XIII - divulgação do resultado preliminar do processo;

XIV - período de recursos quanto ao resultado preliminar;

XV - divulgação da lista de empresas às quais será concedida cada modalidade do SEAM;

XVI - solenidade de concessão do SEAM, a ser realizada nas dependências da Alep.

Art. 131. A cada edição do SEAM deve ser elaborada marca identificadora do Selo, com o respectivo ano da edição.

Art. 183. O uso da marca do SEAM é permitido exclusivamente para as empresas às quais o Selo tiver sido concedido.

§ 1º É vedada a utilização da marca do SEAM por outras empresas, além das referidas no caput deste artigo, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico de empresa à qual o Selo tenha sido concedido.

§ 2º A Alep deve notificar as empresas que usarem a marca do SEAM indevidamente, para regularização no prazo de cinco dias, sob pena de multa no valor de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 3º A empresa que fizer uso indevido da marca do SEAM perderá o direito de se inscrever no processo de seleção por duas edições consecutivas.

§ 4º Cabe às empresas às quais for concedido o SEAM zelar pelo bom uso da marca.

Art. 184. A concessão do SEAM pode ser suspensa a qualquer tempo, caso a empresa detentora deixe de cumprir com as boas práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família, ou caso sobrevenham fatos que comprovem o envolvimento ou a tolerância da empresa com práticas ilegais ou graves falhas éticas, tais como:

I - trabalho escravo ou análogo à escravidão;

II - infrações a direitos humanos.

§ 1º Da decisão que suspender o SEAM cabe pedido de reconsideração no prazo de dez dias úteis, contados da notificação recebida pela empresa.

§ 2º O pedido de reconsideração a que se refere o § 1º deste artigo será analisado pela Comissão do SEAM no prazo de até trinta dias úteis.

Art. 185. Salvo nas hipóteses previstas nesta seção, não cabe recursos das decisões proferidas pela Comissão do SEAM.

Art. 186. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria da Mulher da Alep, ou pela Comissão do SEAM, no que couber.

Art. 187. O Poder Executivo pode utilizar o SEAM como requisito para participação em programas de incentivo fiscal.

SEÇÃO VI

Destina as "mulheres chefes de família" que atendam os requisitos que especifica, 20% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

Art. 188. Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado do Paraná, deverão designar, no mínimo 20% (vinte por cento) de suas unidades para as

mulheres chefes de família, que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

§ 1°. Para os efeitos desta seção são consideradas chefes de família as mulheres que sozinhas sejam responsáveis pela guarda, sustento e educação de crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade.

§ 2°. A comprovação da condição estabelecida no "caput" deste artigo far-se-á mediante parecer de Assistente Social credenciado para este fim pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda.

SEÇÃO VII

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por mais 60 dias, a Licença à Gestante de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e artigo 34, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 189. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a Licença à Gestante de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e artigo 34, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às servidoras civis e militares e é extensivo aos casos de adoção, nos termos da legislação específica vigente.

SEÇÃO VIII

Dispõe que serão destinados preferencialmente às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, às gestantes e lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo 10% dos assentos nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários localizados no Estado.

Art. 190. Serão destinados preferencialmente às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, às gestantes e lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo 10% (dez por cento) dos assentos nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários localizados no Estado.

§ 1º. Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadra nas condições previstas na Legislação Estadual.

§ 2º. Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência estabelecido pela Legislação Estadual, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 191. Os assentos de que trata o artigo 190 terão identificação específica, que informe a sua destinação.

SEÇÃO IX

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 192. É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 193. As vagas a que se refere o caput do art. 192 devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 194. O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta seção caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 195. O descumprimento desta seção sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de dez a cem UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

SEÇÃO X

Disposição sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado do Paraná.

Art. 196. Todo estabelecimento localizado no âmbito do Estado do Paraná deverá permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 197. Para fins do disposto no art. 196, entende-se por estabelecimento todo local, fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou à prestação de serviço público ou privado.

Art.198. O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito às sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

SEÇÃO XI

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico localizados no Estado do Paraná.

Art. 199. Reserva, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico, que disponham de cem ou mais lugares, ao uso prioritário dos idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes, no âmbito do Estado do Paraná.

§ 1º. As vagas mencionadas no caput deste artigo devem ser identificadas por aviso ou característica que as diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2º. Os avisos de que trata esta seção devem conter a seguinte informação: "Espaço destinado preferencialmente a idosos, gestantes e portadores de deficiência".

§ 3º. As vagas mencionadas nesta seção poderão ser cedidas a outrem quando não houver clientes nas condições estabelecidas.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, se durante o uso por outrem surgirem os indivíduos qualificados por esta seção como prioritários e havendo fila de espera, estes deverão ter preferência na lista.

Art. 200. O não cumprimento do disposto nesta seção sujeita o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO VI

Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher

SEÇÃO I

Do Programa Mulher Preparada e Qualificada

Art. 201. Fica instituído o Programa Mulher Preparada e Qualificada para a valorização da mão-de-obra feminina no mercado de trabalho.

§ 1º. O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e órgãos estaduais.

§ 2º. Os Municípios poderão participar do programa desenvolvendo ações complementares, no âmbito de sua competência.

Art. 202. O Programa Mulher Preparada e Qualificada atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou em condições precárias de trabalho (mercado informal).

Art. 203. A Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda poderá celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não-governamentais, visando a implantação e a execução do Programa Mulher Preparada e Qualificada.

Art. 204. Para a eficácia do Programa Mulher Preparada e Qualificada, a Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda terá como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

I - criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:

a) de mulher interessada em participar do Programa;

b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não-governamentais que sejam parceiros do Programa Mulher Preparada e Qualificada;

c) de oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo programa.

II - promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;

b) curso profissionalizante, observando- se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;

c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.

III - divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho;

V - envio de relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo programa às Secretarias de Estado do e Desenvolvimento Social e Família e da Justiça e Cidadania;

VI - envio de relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo programa à Assembleia Legislativa para encaminhamento às suas Comissões, em especial, à Comissão de Relações do Trabalho e de Promoção Social.

SEÇÃO II

Do Programa Estadual de Segurança da Mulher

Art. 205. Fica o Poder Executivo do Estado do Paraná autorizado a instituir o Programa de Segurança da Mulher – PROSEM, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que consiste em um conjunto de políticas específicas, no âmbito da ação de polícia, da proteção às mulheres vitimadas, da responsabilização dos autores de violência contra a

mulher, da prevenção da violência de gênero e da qualificação das informações sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta seção, entende-se o conceito de violência de gênero, utilizado aqui como sinônimo de violência contra mulher, nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 206. Caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública, através de setor especializado na execução de políticas de segurança para a mulher, implantar e gerir o PROSEM.

Art. 207. As ações do PROSEM consistirão em:

I - apoiar o trabalho das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, realizando as articulações necessárias para garantir os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas;

II - assegurar a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher;

III - preservar, aprimorar e expandir o projeto do núcleo de acolhida a mulheres vítimas de violência sexual, do Instituo Médico Legal, proporcionando-lhes atendimento especializado e a realização dos exames periciais em condições humanas e tecnicamente condignas;

IV - promover cursos e treinamentos aos oficiais e praças, na Polícia Militar, além de consolidar e monitorar procedimentos específicos, relativos à abordagem policial nos casos de violência doméstica contra a mulher;

V - apoiar as ações do Grupo Executivo da Delegacia Legal, no sentido de criar, gerir e monitorar, em parceria com outros órgãos do Estado, os abrigos para mulheres em situação de risco doméstico;

VI - consolidar e ampliar parcerias com os Juizados Especializados, Varas Criminais comuns e as Centrais de Penas e Medidas Alternativas, no sentido de encaminhar os homens acusados

de violência de gênero para grupos reflexivos de gênero, complementarmente a outras penas ou medidas alternativas;

VII - implantar em escolas, comunidades e onde mais parecer pertinente e viável, grupos reflexivos de gênero, formado por jovens ou adultos, visando à prevenção da violência contra a mulher;

VIII - produzir e divulgar, regularmente, diagnósticos detalhados sobre os crimes que atingem particularmente às mulheres;

IX - contribuir, através de campanhas informativas, para que a violência contra a mulher, bem como os recursos para enfrentá-la, ganhem visibilidade.

Parágrafo único. A implantação e a execução do PROSEM, assim como o monitoramento das atividades que lhes são afetadas, deverão ter como base um diálogo estreito com os movimentos de mulheres, com os organismos da sociedade civil e do Estado (particularmente a Comissão de Segurança da Mulher e o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher), bem como dos profissionais envolvidos no esforço de prevenção e redução da violência contra a mulher.

SEÇÃO III

Da Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino

Art. 208. Esta seção dispõe sobre a promoção do respeito às mulheres, destinada aos alunos da rede de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A promoção do respeito às mulheres visa conscientizar todos os estudantes acerca da importância de se respeitar as mulheres em todos os espaços.

Art. 209. A promoção do respeito às mulheres tem como principal ação a realização de atividades escolares, inclusive atividades extraclasse, objetivando:

I - prevenir e combater o desrespeito e a violência contra as mulheres;

II - implementar discussões, debates e combate ao desrespeito e à violência às mulheres, por equipe pedagógica e docentes capacitados;

III - estimular campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam a valorização das mulheres e o combate às opressões sofridas pelas mesmas;

IV - integrar a comunidade, as organizações sociais e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate à violência contra a mulher;

V - esclarecer a existência de mecanismos legais para denúncias de violência, discriminação, humilhação ou qualquer comportamento de intimidação contra a mulher ou de violação de seus direitos.

Art. 210. As ações e iniciativas poderão contar com a participação de empresas privadas e organizações não-governamentais para que apoiem as atividades.

Art. 211. As instituições privadas de ensino poderão livremente aderir à promoção do respeito às mulheres.

SEÇÃO IV

Dos Programas Reflexivos e Responsabilizantes para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 212. Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de prevenir e erradicar tais condutas na esfera doméstica, familiar, bem como nas relações íntimas de afeto.

Parágrafo único. Os programas poderão ser coordenados tanto pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Executivo, Defensoria Pública ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios e ou termos de cooperação técnica, cabendo ao Poder Judiciário o papel de avaliação e orientação das iniciativas existentes.

Art. 213. Considera-se autor de violência doméstica e familiar, para efeitos desta seção, em consonância com o que dispõe o art. 5º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 -

Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito:

I - da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 214. São princípios norteadores dos programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica:

I - a responsabilização do autor nos aspectos legal, cultural e social;

II - a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero;

III - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher;

IV - a promoção e o fortalecimento da cidadania;

V - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 215. São diretrizes para efetivação dos programas reflexivos e responsabilizantes:

I - o caráter reflexivo e responsabilizante dos grupos, a serem coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço Social, da Psicologia e do Direito;

II - o funcionamento coordenado dos grupos com os demais serviços da rede de proteção, inclusa a rede de proteção à mulher vítima de violência, permeados pela criação de fluxos de trabalho que permitam o constante diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao autor da violência, bem como a autonomia das equipes

multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, em especial:

a) a Lei Maria da Penha: seu histórico de implementação, suas funções e sua sistemática;

b) as raízes históricas e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher, a construção histórica e social das masculinidades, bem como o percurso de conquistas das mulheres pela igualdade de gênero;

c) a saúde do homem, abordando temas relacionados ao abuso de álcool e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e comportamentos de risco;

d) os aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, bem como os papéis familiares e estereótipos de gênero;

e) os valores essenciais à convivência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, ao exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como formas não-violentas de resolução e transformação de conflitos;

f) a violência doméstica contra crianças e adolescentes;

g) a violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual;

h) a trajetória pessoal, as habilidades sociais e os projetos de vida;

III - a inserção e a integração dos grupos reflexivos na rede multidisciplinar de atendimento à mulher, permeadas pela criação de fluxos de trabalho que permitam o permanente diálogo e a troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao agressor;

IV - a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo, buscando a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores quanto à violência cometida, tratando-a como violação dos direitos humanos das mulheres ou de qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizadora;

V - o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente, por meio de documentos técnicos pertinentes;

VI - o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e prestação de serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário, com a ressalva de que o alcoolismo e a drogadição não se configuram como causas da violência contra a mulher, e sim como fatores que podem estar associados a esse fenômeno;

VII - a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos, notadamente através de perspectiva de estudos de gênero, aí incluídos os estudos de masculinidades.

§ 1º O acompanhamento dos grupos reflexivos será realizado por equipe multidisciplinar, com planejamento prévio e supervisões periódicas, e preferencialmente em grupos de até doze participantes.

§ 2º Para a condução dos grupos reflexivos devem ser designados, sempre que possível, profissionais de ambos os gêneros, utilizando-se a presença ou ausência de facilitador homem e ou facilitador mulher como recurso estratégico relacionado ao tema trabalhado.

§ 3º A equipe multidisciplinar poderá incentivar a criação e a manutenção de redes de apoio entre os participantes que completarem com sucesso os grupos, além de possibilitar àqueles que desejarem, quando isso se mostrar conveniente e oportuno, auxiliar na facilitação dos encontros de ciclos subsequentes com o relato de sua experiência.

§ 4º Os grupos reflexivos podem acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência doméstica, dando-se preferência aos casos de encaminhamento judicial, bem como fornecer orientações a quaisquer pessoas e entidades interessadas na temática da prevenção da violência contra a mulher e sua relação com a construção das masculinidades.

§ 5º Os grupos reflexivos não devem realizar atendimento psicológico e jurídico aos agressores.

§ 6º A indicação para a admissão nos grupos será realizada mediante procedimento de entrevista inicial, devendo ser evitada a participação de agressores com comportamento prejudicial ao funcionamento dos grupos reflexivos.

§ 7º O Juízo competente deve ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou à permanência de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para os serviços especializados da rede de proteção.

SEÇÃO V

Do Programa de Cooperação e Código "Sinal Vermelho"

Art. 216. Institui no Estado do Paraná o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O código "sinal vermelho" constitui forma de pedido de socorro e ajuda pelo qual a vítima pode sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom na cor vermelha e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 217. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta seção consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização da marca, conforme descrito no parágrafo único do art. 216, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, coletando o nome da vítima, seu endereço ou telefone, ligue imediatamente para o número 190 (Emergência – Polícia Militar).

Art. 218. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR, Associação dos

Magistrados Brasileiros – AMB, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código "Sinal Vermelho" e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 8º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado do Paraná deve promover ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a serem aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

SEÇÃO VI

Da Campanha "Tem Saída"

Art. 219. Institui a Campanha "Tem Saída" no Estado do Paraná, cujo objetivo é o desenvolvimento e o fortalecimento de medidas voltadas à promoção da autonomia financeira e profissional de todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta campanha, entende-se por violência doméstica e familiar o conceito previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 220. A Campanha "Tem Saída" tem por finalidade:

I - fomentar a autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - estimular a qualificação e capacitação profissional por meio da realização de cursos e da participação em eventos;

III - desenvolver ações e estudos com foco no empreendedorismo feminino;

IV - propiciar medidas que visem à geração de emprego e renda para as mulheres que sofreram qualquer tipo de violência;

V - mobilizar empresas para disponibilização de oportunidades de trabalho para as vítimas, inclusive com a criação de banco de dados.

Parágrafo único. Além das medidas previstas neste artigo, a Campanha "Tem Saída" tem como objetivo fortalecer a rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, propiciando uma melhor capacitação e sensibilização no atendimento por parte de todos os servidores públicos.

Art. 221. O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos administrativos, em conjunto com entidades e empresas privadas, para garantir a materialização da Campanha "Tem Saída".

SEÇÃO VII

Da Campanha Estadual "21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres"

Art. 222. Institui a Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres a ser realizada anualmente de 20 de novembro a 10 de dezembro.

Art. 223. A Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres deve ter cunho educacional, cultural e preventivo e ter por objetivos:

I - alertar sobre o problema da violência contra a mulher;

II - reprimir a violência contra a mulher;

III - lutar pelo direito à vida, à dignidade e à cidadania.

Art. 224. Para a realização da Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário podem:

I - promover debates sobre a política de combate à violência contra a mulher;

II - difundir informações sobre o combate ao feminicídio;

III - mobilizar a comunidade para as ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio;

IV - divulgar ações e campanhas de combate à violência contra a mulher e ao feminicídio;

V - buscar atingir os objetivos do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher – PNaViD, instituído pelo Decreto Federal nº 9.586, de 27 de novembro de 2018;

VI - celebrar parcerias com instituições privadas, a fim de organizar e promover as atividades relacionadas à Campanha.

Art. 225. Durante os dias de realização da Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres os prédios públicos podem ser iluminados com a cor laranja, símbolo da Campanha.

Art. 226. A Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO VIII

Do Combate a Importunação Sexual no Transporte Público

Art. 227. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a campanha permanente contra a importunação sexual no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros.

§ 1º Para efeitos desta seção, entende-se como transporte rodoviário intermunicipal comercial aquele que atende ao deslocamento de passageiros entre os municípios paranaenses, com exceção ao serviço de transporte coletivo metropolitano.

§ 2º Será considerada importunação sexual todas as condutas tipificadas no Título VI da parte especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 228. Esta campanha, por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas, terá como objetivo:

I - combater qualquer tipo de violência realizada tanto no interior quanto no embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, protegendo a vida e a integridade de todos os passageiros;

II - desestimular a violência contra a mulher;

III - garantir a segurança do serviço prestado em todo território estadual; e

IV - promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, passageiros e tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 229. As empresas atuantes no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros deverão afixar adesivos dentro de suas dependências, bem como no interior dos veículos que circulam entre os municípios, contendo informações sobre o crime de importunação sexual e os números dos órgãos para denúncia, esclarecendo para todos os passageiros que os casos de assédio ou importunação sexual poderão ser imediatamente relatados aos motoristas.

Parágrafo único. As empresas descritas no art. 227 poderão adotar medidas, em parceria com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos da mulher, para ofertar cursos de capacitação e treinamento para seus empregados a fim de orientar sobre como agir nos casos de importunação sexual.

Art. 230. Em momento algum a vítima pode ser obrigada a efetivar Notícia Criminal, sendo informada de seus direitos da forma mais discreta possível e sem causar exposição desnecessária frente aos demais passageiros.

Art. 231. A requerimento das autoridades competentes, caso existam, as imagens de câmeras de monitoramento, informações do GPS ou qualquer outra tecnologia, serão disponibilizadas para os órgãos competentes a fim de que possam colaborar com a elucidação do crime.

SEÇÃO IX

Cria diretrizes para instituir o programa "Vida Nova Mulher Mastectomizada", de apoio às mulheres carentes mastectomizadas no Estado do Paraná, conforme especifica.

Art. 232. Cria diretrizes para instituir o programa "Vida Nova Mulher Mastectomizada", de apoio às mulheres carentes mastectomizadas no Estado do Paraná.

Art. 233. O programa tem por finalidade apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes carentes acometidos pelo câncer de mama.

Parágrafo único. Para efeito desta seção, considera-se carente a mulher cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos.

Art. 234. O Programa poderá contar com equipes multidisciplinares formadas por médicos, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas e terá por finalidade oferecer:

I – amparo psicológico individual e social à mulher mastectomizada;

II – local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo e esclarecedor;

III – exames periódicos de ultrassonografia e mamografia, entre outros, com a finalidade de controle ou prevenção ao câncer de mama;

IV – acesso rápido ao oncologista proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato;

V – perucas, lenços, gorros, luvas, próteses externas e sutiã adequado para o seu uso, sendo de bolinhas de isopor, no período imediato pós-operatório e próteses externas de silicone, às pacientes em tratamento quimioterápico;

VI – estímulo à criação de grupos que possam oferecer oficinas de artesanato, visando uma interação mais efetiva entre mulheres mastectomizadas, bem como um momento de troca de experiências entre elas;

VII – passagens de transporte coletivo para participantes do grupo de oficinas de artesanato;

VIII – feiras expositivas a cada trimestre onde serão expostos os trabalhos manuais confeccionados nas oficinas, sendo colocados à venda para auxílio à mulher mastectomizada carente.

SEÇÃO X

Do Programa de Combate à Violência contra a Mulher

Art. 235. Cria diretrizes para criação do Programa de Combate à Violência contra a Mulher, para prestar assistência à saúde física e mental das mulheres vítimas de violência.

Art. 236. O Programa será executado pela Secretaria de Estado da Saúde, em cooperação com o Conselho Estadual da Mulher, e integrado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal.

Art. 237. Poderá ser instituído grupo de trabalho com a incumbência de articular as medidas necessárias à implantação do Programa instituído nesta seção.

Parágrafo único. O grupo será integrado por representantes dos órgãos e entidades envolvidos no Programa.

SEÇÃO X

Institui a Campanha Maria da Penha vai à Escola, visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Art. 238. Institui a Campanha Maria da Penha vai à Escola a ser realizada na semana do dia 7 de agosto/última semana do mês de novembro.

Parágrafo único. A Campanha ora instituída consiste no incentivo de ações educativas voltadas ao público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, sensibilizando a sociedade.

Art. 239. A Campanha Maria da Penha vai à Escola tem como finalidades:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar referente à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar as reflexões, nas instituições de ensino, sobre o combate à violência contra a mulher;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre a importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de sexo, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência.

Art. 240. Na semana do dia 7 de agosto as instituições de ensino poderão realizar palestras, debates, seminários, oficinas, dentre outros eventos, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade sobre a violação dos direitos das mulheres.

CAPÍTULO VII

Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense

SEÇÃO I

Do Mês "Outubro Rosa"

Art. 241. Fica instituído no Estado do Paraná o mês "Outubro Rosa", dedicado à realização de ações preventivas à integridade da saúde da mulher.

Art. 242. No mês "Outubro Rosa" o Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, realizará campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas visando à saúde da mulher, priorizando:

I - afecções ginecológicas mais comuns;

II - doenças sexualmente transmissíveis;

III - prevenção do câncer ginecológico – útero e mama;

IV - discussão para elaboração de políticas públicas para acompanhamento psicológico pré e pós traumas.

SEÇÃO II

Da Semana Estadual do Aleitamento Materno

Art. 243. Fica instituída a "Semana Estadual do Aleitamento Materno", a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Art. 244. A semana de que trata a presente seção passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 245. A Semana Estadual do Aleitamento Materno tem como objetivo:

I - estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;

II - apoiar a mulher e conscientizá-la de seu papel como mãe e nutriz;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

SEÇÃO III

Da Semana Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal

Art. 246. Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal (Intestino Grosso) a ser realizada na 1ª semana do mês de agosto, com o objetivo de conscientizar homens e mulheres, especialmente os acima de 50 (cinquenta) anos, sobre os exames e diagnósticos preventivos.

Parágrafo único. São os seguintes exames preventivos que trata este artigo, os quais serão realizados anualmente ou a critério do órgão médico competente:

I - exame de sangue oculto nas fezes:

II - exame digital do reto;

III - retosigmoidoscópio;

IV - enema opaco (raio-X contrastado do intestino grosso);

V - colonoscopia;

VI - outros que se fizerem necessários para a consecução do diagnóstico.

Art. 247. A campanha que trata o art. 246 será executada nos Postos de Saúde da Cidade de Curitiba e juntamente com os municípios do Estado do Paraná.

SEÇÃO IV

Do Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino

Art. 248. Fica instituído o Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no Brasil, no Calendário Oficial do Estado do Paraná, a ser comemorado anualmente no dia 24 de fevereiro.

Parágrafo único. A data instituída no art. 248 passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Estado do Paraná.

SEÇÃO V

Do Dia Estadual da Igualdade, Dignidade e Defesa da Mulher

Art. 249. Fica instituído o Dia Estadual da Igualdade, Dignidade e Defesa da Mulher no Estado do Paraná, a ser celebrado, anualmente, em 7 de agosto.

Parágrafo único. A data instituída no art. 249 passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Estado do Paraná.

SEÇÃO VI

Institui a Campanha Estadual de Combate à Violência Doméstica, Familiar e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto.

Art. 250. Institui a Campanha Estadual de Combate à Violência Doméstica, Familiar e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto.

Parágrafo único. No ensejo do evento de que trata esta seção, deverão ser realizadas palestras, debates, seminários, dentre outros, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade paranaense sobre a violação dos direitos da mulher.

Art. 251. A Campanha Estadual de Combate à Violência Doméstica, Familiar e Sexual Contra a Mulher passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO VII

Da Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas

Art. 252. Institui a Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de março nas escolas estaduais, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a instrução dos alunos acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II – estimular reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar a comunidade escolar acerca da importância e do respeito aos direitos humanos;

IV – explicar acerca da necessidade do registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 253. A Semana de que trata o art. 252 poderá ser desenvolvida juntamente às comemorações em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

SEÇÃO VIII

Do Mês da Mulher

Art. 254. Institui no Estado do Paraná o Mês da Mulher, a ser celebrado anualmente em março.

Parágrafo único A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 255. Durante o mês de março o Poder Público promoverá a Campanha Estadual de Conscientização contra a violência à Mulher, com a finalidade de divulgar à população a existência do presente código e demais legislação federal, estadual e municipal existente em defesa dos Direitos da Mulher.

SEÇÃO IX

Da Cavalgada Internacional da Mulher

Art. 256. Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Cavalgada Internacional da Mulher, realizada anualmente na semana do dia 8 de março, no Município de Campina Grande do Sul.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO X

Do Dia da Mulher Empreendedora

Art. 257. Institui o Dia da Mulher Empreendedora no Estado do Paraná, a ser comemorado anualmente no dia 19 de julho.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XI

Do Dia da Mulher Advogada

Art. 258. Institui o Dia da Mulher Advogada do Estado do Paraná, a ser comemorado anualmente em 20 de agosto.

Art. 259. Inclui o Dia da Mulher Advogada do Estado do Paraná no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XII

Da Semana Mulheres pela Paz

Art. 260. Institui a semana Mulheres Pela Paz, a ser realizada anualmente na última semana completa, de segunda-feira a domingo, do mês de outubro.

Parágrafo único A semana de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 261. A semana Mulheres Pela Paz tem por objetivo a afirmação do reconhecimento da dignidade feminina e dos seus direitos inalienáveis à liberdade, à justiça e à paz.

Art. 262. Na semana Mulheres Pela Paz serão promovidas ações educativas, artísticas, científicas, esportivas e religiosas no intuito de envolver a sociedade em torno de uma cultura de paz e respeito que transcenda as diferenças étnicas, de crenças e ideológicas.

Art. 263. O Poder Público, em parceria com organizações da sociedade civil ou público-privadas, fomentará o desenvolvimento de planos, programas e debates para o combate da intolerância, do preconceito, da discriminação e da violência.

Art. 264. Define como símbolo da semana Mulheres Pela Paz um laço na cor branca.

SEÇÃO XIII

Do Dia da Mobilização Estadual Dos Homens Pelo Fim da Violência

Art. 265. Institui o dia 6 de dezembro como o "Dia de Mobilização Estadual dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres no Paraná".

Parágrafo único. A data ora instituída passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XIV

Do Dia Estadual do Combate ao Feminicídio

Art. 266. Institui o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser realizado anualmente em 22 de julho.

Parágrafo único. Na data a que se refere o caput deste artigo, o Poder Público poderá promover debates, seminários e outros eventos relacionados, especialmente na rede estadual de ensino.

Art. 267. O Dia Estadual de Combate ao Feminicídio passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇAO XV

Da "Semana de Agosto Lilás"

Art. 268. Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a "Semana de Agosto Lilás", a ser comemorada na primeira semana do mês de agosto, dedicada às ações de prevenção, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher e divulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 269. Institui como símbolo da Semana de Agosto Lilás um laço de fita na cor lilás, para ser utilizado nas campanhas de que trata o art. 268.

Art. 270. Durante toda a Semana de Agosto Lilás o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis organizadas, promoverão campanhas de esclarecimento, ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários, visando à divulgação da Lei Maria da Penha para o público em geral.

SEÇÃO XVI

Do Dia da Mulher Negra

Art. 271. Institui o Dia Estadual da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente em 25 de julho.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XVII

Do Dia Estadual das Policiais Feminina Civil e Militar

Art. 272. Institui o Dia Estadual da Policial Militar Feminina a ser comemorado anualmente em 19 de abril.

Art. 273. Institui o Dia Estadual da Policial Civil Feminina a ser comemorado anualmente em 4 de março.

Art. 274. As comemorações de que tratam os arts. 272 e 273 passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XVIII

Da Semana Estadual da Mulher no Campo

Art. 275. Institui a Semana Estadual da Mulher do Campo, a ser comemorado anualmente na última semana do mês de maio.

Art. 276. A Semana Estadual da Mulher do Campo tem como objetivo:

I - promover debates, palestras e outros eventos acerca da importância da mulher na agricultura familiar;

II - realizar cursos de capacitação técnica em áreas de atuação rural;

III - divulgar políticas públicas voltadas às mulheres;

IV - incentivar a criação de grupos, associações ou cooperativas de trabalhadoras rurais.

Art. 277. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e demais instituições que tratem do tema relativo às atividades da mulher no campo, com vistas a implementar atividades, palestras e afins que deem efetividade aos eventos instituídos por esta seção.

Parágrafo único. A Semana Estadual da Mulher do Campo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XIX

Do Dia Estadual da Mulher Cristã

Art. 278. Institui o Dia Estadual da Mulher Cristã a ser comemorado anualmente no primeiro domingo do mês de março.

Parágrafo único. A data ora instituída por esta seção passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XX

Do Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres

Art. 279. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres a ser realizado em 24 de junho.

Art. 280. O Dia de Combate ao Assédio Institucional contra mulheres tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater todos os tipos de assédio, sejam eles de natureza moral ou sexual, cometidos contra mulheres no ambiente de trabalho de Instituições Públicas do Estado do Paraná.

Art. 281. As Instituições Públicas, havendo possibilidade técnica e de infraestrutura implantada, para prevenir, punir e erradicar o assédio contra a mulher, se orientarão pela:

I - promoção e realização de campanhas educativas de prevenção de assédio contra mulheres, como a realização de palestras, seminários, rodas de conversa, confecção de cartilhas, visando conscientizar a população sobre a importância do ambiente de trabalho saudável para todas as mulheres;

II - estimulação à realização de denúncias por parte das vítimas;

III - celebração e promoção de parceria entre órgãos governamentais ou não-governamentais, visando a erradicação da violência contra a mulher; e

IV - capacitação permanente dos servidores públicos quanto à prevenção e combate ao assédio, inclusive com a possibilidade da inclusão de disciplinas que aborde o assédio institucional contra mulheres.

Art. 282. O Dia de Combate ao Assédio Institucional contra mulheres passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XXI

Do Dia de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher

Art. 283. Esta seção institui o Dia de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher, a ser comemorado em 14 de março.

Art. 284. Na semana do Dia de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher, serão realizadas atividades, campanhas e outras iniciativas com o objetivo de sensibilizar a população e os gestores públicos para enfrentamento à violência política contra a mulher.

Art. 285. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta apoiará e facilitará ações, programas e projetos que alcancem toda a sociedade, contribuindo e ressaltando a importância do enfrentamento à violência política contra a mulher.

SEÇÃO XXII

Do Dia Odelair Rodrigues e da Mulher Negra do Teatro Paranaense

Art. 286. Institui o Dia Odelair Rodrigues e da Mulher Negra do Teatro Paranaense a ser comemorado anualmente em 27 de janeiro.

Parágrafo único. A data ora instituída passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XXIII

Institui a Semana de Orientação Sobre a Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 do mês de setembro.

Art. 287. Institui a Semana de Orientação Sobre a Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 do mês de setembro.

Parágrafo único. A semana ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 288. Na semana de que trata esta seção serão promovidas campanhas de conscientização, sobretudo nas escolas, sobre os riscos da gravidez na adolescência, bem como sobre a necessidade de acompanhamento médico nesses casos.

SEÇÃO XXIV

Instituição da Semana Estadual de Doação de Leite Humano.

Art. 289. Institui a Semana Estadual de Doação de Leite Humano, a ser realizada anualmente na semana que contempla o dia 19 de maio.

Art. 290. A semana instituída por esta seção possui os seguintes objetivos:

I - proporcionar reflexão sobre o tema, destacando a importância do leite materno para o crescimento e saúde das crianças;

II - promover a realização de campanhas de sensibilização e conscientização, debates, palestras e seminários;

III - publicizar e divulgar o tema de doação de leite materno;

IV - incentivar iniciativas visando ao aumento da doação de leite materno e ao consequente abastecimento dos Bancos de Leite Materno do Estado do Paraná para que mais crianças tenham acesso a esse alimento completo;

Art. 291. A semana ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XXV

Instituição da Semana de Incentivo ao Parto Normal e Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro

Art. 292. Institui a Semana de Incentivo ao Parto Normal e Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A Semana de Incentivo ao Parto Normal e Humanizado passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XXVI

Institui a Semana de Conscientização do Programa 1000 Dias para as mães paranaenses.

Art. 293. Institui a Semana de Conscientização do Programa 1000 Dias para as mães paranaenses, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio.

Parágrafo único. A semana de que trata esta seção passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 294. O Programa 1000 Dias refere-se ao período que vai da concepção até os dois anos de idade e tem como objetivo influenciar na qualidade de vida, na saúde e no bem-estar da criança.

Art. 295. O Poder Executivo poderá viabilizar ações destinadas à conscientização e informações relacionadas ao Programa 1000 Dias, através de audiências públicas, seminários, palestras, simpósios, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com diversas entidades.

SEÇÃO XXVII

Institui o Dia de Combate e Conscientização Contra o Assédio nos Transportes Coletivos.

Art. 296. Institui o Dia de Combate e Conscientização Contra o Assédio nos Transportes Coletivos, a ser celebrado, anualmente, em 13 de outubro.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XXVIII

Institui a Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 28 de maio.

Art. 297. Institui a Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 28 de maio - Dia Internacional da Menstruação.

Art. 298. A Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual tem o objetivo de orientar e conscientizar estudantes das escolas estaduais e a população em geral sobre o tema do ciclo menstrual.

Art. 299. São finalidades da Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual:

I - informar e conscientizar os estudantes das escolas estaduais sobre o ciclo menstrual;

II - estabelecer um diálogo com os pais e os responsáveis dos estudantes a fim de instruí-los sobre o ciclo menstrual;

III - promover:

a) a capacitação dos docentes e da equipe pedagógica das escolas para a implementação das ações de conscientização sobre o ciclo menstrual;

b) debates e reflexões nas escolas e em outros locais de fácil acesso à população, que visem à conscientização acerca do tema do ciclo menstrual.

IV - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam o tema do ciclo menstrual;

V - integrar a população, as organizações da sociedade e os meios de comunicação, a fim de promover ações multidisciplinares de conscientização sobre ciclo menstrual.

Parágrafo único. As atividades da Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual podem ser desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado da Educação em escolas estaduais, bem como em outros locais de fácil acesso à população.

Art. 300. Para a realização da Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual podem ser celebrados convênios ou outros acordos com instituições públicas e privadas.

Art. 301. A Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XXIX

Institui o Dia Estadual do Quebrando o Silêncio a ser realizado anualmente no quarto sábado do mês de agosto.

Art. 302. Institui o Dia Estadual do Quebrando o Silêncio no Estado do Paraná a ser realizado anualmente no quarto sábado do mês de agosto.

Parágrafo único. A data de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 303. O Dia Estadual do Quebrando o Silêncio tem como objetivos:

I - divulgar informações sobre violência doméstica a toda população;

II - conscientizar mulheres, crianças e adolescentes sobre seus direitos e formas de denúncia;

III - combater a violência doméstica através da difusão de conhecimentos e atividades de conscientização.

Art. 304. As atividades do Dia Estadual do Quebrando o Silêncio poderão ocorrer através de ações do Poder Público e em conjunto com a sociedade civil.

SEÇÃO XXX

Institui o Dia da Mulher Agricultora a ser comemorado anualmente em 15 de outubro.

Art. 305. Institui o Dia da Mulher Agricultora, no Estado do Paraná, a ser comemorado anualmente em 15 de outubro.

Art. 306. O Dia da Mulher Agricultora passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XXXI

Institui o Dia da Mulher na Ciência a ser comemorado anualmente em 11 de fevereiro.

Art. 307. Institui o Dia da Mulher na Ciência a ser comemorado anualmente em 11 de fevereiro.

Parágrafo único. A data ora instituída passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

SEÇÃO XXXII

Insere no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Expofeira Mulher de Francisco Beltrão, reconhecendo a sua importância para a Região Sudoeste do Estado do Paraná.

Art. 308. Insere no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Expofeira Mulher realizada a cada dois anos, na 1ª quinzena do mês de março, no Município de Francisco Beltrão.

Art. 309. Reconhece a importância da Expofeira Mulher como evento de cunho cultural e comercial para a Região Sudoeste do Estado do Paraná.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 310. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 311. Ficam revogadas por consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativas, as seguintes leis:

I. Lei n°. 9303, de 19 de junho de 1990;
II. Lei n°. 9997, de 16 de junho de 1992;
III. Lei n°. 10.183, de 14 de dezembro de 1992;
IV. Lei nº. 11.039, de 03 de janeiro de 1995;
V. Lei nº. 12.862, de 01 de fevereiro de 2000;
VI. Lei nº. 13.437, de 11 de janeiro de 2002;
VII. Lei nº. 14.934, de 07 de dezembro de 2005;
VIII. Lei nº. 14.648, de 23 de fevereiro de 2005;
IX. Lei n°. 15.301, de 04 de outubro de 2006;
X. Lei nº. 15.128, de 23 de maio de 2006;
XI. Lei nº. 15.355, de 22 de dezembro de 2006;
XII. Lei nº. 15.447, de 15 de janeiro de 2007;
XIII. Lei nº. 15.984, de 27 de novembro de 2008;
XIV. Lei nº. 16.034, de 29 de dezembro de 2008;
XV. Lei n°. 16.105, de 18 de maio de 2009;
XVI. Lei nº. 16.176, de 14 de julho de 2009;
XVII. Lei nº. 16.397, de 10 de fevereiro de 2010;
XVIII. Lei n°. 16.398, de 10 de fevereiro de 2010;
XIX. Lei nº. 16.600, de 08 de novembro de 2010;
XX. Lei n°. 16.935, de 26 de outubro de 2011;
XXI. Lei n°. 17.018, de 16 de dezembro de 2011;
XXII. Lei n°. 17.337, de 15 de outubro de 2012;
XXIII. Lei n°. 17.490, de 10 de janeiro de 2013;
XXIV. Lei n°. 17.504, de 11 de janeiro de 2013;
XXV. Lei nº. 17.651, de 7 de agosto de 2013;
XXVI. Lei n°. 17.724, de 23 de outubro de 2013;
XXVII. Lei nº. 17.786, de 05 de dezembro de 2013;
XXVIII. Lei nº. 17.857, de 19 de dezembro de 2013;
XXIX. Lei n°. 17.958, de 10 de março de 2014;
XXX. Lei n°. 18.007, de 07 de abril de 2014;

XXXI. Lei nº. 18.047, de 16 de abril de 2014;
XXXII. Lei n°. 18.447, de 18 de março de 2015;
XXXIII. Lei n°. 18.486, de 18 de junho de 2015;
XXXIV. Lei n°. 18.488, de 18 de junho de 2015;
XXXV. Lei nº. 18.536, de 20 de agosto de 2015;
XXXVI. Lei nº. 18.584, de 07 de outubro de 2015;
XXXVII. Lei n°. 18.595, de 20 de outubro de 2015;
XXXVIII. Lei n°. 18.658, de 16 de dezembro de 2015;
XXXIX. Lei n°. 18.741, de 30 de março de 2016;
XL. Lei n°. 18.746, de 06 de abril de 2016;
XLI. Lei n°. 18.856, de 31 de agosto de 2016;
XLII. Lei n°. 18.868, de 12 de setembro de 2016;
XLIII. Lei nº. 18.985, de 12 de abril de 2017;
XLIV. Lei nº. 18.990, de 19 de abril de 2017;
XLV. Lei n°. 19.022, de 17 de maio de 2017;
XLVI. Lei n°. 19.172, de 10 de outubro de 2017;
XLVII. Lei nº. 19.378, de 20 de dezembro de 2017;
XLVIII. Lei n°. 19.582, de 04 de julho de 2018;
XLIX. Lei n°. 19.622, de 21 de agosto de 2018;
L. Lei nº. 19.628, de 21 de agosto de 2018;
LI. Lei n°. 19.701, de 20 de novembro de 2018;
LII. Lei n°. 19.719, de 26 de novembro de 2018;
LIII. Lei n°. 19.727, de 10 de dezembro de 2018;
LIV. Lei n°. 19.788, de 20 de dezembro de 2018;
LV. Lei n°. 19.858, de 29 de maio de 2019;
LVI. Lei n°. 19.873, de 25 de junho de 2019;
LVII. Lei n°. 19.972, de 22 de outubro de 2019;
LVIII. Lei n°. 20.127, de 15 de janeiro de 2020;
LIX. Lei nº. 20.133, de 20 de janeiro de 2020;
LX. Lei n°. 20.136, de 03 de março de 2020;
LXI. Lei n°. 20.145, de 05 de março de 2020;
LXII. Lei n°. 20.149, de 17 de março de 2020;
LXIII. Lei n°. 20.234, de 4 de junho de 2020;
LXIV. Lei n°. 20.279, de 5 de agosto de 2020;
LXV. Lei n°. 20.318, de 10 de setembro de 2020;
LXVI. Lei n°. 20.326, de 16 de setembro de 2020;
LXVII. Lei n°. 20.543, de 27 de abril de 2021;
LXVIII. Lei n°. 20.595, de 28 de maio de 2021;
LXIX. Lei n°. 20.675, de 27 de agosto de 2021;
LXX. Lei n°. 20.717, de 27 de setembro de 2021;

LXXI. Lei n°. 20.858, de 07 de dezembro de 2021;
LXXII. Lei n°. 20.961, de 15 de fevereiro de 2022;
LXXIII. Lei nº. 21.053, de 23 de maio de 2022;
LXXIV. Lei nº. 21.073, de 25 de maio de 2022;
LXXV. Lei n°. 21.084, de 2 de junho de 2022;
LXXVI. Lei n°. 21.102, de 21 de junho de 2022;
LXXVII. Lei n°. 21.156, de 15 de julho de 2022;
LXXVIII. Lei n°. 21.177, de 1º de agosto de 2022;
LXXIX. Lei n°. 21.178, de 1º de agosto de 2022;
LXXX. Lei nº. 21.203, de 18 de agosto de 2022;
LXXXI. Lei n°. 21.214, de 29 de agosto de 2022;
LXXXII. Lei n°. 21.218, de 6 de setembro de 2022;
LXXXIII. Lei n°. 21.222, de 6 de setembro de 2022;
LXXXIV. Lei n°. 21.241, de 16 de setembro de 2022;
LXXXV. Lei n°. 21.296, de 13 de dezembro de 2022;
LXXXVI. Lei n°. 21.370, de 21 de março de 2023;
LXXXVII. Lei n°. 21.399, de 11 de abril de 2023;
LXXXVIII. Lei n°. 21.403, de 12 de abril de 2023;
LXXXIX. Lei n°. 21.484, de 17 de maio de 2023;
XC. Lei n°. 21.540, de 3 de julho de 2023;
XCI. Lei n°. 21.574, de 14 de julho de 2023;
XCII. Lei nº. 21.617, de 5 de setembro de 2023;
XCIII. Lei nº. 21.629, de 13 de setembro de 2023;
XCIV. Lei nº. 21.638, de 18 de setembro de 2023;
XCV. Lei nº. 21.790, de 6 de dezembro de 2023;
XCVI. Lei nº. 21.855, de 15 de dezembro de 2023;
XCVII. Lei nº. 21.857, de 15 de dezembro de 2023;
XCVIII. Lei nº. 21.871, de 6 de fevereiro de 2024.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

Mabel Canto

Relatora

Deputada Estadual – Líder da Bancada Feminina

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Índice Remissivo

CAPÍTULO I 1

Disposição Preliminares 1

CAPÍTULO II 4

Da Administração Pública 4

SEÇÃO I 4

Do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná e do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher 4

SEÇÃO II 13

Cria, no âmbito do Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual, conforme especifica e adota outras providências. 13

SEÇÃO III 14

Determina a igualdade do valor de premiações a homens e mulheres em competições esportivas organizadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Governo do Estado do Paraná, Autarquias, Agências Reguladoras, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas ou similares. 14

CAPÍTULO III 16

Do Combate à Violência Contra Mulher 16

SEÇÃO I 16

Das Sanções por Atos Discriminatórios ou Atentatórios contra a Mulher cometidos em Estabelecimentos no Estado do Paraná 16

SEÇÃO II 19

Da Reserva de Unidades Habitacionais para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica em Programas de Loteamento Sociais e de Habitação Popular 19

SEÇÃO III 20

Da Divulgação dos Serviços de Atendimento à Mulher 20

SEÇÃO IV 22

Dos Dispositivos de Segurança Preventiva, Botão do Pânico e Congêneres Voltados para Proteção da Mulher 22

SEÇÃO V 23

Do Dispositivo Salve Maria 23

SEÇÃO VI 23

Das Medidas de Segurança no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano 23

SEÇÃO VII 24

Da Patrulha Maria da Penha 24

SEÇÃO VIII 25

Dos Condomínios Residenciais e Comerciais 25

SEÇÃO IX 26

Do Combate à violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 26

SEÇÃO X 28

Do Projeto "CASA ABRIGO" 28

SEÇÃO XI 29

Obriga hospitais a comunicarem às Delegacias de Polícia mais próximas casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física. 29

SEÇÃO XII 29

Dispõe sobre a afixação de cartazes contendo a inscrição "DENUNCIE O TURISMO SEXUAL – LIGUE 100 OU 190" nos estabelecimentos e na forma que especifica. 29

SEÇÃO XIII 30

Dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná. 30

CAPÍTULO IV 31

Da Saúde da Mulher Paranaense 31

SEÇÃO I 31

Do Atendimento Integral à Saúde da Mulher 31

SEÇÃO II 32

Da Prática de Exame de Mamografia Móvel 32

SEÇÃO III 37

Da Realização do Exame que Detecta a Trombofilia 37

SEÇÃO IV 38

Da Dignidade Menstrual 38

SEÇÃO V 39

Dos Direitos da Gestante e Parturiente e o Combate à Violência Obstétrica 39

SEÇÃO VI 44

Do Direito da Mulher a ter um acompanhante nas consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde 44

SEÇÃO VII 45

Dispõe que é obrigatória a administração de vacina contra a rubéola em crianças, para ingresso em creche e 1º grau, em adolescentes e adultos para ingresso nos 2º e 3º graus,

bem como para mulheres de 12 (doze) a 40 (quarenta) anos, para ingresso em trabalho que tenha contato com crianças, conforme especifica. 45

SEÇÃO VIII 46

Dispõe que as mulheres atendidas no SUS, pelo Programa de Prevenção e Controle de Câncer Ginecológico, terão histórico familiar analisado sob o aspecto da incidência do câncer de mama, conforme especifica. 46

SEÇÃO IX 47

Dispõe que os hospitais e maternidades estaduais prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência crônica que implique tratamento continuado, constatado durante o período de internação para o parto, conforme especifica. 47

SEÇÃO X 47

Institui a obrigatoriedade de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde, nos casos de óbito de mulheres durante a gravidez ou a ela relacionados, quando atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados no Estado do Paraná. 47

SEÇÃO XI 48

Dispõe sobre a garantia do diagnóstico precoce do câncer de mama e do serviço radiológico do tipo mamográfico nas cidades polo. 48

SEÇÃO XII 50

Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de reconstrução da mama aos pacientes que sofrerem mutilação decorrente de tratamento de câncer. 50

SEÇÃO XIII 50

Estabelece diretrizes de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providências. 50

SEÇÃO XIV 51

Dispõe sobre a presença de doulas no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mediante solicitação da parturiente. 51

CAPÍTULO V 53

Das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho 53

SEÇÃO I 53

Do Atendimento Prioritário e Preferencial em Agências Bancárias e Estabelecimentos Financeiros 53

SEÇÃO II 54

Da Reserva de Vagas de Emprego em Empresas Licitantes junto ao Poder Público Estadual 54

SEÇÃO III 54

Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de Qualificação Técnica e Profissional e cria diretrizes para implantação do programa especial de atendimento para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica. 54

SEÇÃO IV 56

Do Selo Estadual da Empresa pela Mulher 56

SEÇÃO V 58

Do Selo Empresa Amiga da Mulher 58

SEÇÃO VI 64

Destina as "mulheres chefes de família" que atendam os requisitos que especifica, 20% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular. 64

SEÇÃO VII 65

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por mais 60 dias, a Licença à Gestante de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e artigo 34, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná..... 65

SEÇÃO VIII..... 65

Dispõe que serão destinados preferencialmente às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, às gestantes e lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo 10% dos assentos nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários localizados no Estado. 65

SEÇÃO IX..... 66

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado do Paraná. 66

SEÇÃO X..... 67

Disposição sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado do Paraná..... 67

SEÇÃO XI..... 68

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico localizados no Estado do Paraná..... 68

CAPÍTULO VI..... 69

Dos Programas e Campanhas Estaduais em Defesa da Mulher..... 69

SEÇÃO I..... 69

Do Programa Mulher Preparada e Qualificada..... 69

SEÇÃO II..... 70

Do Programa Estadual de Segurança da Mulher 70

SEÇÃO III 72

Da Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino 72

SEÇÃO IV 73

Dos Programas Reflexivos e Responsabilizantes para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 73

SEÇÃO V 77

Do Programa de Cooperação e Código “Sinal Vermelho” 77

SEÇÃO VI 78

Da Campanha “Tem Saída” 78

SEÇÃO VII 79

Da Campanha Estadual “21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres” 79

SEÇÃO VIII 80

Do Combate a Importunação Sexual no Transporte Público 80

SEÇÃO IX 82

Cria diretrizes para instituir o programa "Vida Nova Mulher Mastectomizada", de apoio às mulheres carentes mastectomizadas no Estado do Paraná, conforme especifica. 82

SEÇÃO X 83

Do Programa de Combate à Violência contra a Mulher 83

SEÇÃO X 83

Institui a Campanha Maria da Penha vai à Escola, visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. 83

CAPÍTULO VII 84

Do Calendário Oficial do Estado referente à Mulher Paranaense 84

SEÇÃO I 84

Do Mês "Outubro Rosa" 84

SEÇÃO II 85

Da Semana Estadual do Aleitamento Materno 85

SEÇÃO III 85

Da Semana Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal 85

SEÇÃO IV 86

Do Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino 86

SEÇÃO V 86

Do Dia Estadual da Igualdade, Dignidade e Defesa da Mulher 86

SEÇÃO VI 86

Institui a Campanha Estadual de Combate à Violência Doméstica, Familiar e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto. 86

SEÇÃO VII 87

Da Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas 87

SEÇÃO VIII 87

Do Mês da Mulher 87

SEÇÃO IX 88

Da Cavalgada Internacional da Mulher 88

SEÇÃO X 88

Do Dia da Mulher Empreendedora 88
SEÇÃO XI 88
Do Dia da Mulher Advogada 88
SEÇÃO XII 89
Da Semana Mulheres pela Paz 89
SEÇÃO XIII 89
Do Dia da Mobilização Estadual Dos Homens Pelo Fim da Violência 89
SEÇÃO XIV 89
Do Dia Estadual do Combate ao Feminicídio 89
SEÇAO XV 90
Da "Semana de Agosto Lilás" 90
SEÇÃO XVI 90
Do Dia da Mulher Negra 90
SEÇÃO XVII 91
Do Dia Estadual das Policiais Feminina Civil e Militar 91
SEÇÃO XVIII 91
Da Semana Estadual da Mulher no Campo 91
SEÇÃO XIX 92
Do Dia Estadual da Mulher Cristã 92
SEÇÃO XX 92
Do Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres 92
SEÇÃO XXI 93

Do Dia de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher 93

SEÇÃO XXII 93

Do Dia Odelair Rodrigues e da Mulher Negra do Teatro Paranaense 93

SEÇÃO XXIII 94

Institui a Semana de Orientação Sobre a Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 do mês de setembro. 94

SEÇÃO XXIV 94

Instituição da Semana Estadual de Doação de Leite Humano. 94

SEÇÃO XXV 95

Instituição da Semana de Incentivo ao Parto Normal e Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro 95

SEÇÃO XXVI 95

Institui a Semana de Conscientização do Programa 1000 Dias para as mães paranaenses. 95

SEÇÃO XXVII 96

Institui o Dia de Combate e Conscientização Contra o Assédio nos Transportes Coletivos. 96

SEÇÃO XXVIII 96

Institui a Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 28 de maio. 96

SEÇÃO XXIX 97

Institui o Dia Estadual do Quebrando o Silêncio a ser realizado anualmente no quarto sábado do mês de agosto 97

SEÇÃO XXX 98

Institui o Dia da Mulher Agricultora a ser comemorado anualmente em 15 de outubro. 98

SEÇÃO XXXI 98

Institui o Dia da Mulher na Ciência a ser comemorado anualmente em 11 de fevereiro.98

SEÇÃO XXXII 98

Insere no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Expofeira Mulher de Francisco Beltrão, reconhecendo a sua importância para a Região Sudoeste do Estado do Paraná. 98

CAPÍTULO VIII 99

Disposições Finais 99

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E

SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE

CONDUTAS QUE CONFIGURAM VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: (art. 112)

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

SÃO DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE: (art. 113)

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera, inclusive em casos de parturientes de natimortos, abortamento espontâneo e as de casos de óbito fetal.

IV - tratamento individualizado e personalizado;

V - preservação de sua intimidade;

VI - respeito às suas crenças e cultura;

VII - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;

VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

IX - acompanhamento por um intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras para as gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva, durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde.

X - áreas específicas de internação para parturientes de natimortos ou com óbito fetal, em separado das demais parturientes.

XI - receber orientação e treinamento sobre técnicas de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita do recém-nascido, antes da alta hospitalar, desde que a instituição tenha equipe capacitada didaticamente para o treinamento.

XII – ter garantido o acesso e a atenção à saúde no pré-natal, parto e puerpério na Rede Materna Infantil do Sistema Único de Saúde - SUS.

I – Ouvidoria da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – Fone: (41) 3210-2581;

II – Ouvidoria da Secretaria de Estado da Saúde – Fone: 0800-644-4414 ou Ligue 155;

III – Ministério Público Estadual do município;

III - Disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária;

IV - Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

COMUNICADO DE PLENÁRIO Nº 1/2024

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico que no dia de ontem foi apresentado o parecer na Comissão Especial que está analisando o Projeto de Lei nº 625/2023, o qual tem como objetivo instituir o Código de Defesa dos Direitos da Mulher Paranaense.

De acordo com o §3° do art. 235 do Regimento Interno, declaro aberto o prazo para o envio emendas. Informo ainda, que o texto está à disposição no site oficial da Assembleia juntamente com o projeto.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 09:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1** e o código CRC **1D7D0C8A5E1E5AE**

SUBEMENDA Nº 3/2024

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para suprimir os incisos XX, XXXIII, XLIV, XLVIII e LXVI do artigo 3º do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, rearticulando-o.

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço é meritório, dado o reconhecimento da inquestionável importância do tema tratado. Porém faz-se necessário algumas supressões, visando ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei.

Destaca-se que, *um dos momentos mais decisivos da análise de proposições é a etapa das comissões*. O sistema de comissões nasce do desejo de verticalizar a análise dos projetos e propostas, contribuindo para um debate aprofundado das proposições. Com isso, corroboramos com a leitura do professor José Afonso da Silva sobre a existência de um "*princípio do exame prévio do projeto por comissões parlamentares*" no processo legislativo extraído do ordenamento constitucional.

Portanto, faz-se necessário operar o direito regimental e constitucional, desta comissão, de atuar no processo legislativo.

Nesse passo, a supressão abrangerá as datas integrantes do Calendário Oficial de Eventos no Estado do Paraná. A metodologia adotada pela Comissão Especial, conforme parecer aprovado, foi no sentido de evitar sugestões de mérito, as quais serão compiladas, possivelmente em um único texto que, oportunamente, será protocolizado junto à Assembleia Legislativa, em forma de projeto de lei.

Portanto, é possível discorrer sobre a questão, inclusão ou não destas leis, em momento posterior e com a prudência que a temática necessita. Não há dúvida de que às mulheres paranaenses vão permanecer sendo beneficiadas, uma vez que tal supressão dá-se no âmbito de leis em total e pleno vigor.

Outrossim, o Código Estadual da Mulher Paranaense deve ser eficaz e direto, objetivando atender os anseios de uma sociedade em transformação. Está é a razão pela qual somos da opinião de termos um código que discorre, tão somente, sobre direitos da mulher, visando efetiva aplicação da lei e aprimoramento na proteção e assistência às mulheres, a fim de que estas tenham seus direitos assegurados.

Por isso, apresento a presente subemenda.

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3** e o código CRC **1B7E0F9C3C2D1AE**

SUBEMENDA Nº 4/2024

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para suprimir os artigos 241, 242, 254, 255, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 272, 273 e 274 do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, rearticulando-o.

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço é meritório, dado o reconhecimento da inquestionável importância do tema tratado. Porém faz-se necessário algumas supressões, visando ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei.

Nesse passo, a supressão abrangerá as datas integrantes do Calendário Oficial de Eventos no Estado do Paraná. Não há dúvida que as mulheres paranaenses vão permanecer sendo beneficiadas, uma vez que tal supressão dá-se no âmbito de leis em total e pleno vigor. Na verdade, a temática destas fica ainda melhor contextualizada e aplicada fora do Código, em análise.

A codificação, ou consolidação, não há consenso quanto ao conceito de ambas, deve ter o objetivo de agilizar a efetiva aplicação da lei, entre outras funções. Na mesma esteira, contribuirá para o aprimoramento na proteção e assistência às mulheres, a fim de que estas tenham seus direitos assegurados.

Sendo assim, faz-se necessário que o Código Estadual da Mulher Paranaense seja eficaz e direto, objetivando atender os anseios de uma sociedade em transformação. Por isso, apresento a presente subemenda com o objetivo de torná-lo ainda mais efetivo e permitir que as datas comemorativas permaneçam em suas próprias leis.

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4** e o código CRC **1D7E0B9D3C2C1DC**

SUBEMENDA Nº 5/2024

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para suprimir os incisos XX, XXXIV, XLV, XLIX e LXVII do artigo 311 do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, rearticulando-o.

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A medida é necessária e eficaz na aplicabilidade do Código Estadual da Mulher Paranaense, pois possibilitará à mulher e/ou os órgãos que atuam em prol dessa população agilidade na comunicação às autoridades competentes para a efetiva aplicação da lei. Na mesma esteira, contribuirá para o aprimoramento na proteção e assistência às mulheres, a fim de que estas tenham seus direitos assegurados.

O Código ora analisado deve ser eficaz e direto, objetivando atender os anseios de uma sociedade em transformação. Por isso, apresento a presente subemenda com o objetivo de torná-lo ainda mais efetivo e permitir que as datas comemorativas permaneçam em suas próprias leis.

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5** e o código CRC **1F7D0F9E3D2E1CE**

SUBEMENDA Nº 6/2024

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para suprimir os incisos XV, XXI, XXII, XXIII, XXVI, XXXI, XXXII, XXXV, XXXVIII, XL, XLII, XLIV, XLVI, LI, LV, LVI, LXII, LXIII, LXVIII, LXX, LXXIII, LXXVII, LXXIX, LXXXII, LXXXIV, LXXXVI, LXXXIX, XCII, XCIII, XCIV, XCV e XCVI do artigo 3º do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, rearticulando-o.

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço é meritório, dado o reconhecimento da inquestionável importância do tema tratado. Porém faz-se necessário algumas supressões, visando ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei.

A melhor doutrina pontua que, *um dos momentos mais decisivos da análise de proposições é a etapa das comissões*. Nesse passo, temos a leitura do professor José Afonso da Silva sobre a existência de um "*princípio do exame prévio do projeto por comissões parlamentares*" no processo legislativo extraído do ordenamento constitucional.

O poder desse colegiado, sem prejuízo de opinião contrária, pode ser verificado sob o aspecto da capacidade de influir no conteúdo das proposições (poder de emendar, apresentar substitutivos).

Outrossim, podemos citar o precedente, relatado pelo Ministro Celso de Mello, que explica com a conhecida clareza didática a questão da seguinte forma: "*O poder de emendar projeto de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa*".

Neste diapasão, a subemenda é pertinente, legal e abrangerá a supressão das datas integrantes do Calendário Oficial de Eventos no Estado do Paraná e das Campanhas Estaduais.

Destaca-se que, a metodologia adotada pela Comissão Especial, conforme parecer aprovado, foi no sentido de evitar

sugestões de mérito, as quais serão compiladas, possivelmente em um único texto que, oportunamente, será protocolizado junto à Assembleia Legislativa, em forma de projeto de lei.

Assim sendo, será possível tratar das normas, levantadas nesta subemenda, em momento posterior e com a prudência que a temática necessita. Não há dúvida de que às mulheres paranaenses vão permanecer sendo beneficiadas, uma vez que tal supressão dá-se no âmbito de leis em total e pleno vigor.

Ademais, o inciso XCII trata-se da Lei nº 21.629, de 13 de setembro de 2023, que é uma alteração legislativa da Lei nº 17.806, de 5 de dezembro de 2013, porém a proposição está revogando a alteração promovida na norma raiz e nada menciona sobre a norma raiz. Na verdade, o relatório aprovado menciona caso análogo, senão vejamos:

> "Portanto, **não se estaria respeitando a boa técnica legislativa se fosse incluída no presente código somente a alteração promovida** pela Lei nº. 20.151/2020, tampouco se adicionasse a íntegra da norma raiz, qual seja, a Lei nº. 16.971/2011, cujo teor extrapola ao objeto desta compilação de leis que tratam de direitos das mulheres. Por tal razão, deixa-se de incluir a presente lei no projeto do código". (g.n)

Desta forma, também é oportuno a presente subemenda, visando corrigir a questão.

Isto posto, percebe-se que a codificação, ou consolidação, não há consenso quanto ao conceito de ambas, deve ter o objetivo de agilizar a efetiva aplicação da lei, entre outras funções. Na mesma esteira, contribuirá para o aprimoramento na proteção e assistência às mulheres, a fim de que estas tenham seus direitos assegurados.

Desta forma, faz-se necessário que o Código Estadual da Mulher Paranaense seja eficaz e direto, objetivando atender os anseios de uma sociedade em transformação. Por isso, apresento a presente subemenda com o objetivo de torná-lo ainda mais efetivo e permitir que as datas comemorativas e campanhas permaneçam em suas próprias leis.

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6** e o código CRC **1D7A0C9D3E2E1FD**

SUBEMENDA Nº 7/2024

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para suprimir os artigos 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 256, 257, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308 e 309 do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, rearticulando-o.

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço é relevante, dado o reconhecimento da inquestionável importância do tema tratado. Porém faz-se necessário algumas supressões, visando ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei.

À guisa de exemplo, podemos citar os artigos 287 e 288, que versam sobre aá gravidez na adolescência. Na página 21 do relatório aprovado nesta comissão, foi apresentado justificativa para não inclusão da Lei nº 16.724, de 23 de dezembro de 2010, e Lei nº 17.493, de 10 de janeiro de 2013, *in verbis*:

> "Em que pese a importância da norma, seu foco é relacionado aos direitos da criança e do adolescente, **não sendo exclusivamente um direito da mulher**. Em seu art. 2º, a norma estabelece a imposição de constar que 'De acordo com o artigo 12 da Lei n° 8.069, de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, mãe ou responsável permanecer em tempo integral nos casos de internação de sua criança ou adolescente, e dever do hospital proporcionar condições para esta permanência'. **Por tal razão, deixa-se de incluir a norma no projeto**". (g.n)
>
> "Trata-se de lei que insere no calendário oficial do Estado do Paraná o dia 18 de

> maio, como sendo o Dia Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e, em que pese a relevância de sua temática, **não se trata de legislação específica ao sexo feminino**. Por tal razão, deixa-se de incluir a presente lei no projeto de Código". (g.n)

Neste diapasão, faz-se necessário revisar alguns artigos que não estão de acordo com os objetivos da proposição, a exemplo dos artigos 246, 265, 287 e 288, conforme entendimento supramencionado.

Outrossim, têm-se as disposições dos artigos 256 e 308, que versam sobre temática territorial específica, ainda que o conteúdo tenha pertinência com a temática mulher, seu objetivo está restrito à circunscrição municipal de Campina Grande do Sul e Francisco Beltrão, sendo necessário sua supressão com base no entendimento supramencionado.

Enfatiza-se que, a supressão abrangerá as datas integrantes do Calendário Oficial de Eventos no Estado do Paraná e Campanhas. A codificação, ou consolidação, não há consenso quanto ao conceito de ambas, deve ter o objetivo de agilizar a efetiva aplicação da lei, entre outras funções. Na mesma esteira, contribuirá para o aprimoramento na proteção e assistência às mulheres, a fim de que estas tenham seus direitos assegurados.

Desta forma, faz-se necessário que o Código Estadual da Mulher Paranaense seja eficaz e direto, objetivando atender os anseios de uma sociedade em transformação. Por isso, apresento a presente subemenda com o objetivo de torná-lo ainda mais efetivo e permitir que as datas comemorativas e campanhas permaneçam em suas próprias leis.

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 7 e o código CRC 1B7A0E9B3E2F1CA

SUBEMENDA Nº 8/2024

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para suprimir os incisos XV, XXI, XXII, XXIII, XXVI, XXXII, XXXIII, XXXVI, XXXIX, XLI, XLIII, XLV, XLVII, LII, LVI, LVII, LXIII, LXIV, LXIX, LXXI, LXXVIII, LXXIV, LXXX, LXXXIII, LXXXV, LXXXVII, XC, XCIII, XCIV, XCV, XCVI e XCVII do artigo 311 do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, rearticulando-o.

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A medida é necessária e eficaz na aplicabilidade do Código Estadual da Mulher Paranaense, pois possibilitará à mulher e/ou os órgãos que atuam em prol dessa população agilidade na comunicação às autoridades competentes para a efetiva aplicação da lei. Na mesma esteira, contribuirá para o aprimoramento na proteção e assistência às mulheres, a fim de que estas tenham seus direitos assegurados.

Ademais, o inciso XCIII trata-se da Lei nº 21.629, de 13 de setembro de 2023, que é uma alteração legislativa da Lei nº 17.806, de 5 de dezembro de 2013, porém a proposição está revogando a alteração promovida na norma raiz e nada menciona sobre a norma raiz. Na verdade, o relatório aprovado menciona caso análogo, senão vejamos:

> "Portanto, **não se estaria respeitando a boa técnica legislativa se fosse incluída no presente código somente a alteração promovida** pela Lei nº. 20.151/2020, tampouco se adicionasse a íntegra da norma raiz, qual seja, a Lei nº. 16.971/2011, cujo teor extrapola ao objeto desta compilação de leis que tratam de direitos das mulheres. Por tal razão, deixa-se de incluir a presente lei no projeto do código". (g.n)

Desta forma, também é oportuno a presente subemenda, visando corrigir a questão.

O Código ora analisado deve ser eficaz e direto, objetivando atender os anseios de uma sociedade em transformação. Por isso, apresento a presente subemenda com o objetivo de torná-lo ainda mais efetivo e permitir que as datas comemorativas permaneçam em suas próprias leis.

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8** e o código CRC **1D7C0B9B3C2A1BB**

SUBEMENDA Nº 9/2024

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para alterar o teor do enunciado das Seções II e III do Capítulo II do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, que passam a conter as seguintes redações:

Seção II

Do Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual

Seção III

Da igualdade do valor de premiações a homens e mulheres em competições esportivas

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda é necessária, diante da natureza especial desta comissão, bem como garantir a padronização dos enunciados da Seções.

No contexto do Regimento Interno os projetos de código ou de consolidação de leis não têm a constitucionalidade apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, tratando-se de uma exceção ao caráter “concentrado” desse controle. Isto porque, trata-se de matérias sujeitas a disposições especiais, nos termos dos artigos 235 e 236.

Destaca-se que, remeter essa proposição para Comissão de Constituição e Justiça, sob qualquer argumento, poderá

causar vício de tramitação que levará a uma possível inconstitucionalidade da Lei.

Nesse passo, é dever desta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. Assim sendo, cabe, salvo entendimento contrário, subemenda que vise adequar os requisitos supramencionados, nesta fase de apreciação.

Posto isso, apresento a presente subemenda com o objetivo adequar a técnica legislativa visando abrilhantar, ainda mais, o belíssimo trabalho até aqui realizado.

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9** e o código CRC **1A7D0E9C3A2A1AF**

SUBEMENDA Nº 10/2024

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para alterar o teor do enunciado das Seções XI, XII e XIII do Capítulo III do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, que passam a conter as seguintes redações:

Seção XI

Da comunicação, dos hospitais às delegacias de polícia, dos casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física

Seção XII

Da afixação de cartazes contendo canal de denúncia do turismo sexual

Seção XIII

Do acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda é necessária, diante da natureza especial desta comissão, bem como garantir a padronização dos enunciados da Seções.

No contexto do Regimento Interno os projetos de código ou de consolidação de leis não têm a constitucionalidade apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, tratando-se de uma exceção ao caráter "concentrado" desse controle. Isto porque, trata-se de matérias sujeitas a disposições especiais, nos termos dos artigos 235 e 236.

Destaca-se que, remeter essa proposição para Comissão de Constituição e Justiça, sob qualquer argumento, poderá causar vício de tramitação que levará a uma possível inconstitucionalidade da Lei.

Nesse passo, é dever desta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. Assim sendo, cabe, salvo entendimento contrário, subemenda que vise adequar os requisitos supramencionados, nesta fase de apreciação.

Posto isso, apresento a presente subemenda com o objetivo adequar a técnica legislativa visando abrilhantar, ainda mais, o belíssimo trabalho até aqui realizado.

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **10** e o código CRC **1D7E0F9D3B2A2AD**

SUBEMENDA Nº 11/2024

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para alterar o teor do enunciado das Seções VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Capítulo IV do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, que passam a conter as seguintes redações:

Seção VI

Do direito de acompanhante nas consulta e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde

Seção VII

Da administração obrigatória de vacina contra a rubéola

Seção VIII

Da análise da incidência do câncer de mama no histórico familiar da mulher atendida pelo Sistema Único de Saúde

Seção IX

Da assistência especial às parturientes no tratamento continuado do recém-nascido com deficiência crônica

Seção X

Da comunicação dos casos de óbito de mulheres durante a gravidez ou a ela relacionados, quando atendidos pelos serviços de saúde

Seção XI

Da garantia do diagnóstico precoce do câncer de mama e do serviço radiológico do tipo mamográfico

Seção XII

Do direito à informação sobre a possibilidade de reconstrução da mama

Seção XIII

Das diretrizes de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto

Seção XIV

Da presença de doulas no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda é necessária, diante da natureza especial desta comissão, bem como garantir a padronização dos enunciados da Seções.

No contexto do Regimento Interno os projetos de código ou de consolidação de leis não têm a constitucionalidade apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, tratando-se de uma exceção ao caráter “concentrado” desse controle. Isto porque, trata-se de matérias sujeitas a disposições especiais, nos termos dos artigos 235 e 236.

Destaca-se que, remeter essa proposição para Comissão de Constituição e Justiça, sob qualquer argumento, poderá causar vício de tramitação que levará a uma possível inconstitucionalidade da Lei.

Nesse passo, é dever desta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. Assim sendo, cabe, salvo entendimento contrário, subemenda que vise

adequar os requisitos supramencionados, nesta fase de apreciação.

Posto isso, apresento a presente subemenda com o objetivo adequar a técnica legislativa visando abrilhantar, ainda mais, o belíssimo trabalho até aqui realizado.

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **11** e o código CRC **1F7E0B9B3D2D2FD**

SUBEMENDA Nº 12/2024

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para alterar o teor do enunciado das Seções III, VI, VII, VIII, IX, X, XI do Capítulo V do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, que passam a conter as seguintes redações:

Seção III

Da preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional, e das diretrizes para implantação do programa especial de atendimento para fins de renda e emprego

Seção VI

Da destinação das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às "mulheres chefes de família"

Seção VII

Da prorrogação da licença à gestante servidora civil e militar

Seção VIII

Da preferência dos assentos nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários

Seção IX

Da reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo

Seção X

Do direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos

Seção XI

Da reserva de vagas nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda é necessária, diante da natureza especial desta comissão, bem como garantir a padronização dos enunciados da Seções.

No contexto do Regimento Interno os projetos de código ou de consolidação de leis não têm a constitucionalidade apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, tratando-se de uma exceção ao caráter “concentrado” desse controle. Isto porque, trata-se de matérias sujeitas a disposições especiais, nos termos dos artigos 235 e 236.

Destaca-se que, remeter essa proposição para Comissão de Constituição e Justiça, sob qualquer argumento, poderá causar vício de tramitação que levará a uma possível inconstitucionalidade da Lei.

Nesse passo, é dever desta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. Assim sendo, cabe, salvo entendimento contrário, subemenda que vise adequar os requisitos supramencionados, nesta fase de apreciação.

Posto isso, apresento a presente subemenda com o objetivo adequar a técnica legislativa visando abrilhantar, ainda mais, o belíssimo trabalho até aqui realizado.

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **12** e o código CRC **1D7A0B9D3C2B3DD**

SUBEMENDA Nº 13/2024

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para alterar o teor do enunciado do Capítulo VI do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, que passa a conter a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DOS PROGRAMAS ESTADUAIS EM DEFESA DA MULHER

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda é necessária, diante da natureza especial desta comissão, bem como garantir a padronização dos enunciados da Seções.

No contexto do Regimento Interno os projetos de código ou de consolidação de leis não têm a constitucionalidade apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, tratando-se de uma exceção ao caráter “concentrado” desse controle. Isto porque, trata-se de matérias sujeitas a disposições especiais, nos termos dos artigos 235 e 236.

Destaca-se que, remeter essa proposição para Comissão de Constituição e Justiça, sob qualquer argumento, poderá causar vício de tramitação que levará a uma possível inconstitucionalidade da Lei.

Nesse passo, é dever desta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. Assim sendo, cabe, salvo entendimento contrário, subemenda que vise adequar os requisitos supramencionados, nesta fase de apreciação.

Posto isso, apresento a presente subemenda com o objetivo adequar a técnica legislativa visando abrilhantar, ainda mais, o belíssimo trabalho até aqui realizado.

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **13** e o código CRC **1E7E0D9C3A2F3FA**

SUBEMENDA Nº 14/2024

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para alterar o teor do enunciado da Seção IX do Capítulo VI do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, que passa a conter a seguinte redação:

Seção IX

Do programa "Vida Nova Mulher Mastectomizada"

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda é necessária, diante da natureza especial desta comissão, bem como garantir a padronização dos enunciados da Seções.

No contexto do Regimento Interno os projetos de código ou de consolidação de leis não têm a constitucionalidade apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, tratando-se de uma exceção ao caráter "concentrado" desse controle. Isto porque, trata-se de matérias sujeitas a disposições especiais, nos termos dos artigos 235 e 236.

Destaca-se que, remeter essa proposição para Comissão de Constituição e Justiça, sob qualquer argumento, poderá causar vício de tramitação que levará a uma possível inconstitucionalidade da Lei.

Nesse passo, é dever desta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. Assim sendo, cabe, salvo entendimento contrário, emenda que vise adequar os requisitos supramencionados, nesta fase de apreciação.

Posto isso, apresento a presente emenda com o objetivo adequar a técnica legislativa visando abrilhantar, ainda mais, o belíssimo trabalho até aqui realizado.

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14** e o código CRC **1E7F0F9F3A2F3CC**

SUBEMENDA Nº 15/2024

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para suprimir os incisos II, IV, XI, XVII, XLV e XLIX do artigo 3º do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, rearticulando-o.

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço é relevante, dado o reconhecimento da inquestionável importância do tema tratado. Porém faz-se necessário algumas supressões, visando adequá-la à temática central.

Na página 21 do relatório aprovado nesta comissão, foi apresentado justificativa para não inclusão da Lei nº 16.724, de 23 de dezembro de 2010, e Lei nº 17.493, de 10 de janeiro de 2013, *in verbis*:

> "Em que pese a importância da norma, seu foco é relacionado aos direitos da criança e do adolescente, **não sendo exclusivamente um direito da mulher**. Em seu art. 2º, a norma estabelece a imposição de constar que 'De acordo com o artigo 12 da Lei n° 8.069, de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, mãe ou responsável permanecer em tempo integral nos casos de internação de sua criança ou adolescente, e dever do hospital proporcionar condições para esta permanência'. **Por tal razão, deixa-se de incluir a norma no projeto**". (g.n)
>
> "Trata-se de lei que insere no calendário oficial do Estado do Paraná o dia 18 de maio, como sendo o Dia Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e, em que pese a relevância de sua temática, **não se trata de legislação específica ao sexo feminino**. Por tal razão, deixa-se de incluir a presente lei no projeto de Código". (g.n)

Desta forma, percebe-se que a temática da proposição é exclusivamente sobre direito da mulher. No caso em tela, as legislações suprimidas não versam exclusivamente sobre o tema mulher.

Portanto, faz-se necessário adequar o Projeto de Lei ao relatório aprovado nesta comissão.

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **15** e o código CRC **1E7F0A9E3C2B3DD**

SUBEMENDA Nº 16/2024

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para suprimir os artigos 79, 80, 126, 127, 128, 129, 155, 156, 157, 158, 190, 191, 199, 200, 208, 209, 210 e 211 do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, rearticulando-o.

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço é relevante, dado o reconhecimento da inquestionável importância do tema tratado. Porém faz-se necessário algumas supressões, visando adequá-la à temática central.

Na página 21 do relatório aprovado nesta comissão, foi apresentado justificativa para não inclusão da Lei nº 16.724, de 23 de dezembro de 2010, e Lei nº 17.493, de 10 de janeiro de 2013, *in verbis*:

> "Em que pese a importância da norma, seu foco é relacionado aos direitos da criança e do adolescente, **não sendo exclusivamente um direito da mulher**. Em seu art. 2º, a norma estabelece a imposição de constar que 'De acordo com o artigo 12 da Lei n° 8.069, de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, mãe ou responsável permanecer em tempo integral nos casos de internação de sua criança ou adolescente, e dever do hospital proporcionar condições para esta permanência'. **Por tal razão, deixa-se de incluir a norma no projeto**". (g.n)
>
> "Trata-se de lei que insere no calendário oficial do Estado do Paraná o dia 18 de maio, como sendo o Dia Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e, em que pese a relevância de sua temática, **não se trata de legislação específica ao sexo feminino**. Por tal razão, deixa-se de incluir a presente lei no projeto de Código". (g.n)

Desta forma, percebe-se que a temática da proposição é exclusivamente sobre direito da mulher. No caso em tela, os artigos suprimidos não versam exclusivamente sobre o tema mulher.

Portanto, faz-se necessário adequar o Projeto de Lei ao relatório aprovado nesta comissão.

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **16** e o código CRC **1D7A0C9B3F2E3DB**

SUBEMENDA Nº 17/2024

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023

Nos termos do art. 177 combinado com o inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para suprimir os incisos II, IV, XI, XVII, XLVI e L do artigo 311 do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 625/2023, rearticulando-o.

Curitiba, 1º de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço é relevante, dado o reconhecimento da inquestionável importância do tema tratado. Porém faz-se necessário algumas supressões, visando adequá-la à temática central.

Na página 21 do relatório aprovado nesta comissão, foi apresentado justificativa para não inclusão da Lei nº 16.724, de 23 de dezembro de 2010, e Lei nº 17.493, de 10 de janeiro de 2013, *in verbis*:

> "Em que pese a importância da norma, seu foco é relacionado aos direitos da criança e do adolescente, **não sendo exclusivamente um direito da mulher**. Em seu art. 2º, a norma estabelece a imposição de constar que 'De acordo com o artigo 12 da Lei n° 8.069, de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, mãe ou responsável permanecer em tempo integral nos casos de internação de sua criança ou adolescente, e dever do hospital proporcionar condições para esta permanência'. **Por tal razão, deixa-se de incluir a norma no projeto**". (g.n)
>
> "Trata-se de lei que insere no calendário oficial do Estado do Paraná o dia 18 de maio, como sendo o Dia Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e, em que pese a relevância de sua temática, **não se trata de legislação específica ao sexo feminino**. Por tal razão, deixa-se de incluir a presente lei no projeto de Código". (g.n)

Desta forma, percebe-se que a temática da proposição é exclusivamente sobre direito da mulher. No caso em tela, as legislações suprimidas não versam exclusivamente sobre o tema mulher.

Portanto, faz-se necessário adequar o Projeto de Lei ao relatório aprovado nesta comissão.

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **17** e o código CRC **1D7D0B9D3A2E3FB**